



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2015 – São Paulo, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 263/264. Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela autora. Int.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 4106/4110. Vista às partes sobre as alegações trazidas pelo perito no prazo legal. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 426. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 321/2014 no prazo legal. Int.

0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4) - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 288/295. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 283/2014. Int.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 372. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1144/1148. Vista às partes sobre as alegações trazidas pelo perito no prazo legal. Int.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida às fls. 422/423. Para tanto, nomeio o Sr. perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira que deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, fazer a estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 870/878. Vista ao perito no prazo legal. Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Aguarde-se os autos de nº 00156140520134036100 chegarem na fase decisória. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Intime-se pessoalmente a ré Earth Music Promoções Artísticas S/C LTDA para que constitua advogado no prazo legal. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
Fls. 912/913. Vista à parte autora sobre o requerimento da ré no prazo legal. Int.

0015614-05.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Revogo o despacho de fls. 281. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas no feito, especificando a sua pertinência. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 153/172. Ciência às sobre a resposta negativa da Carta Precatória de nº 166/2014 no prazo legal. Int.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora as provas que pretende produzir no prazo legal, especificando a sua pertinência. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP

Fls. 258/259. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 314/2014 no prazo legal. Int.

0002511-91.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se ainda tem interesse na expedição de ofício especificado às fls. 74. Int.

0002869-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora para pagamento dos honorários periciais. Int.

0010333-34.2014.403.6100 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013778-60.2014.403.6100 - ELSA DE CASTRO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 58/61. Recebo como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso previsto no sistema para desafiar decisão interlocutória. No mais, mantenho a decisão de fls. 54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0014105-05.2014.403.6100 - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Visto em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, o senhor Carlos Jader Dias Junqueira, perito contador, para realização dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n. 558 de 22/05/2007. Após, conclusos. Int.

0014751-15.2014.403.6100 - MARCELA & NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Acolho a preliminar apresentada às fls. 29 pelo INMETRO. Assim, emende a parte autora, no prazo de 48 horas, a inicial, fazendo constar no polo passivo o IPREM/SP. Após, cite-se o IPREM/SP. Ao SEDI para inclusão do respectiva autarquia estadual. Int.

0015766-19.2014.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 335/338. Defiro a devolução do prazo à autora. Int.

0017950-45.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0022659-26.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X WELLINGTON LUIS BERTONI X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Expeçam-se mandados conforme deprecado. Int.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-47.1998.403.6100 (98.0000358-4) - ARMANDO TADANORI MAEDA X EDINALDO GONZAGA DE ABREU X HELENA HIROKO MAEDA X IVO MANOEL DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.ARMANDO TADANORI MAEDA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 50 os autores informaram não terem mais interesse no prosseguimento do feito em razão do recebimento, na via administrativa, dos valores pleiteados. Requerem a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0029526-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029526-4) - STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(Proc. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO E SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores, com outras contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas.Às fls. 97/103 a ação foi julgada procedente. Às fls. 135/156 a sentença foi reformada parcialmente no tocante aos limites para compensação e correção monetária, bem como em relação aos juros de mora, Estando o processo em regular tramitação, às fls. 214/216 e fls. 242/243 a autora manifestou renúncia à execução do título judicial, para compensação do crédito diretamente na esfera administrativa.Intimada, a União Federal não se opôs (fl. 255).Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Tumkus e Tunckus Ltda. em face da sentença prolatada à fl. 479.Alega que a decisão é obscura, pois não permite compreender se a homologação do pedido de renúncia formulado referiu-se apenas ao crédito resultante do pagamento indevido a título de contribuição ao PIS, excluindo-se os honorários a serem executados oportunamente.É o relatório. Decido.Em vista das alegações da embargante, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, relativamente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, reconhecido nesta ação, e JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)
Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS, objetivando que o réu seja condenado a pagar a importância de R\$ 7.518,95 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), atualizada em 10 de novembro de 2000, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, representada por valor de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço levantado em duplicidade pelo réu em 11 de outubro de 1993; alega que tentou recuperar os valores depositados indevidamente a favor do réu, mas não logrou êxito. Instruem inicial os documentos de fls. 05/18. Citada por meio de Carta Precatória (fls. 26/27), a parte ré não contestou a ação no prazo legal (fl. 30). Às fls. 37/38 sobreveio sentença de procedencia do pedido, sendo certificado o transio em julgado à fl. 48, verso. O réu foi intimado a efetuar o pagamento nos termos do artigo 475-J, conforme despacho de fl. 60. Expedida Carta Precatória, devidamente cumprida (fls. 137/139), sobreveio exceção de pré executividade, por meio da qual o réu sustentou a nulidade da citação inicial (fls. 125/133). À fl. 147 sobreveio despacho indeferindo a exceção de pré-executividade e deferindo o pedido de penhora on-line. Contra esta decisão o réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 168/180). À fl. 185 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, por meio do qual foi anulada a decisão de fl. 147, sendo posteriormente determinada, neste juízo, nova citação inicial do réu (fl. 187). O réu foi citado por meio de Carta Precatória, juntada aos autos devidamente cumprida em 18 de fevereiro de 2013 (fls. 205/218). Contestação juntada às fls. 222/229, por meio da qual o réu sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, cuja demora, segundo alega, não se deu por culpa do réu ou do Poder Judiciário. No mérito, sustenta que os valores do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço indevidamente depositados em favor do réu adquiriram a natureza de verba alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Sustenta que não houve má-fé no seu recebimento. Impugna, ainda, o valor cobrado, e alega haver incerteza acerca do suposto levantamento dos valores depositados. Sustenta ser inadmissível a cobrança de juros moratórios, sob o fundamento de que o réu não deu causa ao alegado pagamento indevido e pleiteia, caso mantidos, que estes incidam no percentual de 3% ao ano a partir da citação. Pleiteia, por fim, a concessão da gratuidade da justiça. Réplica às fls. 236/247. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 248), as partes nada requereram, conforme certidão de fl. 249. À fl. 250 sobreveio decisão que afastou a preliminar de prescrição do direito creditório da parte autora, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º, do CPC e da Súmula nº 106 do Colendo STJ, sendo designada, ainda, audiência para colheita de depoimento pessoal das partes. Não houve impugnação a esta decisão. Em dez de outubro de 2013 foram colhidos os depoimentos das partes, em audiência (fls. 257/261). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a inexistencia de matéria preliminar, haja vista a decisão de fl. 250 que não foi impugnada pelo réu, passo ao exame do mérito da demanda. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. De início, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de ação de repetição de indebito movida pela Caixa Economica Federal em face de Francisco Anastacio Gualberto Veras sob o fundamento de que efetuou pagamento indevido do saldo do FGTS em favor do réu em decorrência de falhas operacionais no sistema computadorizado da instituição. Sustenta que o réu foi demitido sem justa causa em 01 de setembro de 1992, efetuando pedido de saque da conta vinculada do FGTS em 11/11/1992. Aduz que, no ano de 1992, a empresa em que o reu trabalhava e que centralizava o recolhimento do FGTS no estado do Paraná decidiu passar a centralizar os recolhimentos do FGTS no estado de São Paulo e que, devido às aludidas falhas operacionais, o réu terminou por receber em duplicidade os valores a ele devidos, relativos ao FGTS. O valor então levantado em 11/10/1993 alcançou o montante de CR\$ 304.314,57 (trezentos e quatro mil, trezentos e quatorze cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos). Com efeito, a parte ré não negou a existencia da dívida, limitando-se a argumentar a impossibilidade de restituição desta em favor da parte autora. Sem razão, contudo. Trata-se de causa de simples resolução. Dispõe o Codigo Civil que: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. O ordenamento jurídico pátrio reconhece que não se pode permitir a alguém obter acréscimo patrimonial em detrimento de outro sem que para isto exista um fundamento jurídico. Em outras palavras, não é admissível o enriquecimento de uma parte pelo empobrecimento injustificável de outra. Havendo pagamento em duplicidade do saldo do FGTS ou, ainda que não o seja em duplicidade, mas em valor maior do que o devido, incumbe a quem o recebeu promover a sua devolução voluntária, ainda que o tenha recebido de boa-fé. Neste sentido os seguintes julgados do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de

fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200801538496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089913 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/06/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201101686691 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA- FONTE: DJE DATA:21/05/2012) O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido acompanhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 2. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 3. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00002104020064036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375989 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014) No caso dos autos restou comprovado o pagamento em duplicidade, conforme comprovam os documentos de fls. 09 e 12, bem como os extratos de fls. 10 e 11. Também restou demonstrada a tentativa de recebimento extrajudicial do montante indevidamente pago, conforme documentos de fls. 14 a 16. O réu, por sua vez, não infirmou o quanto sustentado pela parte autora, limitando-se a brandir sua boa-fé no recebimento dos valores indevidos. Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou constatado nos autos que os valores recebidos pelo réu o foram de modo indevido, do que exsurge o seu dever de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito, não admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, cumpre destacar que o numerário a ser repetido será aquele sacado pelo réu em 11 de outubro de 1993, cujo montante alcançou, à época, o valor de CR\$ 304.314,57 (Trezentos e quatro mil, trezentos e quatorze reais e 57 centavos), sendo que a correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF, cujo montante será apurado por ocasião da liquidação de sentença, a qual carece de simples cálculos aritméticos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de CR\$ 304.314,57 (Trezentos e quatro mil, trezentos e quatorze reais e 57 centavos), sendo que a correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF, cujo montante será apurado por ocasião da liquidação de sentença. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I.

0024626-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-38.2001.403.6100 (2001.61.00.009237-4)) FLUX CONTROL COML/ DE SINALIZACAO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, à fl. 125, averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante

requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser desfeito ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n.º 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faça esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei n.º 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei n.º 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o

benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.SARMENTO HENRIQUE PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor SARMENTO HENRIQUE PINTO (fls. 31/52; 165/170; 239/243).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor SARMENTO HENRIQUE PINTO.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 244, conforme requerido à fl.249.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em decorrência de suas obrigações fiscais, apresentou perante o Fisco, pedidos de compensação de débitos tributários por meio do Programa PERDCOMP sendo que, alguns desses pedidos não foram homologados pela Administração Tributária. Narra que, em face da não homologação pelo Fisco, protocolizou em 08 de julho de 2010, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos no Conta-Corrente, em razão do decurso do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do despacho de não-homologação das compensações, o qual ainda se encontra pendente de análise pelo Fisco. Argumenta que nenhum dos apontados processos fiscais correspondem a efetivos débitos da Autora, haja vista que todos os créditos tributários neles discutidos encontram-se todos já extintos por pagamento ou por compensação efetuada por crédito tributário suficiente, devendo ser desconstituídos os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/266. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 271). Diante da realização do depósito judicial relativo ao valor integral do débito sob discussão (fls. 275/294) foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 295). Citada (fl. 303), a ré ofereceu contestação (fls. 304/321), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 322/436. Às fls. 441/452 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 437), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 451/452), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 453). À fl. 454, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 455/460 e 466/468). Apresentado Laudo Pericial às fls. 483/552, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 554/592 e 635/639. Em atenção à determinação de fl. 640, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 641/649 e 650. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, se confunde com o mérito e com ele será analisada. Portanto, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de extinção do crédito tributário, sob o argumento de que todos os débitos apontados nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e

13896.910.372/2009-05, encontram-se extintos por pagamento ou por compensação efetuada por crédito tributário suficiente. Disciplinam os inciso I e II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõem os artigos 64, 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que, do exame dos Processos Administrativos Fiscais nºs

13896.902270/2010-41 (fls. 394/415) e 13896.908953/2009-79 (fls. 373/393), efetuados pela autoridade fiscal (fls. 400 e 378), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que:PAF nº 13896.902270/2010-41 (PER/DCOMP nº 09971.52412.270510.1.7.04-8400):Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.906,92.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.Principal: 6.362,81Multa: 1.272,56Juros: 2.551,48PAF nº 13896.908953/2009-79 (PER/DCOMP nº 35174.51960.310506.1.3.04-0136):Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 706,08.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.Principal: 633,00Multa: 126,60Juros: 261,17(grifos nossos) O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Entretanto, de acordo com o laudo do Sr. Perito do juízo, foi apurado às fls. 485v/487 que:a) Processo de cobrança nº 13896.902270/2010-41(...)O (Doc. 06) indicado pela Autora no item 8 da inicial se encontra às fls. 46 do presente processo, e corresponde ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do seguinte tributo:Período de Apuração: 07.07.1980Número do CNPJ: 33.040.858/0001-39Código da Receita: 3426Número de Referência: 13896990227020104Data de Vencimento: 05.09.2006Valor Principal: R\$6.362,81Valor da Multa: R\$1.272,56Valor dos Juros: R\$2.870,26Valor Total: R\$10.505,63DARF pago através do Itaú Bankline em 02.12.2010, via Sispag, Agência 0912, conta 01376-0 - Autenticação eletrônica constante do DARF.Comentário deste Perito com relação às informações constantes do DARF:O Número de Referência que constou do DARF, qual seja13896990227020104 está errado, o correto é: 13896-902.270/2010-41.Conclusão do Perito com relação ao 1º Débito:Com a correção do Número de Referência que constou do DARF conforme indicado anteriormente, é de se concluir que a Autora procedeu ao pagamento do débito vinculado ao Processo Administrativo de cobrança nº 13896-902.270/2010-41.b) Processo de cobrança nº 13896-908.953/2009-79(...)O (Doc. 08) indicado pela Autora no item 9 da inicial se encontra às fls. 51 do presente processo, e corresponde ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do seguinte tributo:Período de Apuração: 07.07.1980Número do CNPJ: 33.040.858/0001-39Código da Receita: 5952Número de Referência: 00000000000000000000Data de Vencimento: 31.01.2006Valor Principal: R\$633,00Valor da Multa: R\$126,60Valor dos Juros: R\$346,31Valor Total: R\$1.105,91DARF pago através do Itaú Bankline em 01.12.2010, via Sispag, Agência 0912, conta 01376-0 - Autenticação eletrônica constante do DARF.Comentário deste Perito com relação às informações constantes do DARF:O Número de Referência que constou do DARF, qual seja00000000000000000000 está errado, o correto é: 13896-908.953/2009-79.Conclusão do Perito com relação ao 2º Débito:Com a correção do Número de Referência que constou do DARF conforme indicado anteriormente, é de se concluir que a Autora procedeu ao pagamento do débito vinculado ao Processo Administrativo de cobrança nº 13896-908.953/2009-79.(grifos nossos) Assim, conforme apurado pelo Sr. Perito do juízo, os débitos controlados pelos PAFs nºs 13896.902270/2010-41 e 13896.908953/2009-79 houve o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco, decorrentes da não homologação do pedido de compensação. Ademais, o assistente técnico da ré às fls. 636v/637, ao se manifestar sobre as conclusões do Perito do juízo, afirmou que:9. A conclusão do Sr. Perito é que com a correção dos números de referência, a autora procedeu o pagamento dos débitos.10. Nada há a reparar nesta conclusão. De fato, os débitos foram extintos por pagamento, mas os erros da autora no preenchimento dos DARFs, identificados pelo Sr. Perito, fizeram com que os mesmos não fosse automaticamente alocados. Os erros foram retificados por servidor da Receita Federal em 25/04/2012 e 02/04/2012, conforme já comentamos.11. Concluimos que os débitos estão de fato extintos, e que isso não foi automaticamente constatado por conta de erro da própria autora no preenchimento dos DARFs, erros estes que seu próprio assistente técnico admite à fl. 07 de seu Parecer a respeito do Laudo Pericial. Portanto, diante do constante no Laudo Pericial que, inclusive, foi corroborado pelo assistente técnico da ré, é de se concluir que os débitos constantes dos PAFs nºs 13896.902270/2010-41 e 13896.908953/2009-79, conclui-se pela existência de pagamento do débito. No que concerne ao débito relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 13896.908962/2009-60 (fls. 322/342), da análise efetuada pela autoridade fiscal (fls. 327), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que:PAF nº 13896.908962/2009-60 (PER/DCOMP nº 06720.06205.050906.1.3.04-6224):Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.518,41.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou

mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.Principal: 16.750,57Multa: 3.350,11Juros: 5.303,23 O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Entretanto, no laudo do Sr. Perito do juízo, foi apurado à fl. 497v. que:IX Conclusão do Perito com relação ao 3º Débito.Pela análise levada a efeito pelo Perito conforme os itens I a VIII é possível concluir que:IXa) a Autora detém um crédito correspondente a saldo negativo do IRPJ relativamente ao IRPJ apurado no dia 31 de dezembro do ano-calendário de 2002, no valor de R\$2.583,86;IXb) A Autora recolheu a mais o valor de R\$14.500,00 constante do Comprovante de Arrecadação indicado no item VII anterior, e, portanto, poderia utilizar - como o fez - na compensação levada a efeito nas PER/DCOMPs indicadas no item VIII anterior;IXc) Portanto, considerando o item b anterior, está quitado por compensação o debito vinculado ao Processo Administrativo de cobrança nº 13896-908.962/2009-60.(grifos nossos) Assim, conforme ficou esclarecido pelo Sr. Perito do juízo, o débito controlado pelo PAF nº 13896.908962/2009-60, havia crédito para compensar o débito indicado pelo Fisco. No entanto, o assistente técnico da ré às fls. 637/637v, ao se manifestar sobre as conclusões do Perito do juízo, afirmou que:21.Conclusão: entendemos que. Ao contrário do que manifesta o Sr. Perito, o débito do processo 13896.908962/2009-60 não está extinto, pois apesar de ter sido objeto de Declaração de Compensação a mesma não foi homologada e o contribuinte não impugnou a decisão. Além disso, a não homologação se deu porque o DARF que o contribuinte alegou ter sido recolhido indevidamente foi alocado a débito por ele próprio constituído em DCTF, não restando saldo do mesmo a restituir ou a extinguir outros débitos por compensação.(grifos nossos) Ocorre que, tendo sido demonstrado pelo Sr. Perito do juízo, que houve o pagamento a maior, e que tal valor seria passível de ser utilizado em compensação de débitos, o erro no preenchimento de DCTF não tem o condão de invalidar o pagamento anteriormente realizado pela demandante e utilizado, posteriormente, para fins de compensação. Portanto, diante do constante no Laudo Pericial, é de se concluir que havia crédito para compensar o débito controlado pelo PAF nº 13896.908962/2009-60. Relativamente aos débitos constantes nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.910371/2009-52 (fls. 343/372) e 13896.910372/2009-05 (fls. 416/436), da análise efetuada pela autoridade fiscal (fls. 362/363 e 421/422), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que:PAF nº 13896.910371/2009-52 (PER/DCOMP nº 39986.68319.281004.1.3.03-9393) e PAF nº 13896.910372/2009-05 (PER/DCOMP nº 02377.26792.301104.1.3.03-7770)O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39986.68319.281004.1.3.03-9393.NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 02377.26792.301104.1.3.03-7770.Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.Principal: 190.272,98Multa: 38.054,59Juros: 119.945,00(grifos nossos) O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Ao analisar referidos débitos, o Sr. Perito do juízo à fl. 512v. concluiu que:XI - Conclusão do Perito com relação ao 4º e 5º Débitos:Pela análise levada a efeito pelo Perito conforme os itens I a X é possível concluir que estão quitados por compensação os débitos vinculados ao Processo Administrativo de cobrança nº13896-910.371/2009-52 e Processo Administrativo de cobrança nº 13896910.372/2009-05.(grifos nossos) Entretanto, o assistente técnico da ré às fls. 638v., ao se manifestar sobre as conclusões do Perito do juízo, afirmou que:41. Conclusão: entendemos que, ao contrário d que manifesta o Sr. Perito, o débito dos processos 13896.910371/2009-52 e 13896.910372/2009-05 não estão extintos, pois apesar de ter sido objeto de Declaração de Compensação a mesma não foi homologada e o contribuinte não impugnou a decisão.42. Por outro lado, confirmamos a existência de recolhimento de estimativas em valor superior ao informado pelo contribuinte em seu PERDCOMP que, se tivessem sido levadas em conta (não o foram por erro da autora no preenchimento da PERDCOMP) e se as inconsistências detectadas entre DCTF, DIPJ e pagamentos houvessem sido sanadas pela autora - desde que mantido o valor da CSSL devida que consta na DIPJ - levariam ao reconhecimento do crédito pleiteado (R\$689.727,83), suficiente para a extinção dos débitos em questão.(grifos nossos) Assim, tendo sido demonstrado nos autos, por meio de perícia contábil, que houve recolhimento de estimativas em valor superior ao informado, e que tal quantia seria passível de ser utilizada em compensação de débitos, o erro no preenchimento de PERDCOMP não tem o condão de invalidar o pagamento anteriormente realizado pela demandante e utilizado, posteriormente, para fins de compensação. Portanto, diante do constante no Laudo Pericial, é de se concluir pela existência de crédito suficiente para compensar o débito relativo ao PAF nº 13896.908962/2009-60. Entretanto, não obstante as conclusões extraídas da perícia realizada, há aqui de se considerar o disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua

efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifos nossos) Portanto, ainda que se tenha constatado a ocorrência de pagamento e compensação, tem-se que a presente decisão não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários indicados nos PAFs nºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05, haja vista que a iniciativa do contribuinte, no caso os pedidos de compensação não homologados que deram origem aos créditos tributários, estão sujeitos à homologação da Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos. Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL** 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...) 11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121) (grifos nossos) Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise dos pedidos de compensação, nºs 09971.52412.270510.1.7.04-8400, 35174.51960.310506.1.3.04-0136, 06720.06205.050906.1.3.04-6224, 39986.68319.281004.1.3.03-9393 e 02377.26792.301104.1.3.03-7770, desconsiderando os equívocos cometidos pela autora, bem como levando em consideração toda a documentação constante destes autos e, com efeito, realize o encontro de contas, com a conseqüente extinção dos débitos apontados nos PAFs nºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise dos pedidos de compensação, nºs 09971.52412.270510.1.7.04-8400, 35174.51960.310506.1.3.04-

0136, 06720.06205.050906.1.3.04-6224, 39986.68319.281004.1.3.03-9393 e 02377.26792.301104.1.3.03-7770, desconsiderando os equívocos cometidos pela autora, bem como levando em consideração toda a documentação constante destes autos e, com efeito, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos débitos apontados nos PAFs nºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores depositados nas contas judiciais indicadas às fls. 278/294. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 105/107. Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recurs. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Ao contrário, a embargante aduz que este juízo fundamentou a decisão no fato de que não há mais como a embargante restituir os valores retidos face o decorrer do tempo???? O fundamento da sentença de improcedência foi outro, qual seja, o fato comprovado nos autos de que a embargante não apresentou em sede administrativa os documentos comprobatórios do seu eventual direito à restituição almejada bem como o fato também comprovado de que a Administração efetuou tentativa de intimação da empresa para que esta instrísse adequadamente o pedido de restituição, não logrando êxito por não ter encontrado a embargante em seu domicilio tributário. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-71.2013.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUCIA TWARDOWSKY AVILA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao recebimento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, equivalente a 80 pontos a partir de 01 de março de 2008, observando-se o prazo fixado na nova redação do artigo 5º-B, 5º e 11, da Lei nº 11.355/2006 (com as alterações da MP nº 431 e 441 de 2008), no que for pertinente. Pleiteia, ainda, a aplicação da regra transitória disposta no artigo 5-A, 11, da Lei nº 11.355/2006 à autora até que sobrevenha a regulamentação da GDPST, sendo que as diferenças devidas deverão ser pagas desde 01 de março de 2008 até a data de regulamentação da GDPST, acrescidas dos consectários legais. Alega a autora ter se aposentado junto ao Ministério do Exército em 17/03/1994 e vem recebendo, desde a data da concessão aos servidores de sua categoria, a aludida gratificação na base de 50% de seu nível, o que afronta o princípio da isonomia, dado que aos demais servidores da ativa ela está sendo paga, em caráter geral, na base de 80 pontos, nos termos da Lei nº 11.784/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/84. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 90/100, pugnando pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 103/109. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 111), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112/113 e fl. 114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, equivalente a 80 pontos a partir de 01 de março de 2008, nos termos da Lei nº 11.784/2008, que inseriu modificações na Lei nº 11.355/2006. Sustenta que recebe aludida gratificação na base de 50% de seu nível, o que afronta o princípio constitucional da isonomia. Improcedem, entretanto, os argumentos expendidos pela autora. Com efeito, diferentemente do que alega em seu petítório, a autora recebia outra espécie de gratificação, qual seja, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Lei nº 11.357/2006, conforme demonstram os comprovantes de rendimentos auferidos pela autora e juntados às fls. 17/28. A partir do comprovante de rendimentos de fl. 29, consta a alteração da gratificação recebida, que passou a ser denominada Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Esta alteração se deu por força do artigo 2º da Lei nº 11.784/2008, que inseriu o artigo 7º-A na Lei nº 11.357/2006. O parágrafo 4º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006, inserido por força do disposto na Lei nº 11.784/2008, estatuiu que a GDPGPE seria incorporada às aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004 à razão de 50 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Confira-se o enunciado: 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; Com efeito, conforme afirmado pela autora à fl. 03 da petição inicial, sua aposentadoria foi concedida em 17/03/1994. Neste passo, destaque-se que das argumentações brandidas na inicial e do exame dos documentos juntados às fls. 17/74, verifica-se que a Administração concedeu a gratificação à autora nos termos da legislação a ela aplicável, qual seja, a Lei nº 11.357/2006, com as modificações inseridas pela Lei nº 11784/2008, por meio da qual fixou-se o direito ao recebimento do benefício limitado a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Assim, ante a verificação de que a Lei nº 11.355/2006, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.784/2008, não se aplicam ao benefício da autora, impõe-se o reconhecimento da improcedência da demanda. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-96.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada MARIA DE FÁTIMA LEME IKE, qualificada na inicial, em face do BANCO DO BRASIL S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento de indenização em razão de descontos realizados em seu salário, os quais entende indevidos. Estando o processo em regular tramitação, diante da notícia de renúncia de poderes, pelo procurador da autora, foi determinada a intimação pessoal desta para que promovesse a regularização da representação processual (fl. 59). A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 63 pelo senhor Oficial de Justiça. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005894-14.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) Sentença A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que a embargada, a seu ver, efetuou os cálculos tomando por base a guia de recolhimentos de todas as contribuições sociais, quando o correto, nos termos do julgado exequendo, seria tomar, apenas, os valores relativos ao pró-labore. Sustenta, ainda, que parte dos valores utilizados pela embargada para a realização dos cálculos de execução não se encontram anotados nos sistemas PLENUS/AGUIA, que tratam da arrecadação das contribuições sociais. A embargada impugnou os cálculos às fls. 119/132 e sustentou a intempestividade da interposição dos embargos à execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo,

sobrevieram os cálculos de fls. 134/140.As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 141); a embargada concordou com os cálculos apresentados, sustentando, entretanto, a alegação de que os embargos foram protocolados fora do prazo legal, consoante petição de fls. 145/149. A União Federal manifestou-se às fls. 151/152, discordando dos cálculos apresentados.É O RELATÓRIO.DECIDO:De início, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos principais em 08 de março de 2013 e os presentes embargos foram protocolados em 05 de abril de 2013. A embargada, ao se debater pela intempestividade com base na data em que se deu a citação, parece desconhecer os termos do artigo 240, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Destaco que, em que pesem as alegações da União Federal, estas não vieram lastreadas em documentos comprobatórios da alegada compensação de parte dos créditos devidos pela embargada. Ademais, consigno que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial resultaram em valores muito menores do que aqueles constantes da planilha juntada aos autos pela embargante, conforme pode ser verificado às fls. 97/105 dos autos.Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 134/140 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 23.390,700 (vinte e três mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos), atualizados até dezembro de 2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0040116-38.1995.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1514200-31.1972.403.6100 (00.1514200-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X ANTONIO PAULINO AVANCINI

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP280830 - RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DELBEN X UNIAO FEDERAL X AMERICO FARIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Antônio Ricardo Gomieri.Prossiga-se em relação aos demais executados.P. R. I.

S/A X ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 1201/1204, apresentada pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011380-14.2012.403.6100 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 348: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 343, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento de custas, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, para possibilitar a expedição da certidão de inteiro teor requerida, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 267/268 do IPEM/SP, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intime-se.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente contraminuta ao Agravo Retido de fls. 140/141-vº. Anote-se. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 134/135, intimando-se o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, para a apresentação de estimativa dos seus honorários periciais, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0013828-23.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 410/428, no prazo legal, e, sem prejuízo, ciência da juntada de petição, de fls. 444/447, pela União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 173/187 apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida às fls. 171, item b, tendo em vista que, no caso dos autos, a prova pericial a ser produzida depende de cálculos matemáticos, com ônus a ser suportado pelo Requerente, vez que não possui os benefícios da justiça gratuita, por não se tratar de parte hipossuficiente. Diante disso, apresentam as partes, em 05 (cinco) dias, os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, a começar pela parte autora, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Anoto que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e de engenharia de produção às fls. 648/649. Desse modo, por entender necessária para o deslinde do feito, DEFIRO somente a produção de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002152-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100) EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 111/164, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo supra,

promova a parte autora diligências e informe nos autos o endereço atual da corrê, Maria de Jesus Costa Souza, tendo em vista a certidão negativa de fls. 166, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 103, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012408-46.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 738/743, e alegações de fls. 817/832, em 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito. Intime-se.

0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021874-64.2014.403.6100 - SHARON PARTICIPACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, tornem os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO/SP, mantendo-se União Federal, como indicados pela parte autora na petição inicial. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 42, intimando-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Diante da concordância de fls. 117 da União (Fazenda Nacional), com os cálculos de fls. 107/108, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE

MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICCA AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar o requerimento de fls. 397/402 apresentado pela União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a parte autora não regularizou o seu nome empresarial, em cumprimento ao despacho de fls. 386. Cumpra-se o despacho de fls. 386, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 92/94: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 502,32 (quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos), com data de novembro/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-83.1992.403.6100 (92.0009623-9) - NEWTON FERREIRA MARMONTEL JUNIOR X ICHIOKU TAMURA X ANGELO DOTTO X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTON FERREIRA MARMONTEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ICHIOKU TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANGELO DOTTO X UNIAO FEDERAL X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos, bem como traga o comprovante das custas, em 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035546-77.1993.403.6100 (93.0035546-5) - DAVID LEVENSTEINAS X ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1616/1621: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que transfira o valor de R\$ 38.629,83 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), que deverá ser retirado da conta nº 1181005507262513, conforme guia de depósito judicial de fls. 1621, à disposição do Juízo de Direito de Barra do Ribeiro/RS, referente à penhora no rosto dos autos de fls. 1491/1493, comunicando-se a presente decisão àquele Juízo. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, informe se foi suficiente o montante transferido à disposição do Juízo de Direito do Foro Distrital de Caieiras/SP, para a integralidade do débito em execução fiscal, conforme documentos de fls. 1612/1613, referente à penhora de fls. 1545/1546, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Tendo em vista a manifestação de fls. 710-vº apresentada pela União (Fazenda Nacional), dou por canceladas as penhoras no rosto dos autos, solicitadas às fls. 612/613 e 617/618. Anote-se. Após, encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão, por mensagem eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Jundiá/SP, solicitando-lhe os dados de banco/agência bancária necessários à transferência dos valores depositados nos autos. Se em termos, determino desde já a transferência do numerário, como solicitado pelo supramencionado Juízo universal da falência. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
Fls. 324-326: Mantenho a decisão de fls. 292, por seus próprios fundamentos. Anote-se. À parte contrária para resposta ao agravo retido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 2465-2468: Tendo em vista o pedido de desistência do recurso apelação, a teor do art. 40, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, dou por prejudicada a petição de fls. 2432/2434(verso). Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI
Indefiro nova tentativa de citação do réu no primeiro endereço indicado à fl. 110, tendo em vista a diligência àquele local, nos termos da certidão de fl. 108. Cumpra-se o despacho de fl. 46, nos demais endereços indicado pela autora, expedindo-se mandado para o endereço nº 2 e deprecando-se a citação do réu para o endereço nº 3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, retire a carta precatória, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, devendo posteriormente informar a sua distribuição junto à Comarca de Barueri/SP. Intime-se.

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ciência à parte ré do requerimento apresentado pelo Autor. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Intime-se a parte autora sobre a r. decisão de fl. 306 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0008845-44.2014.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte ré do requerimento apresentado pelo Autor. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o agravo retido de fls. 604-608, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré (PRF.3) para resposta, no prazo legal. Anote-se. Int.

0013708-43.2014.403.6100 - JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0017622-18.2014.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66-70: Mantenho a decisão de fls. 55-56(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 62-65(verso) no prazo legal. Int.

0020123-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTACAO LTDA.(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por ora, manifeste-se a ECT sobre o requerimento de fls. 188, em cumprimento ao Ofício de fls. 187, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - ROTTA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar a seu atual nome empresarial. Sem prejuízo, no prazo supra, traga a parte autora uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3) - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 431, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 193/194 apresentadas pela Caixa Econômica Federal-CEF e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007722-79.2012.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 323-327: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.008,62 (um mil e oito reais e sessenta e dois centavos), com data de dezembro/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Tendo em vista a informação de fls. 144/150 prestada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: SANFERPEL Papéis Ltda.-ME, CNPJ 71.679.492/0001-31. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, mediante RPV, observando-se os dados dos ofícios de fls. 138/139. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0017135-19.2012.403.6100 - JOSAFÁ JOSE DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fl. 152: Defiro conforme requerido. Intimem-se as partes para suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 168, bem como da r. decisão de fl. 170, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005543-07.2014.403.6100 - VANIA LUCIA PERES ATAIDE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO)

X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento do abono de permanência já reconhecido administrativamente no valor de R\$6.292,22 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), corrigidos com juros e correção monetária. A autora afirma que é servidora do Ministério da Fazenda e ocupa o cargo de Analista Tributário da Receita Federal e, tendo implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, optou por permanecer em atividade. Aduz que faz jus ao recebimento de abono de permanência reconhecido em 04.12.2012, com a inclusão do abono na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012. Ressalta que, apesar de haver o reconhecimento de pagamento dos valores atrasados no período de setembro de 2011 a dezembro de 2011 em nota técnica da Secretaria da Receita Federal em dezembro de 2012, até o momento o valor estaria pendente de pagamento. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$6.292,22 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/62). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, apesar do mencionado pela parte autora, o caso não encerra a exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo e, sim, de ação de cobrança de valores atrasados de abono de permanência já reconhecidos na via administrativa. Nesse passo, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora, servidora pública federal, pretende a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados a título de abono de permanência, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$6.292,22 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, frise-se, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandi: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n.º 0000242-38.2012.403.6201, verifica-se que Vivaldo Sebastião Marques Filho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças não prescritas, monetariamente corrigidas (cf. fls. 6v./7). Considerando-se, portanto, que a pretensão do autor não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 00209291520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2013). FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) destaques não são do original. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 803/818: Trata-se de requerimento da autora de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada pelo DPDC no Processo Administrativo n.º 08012.004252/2006-84, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia, no valor de R\$2.564.655,10, correspondente ao valor atualizado do débito acrescido de 30%, nos termos do art. 656, 2, do CPC, a fim de que este não constitua óbice à emissão de Certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Para tanto, intime-se a União Federa (AGU) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constatada a regularidade e integralidade da garantia apresentada pela autora, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do débito em questão, bem como para que este não configure óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora. Int.

0015060-36.2014.403.6100 - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 51-60, no prazo legal. Esclareça ainda, no mesmo prazo, os depósitos de fls. 47, 50 e 62, para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0016328-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320-334: Mantenho a decisão de fls. 313-314 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à autora das alegações de fls. 235-238 apresentados pela União, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 619-647, no prazo legal. Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Por ora, promova a parte autora as devidas diligências a fim de indicar a localização da ré não citada, a teor da certidão de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 74-75(verso), citando-se a corrê NGC Móveis Planejados Ltda ME. Oportunamente, tornem os autos conclusos para reapreciação da decisão de fls. 74-75 (verso). Intimem-se.

0020663-90.2014.403.6100 - CELSO MARCHI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tudo que dos autos consta, entendo por declinar da competência para processar e julgar a demanda, nos seguintes termos: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATHIES DA SILVA

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 144/146, afasto eventual prevenção entre os feitos, por distinção de objetos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. No prazo supra, junte a parte autora o original da procuração ad judicium e cópias autenticadas/declaração de autenticidade dos seus estatutos sociais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Se em termos, dê-se vista dos autos à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (PRF/3) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse de integrar a lide. Intimem-se.

0021802-77.2014.403.6100 - ALEXANDRE COSTA VILAS BOAS(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022279-03.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a notícia do depósito judicial de fls. 205/206, cumpra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a segunda parte do r. despacho de fls. 193, no prazo nele assinalado. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 204. Intimem-se.

0024264-07.2014.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento de petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus estatutos sociais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001322-57.2014.403.6301 - ROSALVO FERNANDES BOMFIM(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Tendo em vista o requerimento dos benefícios de justiça gratuita, junte o Autor, em 05 (cinco) dias, declaração de pobreza firmada de próprio punho. Sem prejuízo, no prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 202 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 570,76, com data de 03/11/2014 (fls. 197), a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 193, expedindo-se alvarás de levantamento, como requerido às fls. 195. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8634

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Fls. 321/324: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0001629-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Fls. 21/26: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/261: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham conclusos para deliberação

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/603: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0728966-58.1991.403.6100 (91.0728966-9) - MARIA CELIA MARQUES BARCELOS X ORMANDO BORGES BARCELLOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA CELIA MARQUES BARCELOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/286: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Fls. 515: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0) - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSS/FAZENDA X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS

Fls. 300/304: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/165: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/246: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/125: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente Nº 8724

EMBARGOS A EXECUCAO

0002823-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos dos embargados.Em apertada síntese, alega que o embargado, na apuração dos valores, deixou de reconstituir as declarações de ajuste anual IRPF (DIRPF) DESDE O PERÍODO ENVOLVIDO, QUAL SEJA, ANO-BASE DE 2005 (EXERÍCIO DE 2006). Alegando que o embargado simplesmente adotou os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho sem fazer nenhum ajuste e, além disso, efetuou a correção desde a data da retenção, quando o correto é corrigi-lo a partir de maio do ano seguinte do ajuste, após a data limite para entrega da DIRPF.Juntou documentos (fls. 04/12).Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), conforme certidão de fls. 15º o embargado não se manifestou no prazo legal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 17/20.Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados (fls. 23/24). Juntou documentos as fls. 26/27. A União Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 29). Juntou documentos (fls. 30/31).Esclarecimentos do Sr. Contador Judicial apresentado as fls. 33. O embargante se manifestou as fls. 35/36. A União Federal apresentou sua manifestação as fls. 38 dos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 35/36 e 38) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Contudo, não há que se falar em procedência integral dos embargos, dada a insignificante diferença entre o valor apontado as fls. 18/20 e o constante na inicial, conforme alegado a fls. 38, à míngua de amparo legal.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 25.044,57 (vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavo), em junho de 2012.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0) - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0)) GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BAUKO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6) - MADALENA PERIN X REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETTO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MADALENA PERIN X UNIAO FEDERAL X MADALENA PERIN X UNIAO FEDERAL X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CARLETTO X UNIAO FEDERAL X MILCA MARTA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DEMITROV X UNIAO FEDERAL X ZULEICA GOMES X UNIAO FEDERAL X HELIO CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL HILARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0076666-37.1992.403.6100 (92.0076666-8) - LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA HELENA MINGARDI X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2) - ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DONIZETI FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia aos honorários advocatícios, manifestada pela União Federal, declaro extinta a execução em relação a esta, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil e Lei nº9.469/97, artigo 1º-A. Custas na forma da lei. P.R.I.

0040087-80.1998.403.6100 (98.0040087-7) - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X WAGNER ALEXANDRE MASSINI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ALEXANDRE MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDINALDO ROCHA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERMANO REIS DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014730-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014730-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOLANDIA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOLANDIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOLANDIA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia aos honorários advocatícios, manifestada pela União Federal, declaro extinta a execução em relação a esta, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil e Lei nº 10.522/2002, artigo 20, 2º. Custas na forma da lei. P.R.I.

0032260-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032260-0) - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NOBUO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA LEITE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8729

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por RAFAEL DE JESUS SOARES e GRACIETE SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por escopo a exibição dos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS existente em nome de ANTONIO DE JESUS SOARES, na sua forma analítica, desde a abertura da conta vinculada até o último lançamento existente. Para tanto, alegam que são herdeiros de Antônio de Jesus Soares e que as rescisões de contrato de trabalho, juntadas com a inicial, demonstram a opção da conta vinculada ao contrato de trabalho havido entre Antônio de Jesus Soares e Construções e Comércio Camargo Côrrea. Desconhecem, no entanto, se existem depósitos oriundos de outras relações de trabalho. Juntou documentos. Intimados a comprovar a recusa da Ré no fornecimento dos extratos, os autores demonstraram ter realizado o pedido na via administrativa após o ajuizamento desta demanda. Os requerentes emendaram a inicial, sendo o feito julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Houve a interposição de apelação pelos requerentes e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 67/68). Desta feita, os requerentes, após a intimação, requereram o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alega a falta de interesse dos requerentes no prosseguimento do feito, pelo fato de não haver provas de que a requerida tenha se negado a apresentar administrativamente os extratos solicitados. Às fls. 81/82, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à requerida a exibição dos extratos requeridos na inicial. Ademais, houve a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Em 14 de janeiro de 2013, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados do trânsito em julgado, os requerentes formularam pedidos, os quais foram acolhidos na fl. 93. Desta sorte, a requerida trouxe os extratos fundiários em nome de Antônio de Jesus Soares e a guia de depósito judicial. Instados, os requerentes pugnaram os extratos, na medida em que estes não foram apresentados na sua forma analítica, nem incluíram o período em que Antônio de Jesus Soares laborou na empresa Camargo Côrrea. Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que não logrou êxito em localizar os extratos, mesmo após ter efetuado todas as diligências que se encontravam ao seu alcance. Alega que os extratos estão sob a guarda do antigo banco depositário, sendo que jamais foram enviados a ela. Ressalta que não detém nenhum poder coercitivo para compelir os bancos depositários a encaminharem os extratos em determinado prazo, ficando a mercê da boa vontade das instituições. Apesar disso, os bancos Santander e Econômico enviaram ofício à Requerida, informando que não localizaram os extratos fundiários. Intimados, os requerentes manifestaram-se no sentido de que as alegações da Requerida deveriam ter sido formuladas na fase processual adequada. Requereram, outrossim, a declaração deste Juízo de inexistência desses documentos. Com efeito, com intuito de lograr êxito na exibição dos extratos, os requerentes foram intimados para trazer aos autos a cópia legível da CTPS de Antônio de Jesus Soares, posto que o Banco Santander, à fl. 127, se dispôs a diligenciar novamente nas pesquisas. À fl. 138, os requerentes trouxeram aos autos o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mas não localizaram a CTPS. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto à impossibilidade de dar cumprimento à obrigação, posto que os dados trazidos pelos requerentes não trouxeram quaisquer dados novos, além daqueles já apresentados para o antigo banco depositário. Nesta toada, foi determinada a expedição de ofício para que o Banco Santander apresente os referidos extratos. O Banco Santander, por sua vez, solicitou novamente cópia legível da CPTS, o que não foi cumprido. Os requerentes, por seu turno, requereram a declaração da inexistência por este Juízo, sendo indeferido à fl. 150. Por derradeiro, os requerentes demandaram a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. É o relato. Decido. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a questão: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 359 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 317.507/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)Ademais, entendo que a Caixa Econômica Federal efetuou todas as diligências que estavam ao seu alcance para cumprir a obrigação, vale dizer, localizar os extratos fundiários de Antônio de Jesus Soares.Desta feita, indefiro a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, devendo os requerentes, em vias próprias, requererem o que de direito.Com efeito, ante o depósito representado pela fl. 109, a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes.Após, liquidado o referido documento e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0130401-39.1979.403.6100 (00.0130401-1) - ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA(RJ032272 - EDBERTO CIPRIANO DA COSTA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-AGENCIA MOOCA
Ante a retro informação e considerando que não houve manifestação do impetrante (fl. 14vº), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033373-90.1987.403.6100 (87.0033373-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(Proc. JOSE ROBERTO FAVARET CAVALCANTI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Inicialmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que disponibilize os depósitos representados pelas fls. 81/82 à disposição deste Juízo.Após, tendo em vista a concordância pela Fazenda Nacional (fls. 370/375), tornem os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de alvará de levantamento.Int.

0023292-71.2013.403.6100 - MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X DIRETOR(A) SECRETARIA PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2 REGIAO - SP

Fl. 62: Considerando que as fls. 59/60 não pertencem a este feito, determino o desentranhamento destas, devendo ser juntadas aos autos corretos. Certifique-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 257/259: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar o atestado de óbito, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/579: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Colho dos autos que até o presente momento não houve prolação de decisão definitiva em sede de Agravo de Instrumento n. 0026609-10.2014.403.0000/SP.Nesta esteira, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015946-35.2014.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o quarto parágrafo do despacho de fl. 130, posto que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela do recurso interposto pela União Federal.Instada, a impetrante quedou-se inerte quanto ao interesse no prosseguimento deste feito.Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0021836-52.2014.403.6100 - ELIAS DA COSTA DIAS(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 64: Defiro o ingresso da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como assistente litisconsorcial, nos

termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 65/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante (PRF-3) os efeitos nos quais o recurso foi recebido. Fls. 93/103: Nada a deferir, posto que nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52/63) consta que a aplicação da prova e a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso serão realizados no dia 28 de março de 2015, em horário posterior ao por do sol. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIRST S/A, contra ato praticado pelos SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTEIOR EM SÃO PAULO - DELEX e SR. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de recolher a COFINS-Importação sem a majoração de 1% promovida pelo 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/2004, que teve sua redação alterada de forma sucessiva pela Leis n.ºs 12.546/2011 (Conversão da MP n.º 540/2011), 12.715/2011 (Conversão da MP n.º 563/2012) e 12.794/2012 (Conversão da MP n.º 582/2012), bem como pela Medida Provisória n.º 612/2013 e, por último, pela Lei n.º 12.844 (Conversão da MP n.º 610/2013). Sucessivamente, caso mantido o pagamento, que seja assegurado à Impetrante o direito de descontar o crédito integral, a título de COFINS-Importação, na apuração pelo regime não-cumulativo da COFINS incidente sobre a receita bruta. Busca, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2.011, corrigindo os créditos reconhecidos, com a aplicação da Taxa Selic, desde o pagamento indevido, como prevê a Lei n.º 9.250/95. Por fim, como consequência do direito reconhecido, requer a autorização da retificação das DACONs e das DCTFs apresentadas desde dezembro de 2.011, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 1.015 de 25 de março de 2010, da Receita Federal do Brasil. Alega a Impetrante, em suma, que a referida exação iniciou-se sobre a importação dos produtos sujeitos à alíquota da COFINS-Importação descrita no inciso II, caput, do artigo 8º (alíquota de 7,6%), relacionados a lista anexa à Lei n.º 12.546/2011, que foi acrescida inicialmente em 1,5% (alteração introduzida pela Lei n.º 12.546/2011). Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 563/2012 (Convertida na Lei n.º 12.715/2012), o percentual de majoração da alíquota prevista no inciso II, caput, do artigo 8º, passou de 1,5% para 1%. Todavia, a Medida Provisória n.º 582/2012, convertida na Lei n.º 12.794/2012, não havia alterado a redação do 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, de sorte que a majoração da alíquota em 1% continuava a incidir apenas sobre os produtos constantes do Anexo da Lei n.º 12.546/2011, sujeitos à alíquota de 7,6% da COFINS-Importação. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 612/2013, alterou novamente a redação do artigo 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, para incluir no campo de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação todos os produtos relacionados no Anexo I da Lei n.º 12.546/2011, independentemente da alíquota originariamente aplicável. Assim, pela suprarreferida MP restou suprimida do 21 a referência ao inciso II do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, e com a perda da sua vigência, foi editada a Lei n.º 12.844/2013. Assim, a impetrante está realizando importações de produtos, sujeitos, respectivamente, às alíquotas com o acréscimo de 1%, não obstante a evidente ineficácia das normas que majoraram a contribuição, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas. Ao final conclui que a majoração da alíquota da COFINS-Importação sobre as mercadorias sujeitas à tributação pela alíquota prevista no inciso II, caput, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, advém de uma norma de eficácia limitada, conforme previsto pelo artigo 78, 2º da Lei n.º 12.715/12, e sua aplicação está condicionada à edição de norma regulamentadora, a qual ainda não foi expedida. E a Medida Provisória n.º 612/2013, que incluiu o campo de incidência da majoração de alíquota da COFINS-Importação todas as mercadorias descritas no Anexo 1 da Lei n.º 12.546/2011, entrou em vigor no mês de abril e, além de não ser eficaz pela ausência de norma regulamentadora, por força do artigo 28, só passará a produzir efeitos a partir de agosto de 2.013. Sustenta, ao final, a observância ao princípio da não discriminação, consagrado no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT, ainda que se entenda válida a majoração da alíquota da COFINS-Importação, bem como a observância ao princípio da não-cumulatividade, ou da isonomia (artigo 150, II, da CF/88). Por essa razão, entende ser evidente seu direito de aproveitar o crédito integral da COFINS-Importação no percentual da alíquota majorada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/1355). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Necessários registrar, em voo raso, as alterações sofridas pelo tema em questão. A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP n.º 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011). A MP 540/2011 foi convertida

na Lei nº 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou. O artigo 43 da posterior MP nº 563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. O artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Por fim, o artigo 12 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Anote-se que a MP nº 612, de 04/04/2013, teve sua vigência prorrogada por mais 60 (sessenta) dias pelo Congresso Nacional, nos termos do Ato do Presidente da Mesa nº 28, de 22/05/2013, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, de 23/05/2013, página 1. Outrossim, a já citada MP nº 612/2013 somente teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de agosto de 2013, na forma do Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 49/2013 (D.O.U.: 07.08.2013). Assim, incorreto afirmar que a Lei nº 12.844, de 19/07/2013, foi editada somente após o encerramento da vigência da MP nº 612/2013. Não obstante as alegações trazidas na inicial, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Nas palavras do E. Ministro Luís Roberto Barroso, o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193). E, em outro ponto, arremata o E. Ministro: Em linha de princípio, uma lei só deve ser declarada inconstitucional quando a invalidade seja manifesta e inequívoca, militando a dúvida em favor de sua preservação. Por isso, nada recomenda que, em sede liminar, mormente sem a formação do contraditório, seja afastada a aplicação da lei. Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada. O artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) G.N. De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada. Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ausente o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0022577-92.2014.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições arrecadadas para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) e dos reflexos (FAP, RAT, etc) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) Abono de férias por iniciativa do empregador (acordo coletivo); II) Férias proporcionais; III) Abono família; IV) Prêmios nos desligamentos de funcionários; V) Salário-maternidade; Alega, em apertada síntese, que as verbas supracitadas não configuram salário ou remuneração, vez que não possuem natureza contraprestativa. Sendo assim, defende que deve ser dado às contribuições ora combatidas o mesmo entendimento apresentado para as contribuições sociais-previdenciárias, de resto já discutidas no Mandado de Segurança nº 0012797-70.2010.4.03.6100, posto que as exações possuem a mesma base de cálculo e, portanto, a mesma natureza jurídica. Ao final, postula pela declaração do direito da impetrante de compensar o indébito decorrente dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/165). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desnecessária a análise das verbas declinadas na inicial, sob o prisma da incidência de contribuição previdenciária, visto que já decididas nos autos

do no Mandado de Segurança nº 0012797-70.2010.4.03.6100. O cerne desta demanda é, apenas, o recolhimento das contribuições arrecadadas para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) e dos reflexos (FAP, RAT, etc) incidentes sobre as verbas mencionadas. Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Por fim, quanto ao pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, entendo que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da liminar em sede sumária, especialmente sem a formação do contraditório. Por todo o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de inclusão no pólo passivo desta demanda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0022804-82.2014.403.6100 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA (SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO SAUL PAJUELO VERA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o registro no quadro de advogado da OAB/SP. Informa que requereu a sua inscrição definitiva em janeiro de 2012, após o preenchimento de todos os requisitos legais para obtenção da inscrição nos quadros na OAB/SP, onde declarou que respondia a um processo criminal. Em 29/03/2012 foi opinado pelo relator a remessa do expediente ao E. Conselho Seccional para assegurar o contraditório e ampla defesa à luz do disposto no 3º do artigo 8º do EOAB, diante do antecedente criminal apresentado. Em 27/10/2014, o pedido de inscrição nos quadros da OAB foi indeferido nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94, sendo declarada a inidoneidade moral do impetrante. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do indeferimento de sua inscrição no órgão de classe à época do indeferimento de inscrição definitiva junto à OAB/SP, na medida em que afronta o princípio da presunção de inocência, em virtude da existência de processo criminal o qual não possuía condenação definitiva, prevalecendo a sua idoneidade moral. Sustenta, por fim, que no processo penal, no qual o impetrante era réu, foi decretado a extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV; 109, v; 110, 1º e 117, do Código Penal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/97). É o relatório. DECIDO. Do exame dos autos, verifico que o impetrante, de nacionalidade peruana, fora processado e condenado em ambas as instâncias pelo uso de RNE falso, inclusive para inscrição em universidade brasileira. Conforme Certidão de fls. 85, a sentença condenatória foi confirmada em grau de recurso; todavia, foi decretada a extinção da punibilidade por prescrição, nos termos dos artigos 107, IV; 109, v; 110, 1º e 117, do Código Penal. Consta que a decisão transitou em julgado em 13/06/2014, tendo a Certidão de Objeto e Pé sido emitida em 11 de outubro de 2014 (embora conste a data de 11/10/2013, tudo indica tratar-se de equívoco, uma vez que, em 2013, não poderiam ser certificados atos ocorridos em data posterior). Os documentos que instruem a inicial, em especial as decisões proferidas pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, não mencionam o fato certificado pelo documento de fls. 85, o que leva a crer, ao menos em sede sumária, que não tiveram ciência da extinção da punibilidade. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Oficie-se e Intime-se.

0023508-95.2014.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA DE SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 37.009.452-2, com a consequente emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Aduz a impetrante que, na qualidade de pessoa jurídica prestadora de serviços, encontra-se sujeita ao pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, para o exercício de seu objeto social, necessita manter sua situação regular perante o Fisco. Contudo, informa que teve negada a emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito previdenciário em razão do apontamento de um débito tributário executado, referente a contribuições previdenciárias compreendidas no período entre 2001 e 2006, inscrita sob o nº 37.009.452-2. Sustenta a impetrante, porém, que o débito impeditivo à emissão da certidão almejada está sendo cobrado de forma equivocada, tendo em vista já ter ofertado garantia nos autos da execução fiscal, além de já ter demonstrado administrativamente o pagamento integral da dívida. Assim, bate-se pela concessão da liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob o nº 37.009.452-2 até a análise da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0014023-87.2012.403.6182, determinando-se, por conseguinte, a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos previdenciários da impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Com efeito, a condição *sine qua non* para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em apreço, a impetrante pretende ver declarada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 37.009.452-2, sob o argumento de que ele já estaria garantido nos autos da Execução Fiscal nº 0014023-87.2012.403.6182 em razão do oferecimento de imóvel à penhora. Todavia, imprescindível a manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos, a quem caberá avaliar a suficiência do valor do bem ofertado em relação ao débito que se tenciona caucionar. No caso dos autos, embora ofertado o imóvel em garantia à Execução Fiscal nº 0014023-87.2012.403.6182, cujo objeto é o mesmo débito ora posto em juízo, não houve sequer manifestação da autoridade fiscal naquele feito, tampouco a efetivação da penhora. Anote-se, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à aceitação do credor em relação ao bem ofertado, especialmente considerando que, no rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, os bens imóveis ocupam o quarto lugar da ordem legal, reclamando, pois, a anuência do credor para aceitação da garantia, o que, como dito, ainda não ocorreu. De toda sorte, ressalto que não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a manifestação da impetrada acerca do imóvel oferecido em garantia nos autos executórios, por falta de amparo legal. Por fim, quanto à alegada extinção do débito apontado como impeditivo à emissão da CND, não restou comprovado nos autos o efetivo pagamento sustentado pela impetrante, estando as alegações, neste momento, sob o crivo da Administração Fazendária. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0023659-61.2014.403.6100 - DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME(SP354113 - JOSE ANTONIO DE MAURO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata liberação de mercadoria arrematada pela impetrante em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil. Informa a impetrante que arrematou o Lote 27 do Leilão Eletrônico para Pessoas Jurídicas, Edital nº 0800100/000005/2014, consistente em 27 (vinte e sete) toneladas de óculos de diversos modelos, com, aproximadamente, 675.000 (seiscentos e setenta e cinco mil) unidades. Ocorre que, como a empresa impetrante está localizada em Goiânia/GO, constatou que precisaria deslocar um maior efetivo de mão de obra para a realização dos procedimentos previstos no edital e nas Portarias RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013 e nº 3.010, de 29 de junho de 2001. Neste cenário, esclarece a demandante que teve indeferido seu requerimento de liberação da mercadoria arrematada para processamento em suas instalações, sob o argumento de que o acolhimento do pedido configuraria violação ao princípio da isonomia diante de outras empresas que já passaram pelo mesmo impasse. Desta sorte, aponta a existência de exceção prevista no edital quanto à possibilidade de deslocamento do lote arrematado para as dependências da impetrante e alega que a negativa da autoridade impetrada configura cerceamento ao seu livre exercício de atividade econômica. Por fim, bate-se pela ilegalidade da retenção da mercadoria e requer a concessão de medida liminar para determinar sua imediata liberação. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 77/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A impetrante alega

ser vítima de ato coator consubstanciado na retenção das mercadorias pertencentes ao Lote 27, arrematado por ela no Leilão Eletrônico para Pessoas Jurídicas, Edital nº 0800100/000005/2014, ocorrido em 24/10/2014. Da leitura do documento que indeferiu o pleito realizado administrativamente, juntado às fls. 49/50, verifico que estava previsto no edital que a destruição ou inutilização das mercadorias é de exclusiva responsabilidade e encargo do arrematante, devendo ser efetuada no local em que a mercadoria se encontra depositada, conforme agendamento definido pela RFB, por meio de procedimento que descaracterize os produtos, tornando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente e com observância à legislação ambiental, sem prejuízo do acompanhamento dos procedimentos por servidores da RFB. Daí se nota que a regra imposta pelo edital a todos os participantes do leilão é que a inutilização das mercadorias arrematadas será feita no local em que estão depositadas, qual seja, em depósito da Receita Federal localizado na cidade de São Paulo/SP. Já a exceção da qual pretende se beneficiar a impetrante está prevista no item 3.10.1.3 do edital, e tem a seguinte dicção: havendo a impossibilidade de destruição ou inutilização das mercadorias no local indicado no item 3.10.1, em razão da natureza das mercadorias e do resíduo ou em casos devidamente justificados pelo arrematante, o Presidente da Comissão de Licitação poderá autorizar a sua realização em local distinto, sem prejuízo do acompanhamento dos procedimentos por servidores da RFB. No caso ora em apreço, porém, não resta configurada qualquer impossibilidade de destruição ou inutilização das mercadorias e do resíduo nas dependências da RFB, que, inclusive, deixou claro que possui toda a estrutura necessária para a realização do procedimento, conforme o documento acostado às fls. 50. Ademais, a quantidade de óculos contida no Lote arrematado não justifica o tratamento diferenciado pelo qual se insurge a impetrante. De toda sorte, a autorização para a realização do procedimento de inutilização das mercadorias em local distinto é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário efetuar qualquer controle de mérito sobre a decisão. Com efeito, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator cometido pela autoridade impetrada, que, inclusive, demonstrou boa vontade ao oferecer ao impetrante a dilação do prazo para a realização do procedimento de inutilização (fls. 50). Pelo contrário, a Administração dispendeu aos licitantes tratamento isonômico, oferecendo a todos eles os bens nas mesmas condições, cabendo a cada empresa avaliar se possuía capacidade para arrematar e executar todo o procedimento de inutilização exigido para a liberação da mercadoria. Logo, o motivo da insurgência, em verdade, é a busca da demandante por tratamento diferenciado, o que configuraria lesão ao princípio da isonomia. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0024463-29.2014.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 29/30, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de asRegularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) juntar cópia do cartão CNPJ. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0024980-34.2014.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 47, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0025290-40.2014.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando que a presente demanda gira em torno do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, entendo que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, embora não seja competente para fiscalizar, cobrar ou aplicar penalidade, também deve figurar no polo passivo, uma vez que

este é responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade coatora, fornecendo a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da desta autoridade, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0025298-17.2014.403.6100 - KHELF MODAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) Juntar cópias dos cartões CNPJ da matriz e das filiais; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0025306-91.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida, tanto o estabelecimento matriz como em suas filiais, ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) horas extras; II) férias usufruídas; III) salário-maternidade; IV) licença-paternidade; V) faltas abonadas/justificadas; Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Ao final, postula pela declaração do direito da impetrante de compensar o indébito decorrente dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 53/82). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu

valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I) HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. II) FÉRIAS GOZADAS Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. III) LICENÇA-MATERNIDADE E IV) LICENÇA-PATERNIDADE Quanto a essas verbas, necessário registrar que ostentam natureza salarial, sobre elas incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N. VI) FALTAS JUSTIFICADAS As faltas justificadas possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, sobre elas incidir as contribuições previdenciárias combatidas pela impetrante, conforme o julgado abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS ABONADAS. VALE-TRANSPORTE FORNECIDO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247. 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. Os valores pagos a título de faltas abonadas / justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes 7. O STF - Supremo Tribunal

Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.8. O fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ.9. No tocante à compensação, como o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, pois comporta a análise das restrições administrativas existentes, é indispensável sejam carreados aos autos documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.10. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da mencionada Lei Complementar, o prazo prescricional é de cinco anos. (STF, RE 566.621).11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC).12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)13. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.14. Apelações da impetrante e da União desprovidas.15. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002184-74.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Apresente a impetrante cópias das petições iniciais de todos os processos constantes do termo de prevenção acostado às fls. 84/85. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0025356-20.2014.403.6100 - DELOITTE CONSULTING S.R.L(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito.Cumpra salientar que o prazo de 15 (quinze) dias será dividido em três parcelas de 05 (cinco) dias cada, sendo a primeira parcela para o requerente, a segunda para Helcio Gaspar e a terceira à PRF-3.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0019148-20.2014.403.6100 - TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 8735

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA

GOMES) X AMAURI ROBLEDOS GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Fls. 3898/3985: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à 13ª Vara Federal Cível de Brasília/DF., relativa à oitiva das testemunhas, Sr. CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO e MARIA DA PENHA LINO, arroladas pelos corréus AMAURI ROBLEDOS GASQUES e EDNA GONÇALVES SOUZA. Defiro, outrossim, às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresentem memoriais, nos termos dos artigos 454, 3º e 456 do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal e, após, publique-se, ressaltando-se que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 200, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h30m. Designo nova data para oitiva da testemunha DANIEL VIANA CONTAR, por meio de videoconferência, no dia 29 de janeiro de 2015, às 14h30m, no auditório localizado no térreo deste fórum. Proceda a Secretaria às diligências junto ao Setor Administrativo responsável, para reserva do auditório na data designada. Comunique-se eletronicamente a Central de Videoconferência do Distrito Federal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV X VANDA SODASKAS DEBOUCH(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X ANA DIVA CHIPOLETTI FERNANDES X FERNANDO CHIPOLETTI FERNANDES X ANA CRISTINA FERNANDES NALI X TAIS REGINA FERNANDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 -

MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 853/923 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor JOSE FERNANDES (fl. 807 - conta n.º 1181.005.507407716) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre o requerimento de habilitação.3. Não havendo oposição da União Federal, declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros ANA DIVA CHIPOLETTI FERNANDES (CPF N.º 087.645.588-78), FERNANDO CHIPOLETTI FERNANDES (CPF N.º 050.159.708-54), ANA CRISTINA FERNANDES NALI (CPF N.º 072.947.498-41) e TAIS REGINA FERNANDES (CPF N.º 197.409.968-76) para admiti-los nos autos como sucessores do falecido coautor JOSE FERNANDES. 4. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros.5. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, na proporção indicada à fl. 854 (50% para a viúva e 16,66% para cada filho). 6. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. Após, oficie-se o Juízo de Direito da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Conchas (conchas2@tjst.jus.br - Processo n.º 145.01.2010.003248-5; Ordem n.º 731/2010), informando os respectivos levantamentos.7. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).8. Fls. 929/954 - Indefiro. Os honorários advocatícios de sucumbência já foram requisitados e pagos conforme comprovante de fls. 833/834. O contrato de honorários advocatícios para destacamento deveria ter sido juntado antes da expedição dos ofícios requisitórios conforme previsão do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.9. Int.INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA FOI EXPEDIDA E JÁ PODE SER RETIRADA.

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4877

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 780/782: Apreciarei o pleito da Auto Aviação Urubupungá Ltda após a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) se manifestar também quuanto ao pleito da empresa Urubupungá Transportes e Turismo.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 779.Int. Cumpra-se.

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1380/1386 e 1391/1405: Às folhas 1363/1364 o Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda (ou transformação em pagamento definitivo), tomando-se por base as planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial (folhas 1309/1346) nos termos da tabela constante às folhas 1364:Nome do Impetrante eNúmeros das contas0265.635 Depósitos efetuados entreJaneiro de 1989 a dezembro de 1995 Valores.para Conversãoem reais à União Federal em real -referente apenas ao depósitos dos mês abaixo assinalado Valorespara Levantamento pelos impetrantesem reais, já com a devida correção de juros, conforme os cálculos da Contadoria Judicial constantes às folhas 1309/1346Adilson Pedrazzi (CPF 555.701.008-49) 191342-8 Atualização feita pela Contadoria até fevereiro 2001 conforme explanado às folhas 1309 498,57 (39,99% apenas do depósito de julho de 2003 de R\$ 1.246,60 - vide folhas 1311) 22.810,68 (vide folhas 1311, 1319/1322)Antonio Carreira Soares(CPF 083.293.118-72)191343-6 Idem 366,66(40,51% apenas do depósito de dezembro de 2002 de R\$ 905,21 - vide folhas 1312) 16.263,91 (vide folhas 1312, 1323/1326)Dalva Rodrigues Rinco(CPF 000.776.078-72)191346-0 Idem 179,23 (15,80% do depósito de abril de 2002 de R\$ 1.134,42 - vide folhas 1313) 15.828,04 (vide folhas 1313, 1327/1330)Helena Mokarzel Lage(CPF 006.095.778-67)191347-9 Idem 644,50 (45,59% do depósito de agosto de 2002 de R\$ 1,413,61 - vide folhas 1314) 20.981,47 (vide folhas 1314, 1331/1334)Kazuko Chinen(CPF 232.821.188-72)191350-9 Idem 95,92 (26,73% do depósito de julho de 2002 de R\$ 358,87 - vide folhas 1315) 5.082,26 (vide folhas 1315, 1335/1338)Marina Barros de Paiva Freitas(CPF 098.997.661-00)191351-7 Idem 363,39 (57,95% do depósito de agosto de 2004 de R\$ 627,03 - vide folhas 1316) 16.087,80 (vide folhas 1316, 1339/1342)Nicolau Figueiredo de Almeida Netto(CPF 033.504.108-63)191354-0 Idem 322,35 (17,91% do depósito de novembro de 2002 de R\$ 1.800,15 - vide folhas 1318) 31.291,42 (vide folhas 1318, 1343/1346)Total 128.345,58Inconformada a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 1372/1376, comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0024584-24.2014.403.0000, ensejando a remessa do feito ao arquivo (sobrestado) no aguardo do deslinde do recurso (folhas 1377), decisão esta que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.10.2014.A parte impetrante não se manifestou (folhas 1377-verso/1378) quanto ao despacho de folhas 1377 e a União Federal se deu por ciente e nada requereu (folhas 1377-verso).O feito foi remetido ao arquivo (folhas 1379) no aguardo do desfecho final do recurso mencionado acima.Tendo em vista que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, na decisão em sede do agravo de instrumento, supra mencionado, não deferiu o efeito suspensivo (folhas 1386 e 1388/1389), a parte impetrante, às folhas 1380/1386, requer a expedição de alvará de levantamento.O Juízo, às folhas 1387, estabeleceu que a União se manifestasse quanto ao pleito da parte impetrante. A União Federal, por sua vez, destaca, às folhas 1391/1405, que:- para apuração dos créditos em favor dos impetrantes a reconstituição das Declarações de Ajuste dos exercícios envolvidos é imprescindível;- o provimento jurisdicional reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre as contribuições deles no período de vigência da Lei nº 7.713/89 até a edição da Lei nº 9.250/95, sobre o benefício pago já na vigência da última lei, com o fim de afastar o bis in idem;- o bis in idem coincide com os recolhimentos indevidos, que se iniciaram no momento da primeira retenção do imposto de renda devido sob os proventos de aposentadoria complementar pagos na vigência da Lei nº 9.250/95;- a autoridade fiscal reconstituiu as declarações de imposto de renda, excluiu dos benefícios, antecipações ou resgates recebidos, as parcelas das contribuições do empregado no período de 01.01.1989 a 31.12.1989, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate após o ano de 1995;- o saldo das contribuições que não foi absorvido pelo primeiro benefício ou antecipação, vai sendo corrigido e abatido dos próximos, até que se esgote totalmente, evitando o bis in idem, pela parte impetrada;- nos casos de IRPF não é suficiente verificar o quanto foi pago de IR sobre determinada importância, devendo-se

averiguar o impacto da exclusão da verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual, seja na restituição de IRPF eventualmente providenciada;- os cálculos efetuados pela autoridade fiscal estão corretos.A Fazenda Nacional afirma, ainda, que deve prevalecer os seus cálculos (folhas 1357/1362) e requer que se aguarde o deslinde do agravo de instrumento proposto pela União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0024584-24.2014.403.0000 promovido pela União Federal, determino a expedição da guia de levantamento e ofício de conversão em renda nos termos determinados às folhas 1363/1364.Após a juntada da guia liquidada e mediante ciência pela União Federal da conversão em renda (prazo de 5 dias), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0008850-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008850-4) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a entidade bancária já efetuou a transformação de pagamento definitivo (folhas 592/594), deixo de apreciar o pleito da parte impetrante constante às folhas 589/590.Dê-se ciência às partes dos termos do ofício nº 4593/2014/PA Justiça Federal/SP, de 26 de dezembro de 2014, em que a Caixa Econômica Federal comprova a transformação de valores em pagamento definitivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se via correio eletrônico à CEF os saldos atualizados e histórico das contas nºs 0265.635.00192435-7 e 0265.635.00192438-1. Após, expeçam-se as guias conforme determinado às folhas 580.Int. Cumpra-se.

0023974-75.2003.403.6100 (2003.61.00.023974-6) - MONIR BUSSAMRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 254/260:1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias;2. Tendo em vista que a União Federal (AGU) atendeu aos termos da r. determinação de folhas 248, deixo de lhe nova vista nos termos da r. decisão de folhas 253; 3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos.Folhas 150/176:Defiro o pedido alternativo da parte impetrante.Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11 ao SEDI para que inclua no pólo passivo da demanda:- INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP;- INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO - CAMPINAS - SP;- INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS - SP.Expeçam-se os ofícios de notificação para as novas indicadas autoridades coatoras.Após a juntada das informações, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0024858-21.2014.403.6100 - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 224/226: Determino a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Forneça a parte impetrante a guia GRU de folhas 226 no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias. Acolho os esclarecimentos da parte impetrante quanto à comprovação do efetivo protocolo do recurso (folhas 60 dos autos). Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 216/217. Cumpra-se. Int.

0025093-85.2014.403.6100 - FOXLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOXLIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a reativação de sua inscrição no

CNPJ. Informou que teve sua inscrição no CNPJ suspensa, de ofício, em razão de suposta inexistência de fato. Sustentou a alteração de sua sede, razão pela qual não foi encontrada no local diligenciado pela RFB, tendo protocolado pedido de restabelecimento de sua inscrição na forma prevista na IN/RFB n.º 1.470/14, não analisado até o momento, o que vem impedindo a consecução de suas atividades. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 201-218 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. No curso do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 08.01.90.00-2014-01556-0 foi constatado que tanto a empresa impetrante quanto seus sócios não estavam localizadas nos respectivos endereços cadastrados na Receita Federal do Brasil, tendo sido encaminhada representação fiscal para fins de declaração de baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ/MF, na forma do artigo 29, 1º, da IN/RFB n.º 1.470/14 (fls. 21-38). Em 01.12.2014, a impetrante protocolou pedido de restabelecimento de sua inscrição (fls. 39-41 - processo administrativo n.º 19515.720941/2014-03). Assim dispõe a Instrução Normativa n.º 1.470/14 da Receita Federal do Brasil quanto à baixa de ofício da inscrição do CNPJ de pessoas jurídicas: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1511, de 06 de novembro de 2014) b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Verifica-se que a impetrante, outrora sita à Rua São João da Bocaina, 148, alterou sua sede social para a Rua Erechim, 03 (fls. 15/19 e 108/111), razão pela qual, em análise sumária, reconheço a plausibilidade jurídica do pedido para reativação de sua inscrição CNPJ. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até o julgamento de mérito do writ, uma vez que a suspensão de sua inscrição vem impedindo atividades básicas e essenciais da pessoa jurídica como a mera movimentação de conta bancária para pagamento de salários ou recebimento por serviços prestados (fls. 206-215). Ressalto que a reativação da inscrição não impede o prosseguimento do procedimento administrativo a fim de apurar o necessário quanto à localização dos sócios da impetrante e outras medidas para constatação da existência de fato no atual endereço e aplicação de eventuais penalidades. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o imediato restabelecimento da inscrição da impetrante no CNPJ, ressaltando-se à autoridade administrativa o regular prosseguimento do procedimento administrativo n.º 19515.720941/2014-03. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS em São Paulo em substituição ao Delegado da Receita Federal em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.1. C.

0025359-72.2014.403.6100 - LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267,

inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a indicação correta da autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005368-77.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Ciência da redistribuição a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) apresentando a procuração no seu original; a.2) tendo em vista que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE nº 46/2011, bem como que foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova no dia 16.11.2014, determino que a parte impetrante comprove a sua inscrição, bem como informe se compareceu para realização da prova marcada e sobre o andamento do procedimento de regularização de sua vida escolar; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000189-64.2015.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo-se as custas (não pagas), nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de procuração no seu original; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000211-25.2015.403.6100 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000201-78.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X

FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.a) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) esclareçam os autores se tem interesse no prosseguimento do feito, levando-se em conta que, conforme informado (sem comprovação nos autos), o Segundo Leilão Público já ocorreu em 28.12.2014 e a parte interessada somente promoveu a presente ação em 07.01.2015; a.2) em havendo interesse no andamento do feito, adeque a parte autora o seu pedido, tendo em vista que na matrícula do imóvel nº 83.464 (folhas 27/28) foi averbada que a propriedade do bem está em nome da CREDORA FIDUCIÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo sido atribuído como valor consolidado a dívida objeto de cobrança da importância de R\$ 172.071,60 e; a.3) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos autores, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4910

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006684-61.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO ROQUE X BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA X CESAR DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 83-85, foi colacionada aos autos decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública determinando que os requerimentos de execução formulados individualmente fossem livremente distribuídos, uma vez que cada interessado deverá comprovar a titularidade do direito alegado, a fim de promover a execução, não se aplicando ao caso o artigo 575, II, do CPC. Citou precedentes. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no

presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraiendo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

0009134-74.2014.403.6100 - SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença proposta por Sindicato, na qualidade de substituto de correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 36-38, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que o interessado requereu a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a

causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraiendo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

0021401-78.2014.403.6100 - JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 36-38, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que o interessado requereu a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em

outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atreindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

0021420-84.2014.403.6100 - CASSIA MARIA NORBERTO TALARICO X JOSE APARECIDO FIGUEIRA X JUSTINO TEIXEIRA DO PRADO X MARIA GUMIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 71-73, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no

caso de execução individual;(g.n.)(...)Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.I. C

0021425-09.2014.403.6100 - ANA ROSA VIEIRA ALMEIDA X FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ X CATARINA ANGELA DE ALMEIDA BELLINI X APARECIDA ELISABETE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DE ALMEIDA NUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores.A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Às fls. 60-62, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução.É o relatório. Decido.Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito.Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente.No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir.Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.)Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos

legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

0021427-76.2014.403.6100 - JACI PENTEADO BONADIO X WALTER PENTEADO X RUI PENTEADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 60-62, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação

ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atreindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

0022430-66.2014.403.6100 - DOMINGOS DORICCI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A ação civil pública foi redistribuída à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A presente liquidação foi livremente distribuída a este Juízo, em cumprimento à Portaria n.º 15/2014 do Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que entendeu não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução (fls. 40/42). Referido ato normativo foi revogado pela Portaria n.º 16/14 daquele Juízo (fl. 43). É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na Portaria n.º 15/2014 do Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que o interessado requereu a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de

competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3) - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 639, enviando pelo Correios para a Procuradoria- Seccional em Sorocaba/SP. Após, retornem os autos ao arquivo (findo).

0765136-05.1986.403.6100 (00.0765136-8) - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0057422-20.1995.403.6100 (95.0057422-5) - ALVARO BORGES SANTANA(SP279887 - ALEXANDRE

CAVALCANTE DE GOIS E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001628-77.1996.403.6100 (96.0001628-3) - LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001712-78.1996.403.6100 (96.0001712-3) - JURACI TOLENTINO FUJIMOTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE (A.G.U.))
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003755-85.1996.403.6100 (96.0003755-8) - ANTONIO ALEM FILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003761-92.1996.403.6100 (96.0003761-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005042-83.1996.403.6100 (96.0005042-2) - ROQUE ANTONIO FERREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica MARCOS TANAKA DE AMORIM intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0040827-72.1997.403.6100 (97.0040827-2) - GUADALUPE ARAUJO(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0002792-09.1998.403.6100 (98.0002792-0) - MILTON DE BARROS LEITE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0006876-53.1998.403.6100 (98.0006876-7) - JAIR VAZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026984-06.1998.403.6100 (98.0026984-3) - RAFAEL FERMIANO SOARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0028912-89.1998.403.6100 (98.0028912-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0048231-09.1999.403.6100 (1999.61.00.048231-3) - CARLOS ANTONIO COELHO(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA E SP188641 - THAYS LEITE TOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO

BAPTISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Promovam os Autores a juntada dos documentos pleiteados pela União Federal a fls. 443-vº, para posterior apreciação dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra fixado, promovam os Coautores Elpidio Caetano de Lima e Lainor Venâncio Rodrigues, o fornecimento das cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal (Fazenda Nacional). Fornecidas as referidas cópias, expeça-se o competente mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 368: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à União Federal (PFN) do despacho de fls. 367. Int.

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521395-98.1983.403.6100 (00.0521395-9) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

A fls. 303/310 a União Federal requereu a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$ 1.257,12 a título de honorários advocatícios, sob alegação de que a quantia depositada foi insuficiente. Os autos, que tramitavam na 15ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a este Juízo. Intimada a efetuar o pagamento (fls. 314), a parte autora manifestou-se a fls. 315/324 argumentando que os cálculos da ré estão equivocados, eis que foi considerada a data errada (o cálculo foi realizado para a data da conversão em renda, ao invés de ter sido feito até a data do depósito judicial). Ademais, alegou que houve preclusão do direito da União discutir o valor depositado. É o relato. Decido. Não há que se falar em preclusão, tendo a União o direito de executar o valor devido em sua integralidade, enquanto o título judicial for válido. Assim, passo à análise do cálculo das partes. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Nesse passo, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta (data do depósito de fls. 294), ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tal resolução, publicada em 10/12/2013, alterou a Resolução nº 134/2010, em virtude da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF. No Capítulo IV, item 4.1.4.1

(Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, que afastou a TR a partir de 07/2009, substituindo-a pelo IPCA-E.E com o intuito de conferir os cálculos elaborados pelas partes, este Juízo efetuou a atualização monetária dos honorários advocatícios, conforme supracitado, tendo obtido o seguinte resultado para 12/2013 (data do depósito): Como a parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.524,00 na data de 19/12/2013 (guia acostada a fls. 294), restou ser paga a diferença de R\$ 1.094,91 atualizada até 12/2013. Esta quantia, corrigida até a data da conta da União (05/2014) corresponde ao seguinte montante: Já no que toca ao cálculo da ré, o mesmo não pode ser acolhido, na medida em que foi posicionado para a data da conversão em renda e não para a data do depósito. Diante do exposto, determino que a parte autora efetue o recolhimento da quantia supra, corrigida monetariamente pelo IPCA-E até o efetivo pagamento, nos moldes do pedido da União a fls. 303 (por meio de DARF, código 2864), fazendo a comprovação nos autos. Após o pagamento, dê-se ciência à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. -se.

0682601-43.1991.403.6100 (91.0682601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049197-50.1991.403.6100 (91.0049197-7)) FERNANDO VICENTE RIZZO X EVANIA MARIA RIZZO (SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0686931-83.1991.403.6100 (91.0686931-9) - RICARDO BERTIN (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federa. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. 1,7 Int.

0018774-73.1992.403.6100 (92.0018774-9) - GERALDO LEMBI X DURVAL MACHADO BRANDAO X RAUL DOGANI X SILVANA APARECIDA DOGANI X WANDERLEY ALPINO X CELSO MENIN X GERALDO CASTRO SOBRINHO X BECHARA NEMR TRAD (SP339505 - PAULO MORAIS DE CASTRO E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 455/456: Nada a deliberar, devendo a parte autora aguardar a comunicação de pagamento, a ser encaminhada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos. Int.

0039360-92.1996.403.6100 (96.0039360-5) - LUIZ OLAVO CASTRO DO ROSARIO X VALDETE DE SOUSA GOMES (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0) - FARMACIAS GALENICA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000710-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000710-0) - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA FONSECA X CARLITO DA ROCHA GAMA X JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA X NEUZA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023872-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023872-8) - COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA A.G.U.)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS E SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 174/193. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0045351-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045351-2) - VICENTE TERLIZZI X MARIA DE FATIMA ESTEVES TERLIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E Proc. SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Promova o Banco Bradesco S/A recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 337, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, atendam os réus ao requerido pela parte autora, quanto à entrega do termo de quitação e liberação de hipoteca. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 339, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da autora que efetuará o levantamento.Int.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de fls. 460, expeça-se nova carta precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, conforme determinado a fls. 414, após a apresentação pela Caixa Econômica Federal do recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça.Silente tornem os autos conclusos.Intime-se e, após, cumpra-se.

0007658-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007658-2) - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTISTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 775: Nada a deliberar diante do acordo formalizado entre as partes em superior instância (fls. 765/766), transitado em julgado a fls. 771. Intime-se e, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conforme certidão de fls. 538, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 249/251 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, estando inclusive vencida.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos

valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 448/449: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se a União Federal da sentença de fls. 446.

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 383/385: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0011368-63.2013.403.6100 - AZAEL RANGEL CAMARGO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO

DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL Conforme certidão de fls. 1.647, verifico que o patrono Dr. Lucas Pires Maciel - OAB/SP 272.143 não se encontra constituído nos autos como advogado, somente tendo subestabelecimento como estagiário. Desse modo, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, regularize o referido patrono a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se. Despacho de fls. 1.646: Fls. 1.643/1.644: Defiro, com exceção do montante pertencente a CARLOS AUGUSTO ARRUDA ARMELIN, vez que encontra-se depositado em conta corrente à ordem do beneficiário. Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do primeiro tópico do despacho de fls. 1.639. Expeça-se alvará de levantamento e publique-se.

0009854-13.1992.403.6100 (92.0009854-1) - ERALDO ROBERTO X DARCY DE PAULA FERREIRA X LESIO ANDRADE X AURELIO ALVES MARTIM X MARIO MARQUES DOS SANTOS X JOAO PAIVA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica MARCOS TANAKA DE AMORIM intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025263-53.1997.403.6100 (97.0025263-9) - ANA ALTIERI X ANA LUCIA DE BARROS ZUBKOVSKY X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISELE MOTTA REVITO X JARBAS LUIZ DOS SANTOS X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X MARIA IVONE TEIXEIRA SANTO DA FONSECA X MIRIAM GARCIA X MERCIY MARIA DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0027162-18.1999.403.6100 (1999.61.00.027162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022237-76.1999.403.6100 (1999.61.00.022237-6)) MARIO CELSO BOTTINI ONO X VALERIA MARCIA FERNANDES DE LISBOA ONO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica MARCOS TANAKA DE AMORIM intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido a fls. 192. Silente, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4) - DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033846-80.2004.403.6100 (2004.61.00.033846-7) - NEUZA MENDES PUPIN X ADRIANA PUPIN(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018040-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018040-3) - IONE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005268-63.2011.403.6100 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0047901-34.2012.403.6301 - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o Réu o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, ante a ausência de recolhimento de custas pela parte autora, dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Int.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 -

MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte a autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 199/205, no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7785

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Fls. 850/898 e 959/1057: ficam o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo intimados para manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés, bem como para, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, cabendo os 20 primeiros ao Ministério Público Federal. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos, inclusive os dos suplementares, quando da abertura de vista, para as partes que têm a prerrogativa da intimação pessoal mediante vista dos autos. 2. Ficam também os réus intimados para, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se o MPF e a UNIFESP. Após a manifestação deles, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011068-29.1998.403.6100 (98.0011068-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019574-57.1999.403.6100 (1999.61.00.019574-9) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/ X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/A X BEL AIR - ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 576/579: recebo a petição como pedido de desistência da execução. Homologo o pedido da impetrante tal como formulado por ela. 2. Fls. 581/587: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0001533-08.2000.403.6100 (2000.61.00.001533-8) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022160-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022160-6) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007868-96.2007.403.6100 (2007.61.00.007868-9) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024290-49.2007.403.6100 (2007.61.00.024290-8) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0027868-20.2007.403.6100 (2007.61.00.027868-0) - MARIA FILOMENA CABO SANCHES(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021348-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021348-2) - HELVIO SILIPRANDI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001190-89.2012.403.6100 - SIGNOSINAL SOLUCOES EM SINALIZACAO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADA DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL/INPI - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007852-69.2012.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0014886-62.2012.4.03.0000 na fl. 248. A decisão de fl. 245 daqueles já foi recebida por meio de correio eletrônico e está acostada a estes autos nas fls. 315/316.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010878-41.2013.403.6100 - MAURICIO PEDRO BARBOSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012956-90.2013.403.6105 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser

executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (fls. 159/189). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003558-03.2014.403.6100 - UNI-SERV CONSULTORIA LTDA. EPP(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009754-86.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0011986-71.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 118/132: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das impetrantes. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014026-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013764-76.2014.403.6100) NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014533-84.2014.403.6100 - JEFFERSON DE JESUS ROCHA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (fls. 120/140), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0016339-57.2014.403.6100 - SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça certidão de inteiro teor com o acervo completo da sociedade arquivada no referido órgão, de acordo com o pedido administrativo efetuado (fls. 2/12).O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão postulada pela impetrante (fls. 34/35).Notificada (fl. 41), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Em primeiro lugar, informa o cumprimento da medida liminar concedida nestes autos (fls. 42 e 46). Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual superveniente. O pedido formulado pela impetrante não foi atendido antes, na fase administrativa, devido a problemas técnicos administrativos. Agora, a Jucesp conseguiu produzir a certidão almejada, incluindo os atos não digitalizados, manualmente, estando o conjunto à disposição da impetrante - o qual será retirado - conforme contato feito os patronos da impetrante - mediante o pagamento das taxas incidentes (fls. 47/50).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 55/56).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de concessão da segurança para a finalidade postulada na petição inicial. O ato cuja prática é postulada na petição inicial foi produzido pela autoridade impetrada.Segundo ela, o pedido formulado pela impetrante não fora atendido antes, na fase administrativa, devido a problemas técnicos administrativos; porém, a Jucesp conseguiu produzir a certidão almejada, incluindo os atos não digitalizados, manualmente, estando o conjunto à disposição da impetrante - o qual será retirado - conforme contato feito os patronos da impetrante - mediante o pagamento das taxas incidentes.DispositivoNão conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que expedisse a certidão postulada pela impetrante, expedição essa já consumada no mundo dos fatos e com a qual a própria autoridade impetrada concorda, de modo que, independentemente da liminar, tal documento seria expedido.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016692-97.2014.403.6100 - FANNY TERESA GONZALEZ MORENO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada não se negue a emitir a CTPS, ainda que em caráter temporário, em benefício da impetrante, natural do Equador, obrigada a permanecer no País por estar em liberdade provisória uma vez que está sendo processada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A impetrante, que tem a obrigação de sustentar filho nascido no Brasil, está impedida de obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tal negativa é ilegal, por violar o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, bem como inconstitucional, por violar o direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil (fls. 2/10).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 37/41).Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 73/94).A União ingressou nos autos (fls. 46, 61/68 e 69/70).Notificada (fl. 45), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 47/60).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 96/100).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980.A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980:Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:I - de trânsito;II - de turista;III - temporário;IV - permanente;V - de cortesia;VI - oficial; eVII - diplomático.Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a

matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, I, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. À impetrante não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País. A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros. Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n. 6.815/1980 que disciplinam o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lênio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da

decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei n. 6.815/1980. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Os princípios não podem ser aplicados diretamente, sem uma regra; o juiz não coloca cada um dos princípios em uma balança e escolhe um deles, em juízo de ponderação; aliás, aplicação de princípios dessa forma é uma vulgata da ponderação de princípios em colisão de que fala Robert Alexy, conforme tem advertido o ilustre jurista e professor Lênio Luiz Streck. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n. 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da

dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à impetrante. O que segura essa interpretação é a soberania nacional, fundamento da República, previsto no inciso I do artigo 1 da Constituição. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade discricionária do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência privativa do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A circunstância de estar a impetrante impedida de deixar o País, por encontrar-se em liberdade provisória e estar sendo processada pela prática de tráfico de entorpecentes, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à impetrante do benefício do regime aberto, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, como o exige o artigo 114, inciso I, da Lei n 7.210/1984, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Na verdade, o fato a impetrante estar sendo processada criminalmente pela prática de crime de tráfico de entorpecentes autorizaria a imediata expulsão dela do território nacional, na forma do artigo 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do processo (Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação); decisão essa, contudo, de competência privativa discricionária do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da impetrante, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, somente depois do trânsito em julgado os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a

segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017434-25.2014.403.6100 - NOEMI DIAS COELHO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar de imediato que a autoridade competente se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor (obrigação de não fazer), bem como ative a sua inscrição no sistema (obrigação de fazer), até o trânsito em julgado desta ação e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar a seu tempo deferida, anulando o ato administrativo coator ora impugnado, restabelecendo o exercício profissional da Impetrante ou, alternativamente, e pelo princípio da eventualidade, em sendo mantido o ato arbitrário que declarou a situação da Impetrante inexistente, requer-se a devolução das anuidades pagas indevidamente. A impetrante afirma que sua inscrição como corretora de imóveis foi cancelada pela autoridade impetrada, que lhe determinou a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014, sem observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O ato estatal ora impugnado está motivado em decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde a impetrante obteve o título de técnica em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição da impetrante como corretora de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fls. 2/9). O pedido de medida liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que cancelou o registro da impetrante como corretora de imóveis e determinou-lhe a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014 (fls. 47/52). Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual e apresentou declaração de necessidade de assistência judiciária (fls. 57/60). Notificada (fl. 64), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Em primeiro lugar, informa o cumprimento da medida liminar concedida nestes autos. Preliminarmente, suscita a inadequação da via processual eleita e sua ilegitimidade passiva para a causa. Afirma que os atos praticados pelo Colégio Colisul desde 19 de dezembro de 2008 foram tornados sem efeito por Portaria da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, de 15.7.2014. Em razão disso, o cancelamento da inscrição da impetrante se impunha de imediato. A impetrante se volta contra ato corolário (cancelamento da inscrição) e não ao originário (declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela respeitável Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), pelo que ineficaz o presente mandado de segurança, perdendo, inclusive, seu objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança, porque não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, porquanto nem mesmo o direito existiria. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, para que a impetrante seja intimada a fim de corrigir o polo passivo da presente demanda (fls. 89/91). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. A parte impetrante não impugna o mérito da decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. A impetrante impugna vício formal, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, que cancelou sua inscrição como corretor de imóveis com efeitos a partir de 15.07.2014. De mais a mais, de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, da autoridade da Secretaria de Estado da Educação que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), autoridade essa sujeita à jurisdição da Justiça Estadual. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade estadual no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo, e sim a Justiça Estadual. Daí por que é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a interpretação de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o polo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor

de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações nos presentes autos pela autoridade ora impetrada, não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação implica incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Estadual, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à nova autoridade impetrada. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início na Justiça Estadual, razão por que, caso acolhida a postulação do Ministério Público Federal, seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, e não de modificação da autoridade impetrada e declinação de competência da Justiça Estadual. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286). PROCESSUAL CIVIL -

MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Mas, conforme já salientado, não é o caso de decretar a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. A impetrante não impugna a decisão da Secretaria de Estado da Educação que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, e sim os atos praticados pela autoridade impetrada, que cassou o registro profissional da impetrante como corretora de imóveis e determinou-lhe a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014. Assim, não versa este mandado de segurança sobre o mérito da decisão da autoridade estadual, e sim, exclusivamente, sobre o vício formal atribuído aos atos praticados pela autoridade impetrada, que não teriam observado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Rejeitada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, passo ao julgamento do mérito.A inscrição da impetrante como corretora de imóveis foi cancelada pela autoridade impetrada, que lhe determinou a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014. Tal determinação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo fundamenta-se em decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde a impetrante obteve o título de técnica em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição da impetrante como corretora de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Realmente, não houve prévia instauração de processo administrativo em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tenha assegurado à impetrante, previamente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ainda segundo a impetrante, a decisão ora impugnada lhe foi comunicada por aquela autarquia em mensagem enviada por correio eletrônico - fato este não negado pela autoridade impetrada.Assim, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, não instaurou regular processo administrativo em face da impetrante, em que assegurados a esta, previamente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para proceder ao cancelamento do registro profissional da impetrante como corretora de imóveis e à exigência de restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional.Sem entrar no mérito sobre se deve ou não ser mantido o registro da impetrante como corretora de imóveis, ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, por ora tal registro dever ser restabelecido. Isso porque há vício formal no ato de seu cancelamento, que violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao não ter sido praticado, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, previamente, por meio de processo administrativo instaurado em face da impetrante com a observância de todos esses princípios constitucionais.Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando

eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.874/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício, pela Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F (Recurso Extraordinário 185255/AL, 1ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato eivado que o torne ilegal, prescindido, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário n.º 247.399-5/SC, 1ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754).EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).Desse modo, ao cancelar o registro profissional da impetrante como corretora de imóveis, atividade essa que vinha sendo regularmente exercida por esta, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo desconstituiu situação jurídica consolidada sem facultar àquela o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.A simples existência de interesses contrapostos entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e a impetrante conduzia à inafastabilidade da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a incidência desse dispositivo no âmbito dos processos administrativos, Ada Pellegrini Grinover leciona o seguinte:(...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores.É esta a grande inovação da Constituição de 1988.(...)É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos.Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da

hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IFS REJEITADA. 1. O IFS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter perigoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar, não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::138.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SERVIDOR. 1. A Administração necessita obedecer ao devido processo legal, garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para suspender os pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores. 2. Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar quando o servidor estiver de boa-fé - pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública. Apelação não provida (AC 00028949520114058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::85.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência, tanto deste Tribunal quanto do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF (Súmula nº 473), reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200332000070587, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2010 PAGINA:56.).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO E ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (AMS 200435000162527, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:259.).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. 1. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar. 2. É imprópria a supressão de adicional de insalubridade aos vencimentos de servidora do Ministério da Saúde, em face de irregularidades em sua forma de concessão, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200332000070560, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2004 PAGINA:66.).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é quem detém atribuição para a prática e para o desfazimento do ato impugnado. A decisão do Tribunal de Contas da União dirigida especificamente à determinada Delegacia Regional do Trabalho não é vinculante para as demais. 2. O ato de supressão de parcela dos vencimentos, ainda quando legítimo, requer prévio procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200171000168990, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 497.).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. FATOS ANTERIORES. ARTS. 397 E 517 DO CPC. 1. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter restabelecido o adicional de insalubridade, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data da suspensão indevida. 2. O autor percebia o adicional de insalubridade, pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tal rubrica autorizada por portaria, embasada em perícia técnica realizada no ano de 2004, conforme a documentação acostada, a qual atestou as condições especiais da atividade desempenhada pelo servidor. 3. Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrerem as consequências da conduta omissiva do referida autarquia, sob a

argumento da ausência de servidores habilitados para tal mister. 4. Considerando que o postulante exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que está exposto aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional. 5. Nota-se que o demandante apresentou, em sua inicial, os documentos que possuía necessários para a comprovação da existência de condições insalubres. Por outro lado, o DNOCS apenas apresentou documentos comprobatórios na ocasião da interposição do recurso. Em momento anterior, não apresentou documento algum que comprovasse a sua tese. Decerto, os documentos juntados à apelação não são novos, mas relativos a fatos passados e, portanto, não podem ser juntados apenas neste momento processual. Portanto, não houve nenhum motivo de força maior, o que justifica a não consideração desses documentos para o deslinde da causa. 6. Em que pese a autarquia ter alegado que o demandante não faz jus ao recebimento da referida benesse, pois não trabalha habitualmente em condições de insalubridade, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua tese. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. 7. Depreende-se da análise dos autos que o adicional de insalubridade foi revogado por ato administrativo unilateral, através de portaria que apenas informou acerca dessa revogação. Não foi assegurado ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na sua nulidade, visto que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da remuneração do administrado sem a prévia instauração de processo administrativo é considerado ilegal. 8. Afigura-se desarrazoada a suspensão do adicional percebido pelo postulante. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00171698520114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::97.).Cumpre salientar não ser o caso de ingressar no julgamento do mérito da questão sobre se a impetrante tem ou não direito à manutenção da inscrição como corretora de imóveis, ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. Tal apreciação deverá ser realizada, oportunamente, pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, na via administrativa, por meio de regular processo administrativo, com garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O apontado vício formal é suficiente para acolher o pedido formulado na presente causa. Além disso, de qualquer modo, não cabe à Justiça Federal controlar a legalidade da decisão proferida por autoridade estadual de ensino. O princípio constitucional da eficiência da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não autoriza o atropelo de direitos constitucionais fundamentais. A busca da eficiência pela Administração Pública deve ter como paradigmas os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Isso sob pena de prestigiar posturas que podem revelar-se totalitárias, típicas de regimes fascistas, em que a técnica e a eficiência sobrepõem-se ao indivíduo, justificando qualquer interpretação e aniquilando direitos fundamentais. A eficiência administrativa não restaria comprometida, caso a autoridade impetrada notificasse previamente a impetrante para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sobre a invalidade do diploma que autorizou o registro profissional desta. Depois de ouvida a impetrante e produzidas eventuais provas, a autoridade impetrada poderia praticar validamente os atos impugnados na impetração, se confirmada a invalidade do diploma da impetrante. Posturas pragmáticas, por melhores que sejam as intenções das autoridades administrativas, não podem justificar o atropelo de garantias constitucionais fundamentais. Cumpre ao Poder Judiciário decidir com base em princípios constitucionais, e não com base em metas sociais, por mais relevantes que sejam - como o objetivo relevante de a sociedade ser atendida por profissionais educados, treinados e qualificados, especialmente corretores de imóveis, que lidam com o patrimônio constituído por bens imóveis, que têm valores elevados. Mas princípios são normas, e não valores axiológicos sujeitos à apreciação discricionária do juiz, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Portanto, princípios devem ser operados dentro do código lícito/ilícito, afastando-se posturas revestidas de pragmaticismos, axiologismos, moralismos e voluntarismos. Apesar de ser difícil vislumbrar que defesa teria a impetrante a apresentar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, invalidando, aparentemente, o diploma obtido pela impetrante nessa instituição de ensino, de técnica em transações imobiliárias (diploma que serviu de fundamento para o registro profissional dela como corretora de imóveis), nada justifica a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Este é o preço que se deve pagar para se viver em Estado Democrático de Direito - preço esse que, como tem ressaltado o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, é módico: a observância das regras do jogo, estabelecidas na Constituição do Brasil. Ainda que tal observância seja incômoda em alguns casos, sendo aplicada a quem, aparentemente, quanto ao tema de fundo, possa não ter nenhum direito, por ter obtido, ilicitamente, diploma de técnica em transações imobiliárias, os juízes têm responsabilidade política e não podem decidir com base em opiniões ou valores pessoais, em posturas axiológicas, discricionárias ou voluntaristas, para determinar quem merece ou não ter seus direitos constitucionais preservados (são os dois corpos do rei de que fala o jurista Lênio Luiz Streck, lembrando Ernst Kantorowicz). Os juízes devem colocar em suspensão suas opiniões e valores pessoais e decidir segundo o Direito, que, no caso, impõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por mais incômoda ou trabalhosa que seja tal observância à autoridade administrativa e à própria sociedade, que se verá atendida, durante certo tempo, por profissional que, provavelmente, não preenche todos os requisitos para o exercício da profissão de corretora de

imóveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão em que deferida a liminar e conceder a segurança, a fim de anular a decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que cancelou o registro da impetrante como corretora de imóveis e determinou-lhe a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014, sem prejuízo de essa autarquia de controle da profissão expedir nova decisão de idêntico teor, em regular processo administrativo instaurado em face da impetrante, depois de devidamente observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 60. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019146-50.2014.403.6100 - DANILO MASCARENHAS DE BALAS (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que o impetrante, Agente de Polícia Federal em face de quem foi instaurado processo administrativo disciplinar pelo Departamento de Polícia Federal, pede a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do processo disciplinar n 0016/2014-SR/DPF/SP, até final decisão do writ e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de provas, determinando o acolhimento integral das diligências, oficiamentos, perícia e inquirição de testemunhas vindicadas pelo impetrante, às fls. 174 a 177, no processo disciplinar n 0016/2014/SR/DPF/SP, preservando-se com isso o devido processo legal (fls. 2/19). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 211/212). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 217/219 e 221/245). A União ingressou nos autos (fls. 251, 252, 262/266 e 271/276). Notificada (fls. 249/250), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirmo que todas as diligências e pedidos formulados pelo impetrante foram denegados pelo Colegiado de modo unânime, motivadamente. As razões e fundamentos, bem como as provas coletadas, foram analisados detalhadamente à luz da legislação que rege a matéria, de forma técnica e adequada, sem se descuidar de quaisquer dos princípios e das garantias constitucionais que regem processo (fls. 255/261). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 268/270). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O processo administrativo disciplinar foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal com base na imputação de haver o impetrante publicado em página do Facebook fotografia em que aparece ao lado de alvo de tiro com adesivo caricaturado da Excelentíssima Presidente da República, Dilma Roussef, fotografia essa acompanhada das expressões assim fica mais fácil treinar, balas neles e com treino e motivação aos poucos vou melhorando. Instaurado o processo administrativo disciplinar e interrogado e indiciado o impetrante, ele requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios para demonstrar bons antecedentes funcionais e a produção de provas periciais para saber se a caricatura colocada no alvo de tiro seria da imagem da Excelentíssima Presidente da República e para identificar as impressões digitais de quem teria colocado tal imagem no alvo de tiro. Em decisão devida e extensamente fundamentada, a Terceira Comissão Processante de Disciplina indeferiu todos os requerimentos de produção de provas, expondo todas as razões pelas quais foram consideradas protelatórias e de nenhum interesse e pertinência para o esclarecimento dos fatos descritos na imputação formulada em face do impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar. O inteiro teor da decisão em que indeferida a produção de das provas está juntado nas fls. 191/195 dos presentes autos e contém extensa e detalhada fundamentação que individualiza a impertinência de cada uma das provas requeridas pelo impetrante. O artigo 156, 1 e 2, da Lei n 8.112/1991 autoriza o presidente da comissão a denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no 1º do art. 156 da Lei 8.112/90 (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011). No mesmo sentido: MS 15.344/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013. A leitura dos fundamentos expostos pela Terceira Comissão Permanente de Disciplina revela que, realmente, as provas que o impetrante pretendia produzir eram impertinentes para o esclarecimento dos fatos. Não interessa saber quem colocou no alvo de tiro a

suposta caricatura da Excelentíssima Presidente da República. O impetrante não foi acusado de colocar essa hipotética imagem no alvo de tiro. A apreciação sobre se a imagem colocada no alvo parecia ou não com a daquela autoridade não demanda a produção de prova pericial. Tal juízo é privativo da comissão processante. Além disso, parece que milhares de pessoas viram a fotografia com a imagem colocada no alvo de tiro no Facebook e todas elas tiveram a impressão de que se tratava de caricatura da citada autoridade, tratando-se de fato público e notório. Eventual análise técnica de perito para dizer sobre semelhanças ou dessemelhanças entre a caricatura e a referida autoridade não teria como mudar a circunstância de milhares de pessoas terem identificado no alvo caricatura da Excelentíssima Presidente da República. Os bons antecedentes do impetrante no trabalho não estão em discussão e, de qualquer modo, podem ser demonstrados pelos assentamentos funcionais, por meio de prova documental. Presentes tais fundamentos, não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão em que indeferidas as provas cuja produção fora pleiteada pelo impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar, indeferidas em decisão fundamentada da autoridade competente. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019271-18.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA X MARIA LUCIA DO AMARAL GONCALVES PEREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos nºs 04977.009689/2014-65 e 04977.009690/2014-90, relativos ao imóvel RIPs nºs 7047.0002107-51 e 7047.0002108-32, e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esses imóveis na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/33). A União ingressou nos autos (fls. 37, 38/39 e 40/41). Notificada (fl. 44), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Afirma que os impetrantes foram inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na petição inicial. Assim, a pretensão mandamental encontra-se concluída (fls. 48/51). Os impetrantes informam que o processo administrativo de transferência objeto deste mandado de segurança foi concluído pela autoridade impetrada (fls. 45/46 e 47). O Ministério Público Federal afirma não vislumbrar interesse público no presente feito que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 53/54). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento resolva os pedidos administrativos nºs 04977.009689/2014-65 e 04977.009690/2014-90, relativos aos imóveis RIPs nºs 7047.0002107-51 e 7047.0002108-32, e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esses imóveis na Secretaria do Patrimônio da União. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido já foi analisado e a transferência postulada, concluída, conforme comprovado no documento de fls. 80/81. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020533-03.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a Caixa Econômica Federal, inclua o nome do Impetrante na lista de seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrada na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob o código 01 (fls. 2/22) É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. No que diz respeito ao pedido de inclusão do nome do Impetrante na lista de seu sistema integrado, está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Falta prova documental da prática de ato coator com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada. A petição inicial não está instruída com nenhum documento em que o impetrante tenha requerido sua

inclusão no referido sistema tampouco com decisão de autoridade da CEF indeferindo tal requerimento. Em relação aos demais pedidos, é manifesta a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é somente o beneficiário e titular da conta, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS com base em sentença arbitral. A sentença arbitral, é certo, tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar tal sentença é exclusivamente da parte beneficiária, e não do árbitro nem do tribunal de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado ao árbitro legitimidade ativa para executar suas sentenças arbitrais, o artigo 29 dessa lei estabelece que Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é apenas do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante, na condição de árbitro, utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta demanda, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais, a fim de movimentar a conta vinculada ao FGTS. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta para movimentação de conta vinculada ao FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança. Ela não tem nenhum direito a receber a título de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante a concessão de segurança para condenar a ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei nº 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para determinar a concessão do benefício aos conciliadores, efetuando o devido cadastro junto a IMPETRADA, ou seja, reconhecimento e validade de suas sentenças arbitrais, o efetivo cadastro da UBAMC (...), está ela a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados e a utilizar a impetração como se fosse ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido às decisões daquele, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao

levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO.1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.(AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma,

afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).No mesmo sentido estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE

ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento (REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, por ausência de ato coator, e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Fls. 6602/6606, item 2: fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para, em 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução em face das executadas RAIA DROGASIL S/A, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e CSB DROGARIAS S/A, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (relativamente à execução iniciada por meio dos pedidos de fls. 5184/5197 e 5367/5368, cujas impugnações foram julgadas nas decisões de fls. 6103/6112 e 6152). 2. Fl. 6568: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados na conta n.º 0265.005.00712478-6 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade favorecida: Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ; código da unidade favorecida: 200401; código do recolhimento: 20074-3, número de referência 0004, no prazo de 10 dias (repassa nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985).3. Fls. 6566/6567: julgo extinta a execução em relação à RAIA DROGASIL S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, apenas e tão somente quanto ao cumprimento da obrigação de pagar o valor da execução relativa ao depósito de fl. 6568 (execução iniciada por meio do pedido de fls. 6081/6082, cuja impugnação foi julgada na decisão de fls. 6493/6494). Isso porque na

sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, está determinado o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na manutenção, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, da presença e assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 3785/3790 e 4307). Tal obrigação não se extingue pelo pagamento de multa ante descumprimento anterior da obrigação, em determinado período. Tampouco obsta a que seja novamente constatado novo descumprimento e imposta nova multa. Infelizmente, nos moldes como vem sendo processada, nos próprios autos, em vez de instaurar-se execução específica ante novo descumprimento da obrigação de fazer, trata-se de execução eterna. Talvez este seja um dos poucos processos eternos da história do Poder Judiciário.4. Fls. 6508/6542 e 6602/6606, item 1: julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 6389-verso e 6392) apresentada pela executada RAIA DROGASIL S/A e manifestação do MPF acerca dela.A executada RAIA DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do MPF de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 6283/6350 e 6438/6491, nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 6283, 6285/6316, 6318/6349, 6438, 6440/6441, 6444/6453, 6455, 6457/6461 e 6463/6491) ou com a presença de farmacêutico sem que ele estivesse inscrito como responsável pela respectiva drogaria fiscalizada (autos de infração de fls. 6284, 6317, 6350, 6439, 6442/6443, 6454, 6456 e 6462).Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6283, 6285/6316, 6318/6349, 6438, 6440/6441, 6444/6453, 6455, 6457/6461 e 6463/6491 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6284, 6317, 6350, 6439, 6442/6443, 6454, 6456 e 6462 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações.Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações.Além disso, o fato de os Autos de Infração nºs 274065, 279106 e 270805 (fls. 6284, 6317 e 6350) terem sido assinados por farmacêuticos, não excluem o motivo da autuação: os estabelecimentos estavam funcionando sem a presença de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo como responsáveis técnicos por tais estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento.Cabe enfatizar, novamente, que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6283, 6285/6316, 6318/6349, 6438, 6440/6441, 6444/6453, 6455, 6457/6461 e 6463/6491 estavam em funcionamento sem a presença de nenhum farmacêutico.Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIA DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 123 dias.Fica a executada RAIA DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.5. Fls. 6569/6600 e 6602/6606, item 1: julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 6389-verso e 6392) apresentada pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e manifestação do MPF acerca dela.Na drogaria dessa executada descrita no auto de infração de fl. 6352 foi constada, no momento da fiscalização, a ausência de farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.Essa executada, intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer na drogaria em questão, afirma que impugnou o auto de infração, impugnação essa ainda pendente de julgamento administrativo pelo Conselho Regional de Farmácia.Além disso, salienta que a drogaria está devidamente representada por pelo

menos 02 (dois) profissionais, sendo um o farmacêutico responsável, outro o farmacêutico folguista. No momento da fiscalização, contudo, houve um imprevisto, e o Folguista ausentou-se da loja, passando a fiscalização antes que outro profissional pudesse chegar para cobri-lo. Ocorre que, apesar de estar pendente de julgamento, pelo Conselho Regional de Farmácia, a impugnação ao auto de infração, a drogaria descrita no auto de infração de fl. 6352 estava funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico. Fato este, aliás, ora confessado por essa executada. Por força da sentença transitada em julgado, em que constituída a obrigação de fazer, as rés foram condenadas a cumprir a obrigação de manter, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, a presença e a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O auto de infração e a confissão de que no estabelecimento em questão não havia farmacêutico no momento da fiscalização são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 1 dia. Fica a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.6. Fls. 6543/6565: mantenho a decisão agravada (fl. 6493/6494), por seus próprios fundamentos.7. Fls. 6630/6644: foram juntados a estes autos os extratos de acompanhamento processual e decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo MPF e pelas executadas RAIÁ DROGASIL S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e novamente RAIÁ DROGRASIL S/A, autuados sob nºs 0041651-75.2009.4.03.0000, 0008044-95.2014.4.03.0000, 0010881-26.2014.4.03.0000, 0010913-31.2014.4.03.0000 e 0025864-30.2014.4.03.0000, respectivamente.8. Fls. 6602/6606, item 3: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da executada RAIÁ DROGASIL S/A, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo MPF de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença.9. Fls. 6602/6606, item 4: ficam as executadas intimadas para que se manifestem, em 10 dias, sobre o pedido formulado pelo MPF, de majoração das astreintes a serem impostas em razão do descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou valor superior que o nobre julgador considere mais eficaz, nos termos do item II desta manifestação e do art. 461, 6º, do CPC, a ser aplicado às infrações que vierem a ser cometidas após o deferimento da majoração por esse juízo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-36.1996.403.6100 (96.0000415-3) - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Fl. 540: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de manutenção dos autos em Secretaria, a fim de aguardar a comprovação do cancelamento do registro da arrematação e da averbação do cancelamento de hipoteca em razão dela, objetos do R.7/240.508 e da Av.8/240.205 da matrícula 240.508 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Os cancelamentos determinados na fl. 529 implicam na reconstituição da hipoteca objeto do R.6/240.508. Ocorre que a própria CEF informou que, em razão da liquidação do contrato, entregou aos mutuários o termo de quitação da dívida (fl. 521). Acusado pelo Registro de Imóveis que os cancelamentos determinados nestes autos estão a depender de recolhimento de custas pelos autores (fls. 537 e 539), que já receberam termo de quitação da instituição financeira, não há razão para manutenção dos autos em Secretaria. Para proceder às averbações e registro na matrícula do imóvel, os autores dispõem do prazo que quiserem, desde que arquem com os ônus de eventual demora. Os autos devem permanecer no arquivo. As partes devem diligenciar diretamente no Oficial de Registro de Imóveis e, somente se houver recusa ao cumprimento das determinações decorrentes do título executivo judicial constituído nos autos, requerer seu desarquivamento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP n.º 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5) - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019151-77.2011.403.6100 - VALDEMAR ULYSSES DE OLIVEIRA YANO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 132/156: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120/124: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022757-79.2012.403.6100 - MIRSA MARISA MOSQUETO CESTINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0029575-26.2012.403.6301 - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 221: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0003878-87.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

. Fls. 118/119: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 291/292: fica a autora intimada para se manifestar sobre a complementação da estimativa dos honorários periciais definitivos, no prazo de 10 dias. 2. Ante a petição de fl. 296, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela União na fl. 295. 3. Fls. 296/338: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0011851-93.2013.403.6100 - MARCELO MARTINS BOTELHO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Fls. 684/694: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008525-68.2013.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 89/159: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0003548-56.2014.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 390/427) e pela União (fls. 432/447), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada integralmente a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006956-55.2014.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 455/457: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013182-76.2014.403.6100 - ANTONIO FAZZIAN X EDNA QUEZADA E VASCONCELOS X GERVASIO TRAMONTE X IZAURA PIROLA X JOAO REIS LOPES X MARIA ANDRINI ALVES FRANCO X VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 209, afasto a prevenção do juízo quanto a autora IZAURA PIROLA, relativamente aos autos nº 0010644-25.2014.4.03.6100, indicado no quadro de fls. 158/161, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Fls. 201/207: defiro. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do nome dos autores PAULO GARCIA HERNANDES e VICENTE CALEGARO NETO.3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0015412-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

1. Fls. 90/92: afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 56/62, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o

também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018459-73.2014.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 62/65: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023058-55.2014.403.6100 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Afasto a prevenção do juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n 0019256-88.2010.4.03.6100, descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque versam sobre demanda cujas causas de pedir e pedidos são diferentes dos da presente. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0023335-71.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Os autores, empresa de pequeno porte e pessoas físicas, pedem a revisão e anulação de cláusulas do contrato firmado com a ré, bem como a compensação de eventuais valores pagos a maior. Atribuem à causa o valor de R\$ 30.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 2/27). Este valor situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e pessoa jurídica. Esta ostenta a qualidade de empresa de pequeno porte (fl. 26). Eles podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição -

SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da INSS do valor penhorado do crédito de MARIA CECÍLIA MARESTI VIEIRA (fl. 437), conforme os dados indicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 449/450.2. Fl. 250: solicite o Diretor de Secretaria ao Banco do Brasil, agência 5905-6, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 269/2014, expedido na fl. 441, em que determinada a conversão em renda do INSS do valor penhorado do crédito da exequente KIYOKO NAKAYAMA.Publique-se. Intime-se (PRF-3).

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de JOSE STENIO MELO RODRIGUES, OSAMI TANNO, ITARU NISHIDA e IVANILDE DE PIERRES, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1.017, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 14/16 e 18).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado das contas descritas nos extratos de fls. 805/808. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688955-84.1991.403.6100 (91.0688955-7) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MARIA PERSONINI X MARIA REGINA RAUPP POMPEU X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X MAUDY BARTHOLOMEI X NADIR COSENTINO CALORI X NAIR COSENTINO X OSWALDO MASCULO X PALMIRA SILVATTI(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos. Afirmam os autores que houve contradição quanto à fundamentação jurisprudencial contida na sentença (fls. 341/347).O réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer o não conhecimento dos embargos. Afirma que os autores pretendem rediscutir pontos já enfrentados de forma efetiva pela sentença (fls. 355/357).É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in

procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 545.845-DF e o adotado no julgamento ora embargado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação adotada em outro caso não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, o que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes ou a prova dos autos não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Ainda que assim não fosse, é certo que sempre deve ser respeitada, pelo juízo de primeira instância, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito. Contudo, a leitura do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 545.845-DF, não revela a identidade entre as premissas fáticas desse julgamento e as da presente demanda em aspecto fundamental, qual seja, o fato de os autores, servidores públicos aposentados no cargo de Oficial de Previdência, do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, assim classificados na forma da Lei n 7.293/1984, ingressaram no IPASE em cargos de Nível Médio (e não de Nível Superior), tratando-se de fato incontroverso nos presentes autos. Não se sabe se a demanda julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 545.845-DF tinha como premissa fática o fato de os autores (dessa demanda julgada pelo STJ) terem ingressado no IPASE em cargos de nível médio ou de nível superior, questão fundamental para resolver a lide, conforme exposto na sentença embargada, a qual me reporto, a bem da brevidade. Além disso, conforme também assinalado na sentença, há uma questão prejudicial, de natureza constitucional, não resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça: para alterar o enquadramento dos cargos dos autores seria necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, do artigo 1 da Lei n 7293/1984, por violação do princípio constitucional da igualdade, violação essa ausente. Reporto-me, novamente, aos fundamentos expostos na sentença embargada acerca da inexistência de inconstitucionalidade nesse dispositivo, com base na interpretação do Supremo Tribunal Federal de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025010-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025010-0) - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fl. 225, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 38). 2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00253054-9, referente aos depósitos efetuados nos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 406/425: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fl. 83: defiro o prazo de 15 dias à autora para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 81, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0005226-09.2014.403.6100 - SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo o agravo retido de fls. 491/496, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0009951-41.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

1. A autora autorizou este juízo a requisitar, à Receita Federal do Brasil, as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos últimos cinco anos. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a autora não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas KOITIRO SATO e MIZAEL DOS SANTOS, indicadas pela autora (fl. 243), VANECIA NUNES LIMA DE ARAUJO, IOLANDO CUSTÓDIO FARIAS, APARECIDA MAGRON SPROVIERI e DINORAH SANTOS, indicadas pela ré EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS (fl. 245) e depoimento pessoal da autora. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, nos endereços constantes das fls. 243 e 245, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. 5. Expeça-se mandado de intimação da autora, a fim de que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil: Art. 343 (...) 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. 6. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio. Publique-se. Intime-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 139/220: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos da réplica e novos documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

1. Fls. 834/863: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015475-19.2014.403.6100 - MARCELLO LOEWENTHAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a manifestação do autor, depois da contestação, de renúncia do direito em se funda a demanda, com a qual anuiu a ré, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 333). Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 237/238). Fica prejudicada a audiência designada na fl. 329. Anote-se. Registre-se. Publique-se.

0023943-69.2014.403.6100 - APJ II SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer (fls. 2/27): a) Seja por este juízo DEFERIDO LIMINARMENTE, inaudita altera parte, a antecipação de tutela, para os fins de determinar ao réu: PA 1,7 a.1) Que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer órgão de restrição de crédito, em especial SERASA, SPC, SEPROC ou qualquer outro desta natureza restritiva; PA 1,7 a.2) Que se abstenha de promover qualquer tipo de ato de execução dos débitos referentes aos contratos especificados

nesta ação, suspendendo a sua exigibilidade até a decisão final deste procedimento;.PA 1,7 a.3.) Se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitem junto a conta corrente vinculada ao contrato especificados nesta ação, sob pena de aplicação de pena cominatória diária (art. 461 do CPC).b) Em caso deste juízo entender necessário para a concessão de tutela antecipada, aceite como caução as ações apresentadas nestes autos, mandando realizar o termo para que o autor assine;c) Seja citada a requerida, para, querendo, responder a presente, sob as penas da Lei, especialmente a revelia;d) Seja por este juízo formalizada a extinção das obrigações da autora frente ao requerido;e) Requer por oportunidade desta extinção de obrigações deferido e operada a redução de juros, ante à liquidação antecipada, que nos termos dessa ação se requer.f) Ante ao oferecimento de caução suficiente para acobertar os débitos para com o requerido, requer a liberação do ônus dos avalistas Sr. Sidney Louzada Contó Júnior, inscrito junto ao CPF sob o n 281.948.008-03 e sua esposa Sra. Ana Paula Souza de Oliveira, inscrita junto ao CPF sob o n 249.355.998-39.g) Requer a produção de provas, em todas as formas admitidas em direito;h) Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a determinação da inversão do ônus da prova, e com a facilitação da defesa dos direitos do autor, bem como com a flexibilização das cláusulas contratuais desfavoráveis;i) Requer a procedência desta ação, na forma de todos os seus pedidos, bem como a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, especialmente custas processuais e honorários advocatícios.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A autora pretende amortizar o saldo devedor dos empréstimos contratados com a ré por meio de ações. Aparentemente, não tem direito subjetivo de impor à ré o recebimento de prestação diversa da que lhe é devida. Por força do artigo 313 do Código Civil O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.A dação em pagamento, em que o credor recebe prestação diversa da que lhe é devida, depende do expresso consentimento do credor, nos termos do artigo 356 do Código Civil: O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Se as ações têm o valor e a liquidez que lhes atribui a autora, deve providenciar sua venda em dinheiro, receber o preço e pagar a dívida contratada com a ré, não se admitindo a imposição, a esta, do ônus de aceitar pagamento diverso do contratado e com base em avaliação unilateral realizado pela autora.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como exibir em juízo a via original do contrato que fundamenta a consignação das prestações em folha de pagamento e dos documentos que o acompanharam quando da assinatura.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede (fls. 2/14):a) Seja deferida a TUTELA ANTECIPADA em favor da autora inaudita altera pars, para SUSPENSÃO DOS DÉBITOS MENSIS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA, DE PARCELAS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS no valor de R\$ 288,83 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), vez que a autora não realizou referidos empréstimos, tendo sido vítima de fraudadores e estelionatários, conforme se vê dos extratos bancários ora anexados (Docs.11/18);b) Seja o Banco réu devidamente citado via SEED, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;c) Seja a Ação julgada totalmente procedente, declarando-se a inexigibilidade dos débitos provenientes de ato (empréstimos, saques, depósitos, remessas de valores para outros bancos, emissão de cheque, devolução de cheque, entre outros), com a consequente condenação do Banco réu, a pagar a título de dano material a soma dos valores efetivamente retirados/utilizados de sua conta corrente no montante de R\$ 17.073,54, valor este que deve ser pago em DOBRO (R\$ 34.147,08), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, devendo pagar a título de dano moral o montante de R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais) que equivale a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país.d) Seja o Banco réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrado por este R. Juízo.e) Sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a autora, por preencher os requisitos da Lei 1.060/50, vez que a única fonte de renda da família são os créditos mensais feitos pelo INSS na conta corrente, em benefício de seu companheiro, no valor de R\$ 1.168,41, conforme extratos bancários anexos (Docs.11/13/14/15/16/17). f)É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Neste caso não há prova inequívoca das afirmações da autora de que, de um lado, não firmou com a ré os contratos de financiamento que estão a gerar o débito das respectivas prestações no saldo depositado em conta corrente -- contrato esse que teria sido firmado mediante fraude, por suposto criminoso, que teria ficado com o cartão, no interior de agência da Caixa Econômica Federal, ao apresentar-se como funcionário desta, para ajudar a autora - e, de outro lado, de que a Caixa

Econômica Federal teria incorrido em negligência, ao deixar de atender ao pedido da autora de cancelamento do cartão, formulado no mesmo dia em que o suposto criminoso a ajudou, ficando ele com o cartão que depois foi utilizado illicitamente na contratação eletrônica de empréstimo e saque do respectivo montante. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações fáticas feitas pela autora. Têm-se, por ora, declarações unilaterais dela. Será necessária a abertura de ampla instrução probatória para a comprovação dos fatos afirmados na petição inicial, o que afasta a qualidade de inequívoca da prova apresentada pela autora. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69): (...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput). (...) Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve (...) Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como exibir em juízo a via original do contrato que fundamenta a consignação das prestações em folha de pagamento e dos documentos que o acompanharam quando da assinatura. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022928-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0024125-31.2009.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME X LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME X JOSE MAURICIO RUSSO DE ARRUDA LEME X MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME X UNIAO FEDERAL(SP203076 - DANIELA PINHEIRO DO CARMO)

1. Fls. 686/688: concedo aos autores vista dos autos com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Diante da petição da União na fl. 339 e da certidão na fl. 340, fica o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo - SINSPREV intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a existência de eventuais alterações do seu estatuto social, inclusive quanto à fixação de percentual referente a honorários advocatícios devidos pelos associados (fls. 312/318), sob pena de indeferimento do pedido de destaque dos honorários advocatícios na expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009691-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009691-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA., representada pela advogada indicada na petição na fl. 458, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato na fl. 39 e substabelecimentos nas fls. 205 e 459).3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ferido).Publique-se. Intime-se.

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

1. Fls. 377/379: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dos autores, nos termos do item 2 da decisão de fl. 331.2. Desbloqueie o Diretor de Secretaria a conta judicial nº 0265.005.00250397-5 (fls. 331/334).3. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0) - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 91/95: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se. Intime-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que os autores pedem que se declarem nulos o processo administrativo n.º 33902.057757/2009-75 e a Resolução Operacional n.º 593/2009, ambos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como a 5ª Alteração do Contrato Social da operadora Master Administração de Planos de Saúde Ltda eivada de manifesto defeito e vício jurídico, quanto ao aporte de capital realizado pelos requerentes sob coação da requerida. Pedem também que se declare o levantamento da indisponibilidade dos bens e o desbloqueio das contas bancárias dos requerentes e que se determine à ré que proceda ao cancelamento da autorização de funcionamento da operadora Master Administração de Planos de Saúde Ltda. (fls. 2/42). Pedem ainda os autores a antecipação da tutela para suspender a tramitação do processo administrativo n.º 33902.057757/2009-75 e os efeitos da Resolução Operacional n.º 593, até o julgamento final desta demanda, aí compreendido qualquer ato da requerida ou de seu liquidante nomeado quanto à transferência da propriedade do imóvel situado à Av. Indianópolis, 2508 - Indianópolis, São Paulo - SP, matrícula 5.526 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo dos requerentes para a operadora, bem como qualquer outro bem destes. Afirmam os autores que o processo administrativo n.º 33902.057757/2009-75 é nulo porque não foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, funda-se em situação fática que já se alterou totalmente e em motivos determinantes que são falsos e viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade e do interesse público. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e negou provimento ao recurso. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmam que restou configurada a situação de insolvência econômica a autorizar a liquidação extrajudicial da empresa Master, operadora de planos privados de assistência à saúde, por ser o ativo dela inferior ao passivo em agosto de 2009. Não há prova da quitação das obrigações da operadora em regime de liquidação extrajudicial para com seus prestadores de serviços e credores quirografários. Além disso, há débitos em cobrança em processos judiciais e débitos fiscais. São nulos acordos, negociações e parcelamentos desses débitos, realizados pelos autores, que ante a liquidação extrajudicial não estavam mais na administração da operadora de planos privados de assistência à saúde. Presente tal quadro a liquidação extrajudicial se faz necessária, a fim de abrir inquérito para determinar a responsabilidade dos administradores da operadora de planos privados de assistência à saúde. Quanto à conferência do imóvel pelos autores à sociedade, foi realizada espontaneamente por eles como parte do programa de saneamento apresentado pela empresa Master, até então gerida pelos autores, não havendo qualquer prova idônea de que agiram sob influência de erro ou dolo (fls. 1.815/1.829). Produzida prova pericial contábil e ouvidas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a afirmação dos autores de que a existência de débitos fiscais não autoriza a medida de liquidação extrajudicial da Master, operadora de planos privados de assistência à saúde, por não colocarem tais débitos em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, uma vez que a operadora não possuía mais nenhum consumidor na sua carteira. O artigo 24 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Esse dispositivo alude genericamente a anormalidades econômico-financeiras e autoriza a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso, se impossível a continuidade das atividades da pessoa jurídica. O fato de a operadora não ter mais consumidores em sua carteira é irrelevante, assim como a pretensão dos sócios de cancelar a autorização de funcionamento da operadora. O mero cancelamento da inscrição da operadora na ANS não produz o encerramento da própria pessoa jurídica, encerramento esse que é impossível de realizar-se na forma do Código Civil, em razão da ausência de patrimônio da pessoa jurídica para liquidação de todos os seus débitos, especialmente o enorme passivo tributário. Para a validade da decretação da liquidação extrajudicial o que importa é a mera constatação de insolvência da pessoa jurídica e a impossibilidade de continuidade da prestação dos serviços de atendimento à saúde (a teor do inciso I do artigo 2.º da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n.º 47/2001, com base na Lei 6.024/1974), a necessidade de proteção de todos os credores da operadora - inclusive das pessoas jurídicas de direito público titulares de créditos tributários, a fim de instaurar-se concurso entre elas para recebimento dos créditos - e obrigatoriedade de instaurar-se apuração, em inquérito na liquidação extrajudicial, para determinar o grau de responsabilidade dos administradores pelos débitos não liquidados, se subsidiária ou solidária tal responsabilidade. A liquidação extrajudicial destina-se não apenas a apurar e liquidar os débitos da operadora, observada a ordem legal de preferência, inclusive entre as pessoas jurídicas de direito público credoras quanto a valores atinentes a tributos, mas também a definir o grau de responsabilidade dos seus administradores, nos

termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/1974 (aplicável à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do artigo 24-D da Lei nº 9.656/1998): Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal. Somente nos autos do inquérito instaurado no curso da liquidação extrajudicial poderá ser definido o grau de responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 24-A e 6º, da Lei nº 9.656/1998: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)

6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Revela-se prematuro, desse modo, trancar a possibilidade de a ANS investigar, em inquérito, no procedimento de liquidação extrajudicial, o grau de responsabilidade dos administradores, apuração essa determinada expressamente pela lei, tratando-se de dever-poder imposto à ANS. É importante enfatizar, ante os limites semânticos mínimos extraíveis do texto do artigo 24 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, que, não sendo mais possível a continuidade do atendimento à saúde (fato este incontroverso na espécie, pois a empresa Master não detinha mais nenhuma carteira com beneficiários dos seus produtos), não cabia mais nem a alienação da carteira (que, conforme já assinalado, nem sequer existia), tampouco a instauração do regime de direção fiscal ou técnica (incabível no caso, pois a empresa Master não exercia mais nenhuma atividade que lhe permitisse obter receitas e quitar débitos), de modo que a única providência legal cabível era mesmo a liquidação extrajudicial, como foi determinado pela ré. No texto do citado dispositivo legal a expressão conforme a gravidade do caso autoriza a imposição de uma dessas providências: alienação da carteira, regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou liquidação extrajudicial. Mostrando-se impossível a continuidade da empresa e não cabendo mais as providências consistentes na alienação da carteira (ausente no caso) e na adoção do regime de direção fiscal (o regime de direção fiscal foi instaurado quatro vezes pela ANS, entre 2003 e 2007, durando quatro anos e revelando-se infrutífero), a única providência que restava era mesmo, tão-somente, a liquidação extrajudicial, presente a insolvência manifesta da empresa (especialmente tendo presente o grande passivo tributário), a necessidade de instauração de concurso de credores, inclusive entre as pessoas jurídicas de direito público titulares de valores relativos a tributos, e a definição da responsabilidade dos administradores pelo pagamento dos débitos, se subsidiária ou solidária. A responsabilidade dos administradores da operadora de planos de saúde, inclusive pelo pagamento de débitos tributários, em regra, é subsidiária, a teor do artigo 35-I da Lei nº 9.656/1998: Art. 35-I Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica. Mas essa responsabilidade poderá ser solidária (conforme artigo 24-A e 6º, da Lei nº 9.656/1998, acima transcrito), caso se apure, em inquérito instaurado depois de decretada a liquidação extrajudicial da operadora, a prática, pelos administradores, de atos com violação da lei ou dos atos constitutivos da pessoa jurídicas - o que, de resto, vai ao encontro do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Daí por que improcede a afirmação dos autores de que houve desproporcionalidade na decretação da liquidação extrajudicial. Esta era a única medida cabível prevista em lei -- que não pode ter sua aplicação afastada com base em discricionariedade e voluntarismo judiciais, sem que seja declarada sua inconstitucionalidade, em controle incidental difuso de constitucionalidade --, e não a autorização de encerramento voluntário do funcionamento da operadora, como pretendido pelos autores, que alegam a incidência do 3º do artigo 8º da Lei nº 9.656/1998, que estabelece o seguinte: Art. 8º (...)(...) 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Isso porque, afastados os autores da administração da operadora, que estava sob regime de direção fiscal, não detinham eles mais nenhum poder de gestão que lhes autorizasse a formular, em nome da pessoa jurídicas, quaisquer pretensões, inclusive a de encerramento

voluntário. A administração da pessoa jurídica cabia exclusivamente ao diretor-fiscal que conduzia o regime de direção instaurado pela ANS. Daí por que não tinham os autores nenhum poder para requerer à ANS autorização para encerramento voluntário das atividades da operadora. Quanto à situação de insolvência da operadora, foi muito bem documentada no laudo pericial. Segundo o laudo pericial, o passivo a descoberto da pessoa jurídica Master, existente em 16.02.2009, quando da publicação da liquidação extrajudicial, incluídos os débitos tributários sem o parcelamento no Refis, era de R\$ 3.924.188,03. Ainda que se considerassem as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, para os débitos parcelados no Refis, o passivo a descoberto da pessoa jurídica Master, segundo o laudo pericial, seria de R\$ 3.141.917,15. Em fevereiro de 2014, quando da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão da ANS que decretou a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica Master, o passivo tributário não estava com a exigibilidade suspensa. Desse modo, não procede a afirmação dos autores de que a decisão da ANS que decretou a liquidação extrajudicial motivou-se em motivos de fato falsos ou inexistentes. A insolvência da pessoa jurídica restou demonstrada no laudo pericial, na data em que publicada a liquidação extrajudicial. Havia sim insolvência quando decretada a liquidação extrajudicial. O passivo tributário era superior ao ativo e não estava com a exigibilidade suspensa. A suspensão da exigibilidade do passivo tributário da pessoa jurídica Master foi obtida pelos autores apenas em outubro de 2009, depois de decretada a liquidação extrajudicial em fevereiro do mesmo ano. Isso por força da adesão ao parcelamento, pela pessoa jurídica, por requerimentos dos autores, dirigidos à RFB e à PGFN, quando não mais detinham quaisquer poderes de administração e de representação da pessoa jurídica Master, já em regime de liquidação extrajudicial. Mas apesar de a Receita Federal do Brasil não haver indeferido o pedido de parcelamento formulado pelos autores em nome da pessoa jurídica Master, sem que aqueles ostentassem poderes de administração e de representação desta, o fato é que tal parcelamento não pode produzir efeitos retroativos de modo a anular a liquidação extrajudicial decretada validamente quando havia passivo descoberto da pessoa jurídica e sem a exigibilidade suspensa, considerados principalmente os débitos fiscais em fevereiro de 2009. Para afastar qualquer dúvida de que a existência de créditos tributários vencidos em montante superior ao patrimônio da operadora autoriza a liquidação extrajudicial desta, o artigo 24-C da citada Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, estabelece que Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários. Também improcede o pedido de anulação da transferência da propriedade do imóvel situado na Avenida Indianópolis, 2508, São Paulo - SP, objeto da matrícula 5.526 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, dos autores para a operadora. Segundo a quinta alteração contratual da pessoa jurídica Master Administração de Planos de Saúde Ltda., datada de 15.12.2006, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 274/279), foram os próprios autores que, para aumentar o capital social da pessoa jurídica, conferiram-lhe a propriedade desse imóvel, em subscrição das quotas no valor de R\$ 468.927,00, e assumiram a responsabilidade pelo registro dessa transferência no Cartório de Registro de Imóveis. Os autores afirmam na petição inicial ser nula tal transferência porque realizada sob coação e porque logo depois foi determinada a alienação da carteira, em comportamento desleal da ré. Não procedem tais afirmações. A conferência do imóvel pelos autores à sociedade ocorreu em 15.12.2006, quando a operadora estava sob regime de direção fiscal. A decretação de novo regime de direção fiscal ocorreu mais uma vez, em 27.11.2007. Não houve, desse modo, a determinação de alienação da carteira nem a decretação da liquidação extrajudicial assim que conferido o imóvel pelos autores à sociedade. Depois de conferido o imóvel à sociedade houve a renovação do regime de direção fiscal. Depois da conferência do imóvel pelos autores à sociedade, tanto eles como a ANS tentaram medidas para alienar a carteira e obter recursos para a operadora, no que, contudo, não obtiveram sucesso, tendo em vista o esvaziamento do número de beneficiários ante o decurso do tempo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que a exigência, pela ANS, da conferência de bens à operadora, pelos administradores, decorre expressamente de lei, que impõe à operadora a manutenção de bens garantidores das provisões técnicas, os que não poderão ser alienados, prometidos a venda ou gravados sem prévia autorização da ANS: Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Impondo a lei a manutenção, pela operadora, de ativos garantidores, incide, assim, o disposto no artigo 153 do Código Civil: Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Mas ainda que assim não fosse, na instrução processual a testemunha Edna Maria Tonoli, que atuou nos dois últimos regimes de direção fiscal da operadora, afirmou que recomendou sim à pessoa jurídica o cumprimento da lei e o oferecimento de ativos garantidores das provisões técnicas. Não se trata de coação, e sim de exigência de cumprimento de obrigação legal, em exercício regular do direito de direção fiscal pela ANS. Além disso, os autores, na sexta alteração do contrato social (imediatamente posterior à alteração contratual que pretendem anular), aumentaram voluntariamente o capital social em R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), em moeda corrente (fls. 67/72), em setembro de 2008, já depois da determinada a alienação da carteira,

determinação essa datada de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de maio de 2008 (fl. 417). Mas os autores não impugnam a sexta alteração do contrato social. Não tem nenhum sentido, com o devido respeito, a impugnação deles, sob a alegação de coação, à quinta alteração do contrato social, se eles próprios, voluntariamente, aumentaram em R\$ 1.040.000,00 o capital social, logo depois, na sexta alteração do contrato social. Se tivessem sido coagidos a conferir o imóvel à sociedade não teriam voluntariamente, em seguida, aumentado o capital social em R\$ 1.040.000,00, em alteração contratual que não impugnaram. Não é crível a afirmação dos autores de que houve atitude desleal e contrária as orientações dadas à época porque imediatamente após a indicação do imóvel para a realização do aludido aporte, a requerida determinou a alienação compulsória da carteira da operadora dos requerentes, encerrando assim suas atividades. Os próprios autores consideraram insuficiente a conferência do imóvel à sociedade, por meio da quinta alteração contratual, e, na sexta alteração contratual, já depois de determinada a alienação da carteira em maio de 2008, aumentaram o capital social, em dinheiro, em R\$ 1.040.000,00, em setembro de 2008. Desse modo, não podem afirmar ter ocorrido manobra na exigência, pela ANS, de oferecimento de ativos garantidores, para evitar a alienação da carteira, se eles próprios, mesmo depois de determinada a alienação da carteira, aumentaram o capital social em R\$ 1.040.000,00. Com o devido respeito, os autores criaram um paradoxo: se, como sustentam, é nula a quinta alteração contratual porque depois dela a ANS determinou a alienação da carteira da operadora, porque a sexta alteração contratual, que não foi impugnada, realizada depois da alienação da carteira, seria válida, pois ambas aumentaram o capital social e mesmo assim foi decretada a liquidação extrajudicial da operadora? Também não procede a afirmação dos autores de que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa porque não teriam sido previamente cientificados dos motivos da decisão da ANS que decretou a liquidação extrajudicial da operadora. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente cuja ementa segue transcrita em seu inteiro teor, a liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74 (aplicável também às operadoras de saúde, por força do artigo 24-D da Lei 9.656/1998), instituiu o contraditório postecipado. Decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á ao inquérito (art. 41 da Lei 6.024/1974) e neste é que se oferecerá aos interessados oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos no tempo, a fim de tornar efetivo o exercício do poder de polícia da ANS. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante meros indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, apuração essa a ser feita sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais serão exercidos nos autos do inquérito a que alude o artigo 41 da Lei 6.024/1974, conforme já salientado acima. Este é o precedente do STJ a que aludi: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO.

MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. INQUÉRITO.

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO

DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE

DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR

211/STJ. 1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem. 2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela Lei nº 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia. 3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores. 4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, 1º, da Lei 4.728/65. 5. A Lei 6.024/74 no afã de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. 6. A legitimidade da liquidação extrajudicial à luz da situação fática deferida nos autos é insindivível pelo E. STJ (Súmula 07), máxime à luz da perícia, restando incontroversa a constatação do desequilíbrio de caixa da liquidação em confronto com o elevado pleito de empréstimo para resgate de títulos objetivamente falsos, sendo de somenos a ciência do referido vício. É que para a Autarquia interessa preservar a higidez das instituições financeiras sob sua fiscalização, inclusive para dessa forma demonstrar a sua própria eficiência. 7. A ação de reparação de danos materiais e morais decorre de liquidação ilícita sem a qual não há responsabilidade. In casu, mercê da impossibilidade da verificação da adequação fática, subjaz, como argumento a título de obiter dictum, que não houve ofensa à lei federal quer no iter

procedimental da liquidação quer na denegação dos danos pleiteados.8. Os artigos 427 e 436 do CPC não impõem ao juízo uma *capitis deminutio* impedindo-o de avaliar a prova; ao revés é tarefa judicial a valoração do elementos de convicção, exteriorizada no convencimento racional motivado, como ocorrente, *in casu*, consoante comprovam os termos do aresto recorrido fruto de cognição plenária e exauriente.9. É cediço que não é de ser admitido Recurso Especial que não aponta os fundamentos a que se teria negado vigência (Súmula 284/STF). *In casu* observa-se de plano a falta de prequestionamento dos artigos 131, 333, I, 363 e 436 do CPC e ausência de alegação de violação ao artigo 535 do CPC, ataindo a incidência da Súmula 211/STJ.10. A inadmissão do Recurso Especial pela divergência é irrefutável porquanto não preenchidos os pressupostos do art. 255 do RISTJ.11. Isto por que o primeiro paradigma (Apelação Cível nº 89.01.24102-1/DF) do TRF 1ª Região versou acerca da não comprovação que de que a empresa operasse com o chamado caixa 2, situação que recomendaria, naquela hipótese, o não prosseguimento da liquidação extrajudicial. Já o segundo paradigma (EI em AC nº 90.01.08974-7/DF) do TRF 1ª Região assentou que a ocorrência de infrações e dispositivos da legislação bancária, o que na hipótese não se verificou, pode dar lugar a intervenção, mas não à liquidação extrajudicial, enquanto o terceiro paradigma (AMS nº 91.01.062506/DF) apontou, que, uma vez constatada a ausência de justa causa para a liquidação extrajudicial, já que baseada em pressuposto fático inexistente, com pronunciamento subsequente de inexistência de prejuízo - arquivamento do inquérito com base no art. 44 da Lei nº 6.024/74, configura-se falta do serviço, impondo-se a desconstituição do ao interventivo, tese, aliás, que implicaria a invasão na seara probatória dos autos, interdita pela Súmula 07.12. A tese que logrou êxito na instância a quo foi aquela da legitimidade da atuação do Banco Central, afastando por completo o caráter sancionador da liquidação extrajudicial.13. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.14. A decretação da liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, e, portanto, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, 1º, da Lei 4.728/65, diploma sequer prequestionado no presente feito (art. 15 da Lei 6.024/74).15. Ad argumentandum tantum, levada ao conhecimento do Banco Central a real situação por que passava a instituição financeira, a Autarquia não praticou nenhuma ilegalidade ao decretar a liquidação extrajudicial. Tratava-se de medida provida de fundamento legal para aquela ocasião, segundo os elementos então disponíveis e fornecidos pela própria instituição financeira. Desnecessário dizer que a existência de fundamento legal exclui a alegação de culpa grave. (fls. 1277) 16. Uma vez constatado pelo BACEN situação de fato impeditiva à continuidade normal dos negócios bancários, impondo-se a liquidação do Banco, não há nexo causal a ensejar qualquer indenização por ato ilícito do Estado, à míngua de qualquer imposição de desarrazoado prejuízo aos ora Recorrentes.17. Isto por que, apenas como argumento de encerramento, porquanto insindicação a matéria fática: i) não houve demonstração da ilegalidade da decretação da liquidação extrajudicial a ensejar o alegado direito à reparação de danos morais, tendo em vista que o BACEN não imputou qualquer conduta desonrosa aos autores; ii) os autores não lograram se desembaraçar do ônus de demonstrar a inexistência das dificuldades financeiras que ensejaram o suposto gravame, mesmo porque o laudo pericial não comprovou a saúde financeira da empresa; iii) assentou a dificuldade de captação e a inexistência de recursos para o giro de curto prazo, reconhecendo que a situação econômica, e, especialmente, financeira da LojiCred, não era satisfatória; iv) o fundamento da liquidação não foi a contrafação dos CDBs, mas sim o desequilíbrio financeiro da empresa, preexistente ao episódio, reconhecendo que os títulos reputados falsos compunham em grande medida o lastro para captação de recursos no mercado; v) é incontroverso nos autos que os títulos eram inidôneos e que não poderiam ser empregados, situação que o mercado já tinha ou viria a ter brevemente conhecimento; vi) A Lei 6.024, de 1974 não exige a elaboração de um procedimento prévio à edição do ato administrativo de decretação da liquidação; vii) não demonstração do nexo causal entre a desvalorização de suas ações ou de sua participação nas sociedades componentes do Grupo LojiCred e a decretação da falência; viii) não há prova suficiente de que a situação financeira das empresas do Grupo LojiCred era lucrativa. Ao contrário, os sinais são no sentido oposto, de sorte inclusive a exigir que o Banco Central se envolvesse na questão.18. Destarte, sob o ângulo jurisprudencial, essa Turma decidiu que: A liquidação extrajudicial de instituição financeira, tendo por objetivo preservar a economia pública, a poupança privada e o mercado financeiro e de capitais, deve ser célere, o que faz com que o princípio do devido processo legal deva ter a sua aplicação tendo por parâmetro a natureza urgente desse instituto de intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (AgRg no REsp 615.436/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 210) 19. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido (REsp 930.970/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Mas ainda que assim não fosse, os autores foram intimados de todos os atos praticados durante os quatro regimes de direção fiscal e sempre tiveram conhecimento das razões da decisão da ANS de decretar a liquidação extrajudicial da operadora, consistente na insolvência manifesta, especialmente tendo presente o enorme passivo tributário. Também é importante salientar que não houve prejuízo uma vez que a situação de insolvência foi revelada no laudo pericial e na própria petição inicial, no que descreveu débitos tributários de milhões de reais, fato esse relativamente ao qual não havia o que apresentar em tema de defesa. Não se decreta nulidade sem prejuízo, é o que estabelece o 1º do

artigo 249 do CPC: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Finalmente, sobre a afirmação dos autores de que houve violação do princípio da proporcionalidade, a invocação deste não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação de dispositivos de lei em vigor sem que sejam declarados inconstitucional, no exercício da jurisdição constitucional difusa. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Assim utilizado tal princípio, constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo e na discricionariedade judicial. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras,

estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (leia aqui). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua

vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da proporcionalidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais. Há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete. Assim, com o devido respeito, do modo como foi invocado o princípio da proporcionalidade, não constitui fundamento apto para motivar a anulação do ato estatal ora impugnado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas, nos honorários periciais (estes já liquidados integralmente) e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.163/1.171 e 1.173/1.180: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030504-76.2014.4.03.000 (fls. 1.181/1.190), interposto pela União, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA (SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 157: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 156.2. Fls. 155/156: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0009821-85.2013.403.6100 - LUCIA HONORINA DOS SANTOS (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 323/324: defiro o requerimento formulado pela autora de produção de provas testemunhal e documental. 2. Fixo prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação do Poder Judiciário, cabendo os 5 primeiros dias à autora, os 5 seguintes à UNIÃO e os 5 últimos dias ao INSS. 3. Fixo prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem os documentos que entenderem pertinentes, cabendo os 5 primeiros dias à autora, os 5 seguintes à UNIÃO e os 5 últimos dias ao INSS, sob pena de preclusão. 4. A audiência de instrução e julgamento será designada depois de apresentado o rol de testemunhas. Publique-se. Intimem-se a UNIÃO e o INSS.

0007019-80.2014.403.6100 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença, que julgou improcedentes os pedidos. Os autores afirmam que a sentença foi omissa e contraditória (fls. 466/468). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não assiste razão aos embargantes, com o devido respeito, em que pese o trabalho bem desenvolvido nas razões do recurso. Em relação ao pedido formulado pelos autores, ora embargantes, de esclarecimento quanto a existência ou não do direito ao contraditório e da ampla defesa (sic), a sentença resolveu expressamente a questão. Não há omissão. Na sentença afirmei que a ilegalidade ocorrida no processamento da consulta conduziria, no máximo, à decretação de nulidade do respectivo processo administrativo --, postulação essa não pleiteada pelos autores na presente demanda, que se limitaram a pleitear a revisão do processo não para anulá-lo, e sim para condenar a ré a veicular retratação. Na petição inicial os autores não caracterizaram na causa de pedir a violação do contraditório e da ampla defesa como ensejadores de danos morais, e sim as ofensas que lhes teriam sido dirigidas no julgamento pelo relator da consulta na OAB/SP. Não afirmei na sentença que houve violação do contraditório e da

ampla defesa, e sim que a leitura de trechos do parecer do relator da consulta na OAB/SP permitia a identificação dos profissionais da advocacia nela compreendidos. Daí a ausência de contradição porque não reconheci na sentença a ocorrência de violação dos citados princípios constitucionais e ao mesmo tempo julguei improcedentes os pedidos. Cumpre salientar que, ainda que da leitura da manifestação do relator da consulta na OAB/SP seja possível identificar os advogados envolvidos no tema sob exame deontológico, esse fato não gera direito ao contraditório e à ampla defesa nesse procedimento. É que da consulta não decorre, qualquer que seja o resultado de seu julgamento, a abertura de processo disciplinar em face do advogado, tampouco a imposição a ele, desde logo, de punição ou de qualquer outra medida gravosa, por parte da OAB. A consulta deontológica à OAB é feita em tese. Não há na consulta deontológica interesses contrapostos entre os advogados e a OAB, o que afasta a incidência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o inciso LV da Constituição do Brasil estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não há litigantes nem acusados no processo de consulta deontológica instaurado pela OAB a pedido de terceiros supostamente interessados. O advogado cujo comportamento em tese é apreciado pela OAB nem sequer é parte no processo de consulta. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, Ada Pellegrini Grinover leciona que sua incidência ocorre quando há litigantes, acusados ou partes com interesses contrapostos: (...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores. É esta a grande inovação da Constituição de 1988. (...) É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos. Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equívale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. Finalmente, do fato de o resultado da consulta haver sido utilizado indevidamente por integrantes do sindicato para o qual os autores prestavam serviços como trabalhadores empregados não decorre a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa pela OAB. Não foi a ré quem deu causa à divulgação indevida de peças sigilosas desses autos, e sim as pessoas que apresentaram a consulta. Fato externo e posterior ao processamento e julgamento da consulta pela OAB não pode gerar o efeito retroativo de impor a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a procedimento deontológico em que não há acusados, litigantes ou partes com interesses contrapostos, tampouco se destina a imposição de sanção ou de qualquer medida gravosa em face de advogados. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0008130-02.2014.403.6100 - CESAR MEIRELLES FILHO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, que julgou improcedente o pedido. O autor afirma que há omissão na sentença e requer haja manifestação expressa sobre: i. a impossibilidade de excepcionar-se sua situação, em relação à jurisprudência do STJ, simplesmente porque foi reintegrado a seu emprego

(destaque-se, mais uma vez, que os juros de mora foram pagos exatamente porque ele foi demitido e, consequência, todas as verbas a ele devidas foram pagas em atraso);ii. o disposto no art. 6, inc. V, da Lei 7713/88, que garante a isenção do IRPF sobre verbas indenizatórias, de nítido caráter de proteção ao trabalhador;iii. o disposto no art. 7, inc. I, da CF/88, que também garante a proteção ao trabalhador em casos de demissão arbitrária.A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e deciso.Não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0009293-17.2014.403.6100 - JOAO ROSA(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 108/113).2. Ficam os réus intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012764-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-53.2014.403.6100) HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 103/110).2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017813-63.2014.403.6100 - PAULO SERGIO SARTORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0021974-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019212-30.2014.403.6100) MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

1. Anulo a certidão de fl. 40, tendo em vista que a procuração de fl. 39 foi outorgada por apenas um dos sócios, em afronta ao Parágrafo Segundo do Artigo 6º do contrato social, que estabelece que as procurações devem ser outorgadas pelos sócios em conjunto (fls. 33/34).2. Fica a autora intimada para, em 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual. Publique-se.

0022032-22.2014.403.6100 - ERALDO SANTOS NOGUEIRA X FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 45/47: defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrafé.Publique-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 164/235: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o MPF.

0023578-15.2014.403.6100 - JOSE ALDO DA SILVA SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor, que firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação sob nº 8.1813.0084055-5, pede o seguinte (fls. 2/41):2.1. in limine e inaudita altera pars, com fundamento no art. 273, do CPC, deferir a concessão de Antecipação de Tutela, determinando que o Ré:a. Para evitar prejuízos ao Autor pela demora na conclusão da presente demanda, se abstenha de promover a restrição nominal e creditícia do Demandante junto aos órgãos de restrição crédito, tais como SERASA, SPC, Banco Central e etc., bem como se abstenha protestar os títulos vinculados aos contratos ou executar o contrato em curso;b. Proceda-se até a decisão final transitada em julgado da presente demanda, ao depósito em juízo das parcelas vincendas apenas em valores considerados incontroversos na presente Ação a partir da apuração dos valores corretos destas, calculados por parecer técnico imparcial efetuado por perito determinado por Vossa Excelência;2.2. Cite a Ré, no endereço declinado no intróito, através de correio ou oficial de justiça, para contestar, se quiser, a presente ação, sob pena de revelia e ficta confissão;2.3. No mérito, seja excluído do referido contrato, ou seja, tanto das prestações já pagas quanto das que ainda restam a ser pagas;2.3.1. A capitalização mensal dos juros - anatocismo2.3.2. A cobrança de qualquer multa que exceda a 2% (dois por cento), de sorte a amoldar-se ao 1 do art. 52 do Estatuto do Consumidor;2.3.3. A cobrança de juros moratórios acima de 1% a.m. (hum por cento ao mês) em todos os casos citados, quando efetivados;2.3.4. Determinar a restituição em dobro do total dos valores pagos indevidamente;2.3.5 Deferir a produção de prova pericial, imprescindível para a apuração correta dos valores realmente devidos com aplicação de juros legais, taxas, multas e encargos em conformidade com a lei e ao deslinde do feito.2.3.6. Determinar que a Ré abstenha de promover procedimentos executórios de qualquer natureza possível débito oriundo do contrato em discussão.(...)Por fim, requer seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO REVISIONAL, declarando nulas todas às cláusulas que causam um desequilíbrio na relação contratual, com cobranças de encargos ilegais, e conseqüentemente, para se recalcular o montante do saldo devedor e respectivas parcelas vencidas e vincendas, conforme determina a legislação vigente e amplamente explanada na presente inicial, compensando-se com valores pagos a maior pelo Autor até a presente data (art. 368 e seguintes, do Código Civil), bem como RESTITUIR, em dobro, os valores cobrados indevidamente;É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Aparentemente, a pretensão veiculada pelo autor viola a coisa julgada formada nos autos nº 0027002-17.2004.403.6100.Nesses autos o autor firmou transação, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente ao mesmo contrato (nº 8.1813.0084055-5), em que renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas (fl. 110).A pretensão veiculada pelo autor não diz respeito à anulação da transação homologada nos autos nº 0027002-17.2004.403.6100, mas sim à revisão do contrato original, que não vigora mais nos moldes originalmente ajustados, tendo presente essa

transação. O autor renunciou a qualquer pretensão que verse sobre relação jurídica decorrente do contrato original, na referida transação. Falta, assim, verossimilhança à fundamentação, que, se acolhida, violaria a coisa julgada constituída nos referidos autos. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente o autor a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, o autor deverá também: i) aditar a petição inicial, a fim de incluir, no polo ativo da demanda, o cônjuge, que também é mutuário, de modo que se trata de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que eventual julgamento que decretar a revisão e/ou anulação do contrato na forma postulada na petição inicial somente será eficaz e produzirá efeitos jurídicos se presentes, na relação processual, todas as partes que firmaram o contrato e que integram a relação jurídica de direito material; ii) regularizar a representação processual do cônjuge, que também deverá recolher as custas ou firmar declaração de necessidade da assistência judiciária, nos moldes acima estabelecidos; e iii) cumprir o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, e do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Registre-se. Publique-se.

0024431-24.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede (fls. 2/41): a) que seja concedido, liminarmente e inaudita altera parte, nos termos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, provimento jurisdicional que restabeleça a exclusividade do registro n 814.817.882, marca mista EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, determinando-se a imediata exclusão da ressalva e restrição aplicada pelo Réu (sem direito ao uso exclusivo da palavra Extra) até final julgamento da presente ação, intimando-se o Réu da medida concedida e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade deste ato a terceiros sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento; (...) c) ao final, que a presente ação ordinária seja julgada totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente restabelecida a exclusividade do registro n 814.817.882, marca mista EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora. Determinando-se, em caráter definitivo, a exclusão da ressalva e restrição aplicada pelo Réu (sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA), com fundamento na inaplicabilidade a espécie da proibição legal contida no artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.279/96, com arrimo na distintividade adquirida pelo sinal Extra, na forma do artigo 6, quinquies, C.1, da Convenção da União de Paris, e no notório conhecimento de que goza a marca EXTRA no segmento de supermercados, hipermercados e comércio de varejista de produtos, mantendo-se ou concedendo-se, conforme o caso, a antecipação da tutela para o restabelecimento da exclusividade sobre a marca EXTRA de titularidade da Autora, até decisão final da presente demanda em 2º grau de jurisdição, intimando-se o Réu, se for o caso, da medida concedida e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento; d) ao final, com o trânsito em julgado que seja o Réu condenado a publicar, na Revista de Propriedade Industrial, a decisão definitiva de restabelecimento da exclusividade do registro n 814.817.882, marca mista EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de descumprimento; e) que seja o Réu condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em seu percentual máximo em razão da complexidade da matéria; É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Parece não se justificar a resolução do caso em antecipação dos efeitos da tutela, sem a prévia oitiva do réu. Isso porque, de um lado, o registro n 814.817.882, depositado em 18.05.1989 e concedido na Revista de Propriedade Industrial n 2032, de 15.12.2009,

que se pretende anular parcialmente, apenas para excluir a apostila sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA, por ter sido considerada, pelo INPI, de uso comum, data de quase cinco anos. Esta circunstância afasta a urgência no julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da manifestação da autora acerca da resposta a ser apresentada pelo réu. De outro lado - e os aspectos que veicularei a seguir parecem mais relevantes que a circunstância de autora estar a sofrer a restrição que pretende anular há quase cinco anos --, a pretensão veiculada na petição inicial, caso seja julgada procedente, poderá atingir direitos de terceiros que já ostentam registros no INPI com a palavra EXTRA, sem que tenham garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, eventual julgamento que resolver o mérito pela procedência do pedido ora formulado poderá gerar o risco de conflitos entre julgamentos ou, pior, entre coisas julgadas. Com efeito, se antecipados os efeitos da tutela, a autora poderá promover, na Justiça Estadual, em face de certos titulares de registros no INPI que estão a usar a palavra EXTRA, demandas a fim de que eles se abstenham de utilizar tal marca. O que ocorrerá se os juízes desses feitos adotarem a interpretação de que é válida a restrição estabelecida pelo INPI quanto à impossibilidade de uso exclusivo, pela autora, da marca EXTRA, quanto aos serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação, como consta na posição 40.15? Qual julgamento deverá prevalecer? E, depois do trânsito em julgado, o que ocorrerá se o pedido for julgado procedente nesta demanda e improcedente em demanda ajuizada pela autora na Justiça Estadual em relação a determinado titular que esteja a usar marca com a palavra em questão? Qual julgamento deverá prevalecer? Presentes o decurso do tempo desde a concessão do registro pelo INPI à autora com a apontada restrição e os riscos de a decisão que antecipar os efeitos da tutela atingir eventualmente direitos de terceiros que não são partes na lide e que estejam a gozar dos efeitos de registros no INPI com a palavra EXTRA, sem observância do contraditório e da ampla defesa, e de poderem ocorrer conflitos entre julgamentos, resolverei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente depois da manifestação da autora, nos presentes autos, em réplica, quando ela poderá abordar os aspectos acima frisados, os veiculados na contestação e outros que entender por bem acrescentar ao brilhante trabalho jurídico já veiculado na excelente petição inicial. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Oportunamente, julgarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depois da réplica. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença. Requer seja declarada a sentença para esclarecer qual a interpretação da ser dada a r. sentença de 1999 quando manda que a apuração da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei 1711/52 seja feita sobre as parcelas vencidas e parcelas vincendas e, se da sentença de 1999, que fixou juros segundo o disposto na lei vigente, com que fundamento caberia apelação para postular a alteração dos juros para 1% (fls. 53/56). Fundamenta a embargada os embargos nos incisos I e II do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão à embargada, ora embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. Não houve obscuridade ou omissões na sentença. As razões dos embargos dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que a embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Finalmente, a sentença também não é contraditória. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 424: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 276/2014, formulário nº 2090409, expedido na fl. 419, ora devolvido pelo advogado de B D F NÍVEA LTDA.2. Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento acima indicado e as cópias que o acompanham (fls. 425 e 426/427), arquite em livro próprio a via original, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e destrua as cópias.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício da exequente, B D F NÍVEA LTDA., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 424, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato na fl. 25 e substabelecimento na fl. 116).4. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do item 3 da decisão na fl. 418.Publicue-se. Intime-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO(SP190958 - IARA MARIA MARTINS CANDA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 341: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dos sucessores do exequente, ANTONIO NICOLA PRINCIPE, representados pela advogada indicada na petição na fl. 323, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato nas fls. 342, 343 e 344), nos termos da decisão na fl. 307.2. Ficam os sucessores do exequente intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-62.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) SEGREDO DE JUSTICA

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 334/355 e 361/381: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação, nos termos da decisão de fl. 333.Publicue-se. Intime-se.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deverão ser depositados integralmente pela parte autora, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.2. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme requerido. 3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.4. Oportunamente, após o depósito integral dos honorários periciais, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial.5. Fica a autora FÁTIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os informes mensais de rendimentos, desde junho de 1991, conforme requerido pelo perito. Publicue-se.

0020436-37.2013.403.6100 - CLEUSA PAVAN(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 170/172).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023506-28.2014.403.6100 - PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à impressão e a juntada aos autos das planilhas de cálculos que se encontram digitalizadas no CD-R que acompanha a petição inicial (fl. 27). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023562-61.2014.403.6100 - FABIO FARIA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0023893-43.2014.403.6100 - WILSON FERNANDO LE FOSSE(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ele tenha outorgado à advogada que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0024518-77.2014.403.6100 - MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP096567 - MONICA HEINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer (fls. 2/13):1) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança da multa imposta à autora no procedimento administrativo, bem como para impedir sua inscrição na dívida ativa e/ou de uma cobrança judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);2) seja a ação julgada integralmente PROCEDENTE, para, confirmando a tutela antecipada: a) reconhecer e declarar este MM. Juízo a ilegitimidade e inexigibilidade, face à autora, do débito equivalente a 3 (três) anuidades do CRECI, hoje no montante de R\$

1.665,36 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos); b) definitivamente proibir o requerido de promover a inscrição da autora na dívida ativa e/ou lhe promover qualquer cobrança, seja judicial ou extrajudicial;(...)4) seja o requerido condenado a pagar à autora valor não inferior a 20 salários mínimos a título de indenização por danos morais;É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A afirmação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não parece verossímil. Certo, a autora arrolou testemunhas na defesa apresentada contra a lavratura do auto de infração pelo réu. Mas não há nenhuma prova de que alguma dessas testemunhas estava presente no momento em que houve a fiscalização e esta constatou o suposto exercício, pela autora, da atividade de intermediação imobiliária sem estar inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Se houve alguma nulidade na ausência de oitiva da testemunha, não está claramente demonstrado que tenha a autora sofrido algum prejuízo no exercício da defesa. Não se decreta nulidade sem a comprovação de prejuízo.A sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista em que foi reconhecido vínculo empregatício entre a autora e a imobiliária em que realizada a fiscalização que gerou a lavratura do auto de infração ora impugnado não pode prejudicar quem não participou da relação jurídica processual. A primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil dispõe que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A prova produzida nos autos da reclamação trabalhista, bem como os julgamentos nela proferidos, não constituem prova inequívoca em relação ao réu. Não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relativamente ao réu, que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69):(…) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput).(…)Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação:É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve(…)Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial.Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Também não parece verossímil a afirmação da autora de que, não sendo inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, este não poderia impor-lhe nenhuma multa pelo exercício da profissão sem a inscrição como corretora de imóveis.Segundo o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.Por força desse dispositivo legal os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo detêm plena competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis em todo o País, quer em relação aos profissionais neles inscritos, quer em relação aos não inscritos que estejam a exercer a profissão sem a inscrição -- pelos menos, quanto a estes, apenas para punir o exercício da profissão sem a inscrição, e não outras infrações éticas, pois, evidentemente, não poderiam tais Conselhos, por exemplo, aplicar sanção ética consistente na suspensão ou exclusão de quem não é inscrito em seus quadros.Caso se interpretasse que tais Conselhos não detêm competência para fiscalizar e punir profissionais nele não inscritos que estejam a exercer a profissão sem inscrição, então se criaria um paradoxo, uma aporia: bastaria que ninguém se inscrevesse não apenas nesse Conselho, mas em nenhum outro das demais profissões controladas por lei (como médico, advogado, engenheiro, psicólogo, farmacêutico, enfermeiro etc.),

que não haveria mais nenhuma fiscalização de qualquer profissão regulada por lei. Todos poderiam trabalhar sem a inscrição. Ninguém seria fiscalizado nem punido administrativamente. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a declaração de fl. 57 defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores pedem o seguinte (fls. 2/15): 1. O deferimento do pedido de tutela nos termos do artigo 273, inciso I do CPC, determinando: a) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou transmitir o imóvel à terceiros, ou qualquer outro ato administrativo, sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome dos autores negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. b) Seja procedida a citação do Réu pelo correio, nos termos dos artigos 221, inciso I e 222, todos do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal para, querendo contestar a medida e acompanhar até decisão final, acostando desde já, a contra-fé, para instruir mandado citatórios; 2. Condenar o réu, determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente; É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 284) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de estes terem sido notificados validamente para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. Ainda que assim não fosse, não é verossímil a afirmação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for

alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Finalmente, não é verossímil a afirmação de ilegalidade na capitalização dos juros ante a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, que contém juros compostos em sua fórmula matemática de cálculo das prestações de amortização. Primeiro porque os juros compostos na fórmula de amortização nada têm a ver com capitalização mensal de juros. Os juros compostos na fórmula de amortização destinam-se a fornecer o valor da prestação mensal. Já a capitalização de juros ocorre ante a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, em que incidirão novos juros mensais. Não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, segundo a planilha de evolução do financiamento expedido pela ré. Não houve amortização negativa (fls. 57/60). Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 30 dias recolham os autores as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 1564/1566, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO e aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais referentes ao crédito desse exequente, executados pelos advogados LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH e ALBERTO QUARESMA NETTO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0024550-39.2001.4.03.6100 ou do agravo de instrumento nº 0027196-66.2013.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000280/311 (fls. 814/845), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. A Caixa Econômica Federal afirma que há contradição na sentença (fls. 693/694).É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e

disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 7865

DESAPROPRIACAO

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. Fl. 124: nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo sob nº 136.464-D, com endereço na Rua Alagoas nº 270, apartamento nº 72, bairro Higienópolis, 01242-000, São Paulo, SP, telefones: 3259.1248/3214.6500. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 19 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. As partes já informaram nos autos os nomes e as qualificações das pessoas a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial (fls. 122, 123 e 124).6. Cumpram-se os itens 6 a 10 da decisão nas fls. 119/120.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15219

MONITORIA

0018565-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TRIMONT MARONATO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 59/59vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 1005. Fls. 1006/1016: Vista à parte autora. Int. DESPACHO DE FLS.

1005: Fls. 1004: Observe a União que o ofício de fls. 994 foi transmitido, conforme comprovante de fls. 995, com ordem de bloqueio dos valores requisitados. Assim, incabível a anotação requerida já que inexistente penhora formalizada nos autos quanto ao crédito da parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1003. Int.

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em razão do informado na consulta de fls. 617, da análise dos cálculos de fls. 467/469 bem como do exposto na manifestação da parte autora às fls. 497/498, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do montante devido nos autos, considerando-se as parcelas incontroversas pagas, indicadas às fls. 608/609. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 622/625.

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X MORISA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA X MARSAN RETIFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 394/402: Ciência às autoras RC - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e MARSAN RETIFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. Fls. 403/404: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos referente à autora RC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da manifestação da União às fls. 402/402vº, referente à Execução Fiscal nº 0038570-31.2011.403.6182, solicitada pelo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Comunique-se ao referido Juízo que o precatório em favor desta autora ainda não foi transmitido e que tão logo haja o seu pagamento, o pedido de transferência será analisado. Tendo em vista que ainda não houve a efetivação da penhora no rosto dos autos relativa à Execução Fiscal nº 0528848-38.1996.403.6182 em face de MARSAN RETIFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, inobstante a informação da União às fls. 394 e 401/401vº, retifique-se a minuta do ofício precatório expedida às fls. 392 a fim de que os valores permaneçam bloqueados. No

que se refere à autora RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, retifique-se igualmente a minuta do precatório expedida às fls. 391 a fim de constar que o levantamento destes valores ficará à disposição deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 440/442 Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 436 e/ou resultado do agravo de instrumento nº 0024652-08.2013.403.0000.Int.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a sua petição de fls.182/185, tendo em vista tratar-se de uma cópia.Silente, cumpra-se o despacho de fls.179, observando-se a indicação de fls.186.Int.

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SCERETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 468/469.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Em face da certidão de fls. 717, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 715/716 para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada ao presente feito. Confirmada a transferência, solicite-se à CEF, informações sobre as contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente aos saldos totais transferidos. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 718: Ciência à CEF, devendo, se o caso, apresentar nova memória atualizada do seu crédito, descontado o valor já objeto do bloqueio BACENJUD em face do executado AUGUSTO SOARES PAES LEME. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores juntado às fls. 721/722.

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 -

ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 275: Atenda-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0981647-60.1987.403.6100 (00.0981647-0) - CIA/ SEMEATO DE ACOS C S A(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SEMEATO DE ACOS C S A

Fls. 452/454 e 455/456: Ciência às partes.No mais, considerando os termos do V. Acórdão de fls. 382/388, que afastou a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e considerando, ainda, a guia de depósito judicial acostada às fls. 366, informe a parte autora o nome e número da OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 366, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.749/754: Manifeste-se a CEF.Após. tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 15220

DESAPROPRIACAO

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Fls. 1147/1148: Prejudicado, tendo em vista a devolução dos autos com a consequente manifestação da União Federal de fls. 1149/1150.Cumpra-se o despacho de fls. 1107.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ao julgamento dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0021303-60.2014.403.0000.Int.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação do Juízo solicitante da penhora.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS

MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.474: Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento proferido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.014657-6. Após, cumpra-se o despacho de fls.451 no que tange aos honorários de sucumbência. Oportunamente, tornem-me conclusos para demais deliberações no que se refere ao crédito principal da parte autora. Int.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 20140300027562-9 às fls. 526/528. Cumpra-se o despacho de fls. 513. Int.

0028004-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028004-0) - NANCY MIRONIUC X JORGE ROBERTO PIRES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005147-16.2003.403.6100 (2003.61.00.005147-2) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026777-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Sobrestem-se os autos no arquivo até ulterior decisão do Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela União. Int.

0020182-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.1998.403.6100 (98.0004680-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X EDISON EDUARDO BARRETO X JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO X ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA X LINCOLN SEIZI HANASIRO X ANDREIA FERNANDA MANFIO X JULIA KEIKO MATAYOSHI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 347: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 818/819, 820/821, 822/825: Ciência à parte autora. Fls. 826/831: Ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 599, solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.078628-4. Aguarde-se o levantamento da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 702/704, referente à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.056872-0, conforme informações às fls. 819 e 822/825. Fls. 832/833: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara de Mogi

das Cruzes, Execução Fiscal nº 0004335-54.2012.403.6133, comunicando-se ao Juízo Solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Por fim, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0043246-85.2012.403.6182, perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

Expediente Nº 15229

MONITORIA

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ADEMAR DE ASSIS, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00136516000027020) - CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 76 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de citar o réu, em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito de fls. 75. A autora, por duas vezes, requereu dilação de prazo para localizar o espólio em nome do réu. A fls. 87/88, a CEF requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que informasse possíveis inventários extrajudiciais em nome do requerido, o que foi deferido, tendo sido juntados os documentos de fls. 98103. Instada a se manifestar, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de EVANIR GABRIEL DE MIRANDA, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 49, a autora solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD e à Delegacia da Receita Federal com o fim de localizar o endereço atualizado do réu. A fls. 71/92 a CEF requereu a juntada de pesquisa de bens e, ainda, a citação por edital, o que foi indeferido a fls. 96, eis que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização do devedor. Nesta ocasião foi determinada a busca por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, a autora reiterou o pedido de citação por edital, o qual foi deferido (fls. 113). A CEF peticionou a fls. 121/122 informando que não foram esgotados todos os meios na tentativa de localização do réu e requereu a devolução do edital de citação, bem como a expedição de mandado de citação nos endereços trazidos. O Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o réu por ele se encontrar em local incerto e não sabido (fls. 129). Instada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA RODRIGUES DE MORAES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de LAURA RODRIGUES DE MORAES, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00160216000025181) - CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/23. Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. A autora, às fls. 40/41 e 43, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. Às fls. 49 e 52, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 49 e 52) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 40). Custas na forma da lei. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004975-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de DANI YOUSSEF DALLOUL, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 24.354,76 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados até a data de 28.02.2013, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta a autora que a referida dívida é originária de compras efetuadas por meio do cartão de crédito CAIXA, do qual é titular a ré, que, entretanto, não cumpriu a obrigação de saldar seu débito, razão pela qual o cartão foi cancelado automaticamente. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tendo-lhe sido aplicada a pena de revelia. A fls. 39 foi determinando à autora que providenciasse cópia completa do contrato discutido nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo decorrido o prazo para a manifestação da CEF, conforme certidão de fls. 39-verso. Assim, verifica-se, no presente caso, que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006110-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO DE CAMARGO FILHO

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ADOLFO DE CAMARGO FILHO, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 19.161,38 (dezenove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), em decorrência do inadimplemento de Cartão de Crédito. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 38/39, a autora solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENANJUD e SIEL com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações requeridas, o Srº Oficial de Justiça não logrou localizar o réu (fls. 48/53). Instada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 54-vº). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018197-26.2014.403.6100 - POLYSTEEL DO BRASIL LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E PB006904 - MOACIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLYSTEEL DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA FEDERAL. Alega, em síntese, ter recebido termo de intimação fiscal, tendo em vista a transação comercial realizada com a empresa Mega Prime Indústria e Comércio Ltda. Afirma que, segundo relato da fiscalização, o valor das notas fiscais não correspondem, com base nas transações bancárias, ao valor total pago/creditado pela parte autora ao fornecedor empresa Mega Prime Indústria e Comércio Ltda. Sustenta que está sendo obrigada a apresentar documentação hábil que comprove os pagamentos efetuados, bem como identificar a pessoa física/jurídica destinatária do pagamento. Ao final, requer seja recebida por este Juízo a documentação juntada aos autos, como acatamento à determinação da fiscalização e do termo de intimação fiscal, dando-se por satisfeito o atendimento da referida intimação. A inicial veio acompanhada de documentos. Este Juízo determinou o aditamento à inicial (fls. 74), para que a parte autora providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como providenciasse o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 223 e Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005 e, ainda, a juntada aos autos da contrafé. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 74-vº). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. JOSÉ OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO, qualificado nos autos, promove a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja condenada a ré à exibição da cópia do contrato de empréstimo, Construcard e a planilha de débito atualizado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação manifestando-se, no mérito, pela improcedência e apresentando os documentos requeridos (fls. 28/56). Réplica às fls. 58/63. É o relatório, DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a ré colacionou aos autos os documentos requeridos pelo autor, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES propôs a presente MEDIDA CAUTELAR em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 808, III e 267, VI, do CPC, condenando a requerente em honorários advocatícios. Tendo em vista que nada foi requerido, os autos foram arquivados em 30.10.2008. Os autos foram desarquivados a requerimento da requerida em 06.10.2014 para a juntada de memória de cálculo atualizada (fls. 260/265). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 15231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007302-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 57.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 486/487: A questão dos honorários advocatícios já foi exaustivamente abordada pela Contadoria Judicial. A taxa percentual de 3,94% aplicada aos honorários está de acordo com a conta acolhida às fls. 165 que, por sua vez, baseou-se no julgado proferido em Segunda Instância às fls. 90/94, que indicou na forma do disposto no artigo 21

do CPC as custas são devidas em proporção, arcando cada parte com os honorários do ex adverso, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de que decaíram (...). Ou seja, aplicada a proporcionalidade, chegou-se ao percentual acima indicado referente aos honorários advocatícios, onde, em sua última manifestação às fls. 479/180, a Contadoria afirma que não existe saldo a pagar referente aos honorários, vez que foram devidamente quitados com o pagamento efetuado às fls. 185. Ademais, a conta de fls. 165 adotada pela parte autora que embasou a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, corresponde à atualização do cálculo de fls. 136, este elaborado pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0025444-3, onde se observa a proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos pela União Federal e pela parte autora. Ou seja, a planilha de cálculo de fls. 165 já contém o destaque do percentual de honorários advocatícios que a União Federal é credora, sendo que o montante cobrado de R\$ 1.103,20 já corresponde ao percentual proporcional de 3,94% que a parte autora é credora. Logo, não há que se falar em erro material do cálculo passível de correção a qualquer tempo, vez que, repita-se, tal percentual obedeceu à proporcionalidade sucumbencial determinada pelo Tribunal ad quem. Outrossim, dada a data da atualização da referida conta (março/2000), verifica-se que passados mais de 14 (catorze) anos do cálculo originário, não cabe à parte autora pleitear a cobrança da diferença que entende devida a título de honorários advocatícios, face à prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Por fim, ainda que não fosse este o entendimento, verifica-se a preclusão no tocante a esta matéria, uma vez que a iniciativa da execução foi da parte autora, e a planilha atualizada foi por ela apresentada, logo, o Juízo não poderia deferir mais do que o pedido, ainda mais considerando o acerto de tal cálculo face à aplicação da proporcionalidade da verba honorária, conforme julgado transitado em julgado. No que se refere à questão da discordância da parte autora quanto à forma de aplicação dos juros (fls. 443/444, 457, 470), verifica-se que tal questão já foi decidida nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010841-9, que determinou a sua incidência no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 390/394, 425/431 e 479/481. Portanto, preclusa esta matéria, face à conformidade dos cálculos às disposições contidas no julgado de Segunda Instância. Por fim, no tocante ao crédito principal, esclareça a Contadoria Judicial, elaborando os cálculos pertinentes, em obediência aos termos da Resolução nº 267/2013, aprovada pela Resolução nº 134/2010, onde restou afastada a aplicação de índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Int.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Inobstante a certidão de decurso de prazo às fls. 639, fica, por ora, prejudicado o destaque a título de verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS referente ao crédito da autora INAM IND ALIMENTICIA LTDA, tendo em vista a informação da União Federal às fls. 505/524 acerca da existência de débitos em face da referida autora. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito da referida autora, tendo em vista o que dispõe o terceiro parágrafo do despacho de fls. 560. No que se refere à empresa SUBIROS E CIA LTDA, tendo em vista as manifestações de fls. 582/596 e 597/598, verifica-se a possibilidade do destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados acima mencionada. Todavia, a União Federal informa às fls. 626/638 a existência de diversos débitos em face da referida sociedade. Quanto ao requerimento da União Federal de compensação de débitos em relação à sociedade de advogados, reporto-me ao despacho de fls. 560. Isto porque, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na

questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Deste modo, manifeste-se a sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS sobre a petição da União Federal às fls. 626/638.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021348-15.2005.403.6100 (2005.61.00.021348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025124-77.1992.403.6100 (92.0025124-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X SILVIO DELGADO BARBOSA X ANTONIO IRINEU DA CUNHA(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) Traslade-se as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado exarados nesses autos para os autos n.º 92.0025124-2, desapensando-os. Após, intime(m)-se o(s) embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 85/87, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) Fls. 431: A providência já foi efetuada, conforme certidão de fls. 423vº. Encaminhe-se novamente ao Juízo Fiscal.Fls. 432/455: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014602-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014602-1) - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA Fls. 227/229: Prejudicado o pedido de nova intimação para pagamento do débito, tendo em vista a preclusão ocorrida por ocasião do despacho de fls. 148.Esclareça a União Federal a parte final da sua manifestação, uma vez que não está indicado o novo endereço da parte executada.Fornecido endereço diverso do anteriormente diligenciado às fls. 215, exxpeça-se novo mandado/Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, observada a memória de crédito às fls. 229.Int.

Expediente Nº 15232

MONITORIA

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 143 verso, manifeste-se a CEF conforme determinação de fls 141 verso. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que houve a citação da parte executada (fls. 71), tendo sido deferida a penhora via BACENJUD (fls. 76), com o bloqueio parcial dos valores executados nestes autos, providencie a exequente o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco dias).Int.

0010209-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS Fls. 77: Homologo a desistência da pretensão executiva nos termos do art. 569 do CPC.Arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006930-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021400-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação de embargos à execução nº. 0021400-30.2013.403.6100, pela embargada União Federal. A impugnante alega que a parte embargante atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, que deve corresponder ao proveito perseguido. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve corresponder ao valor do alegado excesso de execução. Pede seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$786.718,41, correspondente à diferença entre o valor atribuído à execução - R\$1.411.782,40 e o montante que o executado entende ser devido - R\$ 625.063,99. Intimada, a parte impugnada reitera o valor atribuído na petição de embargos à execução, alegando que a matéria debatida nos embargos cinge-se à existência de questão prejudicial, que dá ensejo à suspensão da execução e não redução ou extinção do crédito executado. É o relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em embargos à execução de título executivo extrajudicial. Razão assiste à impugnante. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. No caso em voga, verifica-se que a embargante, ora impugnada, atribuiu aos embargos à execução valor de R\$1.000,00, apenas para fins fiscais, muito embora, além da questão prejudicial alegada na manifestação de fls. 09/10 exista também alegação de excesso de execução nos embargos apresentados. Com efeito, o valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda e, no caso dos autos, é a parcela da dívida de fato impugnada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 4º DO CPC. 1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. 2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução. 3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, 4º do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (STJ, RESP 200200398691/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 22.06.2004, DJ 20.09.2004, p. 228). Destarte, acolho a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução, para constar o valor de R\$786.718,41 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Fls. 1007/1008: Manifeste-se a o INSS. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do autor CIDEMAR ANTONIO ANGELICO a sua sucessora, a saber, SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO, CPF nº 088.957.368-93. Tendo em vista que o valor depositado às fls. 1016 já se encontra à disposição deste Juízo, nos termos da comunicação eletrônica recebida às fls. 1026/1027, nada requerido pelo INSS, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora Shirley Rodrigues Garcia Angelico, relativamente a este depósito, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1033/1058: Ciência às partes, nos termos do despacho de fls. 979. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a

Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fls. 602/603: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007706-19.1998.403.6100 (98.0007706-5) - JOSE EVARISTO BONFIM X JUNITI KUSSUNOKI X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X ROBERTO TARPINIAN(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JUNITI KUSSUNOKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Fls. 857/859: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/854: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Ainda, cumpra-se o despacho de fls. 849 no que tange à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos sucessores de Inácia de Lima Monteiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 367/372 deu provimento à apelação da União a fim de julgar a ação totalmente improcedente e inverter os ônus da sucumbência fixados na sentença (custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 10% do valor da causa corrigido - estimado na inicial em R\$ 100.000,00 - cem mil reais), considerando a complexidade das questões debatidas nos autos, o trabalho dos defensores dos réus e o tempo de duração do processo, valor a ser repartido entre ambas as rés. São autores na presente ação MARIANA PERFUMES LTDA, SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME, SILVANA FERRARI SILVA e SIDNEY THIAGO DA SILVA. Ocorre que, o BACENJUD em primeiro lugar foi efetuado em face de Mariana Perfumes Ltda (394/395) e, posteriormente, em face dos demais autores e, inclusive, indevidamente, em face da ré Arlete Perfumes Ltda - EPP (fls. 400/402). Observe-se, ainda, que em relação à referido ré houve a efetivação da penhora on line, tendo inclusive havido a transferência de valores (R\$ 13.025,23 para 23/05/2014) para a agência da CEF n.º 0265, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível, conforme depósito às fls. 408, uma vez que originariamente os autos encontravam-se em trâmite perante aquele Juízo (transformado posteriormente na 9ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento 405/2014, do Conselho da Justiça Federal). Desta forma, e considerando a indevida constrição, uma vez que a parte ré ARLETE

PERFUMES é, na realidade, credora destes autos relativa às verbas de sucumbência, determino que, em primeiro lugar seja oficiada a agência da CEF nº 0265 solicitando as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00313693-3 para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo, devidamente atualizada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré Arlete Perfumes Ltda, relativamente ao saldo total da conta judicial a ser aberta. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Por fim, torno nula a intimação efetuada às fls. 383, bem como os demais atos executivos subsequentes, uma vez que a memória de crédito apresentada pela União Federal não obedeceu aos termos do julgado de fls. 367/372 que determinou expressamente a repartição dos ônus da sucumbência em favor de ambas as rés (União Federal e Arlete Perfumes Ltda). Assim, requeiram as partes rés o que for de direito visando a prosseguimento do feito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8670

ACAO CIVIL PUBLICA

0005455-71.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019996-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na autorização para a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de: a) quaisquer das doenças relacionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, especialmente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, contaminação por radiação e hepatopatia grave; ou b) de doenças graves reconhecidas em reiteradas decisões judiciais, tais como, artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastenia gravis e lúpus eritomatoso sistêmico. Visa, ainda, o reconhecimento do direito à movimentação de conta vinculada por trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estejam em estágio terminal de doença grave, consoante previsto no artigo 20, inciso XIV, da Lei federal nº 8.036/1990. Alega o Ministério Público Federal que o artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990 autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver acometido de neoplasia maligna, for portador do vírus HIV ou apresentar-se em estágio terminal devido a doença grave, nos termos de regulamento. Sustenta a Insigne Parquet Federal que a restrição das hipóteses de saque do FGTS a duas doenças específicas viola o princípio da igualdade, constitucionalmente previsto, na medida em que trabalhadores portadores de outras doenças, igualmente graves, não possuem direito ao levantamento das suas contas vinculadas. Defende, assim, que os efeitos da coisa julgada erga omnes sejam estendidos a todo o território nacional, uma vez que se trata da defesa de direitos difusos ou, ao menos, de direitos individuais homogêneos. A petição inicial foi instruída com documentos colhidos nos autos de apuratório instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 19/58). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 75/103),

arguindo, preliminarmente: a impossibilidade jurídica do pedido, ante o não cabimento de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como porque a matéria é afeta exclusivamente a lei federal; a inadequação da via processual eleita, em razão da impossibilidade de ação civil pública para tutelar direitos individuais disponíveis; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, e; a limitação territorial de eventual decisão proferida aos limites da atuação territorial deste Juízo Federal. No mérito, defende que o aumento das hipóteses de saque do FGTS pode comprometer o equilíbrio do fundo, a impertinência da Portaria Interministerial nº 2.998/2001 para utilização em hipóteses de saque do FGTS e a indevida interferência do Ministério Público Federal na gestão do Fundo. Por fim, sustenta a impossibilidade da concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora, ante o não cumprimento dos requisitos autorizadores para tanto. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 106/121). Por meio da decisão de fls. 124/129 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Sobreveio notícia da interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal (fls. 135/147). Após, sobreveio petição do Autor noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/158), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/174). Foi oferecida pelo Ministério Público Federal contraminuta ao agravo retido interposto pela Ré (fls. 160/169). Juntou-se aos autos mensagem eletrônica advinda do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a negativa de provimento ao agravo legal (fl. 177). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal traz a deslinde questão relacionada à possibilidade de movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, doravante FGTS, no caso: 1) de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de qualquer uma das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2998, de 23 de agosto de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social; 2) das seguintes doenças, reconhecidas em decisões judiciais reiteradas: artrite reumatoide severa, hepatite crônica tipo C, miastenia gravis e lúpus eritematoso sistêmico; e 3) do artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.039/90: paciente em estágio terminal em razão de doença grave. A decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a fls. 124/129, enfrentou as preliminares, o que permite que se passe à análise do mérito. Antes da criação do FGTS, datada de 13 de setembro de 1966, havia, para garantia de emprego ao trabalhador, o que se denominou estabilidade decenal. Quando o empregado atingia 10 anos de trabalho em uma empresa, adquiria sua estabilidade, sendo que, a partir de então, seu contrato de trabalho somente se encerraria em caso de justa causa, após apuração da falta grave eventualmente cometida. Em relação aos empregados com menos de 10 anos de serviços prestados, havia outro tipo de proteção nesse sistema de estabilidade. Caso possuísse mais de um e menos de 10 anos de tempo de serviço, caso fosse dispensado, teria direito a uma indenização, cujo montante equivalia ao valor de um mês de salário para cada ano trabalhado. Frise-se que até mesmo o empregado com mais de 10 anos devinco empregatício poderia ser dispensado; todavia, nesse caso, teria direito a uma indenização em dobro - o que fortalecia a garantia de estabilidade. Para os empregadores, a estabilidade decenal onerava demasiadamente os encargos trabalhistas, o que os levava à liberação do empregado antes da ocorrência do período decenal. Verificou-se, então, que esse regime de estabilidade pouco favorecia os empregados, uma vez que as empresas, ao constatarem a aproximação do cumprimento do prazo de 10 anos, dispensavam o trabalhador. Surge, então, o regime do FGTS, por meio da Lei federal nº 5.107, de 13.09.1966. Consigne-se que o regime do FGTS não substituiu, inicialmente, a estabilidade decenal referida, mas apresentava-se como alternativa para aqueles que por ele optassem. Por isso que os empregadores mencionavam na Carteira de Trabalho do empregado se eram ou não optantes do FGTS. Deu-se, então, a criação de uma espécie de fundo de recursos, em que os empregadores eram obrigados, em caso de opção pelo regime do FGTS, a proceder a depósitos no montante de 8% sobre a remuneração do empregado. Com a Constituição da República de 1988, deixa de existir o regime da estabilidade decenal, sendo que todos os trabalhadores celetistas passaram a ser obrigatoriamente optantes pelo FGTS. Na esfera legislativa, a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12.12.1989, que, por sua vez, foi posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que, até hoje, regula o regime. Quando do surgimento do sistema, os recursos do FGTS destinavam-se ao financiamento de investimentos nas áreas de habitação, infraestrutura e saneamento. Atualmente, todavia, referidos recursos, oriundos do setor privado e administrados pela Caixa Econômica Federal, possuem por escopo dar amparo aos trabalhadores em algumas hipóteses de encerramento da relação de emprego, como situações de doenças graves, de catástrofes naturais, destinando-se, ainda, aos investimentos originários de habitação, saneamento e infraestrutura. Constata-se, assim, que o regime de FGTS possui indiscutível importância no cenário sócio-político atual, atuando como um dos elementos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como do princípio da isonomia. Esse esforço histórico tem por objetivo oferecer a dimensão da importância do FGTS. Assim, passemos pois à problemática trazida à julgamento relativamente dos saques. Pois bem. Ao dispor sobre o FGTS, a Lei nº 8.036, de 11.05.1990, estabeleceu, em seu artigo 20, as situações que permitiriam ao trabalhador ter acesso à conta vinculada no FGTS, entre as quais destacamos, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para

esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...). (destacamos)Da análise dos incisos elencados no supramencionado artigo, é possível concluir que se confere proteção ao trabalhador no caso de encerramento da relação de emprego, assim como em situações de doenças graves, de catástrofes naturais, e de investimentos originários de habitação, saneamento e infraestrutura. Especificamente no que tange à utilização dos recursos vinculados na conta do FGTS para situações de doenças graves, destacam-se os enunciados dos incisos XI, XIII e XIV, acima transcritos e destacados. Os incisos XI e XIII expressamente nominaram as doenças graves que permitiriam o acesso do trabalhador à conta vinculada do FGTS (neoplasia maligna e portador do vírus HIV). O inciso XIV, por sua vez, utilizou terminologia genérica (doença grave); porém, delimitou temporalmente esse acesso ao consignar a expressão em estágio terminal. A possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, em razão de doenças graves, dá-se em razão de a pessoa acometida pelo distúrbio, quase sempre, necessitar de recursos financeiros para ter acesso a tratamentos e para aquisição de medicamentos específicos. Ademais, é cediço que ao Poder Público, foi direcionado o dever de proteção ao direito à saúde de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 do Texto Magno. Nesse diapasão, o legislador infraconstitucional, ao discriminar as situações nas quais o trabalhador poderia movimentar sua conta de FGTS, nada mais fez do que tentar concretizar o direito à vida. Como explicitado, à época da promulgação da lei, a seleção pela neoplasia maligna e pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida deu-se, precipuamente, pela incipiência científica no tratamento/cura das anomalias e pela ampla divulgação dessas doenças nas mais diversas mídias. Afigura-se incontroverso, porém, que, na atualidade, apesar do incremento científico-farmacêutico, essas doenças não deixaram de ser graves, mas houve o surgimento de doenças outras, cuja gravidade, senão de maior vulto, revestem-se de seriedade equivalente, tornando seus portadores dependentes da atuação sistemática da sociedade e da Administração Pública. Tanto é verdade que pululam no Poder Judiciário demandas em que se pleiteia levantamento dos valores constantes de contas vinculadas do FGTS, em razão de doenças outras díspares daquelas apontadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Todos os Egrégios Tribunais da Justiça Federal do País apresentam, praticamente, unívoca compreensão da matéria, como se denota dos julgados que seguem, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do

FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido.(AC 00051751420094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ...)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TITULAR DA CONTA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a autora, portador de carcinoma de mama (câncer). 2. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 3. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedente: AgRg no AG 522604/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, T1, DJ de 14.03.2005. 4. Cabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08/09/2010, julgou procedente a ADIn nº 2736-1, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90. 5. O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que, na hipótese do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a utilizar percentuais que estão fora dos limites do 3º do art. 20 do CPC, ou até mesmo fixar a verba em valor determinado. (AgRg nos EDcl no REsp 945059/RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/05/2010). 6. Apelação da CEF desprovida. Sentença mantida.(AC 201051010052723, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/12/2011.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. I - A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é da Justiça Estadual, a teor do verbete n. 161 da Súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta), entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF, e se aplica o verbete n. 82, também da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. II - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. III - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) IV - Correta a

sentença de deferimento do pedido, considerado o caso presente, de Cefaléia frontal pulsátil com náuseas, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. V - Apelação da CEF a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1045.) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.(AC 200871000184710, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)ADMINISTRATIVO. FGTS. TITULAR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LIBERAÇÃO DE SALDO. POSSIBILIDADE. - A relação de doenças graves elencadas nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 6º da LC 110/01, como hipóteses de levantamento em uma única vez do saldo do FGTS, não é exaustiva, cabendo ao aplicador da lei, na análise do caso concreto, sopesar a gravidade da moléstia que acomete o titular da conta vinculada. - Comprovado ser a autora portadora de doença grave e incurável, correta é a sentença que determinou o levantamento imediato dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Precedentes. - Remessa oficial desprovida.(REO 00035003720124058000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::496.) A jurisprudência uníssona dos Colendos Tribunais Regionais autoriza que se deduzam, indubitavelmente, que a permissão ao acesso à conta de FGTS aos portadores das doenças especificadas configurou, nos casos concretos, medida da mais lúdima justiça. Até porque, evidentemente, a restrição à possibilidade de movimentação da conta de FGTS apenas aos portadores de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV e doentes graves em estágio terminal, pode acarretar afronta o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)Se por um lado, é de rigor reconhecer que ao estabelecer que a utilização do numerário de conta vinculada ao FGTS é prerrogativa apenas dos portadores de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV e doentes graves em estágio terminal, confere-se tratamento desigual a pessoas que se encontram em situação similar, por outro lado, é mister esclarecer que não se afigura possível a este Juízo mensurar e, por conseguinte, ranquear o teor de gravidade de doenças como hanseníase, cegueira, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, entre outras, uma vez que cada organismo reage diferentemente em relação ao mal que lhe aflige. Assim como há pacientes exibindo efetivo controle no tratamento de Aids, por exemplo, há quem, padecendo de tuberculose ativa, necessita urgentemente de tratamentos mais dispendiosos para controle da afecção.É fato que, nos casos singulares, a jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que seja dada interpretação extensiva ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, uma vez que o rol ali consignado não é taxativo. Isso porque há que se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo constante de conta do FGTS, em casos de o trabalhador ou seus familiares serem portadores de enfermidade grave, ainda que não expressamente prevista na legislação.Foi esse o entendimento, por exemplo, do Eminent Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da autorização concedida a um trabalhador para que efetuasse o saque dos valores constantes de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para tratamento de saúde da sua filha, que é portadora de fibrose cística.Em sua decisão, o Eminent Desembargador Federal, dando provimento ao recurso, que recebeu o número 2013.03.00.000874-0/SP, esclareceu que, apesar de a situação levada à discussão não ter sido expressamente discriminada nas hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS previstas na legislação, o rol, por ter caráter exemplificativo, possibilita ao julgador analisar o caso concreto para autorizar o saque. Nas suas profícuas palavras: O fato de uma lei enumerar apenas algumas situações, não impede que o Poder Judiciário, na correta aplicação do direito, busque o seu verdadeiro alcance, isso porque a atuação do magistrado não se restringe a constatar o que está incluído ou não nas normas infraconstitucionais. Deverá ele buscar, principalmente, as regras erigidas a princípios constitucionais que orientam a amplitude da norma.Verifica-se, por conseguinte, que as respeitáveis manifestações das Colendas Cortes Regionais foram proferidas em casos específicos para os quais foi possível avaliar as razões do pedido e as provas apresentadas. Entretanto, não é o que se descortina na presente ação civil pública, cuja abstração do pedido requer deste Juízo a prolação de decisão que se amolda ao exercício da função legislativa.Em seus pleitos, o Ministério Público Federal requer a possibilidade de saque de valores do FGTS às doenças graves, em geral, além de pleitear a extensão do mesmo tratamento aos portadores das doenças constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como aos portadores de artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastenia gravis e lupus eritomatoso sistêmico, quando reconhecidas em decisões judiciais reiteradas.Em verdade, referido pedido objetiva ampliar sistematicamente o rol das afecções indicadas na legislação afeta ao FGTS, e, mais ainda, pugna pela análise do Poder Judiciário, neste caso concreto, para fins de contemplar os portadores de outras doenças com o acesso ao saque, indistintamente, de forma à conferir à sentença caráter normativo.Contudo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão das

atribuições reservadas ao Poder Legislativo. São reiteradas, nesse sentido, as manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos da lavra dos Eminentíssimos Ministros CELSO DE MELLO e Ministra ROSA WEBER, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inocorrente na espécie. - (...) A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse favor legis. A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes. (AI-AgR 360461 - Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, à unanimidade, decisão em 06.12.2005) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINTA IMPF. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja o deferimento da alíquota zero para efeito de incidência do extinto IPMF, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 831965- Insigne Ministra ROSA WEBER, à unanimidade, decisão em 28.10.2014) (destacamos) Pelo exposto, não se vislumbram fundamentos jurídicos que possam suportar a tese defendida na inicial, sob pena de proferir-se decisão judicial ao arrepio dos estreitos limites da função jurisdicional e, conseqüentemente, do princípio constitucional da separação dos poderes esculpido no artigo 2º do Texto Magno. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985, com redação da Lei 8.078, de 11.09.1990. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBEN DARIO SAQUETTI e MARIA LUCIA RUSSO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.123,22 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), válida para 10/03/2008, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (nº. 21.0263.185.0003522-97), firmados entre as partes. Afirma a CEF ter celebrado com os Réus o contrato de financiamento em questão, por meio do qual concedeu a liberação de crédito para pagamento do valor das mensalidades do curso de Graduação em Design Digital. Aduz, no entanto, que os Réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. Após diversas tentativas frustradas (fls. 43/44, 45/46, 56/57, 58/59, 67/68, 69/70, 82/84, 86/88, 165/166 e 167/169), houve a citação dos Réus por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 180, 186 e 188/190). Diante da ausência de manifestação, foi declarada a revelia dos Réus à fls. 198. Na mesma oportunidade, foi nomeado curador especial, que ofereceu embargos por negativa geral dos fatos (fls. 203/205). Por meio da petição às fls. 210/211, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos. Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 217), a CEF informou à fl. 218 que não pretende produzir outras provas e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que deixou de ser apreciado em razão da não localização dos réus (fl. 210). Os Réus, embora citados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 219 dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitórios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Os ora Embargantes se utilizaram de quantia proveniente de contrato de crédito para financiamento estudantil, porém impugnaram genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/14, juntamente com os aditamentos às fls. 16/17, 18/19 e 20/24 e 27/28, fazem prova do vínculo jurídico havido entre as partes. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a impugnação por negativa geral dos ora Embargantes. Entretanto, a planilha de fls. 30/34 comprova a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao Embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.896.600, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são

devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1896600; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei.Condeno os Réus em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos Réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO BATISTA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/26).Determinada a citação do Réu, para pagamento da quantia descrita na exordial, ou para o oferecimento de embargos, este não foi localizado, apesar das várias tentativas, razão por que a Autora requereu a desistência da ação (fl. 108).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.III - DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034931-24.1992.403.6100 (92.0034931-5) - TRANSCOL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1) - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS TRISTÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do Autor, mediante a aplicação dos índices do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais valores. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou desde 1961 até os dias atuais, tendo realizado opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Em razão dos depósitos efetuados, defende que são devidos a ele todos os acréscimos legais decorrentes da desvalorização da moeda, conforme os índices estabelecidos pelas instituições oficiais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/44.Inicialmente, distribuídos os autos perante a 3ª Vara Cível Federal e, em razão da prevenção apontada no Termo de fl. 45, aquele Juízo determinou ao Autor a apresentação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº. 98.0026301-2 (fl. 47), o que restou cumprido às fls. 48/91.A seguir, foi determinada ao Autor a prestação de esclarecimentos, tendo em vista a manifesta ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91 (fl. 92).O Autor emendou a inicial por meio da petição de fls. 94/97, para desistir dos pedidos de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, ratificando os pleitos quanto aos índices de 18,02% (junho/87) e 5,38% (maio/90).Na sequência, o E. Juízo da 3ª Vara Cível Federal extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação aos índices janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, por reconhecer a existência de coisa julgada, determinando-se o prosseguimento da ação quanto aos demais pedidos. Ato contínuo,

foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor (fl. 98). Não obstante, o Autor apresentou recurso de apelação (fls. 100/123). Recebido o recurso do Autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, foi determinada a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124 e 125). Em decisão monocrática (fls. 126/127), o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pelo Autor, determinando o prosseguimento do feito. Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos (fl. 130), foi determinada a citação da parte Ré (fl. 135). Devidamente citada (fl. 138), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 145/153) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. No mérito, defendeu o reconhecimento da ocorrência de expurgos inflacionários apenas em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, consoante Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou a prescrição da pretensão do Autor quanto aos juros progressivos, bem como o não preenchimento dos requisitos legais necessários à aplicação da taxa progressiva. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Intimado (fl. 154), o Autor apresentou réplica (fls. 156/183). A seguir, em razão da alteração da competência da 3ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição dos autos (fl. 188). Redistribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, por intermédio da qual o Autor busca provimento jurisdicional com o objetivo de lhe assegurar a atualização monetária do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da aplicação dos índices de 18,02% (junho/87). Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar, a que passo à análise. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir A Caixa Econômica Federal sustenta a ausência de interesse de agir do Autor em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Entretanto, a preliminar arguida não levou em consideração o reconhecimento da coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fl. 98). Ademais, no que tange ao índice remanescente, qual seja, junho/87, há que se reconhecer que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deve ser afastada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à prescrição A prescrição é trintenária, nos termos do 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, tanto com relação à correção monetária, bem como no que diz respeito aos juros progressivos. Esse é o entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça, conforme o voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO-87, JANEIRO/89 E ABRIL/90. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso provido. (Recurso Especial nº 177285; julgado em 23.12.1998) Quanto à correção monetária O Autor havia desistido dos índices relativos a janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, tendo ratificado o pedido com quanto aos índices de 18,02% (junho/87) e 5,38% (maio/90). Todavia, foi proferida decisão interlocutória reconhecendo a coisa julgada com relação aos índices janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, a qual foi desafiada por meio de apelação não acolhida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a questão dos autos restringe-se apenas e tão somente ao índice relativo ao mês de junho de 1987. A Lei nº. 5.107, de 1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05 de outubro de 1988, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária aplicada aos valores recolhidos ao fundo e assegurada pela Lei federal nº. 8.036, de 1990, criadora do FGTS, ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção

monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao Autor, pois que teve os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

(grifamos) Esse foi exatamente o índice aplicado pela Ré no mês de junho de 1987, posto que correspondia à variação da OTN, razão pela qual não há fundamento jurídico para acolher o pedido do Autor. Veja-se, nesse sentido, o entendimento foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO ORIGINÁRIA REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 3. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 4. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, não há, também em relação a este índice, interesse de agir do autor. 5. Juros progressivos: os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 6. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. 7. Hipótese em que, em relação ao seu primeiro vínculo empregatício mantido no período de 03/07/1961 a 25/02/1971, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 26/08/1969, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. A ausência de extratos comprobatórios do prejuízo alegado ensejaria, a princípio, a carência da ação, por falta de interesse de agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos. Contudo, todas as parcelas relativas ao contrato em questão estão fulminadas pela prescrição, porquanto decorreram mais de trinta anos entre a data da última parcela (25/02/1971) e o ajuizamento da presente demanda (17/03/2009). 8. Igualmente se

verifica a ocorrência de prescrição em relação ao contrato de trabalho mantido no período de 01/03/1971 a 13/11/1975, com data de opção em 01/03/1971, porquanto também transcorreram mais de trinta anos entre a data da última parcela (13/11/1975) até o ajuizamento da presente demanda (17/03/2009). 9. Com relação aos vínculos posteriores, mantidos a partir de 1975, o autor não adquiriu direito aos juros progressivos, já que se trata de contratos de trabalhos iniciados após a vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, cujas disposições extinguíram a progressividade pleiteada. 10. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1500414; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014)Destarte, verificando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, não reconheço ao Autor o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no período remanescente, qual seja, junho de 1987.Quanto aos juros progressivos A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e não compulsória, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa.Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº. 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE....Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073)Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS, mesmo que o fizeram posteriormente, porém com efeito retroativo a data anterior a 21 de setembro de 1971 e relativamente ao mesmo empregador.Nestes termos, constato, pelo documento acostado à fl. 38, que o Autor foi admitido em 01 de maio de 1978, pela então TV Globo de São Paulo Ltda., tendo realizado opção ao FGTS na mesma data (fl. 41). Não fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros.III - DispositivoPelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial no que tange à correção de conta vinculada ao FGTS de titularidade do Autor pela aplicação de índice relativo à junho de 1987, bem como no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº. 8.036, de 1990. Custas na forma da lei. Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 98), o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as apelações da parte autora e da ANS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões da ANS às fls. 647/682 Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003128-85.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório DIXIE TOGA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do crédito consubstanciado na Notificação para Depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - NDFG nº 022871. Afirma a Autora que teve lavrada contra si, em 14/10/1999, a supracitada notificação, referente ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados no período de junho de 1995 a março de 1999. Defende, inicialmente, a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, uma vez que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos. No mérito, sustenta que em nenhum momento fora excluída do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como que não houve execução inadequada do referido programa ou o desvirtuamento das suas finalidades, a ensejarem a perda do incentivo fiscal. Por fim, aduz a ausência de fundamento legal para a alteração da natureza do benefício e a inexistência de gratuidade, uma vez que há a coparticipação dos empregados, mediante o desconto nos salários, motivo pelo qual não pode ser considerado como de natureza salarial. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 35/252). Por meio da decisão à fl. 256, foi determinada a citação da Ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 261/271, defendendo a incidência do FGTS sob as verbas destinadas à alimentação do trabalhador. Arguiu, ainda, que a autora não seguia as regras do PAT, motivo pelo qual o valor da alimentação passou a ter caráter salarial. Em seguida, a União Federal trouxe aos autos, em mídia digital, a cópia do processo administrativo nº 46219.038940/99-49 (fls. 274/275). Por meio da decisão às fls. 279/283 foi deferida a antecipação da tutela. A réplica foi apresentada às fls. 289/303. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 303 e 305). A UNIÃO interpôs agravo retido em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 307/319), que foi objeto de contraminuta da Autora (fls. 321/325), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 326). Posteriormente, a Autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada pela UNIÃO, em razão do ajuizamento do executivo fiscal, requerendo a aplicação de multa (fls. 332/721). Intimada a se manifestar, a UNIÃO veio aos autos às fls. 729/732 para informar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, tendo a Autora sido cientificada (fl. 733). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de desconstituir o crédito consubstanciado na Notificação para Depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - NDFG nº 022871, que se refere à alimentação fornecida in natura aos seus empregados no período compreendido entre junho de 1995 e março de 1999. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister, portanto, examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação do caráter de salário utilidade da alimentação e das cestas básicas fornecidas in natura pela Autora aos seus empregados, a ensejar o depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre tais valores. Inicialmente, a alegação de prescrição intercorrente não merece acolhida. O 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, fixa em três anos o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, nos seguintes termos: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. De fato, consoante se verifica da ementa da referida Lei, esta somente se aplica às pretensões punitivas da Administração Pública, não atingindo a notificação impugnada pela Autora, porquanto não se trata de punição e sim de obrigação

de depósito ao FGTS legalmente prevista. Por conseguinte, tratando-se de obrigação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve ser aplicada a prescrição trintenária prevista no 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 1990. Deste modo, passemos à análise da validade da notificação em questão. Para tanto, o pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca das verbas sobre as quais há a incidência do FGTS, consoante previsto no artigo 15 da suprarreferida Lei nº 8.036, de 1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (destacamos) Da interpretação do referido dispositivo legal, evidencia-se que o depósito do FGTS deve recair sobre todas as verbas incluídas no conceito de remuneração, remetendo-se aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem, in verbis: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º - Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Analisando tais dispositivos, infere-se que, em princípio, a alimentação fornecida in natura e habitualmente aos empregados integra o conceito de salário. Todavia, depreende-se dos documentos acostados às fls. 207/216 que, durante o período a que se refere a autuação em questão, a Autora estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 1976, que contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido. Outrossim, prescreve o artigo 3º do mencionado Diploma Legal que a parcela paga in natura pela empresa no âmbito dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho não integra o salário de contribuição. Consequentemente, sobre esta parcela paga in natura não incide o depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Posteriormente, a fim de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, reafirmando este posicionamento em seu artigo 6º, que assim determina: Art. 6 Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Evidencia-se, portanto, que sobre os valores lançados na notificação ora impugnada pela Autora não há incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que não configuram salário-utilidade, não integrando, por conseguinte, o conceito de remuneração. De outra parte, mesmo que a Autora tivesse desvirtuado o Programa de Incentivo ao Trabalhador, tal como defende a UNIÃO, não há como considerar a alimentação fornecida in natura como parte da remuneração do empregado. Isto porque, para ser considerada como salário-utilidade, a alimentação deve ser fornecida de forma habitual e gratuita, o que não é o caso dos autos, uma vez que os empregados custeavam parte do valor do benefício, mediante desconto em seus salários. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 532.226, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: AGRAVO - ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 23, 1º, IV, DA LEI nº 8.036/90 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O C. STJ firmou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-

alimentação não tem natureza salarial, não integrando as bases de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições para o FGTS. 2. Agravo improvido.(APELREEX - 532.226; Sexta Turma; decisão 09/09/2010; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2010, pág. 748)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.119.787, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP - 1.119.787; Primeira Turma; decisão 15/06/2010; à unanimidade; DJE de 29/06/2010)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da Notificação para Depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - NDFG nº 022871.Por conseguinte, confirmo a tutela de fls. 279/283.Condeno a Ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), em observância ao teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009463-86.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014185-66.2014.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I. RelatórioCIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda.Informa a Autora que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarque aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/32).Determinada a regularização da inicial (fls. 36 e 43), vieram aos autos as petições da Autora às fls. 37/41 e 44/45, que foram recebidas como aditamentos.Por meio da decisão à fl. 46, foi determinada a citação da Ré anteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela.Em face desta decisão, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/68), que teve o seu seguimento negado,

consoante decisão à fls. 73/75. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 76/89), defendendo a incidência do IPI também na saída da mercadoria importada para revenda. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988. 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminentíssimo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e

mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (destacamos) Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido. (RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho do corrente, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, para fazer prevalecer o entendimento da Egrégia Primeira Turma daquela Corte no Recurso Especial nº 841.269, cuja ementa ora transcrevo: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre

alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido.(RESP - 841.269; Primeira Turma; decisão 28/11/2006; à unanimidade; DJ de 14/12/2006, pág. 298; destacamos)Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por este Juízo, adiro ao decidido pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante acima citado.Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento do imposto em questão no momento da saída das mercadorias importadas para revenda implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminent Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstenendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausividade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito.6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em

relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.^a Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito da Autora ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decism, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0273362-66.1980.403.6100 (00.0273362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERCIONETTE SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERCIONETTE SILVA SANTOS, objetivando o ressarcimento do valor decorrente do contrato de mútuo nº 136794, no valor de Cr\$9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta cruzeiros). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/07). Determinada a citação da Ré, por meio de carta precatória, esta não foi localizada (fl. 16), razão por que a Autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 18), tendo o r. Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo (fl. 19). Desarquivados os autos, a Autora foi intimada a requerer o que entender de direito (fl. 21). Sobreveio, assim, petição da Autora, requerendo a desistência da ação (fl. 30). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes (fls. 70/72 e fls. 73/74), em face da sentença proferida nos autos (fls. 58/59), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Primeiramente, consigne-se que a insurgência da Caixa Econômica Federal encontra respaldo no ordenamento jurídico. O artigo 303, inciso II, do Código de Processo Civil, elucida que, depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando competir ao juiz conhecer delas de ofício. No presente caso, trata-se de discussão acerca da ocorrência de prescrição, e, de acordo com o artigo 219, 5º, do Código Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. De fato, razão assiste à instituição financeira em relação ao prazo prescricional para a cobrança de cotas condominiais. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que seja aplicada a norma inserta no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que preceitua o prazo quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse sentido, firmou posicionamento, por exemplo, a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 00205870820104036100, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez

que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido.(AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, há que ser alterado o valor da condenação, que foi baseado no relatório de débito atualizado monetariamente de fls. 63/65, suprimindo-se, do montante de R\$23.016,80, os valores referentes às cotas condominiais dos meses de janeiro de 2008 a abril de 2009 (R\$320,50, R\$307,52, R\$303,71, R\$300,59, R\$297,40, R\$293,84, R\$289,40, R\$285,16, R\$427,80, R\$424,44, R\$421,35, R\$453,29, R\$412,81, R\$409,20, R\$404,19, R\$400,55), que totalizam R\$5.751,75. Assim, de rigor a condenação da Caixa Econômica Federal no montante de R\$17.265,05, valor esse referente às cotas condominiais relativas aos meses de maio de 2009 a novembro de 2014. Por sua vez, em relação aos embargos de declaração apresentados pelo Condomínio Edifício Parque do Carmo, sob o argumento de que ao estabelecer o dies a quo da incidência de juros e correções monetárias, esse MM. Juízo tratou apenas das parcelas vincendas, sem abordar as cotas já vencidas, há que se consignar que, em audiência, a própria Autora apresentou, para tentativa de conciliação e juntada aos autos, o relatório de débito atualizado (fls. 63/65), documento no qual se consignou, de forma inequívoca, valores concernentes ao valor original, vr. principal acrescido de multa em (R\$), correção monetária, juros, cuja soma foi indicada no campo denominado total. Dessa forma, não há como ser acolhido o pedido da parte autora. Portanto, há que se retificar a sentença, da seguinte forma: 1) Na fundamentação, o parágrafo que consta: Observados esses parâmetros, e considerando-se que a planilha atualizada juntada pelo Autor, nesta data, pelo valor de R\$23.016,80, observou esse critério, há que se fixar o valor da condenação nessa importância, deve ser substituído por Observados esses parâmetros, e de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que seja aplicada a norma inserta no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que preceitua o prazo quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, há que se considerar que a planilha atualizada de débitos juntada pelo Condomínio contemplou valores a mais. Os valores devidos ao Condomínio correspondem aos referentes aos meses de maio de 2009 a novembro de 2014, que totalizam R\$17.265,05. Dessa forma, há que se fixar o valor da condenação nessa importância. 2) No dispositivo, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais no valor de R\$17.265,05 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), bem como das prestações vincendas até o efetivo cumprimento da presente sentença, estas acrescidas de correção monetária, bem como de juros moratórios a razão de 1% ao mês, incidentes desde a primeira prestação a descoberto, e ainda de multa de 2% sobre o valor do débito referente a essas parcelas, na forma do artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil, observado o Provimento nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes e, no mérito, acolho-os parcialmente, com efeitos infringentes, para alterar a sentença de fls. 58/59-verso, da qual deverá constar: Fundamentação: Observados esses parâmetros, e de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que seja aplicada a norma inserta no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que preceitua o prazo quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, há que se considerar que a planilha atualizada de débitos juntada pelo Condomínio contemplou valores a mais. Os valores devidos ao Condomínio correspondem aos referentes aos meses de maio de 2009 a novembro de 2014, que totalizam R\$17.265,05. Dessa forma, há que se fixar o valor da condenação nessa importância. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais no valor de R\$17.265,05 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), bem como das prestações vincendas até o efetivo cumprimento da presente sentença, estas acrescidas de correção monetária, bem como de juros moratórios a razão de 1% ao mês, incidentes desde a primeira prestação a descoberto, e ainda de multa de 2% sobre o valor do débito referente a essas parcelas, na forma do artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil, observado o Provimento nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023081-35.2013.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000057-41.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001046-47.2014.403.6100 - YURI BONICELLI CREMPE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI BONICELLI CREMPE em face de ato do Senhor GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando provimento jurisdicional que afaste qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Alega o Impetrante que realizou graduação em Medicina junto à Faculdade de Medicina de Marília, tendo colado grau no dia 25 de outubro de 2013. Em razão de tal fato, participou de processo seletivo militar obrigatório para médicos, nos termos da Lei federal n. 5.292, de 1967. Ao final de tal seleção, em 25 de setembro de 2013, informa o Impetrante que fora considerado apto, sendo determinado seu retorno, em janeiro de 2014, para ciência acerca da data de designação. Entretanto, defende o Impetrante que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar à Junta das Forças Armadas, em razão da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que fora dispensado por excesso de contingente. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/157). O pedido de liminar foi deferido (fls. 161/163). Notificada (fl. 168), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 171/179), defendendo que as alterações trazidas pela Lei federal n. 12.336, de 2010 se aplicam aos concluintes de cursos em instituições de ensino superior destinadas à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Sustenta que, tendo o Impetrante concluído curso de graduação em medicina em 2013, poderá, em 2014, ser convocado para prestação de serviço militar obrigatório, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. A seguir, a União Federal apresentou manifestação (fls. 181/192), sendo posteriormente admitida na presente impetração na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 227). Após, a União Federal comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 193/206). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 208/211). Mantida a decisão de fls. 161/163 por seus próprios fundamentos, este Juízo determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 213). Sobreveio a r. decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 214/219). Cientificadas as partes acerca da decisão de fls. 214/219, este Juízo Federal tornou sem efeito o despacho de fl. 213 (fl. 220), determinando, novamente, a vinda dos autos para sentença (fl. 227). É o relatório do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigatoriedade do serviço militar ao concluinte de curso junto a Instituições de Ensino destinadas à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispensado da incorporação por excesso de contingente. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é improcedente. O Impetrante narra em sua inicial que, em 06 de dezembro de 2006, ano que completou 18 (dezoito) anos de idade, foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme Certificado de Dispensa da Incorporação - CDI (fl. 40). Posteriormente, em 25 de outubro de 2013, graduou-se em Medicina pela Faculdade de Medicina de Marília (fl. 38), em razão do que participou de processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei federal nº. 5.292, de 1967. Entretanto, defendeu em sua inicial que já cumprira seu dever cívico ao apresentar-se a uma das Juntas das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que fora dispensado por excesso de contingente. Isso posto, passemos, então, à análise da legislação de regência do presente caso. A Constituição Federal, em seu artigo 143, determina que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Nesse sentido, a Lei federal nº. 5.292, de 1967, ao dispor sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêutico, Dentista e Veterinários, determina em seu artigo 4º, caput, com redação dada pela Lei federal nº. 12.336, de 2010, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação,

deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei)Necessário, neste ponto, esclarecer que, muito embora a Lei federal 12.336, de 2010, responsável pela alteração legislativa supra mencionada, tenha sido publicada no Diário Oficial da União somente em 27 de outubro de 2010, seus efeitos, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados àqueles que foram dispensados da incorporação, antes de sua publicação, mas convocados após sua vigência. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial de nº. 1464815, da Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, de Relatoria do Insigne Ministro Sergio Kukina, ganhou a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)(STJ - Primeira Turma - AGRESP nº. 1464815 - Relator Min. Sérgio Kukina - j. em 02/09/2014 - in DJE em 08/09/2014)Destarte, não deve prosperar o entendimento consignado na decisão de fls. 161/163, pela qual foi deferido o pedido de liminar ao Impetrante, posteriormente reformada pela decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0003532-69.2014.403.0000 (fls. 215/219). Outrossim, não merece guarida a alegação de agressão ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, em razão de possuir o Impetrante o Certificado de Dispensa da Incorporação. Nesse sentido, o artigo 40-A da Lei federal nº. 4.375, de 1964, com redação alterada pela Lei federal nº. 12.336, de 2010, é expresso ao estabelecer que o CDI estará sujeito à revalidação pela região militar competente para ratificá-lo ou recolhê-lo, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Conforme bem pontuado pelo Insigne Desembargador Federal José Lunardelli, na decisão de fls. 215/219, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido já que, por expressa disposição legal, o Certificado de Dispensa da Incorporação dos concluintes do curso de Medicina fica sujeito à revalidação de acordo com as necessidades das Forças Armadas. Com base no exposto, em que pesem as alegações do Impetrante, não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta praticada pela Autoridade Impetrada. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003222-96.2014.403.6100 - RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005419-24.2014.403.6100 - DANILO OLIVEIRA FERREIRA(MG144196 - ERIVELTO CESAR SOARES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PASSIVO FGTS - UNIDADE JABAQUARA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO OLIVEIRA FERREIRA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PASSIVO FGTS - UNIDADE JABAQUARA, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a liberação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do saldo de sua conta vinculada de FGTS. Ao final, requereu a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. O Impetrante alega, em síntese, que convive maritalmente com seu companheiro e dependente, o Sr. Erivelto Cesar Soares, desde 13 de setembro de 2006. Revela que o Sr. Erivelto é portador de HIV (CID-24), encontrando-se, inclusive, em tratamento psicológico e psiquiátrico. Aduz o

Impetrante que, assim como seu companheiro, encontra-se desempregado, motivo pelo qual buscou juntamente à Caixa Econômica Federal a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sem, no entanto, obter sucesso. Narra que, segundo a Autoridade Impetrada, o Impetrante apresentou declaração assinada somente pelo Senhor Erivelto, quando seria necessária a apresentação de Escritura Pública de Declaração de União Estável assinada pelo casal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/95. Inicialmente, foi deferido ao Impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 99), tendo sobrevivendo as petições de fls. 102/104 e 105/107. O pedido de liminar foi deferido (fls. 108/109). Notificadas (fls. 130/130-vso e 131/131-vso) as Autoridades Impetradas não apresentaram informações, consoante certidão exarada à fl. 133. A Caixa Econômica Federal requereu sua intervenção no processo enquanto assistente litisconsorcial. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via processual eleita, bem como a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu que a negativa ao pedido apresentado pelo Impetrante administrativamente se deu com base na legislação pátria, ao que pugnou pela denegação da segurança (fls. 119/129). À fl. 135, este Juízo Federal deferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal. Em seu parecer (fls. 141/142), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não haver interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa de liberação para saque do saldo de conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante pela Impetrada. A Caixa Econômica Federal, nestes autos assistente litisconsorcial passiva, arguiu preliminar, a que passamos à análise. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita A Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a devida solução da lide apresentada, motivo pelo qual requereu sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida. O Impetrante relata em sua inicial que, por diversas vezes, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que, mesmo após providenciar a documentação necessária, teve seu requerimento indeferido administrativamente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, defendeu a necessidade de produção de provas a sustentar as alegações do Impetrante, o que não se coaduna com a via processual do mandado de segurança. Entretanto, observa-se que a assistente litisconsorcial passiva construiu sua tese de defesa em torno da legalidade dos atos praticados pelas Autoridades Impetradas, aduzindo, inclusive, que a CAIXA sempre agiu de modo prudente, zeloso e diligente, atuando criteriosamente dentro dos parâmetros regulares e legais. Destarte, em razão das alegações de ambas as partes, este Juízo Federal só pode concluir pela ocorrência da negativa ao requerimento apresentado administrativamente pelo Impetrante, da forma narrada em sua inicial, pelo que a via processual escolhida é a competente, consoante ao que determina o artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016, de 2009, a seguir, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é parcialmente procedente. Conforme pontuado na decisão por meio da qual foi concedido o pedido liminar, é certo que, por expressa autorização legal, o Impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada no FGTS, conforme dispõe o artigo 20, inciso XIII, da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Torna a destacar que, no que tange à comprovação de união estável entre o Impetrante e o Senhor ERIVELTO CESAR SOARES, diante da documentação trazida, é possível aferir que convivem maritalmente, tendo, inclusive, alugado imóvel em conjunto na cidade de Belo Horizonte/MG, em 2012 (fls. 48/55), bem como os comprovantes de endereço em São Paulo/SP (fls. 45/47). Por sua vez, a relação de dependência econômica restou demonstrada, na medida em que nas declarações de ajuste anual do Senhor ERIVELTO, referentes ao imposto sobre a renda dos anos de 2011 e 2012, o Impetrante figurava como seu dependente (fls. 37 e 44). Em caso análogo já decidiu a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº. 943174, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. I - O art. 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses de movimentação dos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - Dentre as hipóteses elencadas no referido artigo, está a possibilidade de saque do montante depositado quando o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV). III - Há prova nos autos de que a filha do titular da conta é portadora do HIV, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa. IV - Assim, em que pese ser maior de 21 anos, tendo em vista que é solteira e portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é de ser presumida a dependência econômica em relação ao pai, autorizando, por conseguinte, a liberação do valor depositado. V - A CEF está isenta do pagamento dos

honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001. VI - Recursos da CEF e do autor improvidos. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Cecília Mello - j. em 28/03/2006 - in DJE em 05/05/2006) No que tange aos danos morais experimentados pelo Impetrante, é necessário reconhecer a inadequação da via processual eleita, consoante ao que preceitua a Súmula nº. 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal, reproduzida a seguir, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, trago a colação decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 221978520084013400 pela Egrégia Oitava Turma do Egrégio do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa, de Relatoria do Insigne Desembargador Federal Souza Prudente, recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Grifei) (TRF 1ª Região - Oitava Turma - AMS 221978520084013400 - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - j. em 18/06/2010 - in DJE em 30/07/2010) Diante do exposto, apesar das alegações tecidas pelo Impetrante, há que se reconhecer a existência de carência de ação quanto ao pedido de condenação da parte Impetrada ao pagamento de danos morais. III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei federal nº. 12.016, de 2009, e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do presente mandamus em face do pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA apenas para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do Impetrante. Confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007030-12.2014.403.6100 - ALEX EDUARDO DOS SANTOS (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX EDUARDO DOS SANTOS, contra atos do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, objetivando provimento judicial que autorize o Impetrante a realizar curso de reciclagem, para obtenção de sua certificação, para continuar atuando na função de vigilante. Alega o Impetrante que a Autoridade impetrada não permitiu que realizasse curso de reciclagem em segurança privada, em razão da existência de inquérito policial que investiga infrações penais que o Impetrante teria praticado. Aduz que as infrações cometidas são consideradas de menor potencial ofensivo e se referem à violência doméstica, não se relacionando com crimes contra o patrimônio; ademais, alega que não houve apuração da culpa, devendo prevalecer a presunção de inocência defendida constitucionalmente. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/23). Decidiu o Juízo que o exame do pedido liminar, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada e a juntada de informações (fl. 27). Informações prestadas às fls. 33/34. Sobreveio petição noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/44). O pedido de liminar foi concedido (fls. 46/48). Sobreveio petição da União Federal manifestando-se no sentido de ingressar no feito (fls. 54/55), o que foi deferido por este Juízo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 68). Após, sobreveio decisão de agravo de instrumento, julgado prejudicado, determinando o Egrégio Tribunal o retorno dos autos à origem (fls. 58/59). Sobreveio interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 64/67), e, após, contraminuta a esse agravo, interposta pelo Impetrante (fls. 74/80). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de o Impetrante participar de curso de reciclagem em segurança privada para, assim, manter no exercício de sua profissão. Para saná-la, entretanto, é necessário que nos debruçemos sobre a legislação existente, sem descuidar, obviamente, do preceituado na Constituição Federal, centro irradiador dos demais dispositivos legais. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 33/34), a autoridade administrativa, ao impedir que o Impetrante participasse do curso de reciclagem em segurança privada, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos legais presentes na Lei 7.102/83, Decreto n. 89.056/83 e Portaria n. 3.233/12. É

mister, a propósito, analisar referida legislação, para aferição de ter o ato administrativo levado a efeito pelo Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada padecido de vício em sua realização. De acordo com o artigo 16 da Lei n. 7.102/83, para o exercício da profissão, o vigilante tem que preencher certos requisitos, entre os quais se destacam: ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei (inciso IV) e não ter antecedentes criminais registrados (inciso VI). Por sua vez, o artigo 25 do Decreto n. 89.056/83, que regulamente a Lei n. 7.102/83, assevera que, entre os requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes, não deve ter o candidato antecedentes criminais registrados (inciso IV). Por fim, traz-se à baila o disposto no artigo 155 da Portaria n. 3.233/12, que, em seus incisos IV e VI, determina que o vigilante deverá preencher certos requisitos, entre os quais, a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada e a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão. É insofismável que os dispositivos legais supramencionados ofendem diretamente um dos princípios basilares que repousa sobre todo ordenamento jurídico, qual seja, o de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Apesar de o artigo 5º, em seu inciso XIII, afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, é necessário sopesar que o princípio da presunção da inocência, além de representar uma das maiores conquistas da sociedade, para evitar condenações arbitrárias, não possui aplicação apenas na esfera criminal, devendo ser aplicado, inclusive, na esfera administrativa. O Decreto n. 89.056/83 e a Lei n. 7.102/83, entre os requisitos necessários para o exercício da profissão de vigilante privado, apontam a ausência de antecedentes criminais. Dessa forma, para que o trabalhador seja impedido de exercer o ofício de segurança, faz-se necessária a ocorrência de condenação com trânsito em julgado - o que não ocorre no presente caso. O quadro probatório acostado aos autos demonstra que o Impetrante responde a processo criminal, sem ter sido, ainda, condenado pelos crimes pelos quais fora denunciado. Nesse diapasão, é impossível a aplicação da legislação mencionada. A Portaria n. 3.233/12, por sua vez, indica, como elemento obstaculizador para a manutenção da atividade de segurança, o registro de indiciamento em inquérito policial, o fato de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Ora, entender que a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal é condição sine qua non para a manutenção de uma atividade laborativa é, à evidência, relegar o princípio da presunção da inocência a segundo plano - o que deve ser repellido. Acerca da discussão, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00009068120124036100, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal REGINA COSTA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida. (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Por outro lado, impedir que o Impetrante exerça

seu mister, sem que tenha ocorrido condenação transitada em julgado, significa desconsiderar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esclareça-se, por oportuno, que, em certas situações, e dependendo do crime a que fora indiciado o profissional, é compreensível a identificação de certas restrições ao exercício da atividade. A possibilidade de obtenção de porte de arma, por exemplo, deve ser restringida apenas àqueles que possuam conduta esmerada, uma vez que os princípios à vida e da dignidade da pessoa humana devem ocupar o cerne do ordenamento jurídico. Dessa forma, em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade, não se afigura inconstitucional sobrepor referidos princípios ao da presunção da inocência. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, com a ementa que segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PROCESSO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO: POSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o óbice do inciso VI do art. 16 da Lei nº 7.102/83 somente pode ser oposto a quem pretende exercer a profissão de vigilante caso existente sentença condenatória transitada em julgado, não sendo suficiente, pois, o simples fato de responder a inquérito policial ou a processo criminal. Observância do princípio da presunção de inocência. II - Não havendo notícia de que proferida sentença nos autos de processo criminal em que o impetrante/apelante figura como acusado, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, deve ser reformada a sentença no ponto em que negou o direito à homologação do certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes. III - A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, a aquisição de arma de fogo de uso permitido requer, dentre outros, a comprovação de idoneidade do interessado, realizada por meio da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. IV - O art. 38 do Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, dispõe que a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. V - Reforma parcial da sentença e concessão, em parte, da segurança, apenas para permitir a homologação do certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes (item II), vedado o porte de arma (itens III e IV). VI - Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Sem custas de reembolso, vez que beneficiário da justiça gratuita o impetrante. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/05/2013) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de realizar o curso de reciclagem bienal para obter, posteriormente, sua certificação em segurança privada. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007394-81.2014.403.6100 - WILSON ALVES FEITOSA X ANA APARECIDA GURNIAK FEITOSA X CANNES PRODUÇÕES S/C LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON ALVES FEITOSA, ANA APARECIDA GURNIAK FEITOSA e CANNES PRODUÇÕES S/C LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n. 04977.002502/2014-01, para a inscrição como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 6213.0000255-74. Sustentam os Impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/37). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 41), sobrevieram petição e documentos nesse sentido (fls. 42/53). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 54/55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o Processo Administrativo já fora analisado e concluído (fls. 62/68). Após, sobreveio petição da Impetrante informando que a autoridade coatora concluíra o processo administrativo objeto da lide (fl. 69). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 71/73). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 75), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 81). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há

preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 18 de fevereiro de 2014 (fls. 32/34), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência, não obstante o esforço de todos os seus integrantes. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, afigura-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que se ultime a análise do pedido formulado. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.002502/2014-01, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 6213.0000255-74, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 54/55), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008730-23.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013495-37.2014.403.6100 - MAURICIO ALBERTO MANCINI X PRISCILLA MAFRA MANCINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO ALBERTO MANCINI e PRISCILLA MAFRA MANCINI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n. 04977.004989/2014-58, para a inscrição como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 6213.0115064-98. Sustentam os Impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi

instruída com documentos (fls. 11/30).A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o Processo Administrativo já fora analisado e concluído (fls. 43/45). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 46), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 47).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 54/56).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante.De fato, o procedimento da autoridade impetrada vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que:a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original).Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 17 de abril de 2014 (fls. 20/22), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência, não obstante o esforço de todos os seus integrantes.Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Destarte, afigura-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que se ultime a análise do pedido formulado.III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.004989/2014-58, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 6213.0115064-98, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 34/35), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014000-28.2014.403.6100 - RENE ROSA DOS SANTOS(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE 23 TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SAO PAULO OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe assegure o livre exercício da sua profissão, liberando-a da penalidade imposta pela autoridade impetrada de suspensão da sua inscrição na OAB/SP nº 186.804.Alega que recebeu a penalidade administrativa no processo disciplinar nº 05R0001412009 (3320/2008). O processo se iniciou em 2008, isto é, há mais de 6 anos, sendo proferida decisão que lhe impôs a pena de suspensão do exercício profissional de 60 (sessenta) dias, compreendida no período de 08/04 a 08/06/2014, além de prestar contas ao ex-cliente no valor de R\$ 124,43.Aduz que não tem mais contato com o seu ex-cliente, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido. Assim, ajuizou ação de consignação em pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária, como forma de prestação de contas, com a finalidade de ver liberado da suspensão a ele imposta. No entanto, a Digna Autoridade impetrada despachou no sentido de manter a prorrogação da pena de suspensão, sob o fundamento de que as contas não foram ainda prestadas. Sustenta que o depósito judicial foi autorizado pelo Juiz de Direito do Foro Regional de Santana, não havendo mais motivo para a continuidade da suspensão da sua OAB. Há, pois, violação ao direito de exercer a advocacia - os seu exercício profissional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/40). Após, este Juízo determinou a emenda da inicial (fls. 44/45), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 48/52. O pedido liminar foi indeferido (fl. 53). Informações prestadas e documentos acostados às fls. 63/364. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 370/371). Após, peticionou a Impetrante noticiando composição entre as partes, requerendo, ato contínuo, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016053-79.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO VICTOR HENRIQUE VICENTINI X ROSIMEIRE DE SOUZA RIBEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO VICTOR HENRIQUE VICENTINI e ROSIMEIRE DE SOUZA RIBEIRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n.

04977.008868/2014-85, para a inscrição como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0003608-00. Sustentam os Impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 25/26). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 46), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 47). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 32), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o Processo Administrativo já fora analisado e concluído (fls. 34/35 e 43/44). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 18 de junho de 2014 (fls. 16/18), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência,

não obstante o esforço de todos os seus integrantes. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, afixa-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que se ultime a análise do pedido formulado. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.008868/2014-85, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0003608-00, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 25/26), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016534-42.2014.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Digno DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Ilmo. Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal perante a RFB/PGFN, a tempo de possibilitar à Impetrante adjudicar determinado contrato de prestação de serviços, em razão de procedimento licitatório. Afirma a Impetrante que se encontra em fase de adjudicação de procedimento licitatório no qual se saiu vencedora, razão por que necessita demonstrar a sua regularidade fiscal por meio de certidões. Ocorre que sua última certidão de regularidade fiscal venceu em 24 de agosto de 2014, e que, apesar de possuir situação fiscal regular, teve seu pleito de emissão de nova certidão indeferido pela Digna Autoridade Impetrada, sob alegação da existência de dois apontamentos. Afirma a Impetrante que, em relação ao primeiro apontamento, não há que se falar em óbice à emissão de certidão, uma vez que o débito, atualmente inscrito em Dívida Ativa, já fora quitado; e, em relação ao segundo apontamento, que diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória (não entrega de declaração do exercício de 2009 - ano-calendário 2008), pontua não ser caso passível de impossibilitar a emissão da certidão. Com a inicial vieram os documentos fls. 11/77, a qual foi emendada, nesta data, por meio da petição de fls. 81/84 com os documentos de fls. 85/113. O pedido liminar foi deferido às fls. 114/117. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 129/133), sustentando a atribuição da Receita Federal do Brasil para analisar a existência de causa extintiva do crédito tributário ocorrida anteriormente à inscrição. Sustenta, ainda, que sequer houve pedido administrativo de revisão de débito, do que decorreria a ausência de demora e, conseqüentemente, ato coator. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que, quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.120735-31, verificou-se que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram suficientes para a quitação do débito, razão por que seria enviado ofício à PFN da 3ª Região solicitando o cancelamento da inscrição. Sobreveio petição da União Federal requerendo seu ingresso no feito (fl. 146). Após, sobreveio petição do Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com documentos, às fls. 135/145, informando que foi determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a RFB/PGFN, assim como proposto o cancelamento da inscrição pela Receita Federal do Brasil nº 80.6.14.120735-31 (PAF nº 10880.201312/2014-38). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 153/154, no sentido de que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua presença, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Como declinado quando da apreciação do pedido de liminar, verificou-se que os documentos trazidos pela Impetrante comprovam que o débito inscrito em Dívida Ativa (nº 80.6.14.120735-31), em 29/08/2014, de titularidade de Sonda - Procwork Dealer Informática Ltda., CNPJ nº 02.266.202/0001-05, constante das Informações Fiscais do Contribuinte (fl. 41), encontrava-se quitado. Em suas informações, a Digno Delegado da Receita Federal do Brasil informou que os pagamentos feitos pelo Impetrante foram suficientes para quitar integralmente o débito (fl. 139), razão por que enviaria ofício à PFN da 3ª Região, solicitando o cancelamento da inscrição suprarreferida. De fato, os documentos de fls. 149/150 permitem que se deduzam, com segurança, que o cancelamento pleiteado se efetivou, assim como

se procedeu à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, conforme pleiteado pela Impetrante. Nesse diapasão, de rigor reconhecer que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. É que, conforme é cediço, o direito de ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento, encontramos na doutrina juristas de escola como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a saudosa Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz HUGO BENGTTSSON, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme noticiado pela Digna Autoridade impetrada às fls. 149/150. Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo a Impetrante carecedora da ação por ausência de interesse processual superveniente e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016767-39.2014.403.6100 - LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a nomeação da Impetrante em certame público, garantindo-lhe a prorrogação da posse. Alega a Impetrante que foi aprovada no processo seletivo público para o cargo de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, segundo a Portaria nº 1.329, de 28 de julho de 2014. Alega, ainda, que, posteriormente, foi aprovada em outro certame público, dessa vez para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva no campus Salto, em vaga decorrente de redistribuição de cargos pela Portaria nº 111, de 07 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2014. Alega, todavia, que receia tomar posse no cargo do IFSP, pois, para tanto, terá que pedir sua exoneração do cargo que ocupa em Goiás e, existe pendente, uma ação civil pública em trâmite, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que visa à anulação do certame de São Paulo. Segundo aduz, corre o risco de perder ambos os cargos, um em razão de eventual anulação do concurso, e o outro em razão de seu pedido de exoneração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35). Sobreveio petição do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, requerendo ingresso no polo passivo do Mandado de Segurança (fls. 40/42), o que foi deferido pelo Juízo, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada (fl. 35). Pela Autoridade impetrada foram apresentadas informações (fls. 46/48). Após, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Como mencionado quando da apreciação do pedido liminar, a Impetrante interpôs o presente mandamus com o escopo de assegurar a vaga para a qual foi aprovada em primeiro lugar no Concurso Público de Provas e Títulos, homologado pelo Edital nº 712, de 02 de julho de 2014, publicado no DOU de 03 de julho de 2014, para o exercício do cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva. Com seu pleito, a Impetrante pretende fazer uso de uma situação que não se amolda ao preceituado na Lei nº 8.112/90, no que concerne às hipóteses de impedimento para a posse (licença por motivo de doença, para o serviço militar, para capacitação, participação em programa de treinamento, entre outros), qual seja, a prática de ato de vontade decorrente, exclusivamente, de sua livre escolha. É cediço que as hipóteses a que faz alusão à legislação tratam de

situações que independem da simples vontade do servidor. Nessa esteira, a possibilidade de acolhimento da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal, acarretando, futuramente, a anulação do concurso em pauta, sobrepõe-se às pretensões pessoais dos candidatos nomeados. Como bem apontado pela Digna Procuradora da República, a Impetrante não possui respaldo legal no ordenamento jurídico para o que pleiteia - ou seja, para o reconhecimento de direito de prorrogação de sua posse até a finalização da ação civil pública (...) que visa à anulação do processo seletivo em que foi aprovada (fl. 52). Assim, caso haja opção pela vaga de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em detrimento de seu cargo de Tradutora/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, a Impetrante tem que estar ciente de que, em sendo anulado o concurso, não mais poderá retornar ao status quo ante, uma vez que a posse em um novo cargo público pressupõe a prévia exoneração ao anteriormente ocupado (salvo as exceções legais). Destaque-se, ainda, que a situação trazida à baila pela Impetrante não denota insegurança jurídica, a que a proteção judicial se faz necessária. Outrossim, consigne-se que a seleção pública para Professores cinge-se de necessidade e urgência, e o atendimento das finalidades do concurso respalda-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Possibilitar à Impetrante a prorrogação de sua posse, em razão da possibilidade de o concurso em que foi aprovada ser anulado, feriria, indubitavelmente, as finalidades perseguidas pelo Impetrado no sentido de atendimento do interesse público. Não tendo a Impetrante comprovado a impossibilidade de ser empossada no cargo, valendo-se dos dispositivos legalmente previstos, de rigor indeferir o seu pleito. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00036147520064036113, da Relatoria do Eminentíssimo JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FATO NOVO - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO NO MOMENTO DA POSSE. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Excetuadas as hipóteses do art. 13 da Lei 8.112/90, não há previsão legal para prorrogação da posse. O prazo para a posse em cargo público, segundo disposto no art. 13, 1º, da Lei nº 8.112/90, é de trinta dias, contados da nomeação, sendo inadmissível, portanto, sua prorrogação. 3. A regra do 2º do artigo 13 da Lei nº 8.112/90 destina-se somente aos servidores públicos federais, condição que o candidato aprovado em certame público só adquire no momento de sua posse. 4. Não se pode acoimar de ilegalidade o ato praticado pela autoridade administrativa, porquanto em consonância com o que dispõe a lei que disciplina a matéria e com a Constituição Federal. 5. Ademais, o fato novo, aduzido pela União Federal, não pode ser desconsiderado. Conforme previa o Edital, ao autor, no ato de sua posse, incumbia fazer prova de sua escolaridade. Assim, ao se verificar o documento de fl. 232, a apontar a data da conclusão do Curso de Direito (14 de dezembro de 2005) é patente o descumprimento pelo autor do estatuído na lei do certame. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência, observando-se o fato de ser o autor beneficiário do deferimento de justiça gratuita. (AC 00036147520064036113, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013.) (grifei) III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 34/35, procedendo ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005722-78.2014.403.6119 - SILVANOR SANTOS GOMES X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SILVANOR SANTOS GOMES, contra atos do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO - CHEFE NO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento judicial que impeça que a autoridade impetrada obstaculize a realização de curso de reciclagem, pelo impetrante, para obtenção de sua certificação de forma a continuar atuando na função de vigilante, em razão da existência de ação penal em curso. Alega o Impetrante que, embora a Autoridade impetrada não tenha efetivado qualquer ato impedindo-o de regularizar sua atividade profissional, foi advertido pela pessoa jurídica para quem labora que, com base na Portaria nº 3.233/2012, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 7.102/83, não poderá ingressar em curso de reciclagem, tendo em vista a existência de ação penal em curso. Alega, em sua defesa, que o fato de estar sendo processado criminalmente não significa que o impetrante ou qualquer outro vigilante é culpado pelo suposto crime investigado (fl. 05), e que, no presente caso, é inaplicável as disposições do estatuto do desarmamento. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/31). O feito foi primeiramente distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, cujo r. Juízo declinou da competência, tendo em vista estar em São Paulo a sede da Autoridade impetrada. O pedido de liminar foi deferido (fls.

43/46).Após, inconformada com a decisão que deferiu o pedido de liminar, sobreveio petição da União Federal notificando a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/65).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações, acompanhadas de documentos, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do Impetrante, tendo em vista a decisão decorrente de tutela antecipada em sede de ação civil pública, no sentido de que a União se absteresse de impedir a matrícula de vigilantes que respondam a ações penais ou sejam indiciados em inquérito policial, e, no mérito, que, até a referida decisão, cumpria os comandos normativos oriundos da Lei nº 7.102/83, do Decreto nº 89.056/83 e da Portaria nº 3.233/12 (fls. 66/67).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a segurança fosse concedida, tendo em vista o direito constitucional da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (fls. 71/73).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo merece ser extinto sem resolução do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional.Com esse posicionamento, encontramos na doutrina juristas de escola como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis:Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a saudosa Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos:O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença.Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz HUGO BENGTTSSON, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa:A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que, de acordo com o documento de fl. 68, concernente ao Memorando Circular nº 17/2014-GAB/CGCSP, não há mais óbice ao exercício da profissão de vigilante em relação àqueles que figurem como indiciados em inquérito policial ou réus em ação penal, salvo em caso de condenação definitiva.Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial.Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. III. DispositivoPosto isso, julgo o Impetrante carecedor da ação por ausência de interesse processual superveniente e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004513-34.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8695

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0032377-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 159/162). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferdada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

D E C I S Ã O Trata-se de petição conjunta firmada pela MAPFRE e pela INFRAERO, por meio da qual a parte autora manifesta a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, de forma irrevogável e irretroatável, nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à extinção do processo com julgamento de mérito. A INFRAERO, por sua vez, renuncia aos honorários advocatícios. Ambas as partes pedem a homologação. Relatei. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 14/01/2011, por meio da qual a MAPFRE pede a condenação da INFRAERO em R\$ 9.110.229,95 (nove milhões, cento e dez mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, a título de danos materiais decorrentes de avarias na aeronave da empresa Pantanal Linhas Aéreas S/A, verificados em razão do acidente ocorrido no Aeroporto de Congonhas, em 16/07/2007. Por meio da petição de fls. 1170/1173 foi denunciado à lide a BRADESCO SEGUROS S/A, acolhida pelos despachos de fls. 1280 e 1284, porém não efetivada em razão de a Autora não ter apresentado as cópias para a contrafé. Em 14.12.2013, sobreveio a primeira petição assinada conjuntamente pedindo a suspensão do feito, por 90 dias, para viabilizar a realização de acordo. (fl. 1283) Após, sucessivamente, vieram as petições firmadas pelas partes autora e ré, reiterando o pedido de suspensão do feito para a continuidade das tratativas para tentativa de realização de acordo, a saber: 22.01.2014 (fl. 1288); 21.02.2014 (fl. 1289), 06.05.2014 (fl. 1292), 07.10.2014 (fl. 1294) e, por fim, 11.12.2014 (fl. 1297) A Autora, após pedir a condenação da Ré em mais de R\$ 9.110.229,95 (janeiro/2011), e, além disso, após ambas as partes negociarem a tentativa de realização de acordo por mais de 1 (um) ano, vem renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob a alegação (parágrafos quarto e quinto da petição de fls. 1299/1302) que a presente extinção não causará qualquer prejuízo à INFRAERO. Durante mais de um ano de tratativas de acordo é possível deussumir que a Autora teria, de fato, algo a receber e a INFRAERO estaria, efetivamente, disposta a pagar. Além disso, ainda que tenha ficado esclarecido o contrário, é dizer, por hipótese, que a INFRAERO tivesse convencido a parte autora a não receber nada, por meio da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, pendem os honorários advocatícios renunciados pela INFRAERO. Nesse sentido, considerando-se que o valor da causa ultrapassa nove milhões de reais e que os honorários deveriam ser fixados em 10% (dez por cento), por força do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, ter-se-ia, em tese, a cifra de mais de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), que a INFRAERO, por seu Exmo. Procurador Chefe Regional está a renunciar. Vejamos. As partes fundamentam os poderes para firmar o acordo no disposto pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.469, 10.07.1997, que preceituam, in verbis: Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..... Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no

caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Em síntese, tratando-se de causa envolvendo empresa pública federal, como é o caso da INFRAERO, criada pela Lei nº 5.862, de 12.12.1972, determinam os artigos 1º e 3º, interpretados conjuntamente, que é de rigor a apresentação de autorização dos dirigentes máximos das empresas públicas federais, para quaisquer valores, quando se trata de renúncia ao direito que se funda a ação. Evidencia-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarretaria, em tese, a condenação em honorários advocatícios, cujo valor a INFRAERO afirma abrir mão. Assim, ainda que se tratem de valores devidos a título de honorários advocatícios, devidos aos Dignos Advogados Públicos, a eventual condenação faria parte de todo o contexto envolvendo o valor da causa e, especialmente, o r. trabalho dos Representantes Judiciais da INFRAERO. De outra parte, salta aos olhos também que a INFRAERO tenha entabulado por mais de um ano um acordo e a Autora venha a desistir do direito sobre o qual se funda a ação. É dizer, a MAPFRE teria proposto uma demanda sem respaldo jurídico para cobrar mais de R\$9.000.000,00 dos cofres públicos? Sob esse aspecto, seria possível atribuir, até mesmo, o caráter temerário à parte que venha movimentar a máquina judiciária e a Advocacia Pública para pedir a referida cifra e, após, simplesmente renunciar. Os cidadãos, assim como as Instituições Financeiras, têm garantido o direito constitucional ao ingresso com ação judicial, observados os deveres e as obrigações estabelecidas nas normas processuais, especialmente de externar a verdade dos fatos e de se pautar pela lealdade e boa-fé inclusive com relação à propositura da ação. Logo, é necessária a manifestação das partes para esclarecerem sobre os aspectos formais do acordo que não foram observados. Além disso, oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para ciência e manifestação, tendo em vista o teor do disposto pelo artigo 1º-B e seu parágrafo único da Lei nº 9.469, 10.07.1997. Intimem-se.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Fl. 762: Manifeste-se a União Federal, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos candidatos aprovados, com anotação da respectiva classificação dos ora Requerentes. Fls. 763/765: No mesmo prazo, esclareça a União Federal acerca da possibilidade de tratamento semelhante àquele dispensado ao candidato Francisco Vicente Badenes Júnios, bem assim sobre eventual possibilidade de acordo. A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a manifestação da União. Intime-se.

0017196-06.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em sede de pedido liminar, a Autora pleiteia a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração objeto da lide, impedindo-se, assim, a inscrição no débito em dívida ativa e posterior execução. No que tange à apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a decisão de fl. 435, que determinou à Ré se abster de dar prosseguimento à execução do débito oriundo do referido auto de infração, em razão do depósito judicial, o qual foi realizado conforme petição de fls. 436/437, bem como a manifestação da Ré (fl. 857), concordando com a suficiência do valor depositado, cabe ao Juízo tão somente ratificar a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista o oferecimento de contestação pela Ré, às fls. 444/856, manifeste-se a Autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, nesse mesmo prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se, com urgência.

0018569-72.2014.403.6100 - VERA LUCIA GUEDES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como acerca do pedido de designação de audiência conciliatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de alienar imóvel a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial. Informa o Autor que adquiriu, em 16 de maio de 1996, através de Instrumento Particular de Venda e Compra com sub-rogação de ônus hipotecário (contrato de gaveta), o imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, s/n, apto 8, Bloco A3, Jd. São Bernardo, São Paulo, que se encontra hipotecado, sendo que o contrato de mútuo foi celebrado entre a Ré e o Sr. Tales Carneiro, em 02 de janeiro de 1990. Informa que assumiu os direitos e a obrigação de pagar todas as parcelas do financiamento, e que, desde então, reside no imóvel e honra seus compromissos com a Ré (fl. 03). Após, aduz que se encontra injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras, que procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras e que quer saldar sua dívida (fls. 05/06). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/52). Citada, a Ré arguiu, em sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 61/154), preliminarmente, prescrição/decadência, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; no mérito, contestou o fato de o Autor ter efetivado contrato de alienação com o mutuário sem anuência do agente financeiro e de o pagamento das prestações ter cessado em 02 de maio de 1999; aduziu, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade. Réplica às fls. 158/168. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipado formulado pelo Autor na petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor. Senão, vejamos. Resta incontroverso, já que manifestado pela Ré e não contestado pelo Autor, que, desde 1999, cessaram os pagamentos do financiamento afeto ao contrato firmado entre a Ré e o mutuário originário Tales Carneiro. A alegação de aquisição do imóvel, em 16 de maio de 1996, com a assunção de direitos e obrigação de pagar todas as parcelas de financiamento, vai de encontro ao documento de fls. 110/111, que comprova que Tales Carneiro acionou judicialmente a Ré, para discutir o contrato acostado aos presentes autos. Ademais, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, acionado a purgar a mora desde 2000, o Autor se insurge judicialmente quase 15 anos depois, o que denota seu total descaso com a situação. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada formulada pelo Autor. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022180-33.2014.403.6100 - CLAUDIO BARBIERI JUNIOR(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022673-10.2014.403.6100 - ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 424/426 como aditamento e concedo o prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela Autora, para a juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. 22/25. Sem prejuízo, especifique a Autora, em igual prazo, o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Int.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DEBORA CRISTINA DE MOURA E SILVA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão/ redução dos débitos (automáticos na FOLHA DE PAGAMENTO) SUPERIORES A 30% DOS PROVENTOS DE SALÁRIOS DO AUTOR para que fiquem limitados a 30% dos vencimentos líquidos. Alega a Autora que, diante da facilidade de crédito que tinha à disposição, contratou com os bancos Santander e Caixa contraindo dívidas relativas à utilização de limite de cheque especial, empréstimos e cartões de crédito. Para fazer frente a tais dívidas, viu-se obrigada a contratar empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento com as mencionadas instituições bancárias. Entretanto, noticia que, atualmente, os descontos relativos a tais débitos comprometem muito além dos 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos recebidos pela Autora e permitidos pela legislação pátria. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/75). Inicialmente, a presente demanda foi distribuída perante a 16ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação (fls. 83/99), aquele E. Juízo de Direito determinou sua redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 100). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, ante o valor atribuído à causa pela Autora, este Juízo declinou de sua competência para processamento e julgamento da demanda, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 106/107). Às fls. 108/110, a Autora requereu a alteração do valor inicialmente atribuído à causa. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Outrossim, em razão da alteração do valor inicialmente atribuído à causa pela Autora, reconsidero a decisão de fls. 106/107. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a Autora requer a redução de lançamentos em folha de pagamento relativos ao débito de parcelas referentes a empréstimos consignados por ela contratados, os quais, atualmente, extrapolam o limite de 30% (trinta por cento), estabelecido pela Lei federal n.º 10.820, de 2003. Razão assiste à autora. É pacífico na jurisprudência o reconhecimento da natureza alimentar do salário, bem como, da aplicação do princípio da razoabilidade à hipótese dos autos, gerando, portanto, a necessidade de limitação dos descontos em folha relativos a empréstimos consignados ao patamar de 30% (trinta por centos) dos proventos percebidos. Nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei federal n.º 8.112, de 1990 resta estabelecido que mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. O Decreto n.º 6.386, de 2008, por sua vez, regulamentando a matéria, fixa, em seu artigo 8º que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 481284, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Cecília Mello, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil é a forma pela qual as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil realizam o mútuo mediante taxas de juros menores, em comparação com aquelas normalmente praticadas no mercado, decorrente do baixo risco de inadimplência. É o denominado crédito consignado. Tal modalidade de contrato facilita e incentiva o acesso ao crédito por parte do mutuário, ensejando a captação do dinheiro com baixos encargos e, em contrapartida, a garantia de adimplemento da obrigação. IV - No feito em apreciação, os contratos foram firmados com absoluta liberdade e benefícios recíprocos para ambos os contratantes (mutuário - que pôde obter uma taxa bancária de empréstimo menor - e as instituições financeiras, que reduzem o risco inerente de suas operações a quase zero. Legítima, portanto, a cláusula que prevê o desconto em folha de pagamento, a qual não pode ser unilateralmente modificada, sob pena de afronta ao pacta sunt

servanda. Entretanto, são frequentes os casos em que essa modalidade de empréstimo acaba por comprometer parte significativa dos vencimentos do trabalhador. V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. VI - A Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências e o Decreto 6.386/08, regulamentando o artigo 45 da Lei n. 8.112/90, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. Ambos os diplomas legislativos preceituam que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do 2º da Lei 10.820/03 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). VII - A matéria em questão demanda a dilação probatória para ser decidida, tendo em vista que os holerites deverão ser detalhadamente examinados para se confirmar o real percentual do vencimento comprometido com os empréstimos pactuados. Saliente-se que a análise dos documentos carreados ao feito, em especial por haver variação nas verbas percebidas pelo autor a cada mês, não permite precisar com certeza a incidência de desconto maior do que o legalmente permitido para tal fim. VIII - Não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem à satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família. IX - Não há prova inequívoca dos fatos a possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). X - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI N. 481284 - Des. Cecilia Mello - j. em 14/05/2013 - in DJE em 23/05/2013)Entretanto, no que tange ao pedido de aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) para cada instituição financeira, conforme se requer à fl. 88, este não pode ser acolhido tendo em vista que, quando da realização do primeiro contrato de empréstimo consignado, a Autora encontrava-se com todo o limite do valor apto a desconto disponível. Logo, observando-se que a margem de consignação é de R\$ 3.941,50 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), para julho de 2014, há que se considerar que empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal em 25 de agosto de 2011 absorveu a quase integralidade do valor disponível para consignação. Nesse diapasão, o empréstimo consignado contratado junto ao Banco Santander S/A, posteriormente, em 17 de agosto de 2012, deverá ser reduzido para que se adeque ao percentual estabelecido pela legislação, que deverá pleitear o recebimento dos valores contratados por meio de outra via que não o desconto em folha de salários. Saliente-se, por oportuno que os empréstimos consignados em folha de pagamento realizados pela Autora passaram necessariamente, pelo controle da área de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. De forma que, para fins de proceder a inclusão dos valores dos descontos mensais, a Administração, em tese, poderia ter imposto a limitação legal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 1º, 1º, da Lei federal nº. 10.820, de 2003, até porque, na hipótese de outros créditos consignados serem contratados no futuro exceder-se-á novamente o limite, caso não se opere o respectivo controle. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar a redução dos descontos em folha de pagamento da Autora referentes a empréstimo consignado tomado juntamente ao Banco Santander S/A, respeitando-se a integralidade do empréstimo consignado tomado junto à Caixa Econômica Federal, por encontrar-se dentro margem consignável de R\$ 3.941,50 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), para julho de 2014. Oficie-se, com urgência, ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, proceda a Autora à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Citem-se os Réus com urgência. Intimem-se com urgência.

0024265-89.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ATLAS MARITIME LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.14148108-00, bem como que a Ré se abstenha de negar o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito cuja exigibilidade esteja suspensa pela medida requerida. Alega a Autora, em síntese, que teve contra si instaurado o processo administrativo n.º 11968.000661/2007-16, por meio do qual lhe foi aplicada a penalidade de multa em razão da não observação de prazo para prestação de informações relativas à chegada de veículo procedente do exterior juntamente aos sistemas SISCOMEX-Carga. Entretanto, sustenta a Autora que, com o advento da Instrução Normativa n.º 1.473, de 02/06/2014, que alterou a Instrução Normativa n.º 800, de 27/12/2007, não mais subsiste a obrigação da informação dos manifestos eletrônicos por parte das agências de navegação que representam as empresas de navegação que operam as embarcações. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/95). Às fls. 118/119 a Autora juntou comprovante de realização de depósito judicial relativamente à multa que se discute. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 118/119 como aditamento à inicial. Outrossim, afasto a prevenção do Juízo indicado no termo de fl. 97, tendo em vista que o objeto daqueles autos é diverso daquele discutido por meio da presente demanda. O artigo 273, do Código de Processo Civil,

estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Evidencia-se a presença do primeiro requisito, qual seja: a prova inequívoca das alegações. A Autora insurge-se contra multa imputada contra si em razão do descumprimento de obrigação consubstanciada no artigo 107, inciso IV, alínea f, do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, com redação alterada pelo artigo 77 da Lei federal nº. 10.833. Nesse sentido é que noticia acerca de recente alteração na sistemática da prestação de informações relativas ao Comércio Exterior nacional, instituída pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1473, de 2014, por meio da qual foram revogados artigos da Instrução Normativa nº 800, de 2007, entre os quais os artigos 45 a 48. Sobre o assunto, estabelece o Código Tributário Nacional em seu artigo 106, inciso II, alínea a, que a lei deve ser aplicada a fato pretérito, quando, ainda não definitivamente julgado, é deixado de ser definido como infração. Esse, inclusive, é o entendimento adotado em recente decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível nº. 573067, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, afastando a alegação de ilegalidade na aplicação de multa à agência de navegação por retificação intempestiva dos Conhecimentos Eletrônicos (CEs), com fulcro nos arts. 32, 37, 38 e 41, do Decreto-lei n. 37/66; art. 100, I, art. 107, IV, e, art. 115 e art. 113, parágrafos 2 e 3, do CTN. 2. O agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB n 800/07. 3. Segundo o art. 22 da IN RFB n 800/07, o prazo para se prestar informações nos respectivos Conhecimentos Eletrônicos - carregados em porto nacional - é de dezoito horas antes da saída da embarcação, no caso de cargas despachadas para exportação. 4. A embargante promoveu - depois do prazo regulamentar e somente quando intimada pela Receita Federal (fls. 99/102) - um total de sete retificações nos Conhecimentos Eletrônicos (CEs) de n 070807167732927, 070807133436454 e 070807125622201. 5. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 6. Desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea a, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 295762/RS, DJ 25/10/2004; AGRESP 200201044473, DJ 26/04/2004). 7. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos estritos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4 do CPC. 8. Apelação provida. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 573067 - Des. Rogério Moreira - j. em 09/09/2014 - in DJE em 18/09/2014) Ademais, também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto que a não suspensão da exigibilidade da multa discutida, impede a obtenção pela Autora de certidões positivas necessárias ao exercício de suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para assegurar à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, relativamente à penalidade de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº. 11968.000661/2007-16; e, por conseguinte, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, se outros débitos não existirem. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0024458-07.2014.403.6100 - MARIA JOAO DAVID SYLVAIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº. 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se, com urgência.

0024628-76.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 202, visto que os processos relacionados tratam de objetos distintos do discutido nos presentes autos. Recebo a petição de fls. 204/205 como aditamento. Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, sobre o depósito colacionado aos autos, no montante de R\$ 14.278,08 (quatorze mil, duzentos e setenta

e oito reais e oito centavos). Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se a Ré de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que cabe à UNIÃO a comunicação de seus órgãos. Entretanto, defiro a expedição de ofício ao 1ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando cópia desta decisão, bem como da guia de fl. 205. Intime-se e oficie-se com urgência.

0024656-44.2014.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se, com urgência.

0024959-58.2014.403.6100 - ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP (SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária, ajuizada por ESPAÇO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de juros remuneratórios, exclusão de encargos relativos a juros capitalizados e exclusão do nome dos sócios das autoras do cadastro de inadimplentes, referente a operações de crédito realizadas na modalidade Cédulas de Crédito Bancário. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.143,36 (dezesete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0025014-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-59.2014.403.6100) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MSC CROCIERE S/A E MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a Ré que não realize qualquer ato tendente a cobrança de tributos supostamente incidentes sobre as operações realizadas a bordo do navio MSC MAGNÍFICA em viagem

internacional, bem como não ocasione qualquer atraso ou retenção do navio em questão. Alegam as Autoras, empresas do mesmo grupo econômico, que exploram atividades marítimas relacionadas ao turismo, e que algumas autoridades administrativas passaram a expor que teriam a pretensão de exigir tributos sobre vendas de produtos realizadas a bordo das embarcações em cruzeiros internacionais, com fundamento em Norma de Execução COANA n.º 06, de 21/11/2013. Entretanto, sustentam as Autoras a inexistência de relação jurídico-tributária a sustentar tal pretensão por parte da Administração, uma vez tratem-se de operações realizadas em cruzeiro internacional, com porto de origem e destino na Argentina. Por fim, noticiam as Autoras a realização de depósito judicial dos valores discutidos nos autos da ação cautelar de nº. 0023879-59.2014.403.6100. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/94). Às fls. 98/99, a Autora apresentou comprovante de recolhimento de custas. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Evidencia-se a presença do primeiro requisito, qual seja: a prova inequívoca das alegações. As Autoras noticiam a realização de cruzeiro internacional, a bordo do navio MSC MAGNÍFICA, com porto de origem e destino na Argentina. Salientam que todas as mercadorias procedentes do exterior a bordo da embarcação estão em passagem pelo território nacional, porém, devendo retornar ao exterior, ainda que adquiridas pelos passageiros. Entretanto, narram que algumas autoridades administrativas alfandegárias expuseram sua intenção em exigir tributos sobre as mencionadas operações, em função do que dispõe a Norma de Execução COANA n. 06, de 21 de novembro de 2013, a qual, em seu artigo 2º, 3º determina: Entende-se por destinadas a venda as mercadorias de procedência estrangeira disponíveis para serem consumidas ou vendidas a bordo do navio, por passageiros e tripulantes, durante sua estada em território nacional. Ora, não há que se falar em entrada das mercadorias no território nacional para consumo, de modo que não se apresenta configurado o fato gerador do Imposto de Importação nos moldes determinados pelo artigo 153, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 19 do Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, é de rigor considerar que a autuação das Autoras com fundamento no mencionado dispositivo da Norma de Execução COANA n. 06, de 21 de novembro de 2013 acarretará, inevitavelmente, mácula ao princípio constitucional da legalidade tributária, visto tratar-se de ato normativo inferior, não lhe sendo autorizado criar hipótese de incidência tributária. Dessa forma, evidenciada a preponderância dos argumentos trazidos na petição inicial, cabível a concessão da medida antecipatória da tutela judicial. Ademais, também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto que eventual autuação da embarcação poderá comprometer a realização das atividades empresariais das Autoras em prejuízo a elas e a seus clientes. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para assegurar às Autoras: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional relativos à incidência de imposto de importação sobre os produtos consumidos em viagens internacionais, b) bem assim para assegurar o livre trânsito da embarcação, que não deverá permanecer retida em razão de eventuais procedimentos administrativos tendentes à autuação do navio MSC MAGNÍFICA com o fim de determinar o recolhimento de tributos sobre as mercadorias negociadas em seu interior. Expeça-se, com urgência, ofício a Caixa Econômica Federal para que os depósitos de fl. 94 sejam relacionados aos presentes autos, trasladando-se cópia da presente decisão aos autos da ação cautelar nº. 0023879-59.2014.403.6100. Igualmente, expeça-se, com urgência, ofício às autoridades alfandegárias conforme requerido à fl. 26, para ciência da presente decisão. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei federal nº 1060/1950. Anote-se. Proceda a Autora à complementação da petição inicial para esclarecer se possui exames e prescrição médica atualizados. Além disso, esclareça, apresentando documentos, se realizou o pedido de utilização do equipamento em sede administrativa. Sem prejuízo, providencie procuração original ou cópia autenticada, assim como retifique o polo passivo da ação para que conste, além da União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com urgência.

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SIMONE BUCK BRAGA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da Autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, SPC E SERASA. Alega a Autora que, em meados de novembro de 2014 tomou conhecimento acerca de apontamento em seu nome realizado pela Caixa Econômica Federal juntamente à Serasa Experian, no valor de R\$

7.037,18 (sete mil, trinta e sete reais e dezoito centavos).Entretanto, afirma a Autora que nunca transacionou com a Instituição em questão, motivo pelo qual desconhece a razão de tal apontamento.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/32).É o sucinto relatório. DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifica-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora.Observa-se a partir dos documentos juntados às fls. 26/29 que a Autora procurou a Caixa Econômica Federal, em 26 de novembro de 2014, a fim de esclarecer a situação, tal como apresentada a este Juízo. Entretanto, conclui-se que tal requerimento, ainda, aguarda conclusão.Não é possível, portanto, admitir que o apontamento realizado persista em nome da Autora sem que haja oportunidade para que se esclareçam os motivos de sua realização, permitindo, destarte, o exercício de seu direito de defesa.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na medida em que a parte autora poderá sofrer prejuízos caso seja mantido o apontamento contra o qual se insurge. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que seja retirado o apontamento realizado em nome da Autora perante a Serasa Experian, relativo a débito.Oficie-se, com urgência, à Serasa Experian para cumprimento da presente decisão.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024342-98.2014.403.6100 - UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por UNIBRAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa de nº. 80.6.14.056649-02, no valor de R\$ 4.280,76 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Alega a Requerente, em síntese, que recebeu intimação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento do título n.º 80614056649, valor de R\$ 3.975,15 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), com vencimento em 15 de dezembro de 2014.Entretanto, noticia a Requerente tratar-se de título já pago em 31 de maio de 2013, no valor original de R\$ 2.678,86 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), recolhido, contudo, em código incorreto. Aduz, a Requerente que, apesar do pagamento ter sido processado com o código incorreto, já existe pedido de retificação de DARF, razão pela qual o protesto da Certidão de Dívida Ativa é descabido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13).Inicialmente, foi determinada à Requerente a retificação do polo passivo da presente demanda, bem como o recolhimento das custas processuais e a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17).A seguir, a Requerente apresentou petição de aditamento à inicial (fls. 18/29).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 18/29 como aditamento à inicial.Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Conforme o comprovante de inscrição trazido à fls. 08/09, verifica-se a existência de débito relativo à contribuição para financiamento da seguridade social, no valor de R\$ 2.678,86 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 25 de junho de 2013.À fl. 10, a Requerente, portanto, juntou comprovante de pagamento de DARF, emitido pelo Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 2.678,86 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), realizado em 31 de maio de 2013.À fl. 11, a Requerente apresentou Pedido de Retificação de DARF/DARF-SIMPLES - REDARF, pelo qual solicitou a alteração do código de recolhimento inicialmente indicado.Destarte, a documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Requerente (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção do protesto em discussão em nome da Requerente consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício de suas atividades empresariais.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à Requerente a sustação dos efeitos do protesto do valor relativo à dívida ativa inscrita sob o no. 80.6.14.056649-02, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Cite-se.Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão, para as devidas providências.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja alterado polo passivo da presente demanda, devendo constar a União Federal.Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BARBOSA PEREIRA

1. Fls. 58-69: Ciência à parte autora. 2. Em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte ré, defiro o requerido pela CEF à fl. 52. Entretanto, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 42-44. 3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0003780-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMARIO MATIAS PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 55). 2. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, aos Sistemas BACENJUD e SIEL. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND e SIEL, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0022171-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BEZERRA

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A CEF alegou que a Lei n. 13.043/14 foi publicada em 14/11/2014, tendo a notificação por intermédio do protesto ocorrido em 03/09/2014, sendo que a Lei n. 13.043/14 nada dispôs sobre a sua aplicação imediata e, portanto, o início de sua vigência ocorrerá 45 dias após a publicação. Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à autora que a Lei n. 13.043/14 é conversão da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014. Nos termos do artigo 62, parágrafos 3º, 7º e 11, da Constituição Federal, a Medida Provisória somente perde sua eficácia, caso não seja convertida em lei no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, o que no presente caso não ocorreu, uma vez que a Medida Provisória n. 651/14 foi convertida na Lei n. 13.043/14, dentro do prazo legal. O parágrafo 12 do artigo 62 da Constituição Federal, ainda dispõe que 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. A sanção do projeto ocorreu em 13/11/2014 e a publicação ocorreu em 14/11/2014. Dessa forma, a vigência da Lei n. 13.043/14 é imediata, porque neste caso, a vigência iniciou-se na data da sanção. A presente ação somente foi ajuizada em 19/11/2014. Tendo em vista que na data do ajuizamento da ação já havia a obrigatoriedade da juntada da carta AR, é indiferente a certificação no protesto de que o réu foi intimado por carta com comprovante de entrega e, além disso, o texto anterior dispunha que [...] comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Da leitura do texto depreende-se que a juntada da carta registrada era necessária quando expedida pelo protesto de título. Assim, cumpra a autora a determinação de fl. 37, com a juntada da carta registrada com aviso de recebimento. Int.

MONITORIA

0003599-48.2006.403.6100 (2006.61.00.003599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO AUGUSTO VEIGA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 2. Fls. 86-94: A autora formula pedido de citação do espólio de Mauro Augusto Veiga na pessoa da

inventariante Kátia Veiga Miranda. Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEL ALVES FRAGA (SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)
1. Fl. 232: Prejudicado o pedido, pois já foi indeferido (fl. 217). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0004351-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM (SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM (SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte Ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos. Int.

0021771-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO (SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte embargante depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0022882-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA SOARES DOS SANTOS

1. Fl. 100, §1º: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 84-86. 2. Não há valores a desbloquear conforme se verifica às fls. 69-71 e 96-98. 3. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os por cópias. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria, com as cópias, para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

1. Fls. 95-96: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Fls. 91-92: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos. Int.

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefero o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefero, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0005193-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TADEU SALES DA SILVA

Fl. 66: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006124-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSINALDO ANTONIO LOPES

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição

do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos. Int.

0012401-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

Indefero, por ora, o pedido de fl. 67. Cumpra a Secretaria, o determinado na decisão de fl. 59, item 1, 2º parágrafo com a expedição de mandado de citação para o segundo endereço indicado à fl. 45. Int.

0016163-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMINDO ROSA DE LIMA JUNIOR

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos. Int.

0016660-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 2. Certifique-se o decurso de prazo para a autora manifestar-se a respeito das decisões de fls. 69 e 99. 3. Diante do requerimento de fls. 87-88, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote de processos de CONSTRUCARD para tentativa de conciliação. Int.

0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

1. Fl. 87: A parte autora pede consulta quanto ao endereço da ré junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema SIEL. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Defiro consulta junto ao Sistema SIEL para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação da ré. Junte-se o extrato emitido. 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018276-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos. Int.

0018482-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

1. Regularize a parte autora a representação processual em relação a advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob os números 2013.63870026059-1, 63870036549-1 e 63870039425-1 e 2014.63870033229-1.3. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado pelo réu em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 90). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0009665-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA RUAS

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos.Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

1. Publique-se a decisão de fl. 138. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a frustrada tentativa de citação do corréu Francisco Nargério Matias Coelho (fls. 140-142). Após, façam-se os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 138:
1. Intime-se a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentado pelo corréu Marcos Santos Faria. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

0008647-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO CARNEIRO COSTA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls. 45.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0009680-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA ANDRADE MOREIRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

Tendo em vista a justificativa da ré de sua ausência na audiência designada, solicite-se à Central de Conciliações a designação de nova audiência.Int.

0014924-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE MOREIRA CANDIDO(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X RAIR TEIXEIRA MARTINS MOREIRA

Manifeste-se a parte autora a respeito do requerimento de fls. 91-92. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0018437-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH ALVES FIANDEIRO (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitória Processo nº 0018437-49.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré: ELIZABETH ALVES FIANDEIRO DECISÃO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELIZABETH ALVES FIANDEIRO, visando a receber a quantia de R\$ 53.644,60, atualizada até 12/09/2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 22/23, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000255160000100940 firmado entre as partes em 07 de julho de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. Citada (fl. 35), a ré apresentou embargos à monitória alegando que, embora tenha firmado o contrato com a CEF, não utilizou o crédito concedido, de forma que não reconhece as transações efetuadas. Administrativamente apresentou impugnação e firmou acordo com a CEF, ocasião que ela se comprometeu a depositar o valor em razão do reconhecimento da fraude. Requereu, ainda, a aplicação do art. 940 do Código Civil. Apresentou procuração e documentos (fls. 39/57). A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, alegando que desconhece o termo de acordo de fls. 46/47, razão pela qual impugna referido documento. A CEF também impugna a alegada fraude, uma vez que a utilização do crédito do Construcard se dá por meio de cartão e senha de uso pessoal. Também refuta a aplicação do art. 940 do Código Civil (fls. 62/64). Petição da CEF à fl. 65 e documentos às fls. 66/68. É o relatório. Decido. Considerando que a ré/embargante não reconhece as transações que ensejaram a utilização do crédito Construcard e que a CEF impugna o termo de reconhecimento de fraude, bem como a própria fraude, o feito não está pronto para julgamento. Intimem-se as partes para que especifiquem de forma justificada as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a ré/embargante deverá se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 65/68). Int. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0018439-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CAMACHO MACHADO (SP166890 - LUCIANO ROBINSON CALEGARI)

Diante do interesse da ré embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 49), consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste na próxima pauta de audiência de processos de CONSTRUCARD. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença dos embargos. Int.

0020714-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMUALDO TORRES DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentado pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Recebo a Apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Sem prejuízo de prazo, intimem-se os embargantes para apresentar cópia autenticada do contrato social e alterações (fls. 19-34; 56-71) ou declaração do advogado de sua autenticidade. 4. Após, desapensem-se os autos da execução para prosseguimento em relação ao coexecutado ainda não citado e remetam-se estes ao TRF3. Int.

0019824-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-16.2013.403.6100) ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, desapensem-se os autos e os remeta ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

Fl. 348: Defiro. Arquivem-se, com fundamento no artigo 791, III, do CPC.Int.

0034610-81.1995.403.6100 (95.0034610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA)

1. Fl. 362: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 358, apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do arresto.2. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ROBERTO IANNACE DE FREITAS

1. Em face da sentença e decisão do TRF3, proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro, com traslado às fls. 142-148, oficie-se o 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP para que proceda à baixa da averbação n. 13, na matrícula n. 24.322. Junte-se ao ofício, cópia reprográfica da referida matrícula.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

1. Os executados intimados, às fls. 130 e 137, a regularizarem a representação processual quedaram-se inertes, não obstante, continuam a peticionar nos autos. Portanto, deixo de apreciar o pedido de fls. 181-182 até a efetiva regularização, com apresentação das procurações, contrato social e recentes alterações nas quais conste o sócio responsável pela administração da sociedade, observando que estes deverão ser em cópia autenticada ou ter sua autenticidade declarada pelo advogado. Caso persista o descumprimento, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob n. 2012.63870020935-1, n. 2012.61000172533-1 e n. 2014.63870025349-1. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fl. 179: Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

1. Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça. 2. Sem prejuízo de prazo, intimem-se os embargantes para apresentar cópia autenticada do contrato social e alterações (fls. 78-93) ou declaração do advogado de sua autenticidade.3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0000231-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA X ARLINDO ORTUNHO

1. Fls. 165: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente.2. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados.Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s).Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012178-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA FARIA PEDROSA - ME X ELIDIO ANTONIO MANDRAGON X LUCELIA FARIA PEDROSA

Emende a parte exequente a petição inicial para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000492-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO

1. Indefiro por ora o requerimento de fl. 134.2. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CALADO DA SILVA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0031849-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELMA PEREIRA SILVA

1. Regularize a parte exequente a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete de fl. 56. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-45.2012.403.6100 - ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARTE EDITORIAL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., MAGNO PAGANELLI DE SOUZA e ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade das cláusulas abusivas da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4038.606.0000220-08 - Empréstimo a Pessoa Jurídica, além da revisão do referido contrato, partindo-se dos valores originais, com compensação, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Preliminarmente, os embargantes aduzem a falta da representação processual da embargada, visto que não foi juntada aos autos da Execução em apenso a ata da assembleia e o estatuto social. Alegam, também, ser nula a execução, pois a planilha de débito constante da Execução está incompleta, já que o seu rodapé contém a informação de que os demonstrativos dos valores têm continuidade, em vista do termo continua. Acrescentam que não há descrição objetiva de quais são os critérios e formas de cômputo da comissão de permanência e da correção monetária. Afirmam que a Cédula de Crédito Bancário não está assinada por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 585 do CPC. Argumentam que nenhuma das disposições previstas na Lei nº 10.931/04 foram cumpridas, além disso, a instituição bancária concedeu empréstimo sem analisar o trinômio necessidade x possibilidade x risco, regido pela Resolução BACEN nº 1559/88, onerando sobremaneira os devedores. No mérito, mencionam que os valores apontados no contrato bancário, correspondentes à concessão de crédito cada vez que a conta corrente atingia o limite do cheque especial, são excessivos e desproporcionais, havendo cumulação de juros com a comissão de permanência, bem como a capitalização dos juros (anatocismo). Alega, ainda, que existe cobrança de encargos não definidos em contrato, cabendo a anulação das cláusulas abusivas. Pontua, ainda, que, como se trata de contrato de adesão, não subsistiu qualquer liberdade de negociação, nem prévio conhecimento de suas cláusulas, razão pela qual, em face do Código do Consumidor, a interpretação deve ser realizada em prol do hipossuficiente, no caso, os embargantes. Por fim, pede a compensação do saldo devedor apurado como que foi pago a maior, dado o princípio do enriquecimento sem causa. Impugnação aos Embargos às fls. 142/168. Narra a CEF que a única razão da dívida ter avançado a números tão elevados é a inadimplência dos embargantes, sendo inaplicável à relação jurídica em discussão o Código do Consumidor. Esclarece que as cláusulas contratuais são claras e estão em conformidade com a legislação civil e consumerista. Acrescenta que o contrato é válido, tendo sido cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 104 do CC. Os juros e os demais encargos foram cobrados de acordo com a previsão contratual, além disso, a capitalização dos juros é amparada na legislação vigente. Prossegue, afirmando que não há cumulação da cobrança de correção monetária com comissão de permanência nos valores cobrados, tampouco incidência da multa convencional de 2% ou das despesas e honorários de 20%, como se observa das planilhas acostadas à inicial. No tocante aos juros moratórios, assevera que podem ser computados para após o vencimento da dívida, e não apenas após a citação. Tentativa de conciliação sem êxito, conforme termo de fl. 170/171. Os embargantes manifestaram-se sobre a Impugnação às fls. 175/223. Em fase de especificação de provas, os embargantes pleiteiam a produção de prova pericial, a fim de que sejam encontrados tecnicamente os excessos e valores indevidos cobrados pela embargada (fl. 225). A CEF já havia se manifestado sobre a desnecessidade de prova pericial (fl. 167). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a alegação dos embargantes da ausência da representação processual da embargada, já que os documentos juntados às fls. 6/7 dos autos da Execução comprovam a sua regularidade. Rechaço também os argumentos concernentes à ausência de planilhas descritivas da dívida, dado que os documentos de fls. 32/55 demonstram, à exaustão, toda a evolução do débito, desde o instante em que houve o crédito do numerário emprestado pela embargada (fl. 35) até a data próxima do ajuizamento da ação. Depreendo que o termo continua, contido nos documentos de fls. 53/55, configura mera impressão da folha, como se fosse um timbre, visto que, claramente, as informações componentes da fl. 55 encerram-se nessa própria folha. Ao contrário do que aduzem os embargantes, o contrato bancário foi assinado por duas testemunhas, como se verifica do documento de fl. 17 dos autos da Execução. Indefiro, assim, as preliminares deduzidas pelos embargantes. Examinando, então, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da taxa dos juros remuneratórios, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Impende assentar que, nos termos do artigo 743, I, CPC, se o executado alegar que o credor pleiteia quantia superior à do título, deverá indicar, na petição inicial de seus embargos, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo que o demonstre. Trata-se de ônus atribuído ao embargante. Como os embargantes deixaram de apresentar a referida memória e como essa questão não é a única que fundamenta os Embargos, consigno não se configurar a hipótese de rejeição liminar dos embargos, mas sim de não conhecimento do excesso de execução, ex vi, do artigo 739-A, 5º, CPC. Prosseguindo, em análise dos extratos e da planilha juntados às fls. 32/55, bem como do teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a

perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos principais já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006053-54.2013.403.6100 - NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Intime(m)-se.

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra as determinações de fls. 150/151. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011811-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022331-67.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(s) em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da ação de execução, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005158-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Cumpra a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 57. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014829-09.2014.403.6100 - RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. Considerando a regularização da representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido pela exequente à fl. 312. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio e juntada a guia liquidada do Alvará, aguarde-se sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela exequente, acerca do resultado da Hasta Pública realizada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo. Intime-se.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Comprove a exequente a publicação do Edital de Citação expedido nos autos em jornal local, na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Vistos em despacho. Fl. 338 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 488.758,95 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/07/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 400.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Fl. 201 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Manifeste-se a exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista que já foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista o informado às fls. 116/117, tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de ser verificado o integral valor colocado a disposição do Juízo na conta 0265.005.00308236-1. Considerando que o levantamento deverá se dar por Alvará, indique o exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, deverá ser confeccionada a referida guia. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GELDSO SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 21.1816.149.0000106-22. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO
Fls. 122: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI
Vistos em despacho. Considerando que os endereços dos coexecutados Elaine e José Roberto referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se a citação dos coexecutados. Sem prejuízo, cite-se a pessoa jurídica coexecutada. Intime-se. Cumpra-se.

0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES(SP168585 - SILVANA DA SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 94/97 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001948-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARDJA SEVERINA DA SILVA
Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.45.Int.

0001955-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA
Cumpra a CEF despacho de fls. 53. Int.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 128. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA
Diante da juntada dos documentos de fls.137/208v, defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. Em igual prazo, deverá o exequente, ainda, providenciar o correto endereço de todos os executados, conforme o quanto determinado pelo despacho de às fls.127.Por fim, com relação à manifestação de fls.133/134, por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que os executados sequer foram localizados.Intime-se.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Fls. 97/100 - Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei

911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 42/45). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, entendo, por ora, ser desnecessária a comunicação à Polícia Federal quanto à investigação de eventual crime de desobediência. Intime-se.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021463-55.2013.403.6100, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do executado consiste em ato de interesse do exequente, visto que perfaz a relação jurídico-processual e permite que a parte credora busque a satisfação de seu direito, cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 65. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010245-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CALDAS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Fl. 60 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito se manifestando, inclusive acerca do resultado do RENAJUD. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligências realizadas a tentativa de citação do executado

restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação dos executados, da penhora realizada às fls. 158, 160 e 161. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. C.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fl. 82, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil, na qual alega que há contradição ou omissão na decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça a declaração de imposto de renda dos réus, uma vez que foram realizadas as pesquisas pela via administrativa. Compulsando os autos, entendo que não se trata de hipótese de cabimento de Embargos de Declaração, razão pela qual recebo a petição como pedido de reconsideração. Verifico que às fls. 76/77 foram realizadas as pesquisas cabíveis na tentativa de localizar bens dos réus, tendo todas restadas infrutíferas. Dessa forma, reconsidero a determinação de fl. 82, para o fim de deferir o pedido formulado às fls. 80/81, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda o último exercício fiscal de Sônia Regina Nunes de Oliveira, CPF 036.125.238-21, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Consigno que o deferimento do fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, se dá tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor, somente sendo possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Oportunamente, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Fl. 60 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os executados, até a presente data, não interpuseram o recurso cabível. Sendo assim, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 56.178,88 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 52. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004410-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68/69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA
Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do executado consiste em ato de interesse do exequente, visto que perfaz a relação jurídico-processual e permite que a parte credora busque a satisfação de seu direito, cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 77. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA
Vistos em despacho. Considerando que a citação válida do executado consiste em ato de interesse do exequente, visto que perfaz a relação jurídico-processual e permite que a parte credora busque a satisfação de seu direito, cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 28. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011409-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI X FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os executados, até a presente data, não interpuseram o recurso cabível. Sendo assim, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0017582-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018124-54.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CELLENA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO

- EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018160-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018177-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA TEIXEIRA FLORES

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício

profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018417-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma,

promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018629-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO PEDREIRA
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVANE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Por ora, suspendo a determinação de fls. 67/68. Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, quem deve figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o CMPJ informado na exordial não pertence à pessoa jurídica Azarel Comércio de Móveis Ltda. EPP, mas à pessoa jurídica Olivane Confecções e Comércio Ltda. - EPP. Dirimida a dúvida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018782-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA ELIZA ALONSO CIDIN
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI,

CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018905-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI IMOVEIS IMOBILIARIA S C LTDA - ME Vistos em despacho. Regularize a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019643-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA COLATRELLO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para fins de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 160000048398. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006845-71.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 4408/4530: recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON NAPOLITANO

O Decreto-Lei nº 1.075/70, que dispõe sobre a imissão na posse initio litis em imóveis residenciais urbanos objeto de desapropriação, prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art 1º Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, baseado urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta. (negritei)No caso de impugnação do preço ofertado e depositado, caberá ao magistrado o arbitramento do valor provisório do imóvel em 48h (quarenta e oito horas), caso em que poderá valer-se de perito avaliador que, se nomeado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar laudo de avaliação.É o que estabelece o artigo 2º do mesmo diploma legal:Art 2º Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel. Parágrafo único. O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias. Examinando os autos, verifico que a despeito da notícia da autora de que irá depositar o montante ofertado de R\$ 79.105,00, não há qualquer comprovação nos autos de o tenha feito.Sendo assim, deverá a autora inicialmente comprovar o depósito do valor ofertado para o imóvel.Cumprida a determinação supra e sem prejuízo do prazo para contestar que se contará da citação oportuna, intimem-se os réus para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o preço ofertado pela autora, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.075/70.Caso os réus impugnem o preço oferecido, tornem os autos conclusos para designação de perito avaliador, nos termos do caput do artigo 2º do mesmo diploma legal.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 300, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIMONE BARROS ALMEIDA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Manifeste-se a CEF se há interesse na manutenção da penhora de fls. 97/98.Em caso positivo, intime-se o devedor por mandado.Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GENILSON ALVES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 948/964: dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A parte autora inicia a execução visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data do efetivo pagamento do Precatório.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o tema dos juros moratórios, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.No que se refere à incidência dos juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, este Juízo vinha entendendo pelo não preenchimento desse hiato, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório. Não obstante, curvo-me à orientação já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são cabíveis os juros de mora em tal período, consoante se colhe do precedente que transcrevo:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). RECURSO DESPROVIDO....2. Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n. 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes; EDclRE n. 496.703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), ao julgar sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil o Recurso Especial n. 1.143.677, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (Rel. Min. Luiz Fux).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1257376/RJ, Desembargador Convocado do TJ/SC, DJe 01/12/2014)Face ao exposto, indefiro o pleito da parte autora.Int.

0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6) - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 308/335: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Fls. 407/409: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022420-76.2001.403.6100 (2001.61.00.022420-5) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 696/697: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0024072-60.2003.403.6100 (2003.61.00.024072-4) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025732-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025732-7) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO

Fls. 516/528: dê-se ciência aos corréus. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fl. 1478: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.I.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 382/383: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Fls. 182/184: Indefiro, tendo em vista que a intimação já foi realizada conforme fls. 153.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Promova a Caixa Seguradora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$26.247,71 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 846/847: As requeridas ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA noticiam que os autores recusam-se a receber as chaves do imóvel cogitado na lide, não obstante o bem esteja em perfeito estado, restando finalizada a construção. Requerem o depósito das chaves e do manual do proprietário em Juízo, a fim de que cesse a obrigação pelo pagamento das despesas da unidade imobiliária. Defiro o pedido, autorizando a consignação das chaves e do manual do proprietário em Juízo, mediante a lavratura de termo de depósito a ser assinado por advogado constituído nos autos. Após, intimem-se os autores para a retirada das chaves e do manual do proprietário, bem como para manifestação quanto ao interesse na liquidação do julgado. Dê-se ciência às partes, ainda, da decisão proferida a fls. , cujo teor é o seguinte: DECISÃO DE FLS. 845: Fls. 842/843: Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora, considerando que os autos foram conclusos em 06/11/2014 para apreciação dos embargos de declaração interpostos pelos réus Abruzzo Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e Trisul Vendas Consultoria em Imóveis Ltda. Nos termos do artigo 538, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Tendo as partes sido devidamente intimadas acerca da decisão dos embargos, o prazo passou a correr por inteiro a partir da referida intimação, não sendo cabível, portanto, o pedido de devolução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem conclusos. Int. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI X DORALICE BENEDITA CAVENAGHI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 15:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. A Caixa Econômica Federal levanta as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva, dado que a discussão entabulada nos autos não afeta diretamente o contrato de mútuo celebrado com a parte autora e b) denúncia à lide da Caixa Seguradora. A requerida Tibério Construções e Incorporações Ltda aponta as seguintes prejudiciais: a) ausência de documentos essenciais atinentes ao aluguel do antigo imóvel e às despesas de condomínio; b) inépcia da inicial em razão da ausência de indicação do valor pretendido a título de danos morais e c) ilegitimidade passiva quanto ao pleito de devolução das prestações condominiais. A requerida Mac Japão Empreendimentos Imobiliários, por sua vez, sustenta a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos

essenciais. Passo a analisar as prejudiciais aventadas pelas rés. A preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva ad causam, não se sustenta, haja vista que a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve a entidade figurar na lide em que se discutem vícios de construção de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no Ag. 902920, Rel. Ministro Sidnei Beneti). Legítima, portanto, a participação da correquerida Caixa no polo passivo. Rechaço, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por falta de declinação da quantia pretendida pelos autores a título de danos morais. A indicação de quantia certa a título de danos morais não se mostra necessária, podendo ser estes estipulados pelo Juiz no momento da prolação da sentença, no caso do provimento da demanda. A prejudicial atinente à deficiência da instrução da inicial também deve ser afastada, a uma, porque ainda não se encerrou a fase de instrução do feito e, ainda, porque a não comprovação do direito vindicado levará à improcedência da pretensão, não sendo o caso de extinção precoce do processo. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da empresa TIBERIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A para responder por despesas condominiais e fiscais, eis que não teria recebido nada a esse título, tenho que este não seja o pedido dos autores, que buscam indenização por danos materiais pela demora da entrega do imóvel e pela falta de condições habitáveis para o uso do bem. Legítima portanto sua indicação no polo passivo também em relação a estes pedidos. A denúncia à lide da companhia seguradora CAIXA SEGURADORA S.A. promovida pela CEF para que eventualmente venha a indenizar a CAIXA pelo que esta despender em razão de eventual condenação deve ser deferida, com esteio no artigo 70, inciso III, do CPC. Face ao exposto, determino à CEF que promova à juntada de cópia da inicial e documentos que a acompanham para citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se com as cautelas de praxe. Int. São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE (SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR (SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial na modalidade avaliação (artigo 420, do CPC) e nomeio para o encargo o Corretor de Imóveis MÁRIO MATSUCURA (CRECI-SP n.º 140011), independentemente de compromisso. Defiro às partes o prazo de cinco (5) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após decorrido o prazo quinquenal, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao perito para estimativa de seus honorários periciais, devolvendo-se vistas às partes para manifestação sobre a pretensão remuneratória. Em seguida tornem conclusos para decisão, designação de audiência de início de perícia e determinação de prazo para elaboração do laudo. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA (SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO E SP125385 - MARCOS VIGANO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fl. 221: intime-se o autor para que esclareça qual prova pericial pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002570-58.2013.403.6183 - PAULO RICARDO DINIZ DARAIA (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/167: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, primeiro ao autor, após a parte ré. Int.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que não seja incluída nos órgãos de restrição de crédito, bem como para que a ré realize a cobrança das parcelas vincendas na conta poupança de titularidade da autora. Relata, em síntese, que em janeiro de 2010 adquiriu imóvel financiado junto à ré, tendo financiado o valor de R\$ 198.000,00, sendo que a partir de 2012 ocorreram atrasos nos pagamentos das parcelas em razão de dificuldades financeiras que a autora enfrentou. Alega que diligenciou junto à ré na tentativa de quitar o valor total em aberto; contudo, foi surpreendida com valores absurdos, não tendo sido aberta a possibilidade de acordo ou pagamento parcelado. Defende a aplicabilidade do artigo 745-A do CPC e afirma que em 01.04.2013

realizou depósito no valor de R\$ 15.000,00 para quitação de parte do saldo devedor do financiamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/94. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que reconheceu sua incompetência (fls. 95/97), tendo sido redistribuído à 15ª Vara Federal (fl. 106). Intimada a retificar o valor da causa (fl. 108), a autora atribuiu o valor de R\$ 15.037,55 (fls. 124/125). Novamente intimada (fl. 129 e 140), a autora ficou inerte, tendo sido atribuído pelo juízo o valor de R\$ 198.000,00, bem como determinado à autora que comprove o pagamento da complementação das custas processuais (fl. 147). A autora juntou aos autos cópias de guias de depósitos judiciais (fls. 110/111, 112/114, 115/118, 120/123, 126/128, 130/133, 134/135 e 141/142). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, observo que à exceção da alegação de que foi surpreendida com valores absurdos (fl. 3), a autora não aponta qualquer irregularidade nos valores exigidos pela ré, tendo reconhecido, por outro lado, que a dívida devida teve origem em dificuldades financeiras que a Requerente enfrentou (fl. 3). O que se observa, assim, é que as alegações formuladas na exordial constituem verdadeira proposta de acordo para quitação da dívida, formulada segundo os parâmetros do artigo 745-A do CPC. Observo, neste sentido, que mesmo sem qualquer autorização judicial a autora promoveu depósitos judiciais nos termos da proposta apresentada, conforme documentos de fls. 110/111, 112/114, 115/118, 120/123, 126/128, 130/133, 134/135 e 141/142. Ausente, assim, qualquer indicação de abuso ou ilegalidade dos valores cobrados, não há que se falar na determinação à ré para que não inscreva o nome da autora em órgãos de restrição de crédito. Tampouco há que se falar na cobrança das parcelas vincendas na conta poupança de titularidade da autora, tendo em vista que conforme consignado na decisão liminar concedida na ação cautelar apensa (fls. 72/74), o contrato objeto da discussão já se encontra extinto. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 955/957: manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/515: dê-se vista às partes I.

0015358-28.2014.403.6100 - MARIA ELENA DA SILVA MELO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 81: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o BANCO CETELEM S/A em lugar do Banco BGN S/A. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016857-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017286-14.2014.403.6100 - MARIA MARLUCE BISPO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018956-87.2014.403.6100 - NOEMIA ANDRADE DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora em sua réplica solicita antecipação da tutela para retirar o nome da autora de órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que foi vítima de estelionato em uma das agências da ré ao ter seu cartão trocado por uma pessoa no interior da agência que se dizia ser funcionária da ré. Aduz que com essa troca foram feitas diversas transações bancárias no valor total de R\$11.100,00, mas que o banco réu se recusa a devolver esses valores por não entender que tenha ocorrido tal fato. Defende que a partir do uso indevido de seu cartão foi realizado empréstimo que não tem condições de arcar e devido a isso teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Entendo presentes os requisitos necessários para deferir o pedido de antecipação da tutela. Há verossimilhança nas alegações da parte autora que afirma que teria sido vítima de fraude, realizando todas as providências necessárias para averiguação do caso, com a lavratura de boletim de ocorrência e comunicação por escrito à parte ré. Deve-se ressaltar que o deferimento do pedido é medida reversível em caso de improcedência do pedido posteriormente. Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e, assim sendo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição creditícia, até ulterior decisão judicial. Intime-se a CEF para que junte aos autos mídia que mostre as imagens do horário do comparecimento do marido da autora na agência (a partir das onze da manhã), no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0020609-27.2014.403.6100 - GERONIMO DE ALMEIDA REIS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como

critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como

índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

0020625-78.2014.403.6100 - PAULO JUNQUEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação

inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria

de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO

As autoras SYMONA REGINA VOLPI MACHADO e SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO a fim de que seja determinado o restabelecimento do pagamento de pensão por morte em favor das autoras. Relata, em síntese, que são beneficiárias da pensão por morte do genitor e ex-servidor vinculado ao Ministério da Saúde, sr. José Pinho Machado, falecido em 08.03.1980, juntamente com a irmã e corré Sylvia Ivone Volpi Machado. Afirmam que em julho de 2014 a corré Sylvia apresentou denúncia informando que as autoras são detentoras de função pública em contrariedade ao artigo 37, XVII da Constituição Federal, tendo sido convocadas no órgão responsável para apresentar documentos. Alegam que compareceram ao órgão responsável apresentando a documentação solicitada e esclareceram que são funcionárias do Banco do Brasil e da Sabesp. Instadas a optar entre o salário e a pensão, reservaram o direito de fazê-lo após a análise dos órgãos consultivos da União. Posteriormente, foi juntado aos autos do processo administrativo parecer da AGU/PRU recomendando o cancelamento das pensões, o que ocorreu a partir de outubro de 2014. Argumentam, inicialmente, que o cancelamento das pensões violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que não lhe foi oportunizada a apresentação de qualquer defesa. No mérito, defendem a legalidade da pensão concedida e sua manutenção, afirmando que foram contratadas pela Sabesp em 14.07.1992 (Sylvana) e pelo Banco do Brasil em 24.08.1998 (Symona) ambas pelo regime celetista, de modo que não são ocupantes de cargo público nos termos da lei. Defendem, ainda, que o cancelamento das pensões caracteriza violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/181. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não

verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, a alegada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, como alegado na inicial. Conforme se extrai do Ofício nº 310/2014/AGU/PRU3/CGJ/npm às autoras foi concedido o prazo de 10 dias para que pudessem apresentar defesa administrativa (fl. 95). Contudo, ao que parece, optaram por apresentar manifestação somente após manifestação da AGU, o que confere com o documento de fl. 88. Trata-se de pedido antecipatório objetivando o restabelecimento de pensão em favor das autoras ao argumento de que não exercem cargo público nos termos da Lei, a justificar o cancelamento do benefício. Inicialmente, observo ser incontroverso nos autos que as autoras Sylvana e Symona são funcionárias, respectivamente, da Sabesp e do Banco do Brasil, o que foi por elas reconhecido nos autos do próprio processo administrativo. Tratando-se de discussão sobre a concessão ou restabelecimento de benefício de pensão, a legislação aplicável é aquela vigente à época do óbito do instituidor que, no caso dos autos, ocorreu em 08.03.80 (fl. 96). O diploma legal a ser aplicado é, portanto, a Lei nº 3.373/58 que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família e que prevê em seus artigos 4º e 5º o seguinte: Art 4º. É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (negritei) Extrai-se do texto legal que a dependente de pensão filha solteira e maior de vinte e um anos deve perder a pensão no caso de ser ocupante de cargo público permanente. No caso dos autos, como vimos, as autoras exercem cargos na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e no Banco do Brasil, conforme consignado no parecer de fl. 102. A Lei nº 8.112/90 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas estabeleceu em seu artigo 3º o conceito de cargo público, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. No caso dos autos, contudo, as autoras não exercem cargo público, conforme definição legal, vez que são contratadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e pelo Banco do Brasil de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se observa nos documentos de fls. 134/166. Não se tratando, assim, de servidoras estatutárias no exercício de cargo público permanente, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que não incidem na vedação contida no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58. Devidamente caracterizado, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado nos termos do artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a necessidade do recebimento do benefício para sustento das autoras. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à União que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor das autoras. Considerando que a inicial foi distribuída acompanhada de apenas uma contrafé, providenciem as autoras cópia da inicial para instrução do mandado de citação da outra ré, sob pena de extinção do feito. Sob a mesma pena, deverão também as autoras apresentar declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou comprovar o recolhimento das custas. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se.

0025201-17.2014.403.6100 - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

A autora LC - EH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.115818-27, nos termos do artigo 151, V do CTN. Relata, em síntese, que apurou créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ no tocante ao exercício de 2007, ano calendário 2006 no valor de R\$ 368.771,46 que foi objeto de declaração de compensação em 20.07.2009 com débitos de CSLL contabilizados no 2º semestre do ano calendário de 2006, no montante originário de R\$ 22.796,80. Contudo, a compensação não foi homologada, sob a alegação de que o crédito informado não havia sido computado na DIPJ. A autora verificou, então, que por equívoco contábil o crédito não constava na DIPJ transmitida à ré, tendo apresentado declaração retificadora para corrigir o erro, bem como apresentou nova declaração de compensação em 02.08.2010. Entretanto, o novo pedido de compensação foi igualmente indeferido sob o argumento de que a matéria já havia sido apreciada anteriormente em razão de se tratar do mesmo crédito que já foi objeto de despacho decisório anterior. Posteriormente, o débito foi inscrito em dívida ativa em 14.07.2014 sob o nº 80.6.14.115818-27. Defende a existência do crédito e direito à compensação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/99. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo

273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Com efeito, em que pese a autora formule pedido de suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.115818-27, afigura-se evidente que se fundamenta na validade da declaração de compensação noticiada na peça vestibular. Entretanto, o acolhimento do pedido antecipatório implicaria, em última análise, o reconhecimento - em sede de provimento antecipado - da existência de crédito em favor da impetrante, o direito de compensá-lo e, ainda, a suficiência de valores para extinguir os débitos compensados na forma prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN. Entretanto, tal procedimento encontra expressa vedação legal no artigo 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (negritei). Cabe observar também que o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 212, que desautoriza o acolhimento do pedido antecipatório nos termos em que formulado pela impetrante, ao anotar que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARTA PRECATORIA

0023995-65.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBELUZ ENERGETICA S/A X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a audiência para o dia 10 de junho de 2015, às 14h30min, para oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes, pessoalmente. Informe-se ao Juízo deprecante, via comunicação eletrônica, o teor deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012915-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021180-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Fls. 205/207: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Fls. 243/246: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 306/309: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0017100-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDGAR PEREIRA DA COSTA

Fls. 28/29: esclareça a OAB, requerendo o que de direito, considerando a notícia de falecimento do executado.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000527-72.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X VALERIA BANZATO CAMARGO

Fls. 93/94: manifeste-se a exequente.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018705-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-10.2014.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2015.

0021499-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-61.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES)

A requerida insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à autora, alegando que ela não demonstrou a condição de necessitada, já que possui renda suficiente para obtenção do empréstimo cogitado na lide.A impugnada, apesar de intimada, não se manifestou.É o relatório.Decido.A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.A Caixa Econômica Federal, todavia, apesar das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade da parte autora à concessão da Assistência Judiciária, sendo que a mera tomada de empréstimo bancário não é causa suficiente para afastar a presunção de necessidade que milita em favor dela.Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.São Paulo, 7 de janeiro de 2015.

0021500-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-21.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CALINE BARBOSA BARRETO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

A requerida insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à autora, alegando que ela não demonstrou a condição de necessitada, e sim a movimentação de consideráveis quantias em sua conta bancária.A impugnada apresenta manifestação contrária à pretensão da requerida.É o relatório.Decido.A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.A Caixa Econômica Federal, todavia, apesar das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade da parte autora à concessão da Assistência Judiciária.A movimentação da conta bancária não se mostra em valores consideráveis, como alega a Caixa, o que afasta a base das alegações da presente impugnação.Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor da parte autora a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.São Paulo, 7 de janeiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0016529-20.2014.403.6100 - WANDERLEY CORREIA DA ROCHA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP O impetrante WANDERLEY CORREIA DA ROCHA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI SP objetivando a reativação de seu registro profissional, mantendo-se o curso de avaliador imobiliário concluído em 07.08.2014 sem a exigência de apresentação de novo diploma de TTI, expedindo-se a documentação necessária.Relata, em síntese, que cumpriu os requisitos exigidos pelo conselho impetrado por meio da Resolução COFECI nº 327/92 para inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Corretores de

Imóveis, dentre eles a apresentação de certificado de Curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI). Assim, em 28.10.2011 o impetrante foi inscrito sob o nº 113.813-F. Entretanto, em 29.08.2014 o impetrante recebeu comunicação eletrônica enviada pela autoridade informando-o que sua inscrição havia sido cancelada, sem qualquer notificação ou direito à defesa. Afirma que não acessou a comunicação eletrônica de cancelamento por ter sido dirigida à lixeira de sua caixa postal eletrônica (email), tomando ciência por meio de clientes em meio à venda de um imóvel. Dirigiu-se então ao CRECI/SP, tendo sido informado que o registro havia sido cassado em virtude de suspeita oriunda da diplomação do Colégio Colisul. Afirma, contudo, que cumpriu os requisitos exigidos para o registro, estando apto a exercer a profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/46. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 50/51). Notificada (fl. 58), a autoridade apresentou informações (fls. 59/77) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que tão logo tomou ciência do teor da portaria expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo em 15.07.2014 tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Colisul desde 19.12.2008, determinou o cancelamento da inscrição de todos aqueles que se encontravam na mesma situação do impetrante. Alega que não adentrou ao mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e que a habilitação profissional é requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis. A liminar foi indeferida (fls. 78/81). O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 88/90). É o RELATÓRIO.DECIDO. No mérito, a segurança deve ser denegada. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter restabelecida sua inscrição junto ao conselho impetrado, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma datado de 28.10.2011 (fl. 28). Entretanto, o documento de fl. 75 revela que a autoridade expediu o Ofício DESEC - COL nº 31477/2014 - PRT comunicando o cancelamento da inscrição do autor (nº 124673-F) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação. De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte: Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.(negritei) Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Destarte, não há que se rotular o ato da autoridade coatora como ilegal ou abusivo de sorte a permitir a procedência do Mandado de Segurança. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do

Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 18 dezembro de 2014.

0017667-22.2014.403.6100 - RICARDO BUENO (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva alentada pela autoridade coatora e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021040-61.2014.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP166661 - HENRI ROMANI PAGANINI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
O impetrante SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade a suspensão da lavratura de auto de infração em razão da entrega atrasada de GFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Relata, em síntese, que diversos contribuintes da área de jurisdição de São Paulo da Receita Federal do Brasil foram notificados a partir de 02.01.2014 da aplicação de multa por auto de infração em razão da entrega em atraso da declaração GFIP. Afirma que mesmo com o cumprimento da obrigação acessória extemporânea, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade optou por enviar notificações e multas. Argumenta que o artigo 138 do Código Tributário prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Entretanto, a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit da Receita Federal do Brasil entendeu que a entrega da GFIP após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso, afastando a hipótese da denúncia espontânea. Discorre sobre a responsabilidade do contabilista, argumenta que todas as contribuições devidas ao FGTS foram recolhidas, inexistindo prejuízo ao fisco e afirma que o entendimento da autoridade viola o princípio constitucional da razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/106. Determinada a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito interessada, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/99 (fl. 113). Intimada (fl. 130), a União se manifestou às fls. 118/129 arguindo ilegitimidade ativa do sindicato. No mérito defende a impossibilidade de ocorrência de denúncia espontânea quanto a obrigações acessórias entregues em atraso, conforme entendimento pacífico do STJ. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela União Federal, ante a manifesta ilegitimidade ativa do sindicato impetrante para a propositura da presente ação. Volta-se o impetrante contra a aplicação de multa pela entrega atrasada de GFIP, antes de iniciado procedimento fiscalizatório. A obrigação em questão está prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (negritei) Como se percebe, a obrigação contida na norma jurídica guerreada não é direcionada aos profissionais representados pelo sindicato impetrante, mas às pessoas jurídicas nas quais atuem como prepostos. Sendo assim, nos casos em que a empresa apresenta guia GFIP extemporaneamente será ela a responsável pelo pagamento de penalidade e não o profissional contador, por não estar sujeito à norma. Registre-se, por necessário, que a mera existência de relação entre o contador e a pessoa jurídica à qual presta serviços atribuindo ao profissional a alegada responsabilidade solidária não tem o condão de transferir àquele a responsabilidade por eventual penalidade aplicada à empresa por descumprimento de obrigação acessória, vez que, como vimos, os profissionais contabilistas não se sujeitam à norma prevista no artigo 32-A da lei nº 8.212/91. Ademais, o artigo 1.177 do Código Civil, parágrafo único, é claro ao dispor que No exercício de suas funções, os prepostos (contabilistas) são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes (empresa/sociedade), pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. A responsabilidade do contabilista, portanto, se dá em relação à sociedade ou empresa, não perante o Fisco. Nestas condições, a pretensão formulada pelo sindicato impetrante encontra óbice no artigo 6º do Código de Processo Civil que veda a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio. Por conseguinte, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da

ação.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0022359-64.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A impetrante CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. alega que a decisão liminar de fls. 144/147 não foi cumprida pela autoridade, vez que não obteve êxito em obter a certidão de regularidade fiscal.É o breve relatório.Decido.Examinando os autos, observo que em 25.11.2014 foi proferida decisão liminar (fls. 144/147) determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal e que foram abarcados pela adesão ao parcelamento nas modalidades apresentadas pela impetrante.Em suas informações, o Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo informou que no âmbito da PGFN constam apenas inscrições com a exigibilidade suspensa (fl. 183), não constituindo, assim, os débitos de sua atribuição impedimento à emissão da certidão pleiteada pela impetrante.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal informou que há óbices à emissão da certidão relacionadas à divergência de GFIP/GPS, bem como débitos em cobrança (fl. 173). Conforme se verifica no Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 178), os débitos indicados pela autoridade como impedimento à emissão da certidão se referem à divergência entre o valor declarado pela impetrante em GFIP e aquele efetivamente recolhido relativamente à competência de 12/2011.Ocorre, contudo, que segundo o Demonstrativo de Montante Parcelado (fl. 52), a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 em quatro modalidades, dentre elas o parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB. Observo, neste sentido, que o artigo 2º, 1º da Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/09 para pagamento ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013.Considerando, portanto, que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 também na modalidade Débitos Previdenciários Administrados pela RFB e que os débitos apontados pela impetrante foram abarcados pelo pedido de parcelamento em questão, entendo que devam ter a exigibilidade suspensa, de molde a não configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Sendo assim, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 144/147 para suspender a exigibilidade dos débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante e que foram abarcados pela adesão ao parcelamento nas modalidades apresentadas pela impetrante, incluindo os débitos apontados pela autoridade à fl. 178.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0024848-74.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO FERREIRA(SP348058 - JULIO CESAR TOSTES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante PAULO SÉRGIO PINTO FERREIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Relata, em síntese, que é portador de Espondiloartrite, também conhecida como Espondilite Ancilosante (CID M45) Osteonecrose (CID M87) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33), arcando com altíssimos custos de medicamentos e procedimentos terapêuticos indicados para a atenuação dos sintomas e impedimento da progressão das enfermidades. Diante da impossibilidade de custear o tratamento sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, requereu à CEF o levantamento do saldo de sua conta de FGTS. O pedido, contudo, foi indeferido ao argumento de que mencionadas enfermidades não se encontram no rol de situações autorizadoras do saque dos valores depositados em conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/90.Discorre sobre a gravidade das enfermidades que o acomete e requer a liberação dos depósitos fundiários com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 196 da Constituição Federal e artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/24.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar objetivando a liberação dos valores depositados em conta fundiária de titularidade do impetrante para custeio de enfermidades que o acomete.A Lei nº 8.036/90 que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço previu em seu artigo 20 os casos em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada. Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que o rol fixado pelo mencionado dispositivo legal não é taxativo e permite, em respeito aos princípios constitucionais e especialmente aos fins sociais da Lei, que a conta fundiária seja movimentada em hipóteses não previstas em lei, mas que sejam igualmente relevantes.Examinando os autos, verifico que o impetrante é acometido por Espondiloartrite (Espondilite Anquilosante) e Osteonecrose, conforme laudos

firmados por profissional médico (fls. 17 e 20), necessitando fazer uso de extenso rol de medicamentos (fls. 18/19), além de outros equipamentos médico-hospitalares (fl. 22), o que o levou ao afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Sendo assim, ainda que tal enfermidade não esteja expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante deve ser autorizada, tendo em vista a comprovada necessidade de uso do respectivo montante para custeio de tratamento médico. Observo, por pertinente, que o artigo 6º, XIV previu que os proventos percebidos pelos portadores de diversas enfermidades são isentos da incidência de Imposto de Renda, dentre elas a espondiloartrose anquilosante, exatamente a doença que acomete o impetrante. Tal enfermidade é de tamanha gravidade que o legislador a equiparou, inclusive, à neoplasia maligna para fins de isenção de IRPF, inexistindo razão para que nesta situação não seja liberada ao trabalhador a movimentação de sua própria conta fundiária. Neste sentido, transcrevo os julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLESTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 848637/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. FAMILIAR. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL A QUE NE NEGA PROVIMENTO. 1. Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (Precedente desta Turma (REO 0024265-08.2008.4.01.3400/DF, Rei. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJFI p.230 de 28/11/2013) 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 2. Remessa Oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REO 237551020134013500, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 27/11/2014) Devidamente caracterizado, portanto, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do pedido initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente evidenciado também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de liberação dos valores depositados para custeio de grave enfermidade que acomete o impetrante. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a serem destinados exclusivamente para o custeio de tratamento de saúde do impetrante. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0024917-09.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

O impetrante MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BANDEIRANTES a fim de que seja autorizado a realizar as provas finais do 10º semestre do curso de direito. Relata, em síntese, que firmou acordo financeiro com a instituição de ensino para o pagamento de parcelas vencidas e vincendas do curso de Direito, nele incluindo o período relativo ao 10º semestre do curso. Entretanto, o impetrado vem impedindo o impetrante de ter acesso à instituição de ensino, bem como realizar as provas finais do 10º semestre letivo. Afirma que frequentou todas as aulas e concluiu todos os trabalhos solicitados pelos professores durante o atual semestre letivo, tendo firmado acordo para regularizar os pagamentos junto à IES, inexistindo razão para que seja impedido de realizar as provas finais. A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 5/10. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o impetrante é aluno do curso de direito mantido pela IES impetrada, tendo firmado acordo para regularização das pendências financeiras, como se observa no documento de fl. 7/8. Não é possível constatar no referido documento que o acordo em questão inclui as parcelas relativas ao 10º semestre do curso, como se alega na inicial, tampouco que a avença venha sendo devidamente adimplida pelo impetrante. Contudo, ainda que constatada a existência de qualquer pendência financeira do impetrante junto à instituição de ensino, não há que se falar na suspensão da realização de provas ou aplicação de qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento, por expressa vedação legal contida no artigo 6º da Lei nº 9.870/99, verbis: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 196567/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/02/2014) Observo, ademais, que ainda que o estudante se encontre em situação de inadimplência, eventual desligamento da instituição de ensino somente poderá ocorrer após o encerramento do semestre letivo, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, entendo que o impetrante deva ser autorizado a realizar as provas finais do 10º semestre do curso de Direito, desde que o único impedimento seja o alegado inadimplemento. Devidamente caracterizado, portanto, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do pedido in initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente evidenciado também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a iminência de encerramento do semestre letivo. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que autorize o impetrante a realizar as provas finais relativas ao 10º semestre do curso de Direito, desde que o único motivo para o impedimento seja eventual inadimplemento. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante BRUNO WAGNER MUZEL GONÇALVEZ requer a concessão de liminar em Mandado de

Segurança impetrado contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Relata, em síntese, que é médico concluinte do curso em 2014 e em razão disso está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Argumenta que após exames médicos, em 18.09.2014 foi considerado apto, tendo sido determinado seu retorno em janeiro de 2015 para tomar conhecimento da data de designação. Argumenta que a Portaria Normativa nº 25/MD de 09.01.2014 que aprova o Plano geral de Convocação para o Serviço Militar prevê que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico será no dia 01.02.2015 com término previsto para 31.01.2016. Sustenta que já cumpriu com seu dever cívico ao se apresentar a Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente em 25.01.2006, razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, mas somente àqueles que tiveram a incorporação adiada, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Discorre sobre a irretroatividade da lei, ofensa ao ato jurídico perfeito e direito adquirido. A inicial ainda foi instruída com os documentos de fls. 32/151. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/019. No caso dos profissionais de saúde, situação em que se enquadra o impetrante duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária (Lei nº 4.375/64, art. 29, e e 4º). A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar; a segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente é o caso dos obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Examinando os autos, observo que o autos foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25.01.2006, como se extrai de seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 41). Verifico também que o impetrante foi considerado apto na seleção realizada em 18.09.2014, tendo sido determinada nova apresentação em janeiro de 2015 para tomar ciência da data de designação (fl. 42). Confrontando os dispositivos legais suscitados com o caso concreto em análise, entendo que ao impetrante não se aplica o disposto no 2º do art. 4º, da Lei nº 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Devidamente caracterizado, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado; igualmente presente o *periculum in mora*, diante da proximidade do início da prestação do serviço militar. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

000023-32.2015.403.6100 - LARISSA SANTIAGO DE SOUZA (SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI ABDUL GHANI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão proferida em 28 de dezembro de 2014, em PLANTÃO JUDICIÁRIO. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar efetuado pela impetrante na inicial, a fim de determinar às autoridades impetradas que lhe forneçam, gratuitamente, o medicamento CANNABIDIOL, na quantidade mensal necessária para o seu tratamento, a ser apresentada por laudo médico no ato de sua retirada. Intimem-se as autoridades impetradas, com urgência, para fins de imediato cumprimento da decisão, inclusive por meio eletrônico, se necessário. Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. Com a regular distribuição do feito, notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. São Paulo, data supra. ROSANA FERRI Juíza Federal em regime de plantão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 303/305 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fl. 476: intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do requerimento.I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Intime-se a CEF a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADIGE JAMIL EL KADRI

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os

autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0001014-23.2006.403.6100 (2006.61.00.001014-8) - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1.134: Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Fls.306/307: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls.265: manifeste-se o Sr(a) Perito(a) acerca da impugnação apresentada pelo réu no prazo de (10) dias. Int.

0023621-83.2013.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014070-45.2014.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015144-37.2014.403.6100 - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls.956/966: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.968/985: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020246-40.2014.403.6100 - PAULO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.46. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais

Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0020578-07.2014.403.6100 - ADRIANA CANTONI NASSIPE JOSE(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO E SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0020627-48.2014.403.6100 - JOSE SPESSOTO NETO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.52. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021207-78.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA ARBEX(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021502-18.2014.403.6100 - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.64. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021614-84.2014.403.6100 - EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.65. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação

das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021636-45.2014.403.6100 - JEFFERSON WILLIANS BINO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.38. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0022063-42.2014.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se;2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007146-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 00256418219924036100. Após, em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021487-83.2013.403.6100 - COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.907/944: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que na sentença de fls. 887/902 restou concedida parcialmente segurança. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista a União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 99/107.Alega a embargante a existência de contradição, eis que a sentença julgou improcedente o pedido, mas condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Decido.De fato a sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.Desta forma, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição existente e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor

atualizado da causa.P.R.I.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 245/301.Alega a embargante a existência de omissão relativa ao critério de atualização dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a alegada omissão na sentença embargada. Ressalto, contudo, que a atualização dos honorários advocatícios é feita pelos critérios legais, ou seja, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF 267/2013.Desta forma, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestes-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 914/924, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0073117-69.2000.403.0399 (2000.03.99.073117-9) - ALAN KARDEC DE FREITAS X ANTONIO AGOSTINHO DE CARVALHO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CAZARI X EMILIA SILVINA FERREIRA DA CRUZ X GENAURO LEITE DOS SANTOS X IDALINO MARQUES DA SILVA X SIMAO ALVES DOS SANTOS X SILVIO SANTOS LOBO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 382, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5) - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 467/469 - Ciência ao autor. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 207 e 255, conforme requerido às fls. 448, em razão da sucumbência recíproca, nos termos da decisão do e. TRF - 3ª Região às fls. 133/135. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIOVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 477 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelos exequentes. Int.

Expediente Nº 9143

MANDADO DE SEGURANÇA

0025007-17.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0025007-

17.2014.403.6100 IMPETRANTE: PASSAMANARA SÃO VITOR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG

N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) , nos termos do Decreto 6.957/09. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/212. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em

virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo

metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). No tocante à arguição de inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da constitucionalidade, questão que será ainda reanalisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025094-70.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA - EPP(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00250947020144036100 IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encerre e analise de todos os procedimentos de reembolso, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidamente pagos a maior,

referente aos pedidos apresentados em 19/08/2010. Aduz, em síntese, que, em 19/08/2010, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 05162.43918.190810.1.2.15-2846, 08010.15962.190810.1.2.15.1810, 03154.54857.190810.1.2.15-5234, 06843.91845.190810.1.2.15-4969, 20775.78903.190810.1.2.15-3258, 21025.19066.190810.1.2.15-4556, 11600.88290.190810.1.2.15-6464, 32191.67844.190810.1.2.15-8727, 1446148340.190810.1.2.15-9722, 24330.90272.190810.1.2.15-3821, 06563.98066.190510.1.2.15-4607, 05256.57575.19.08.10.1.2.15-6410, 01515.95403.190810.1.2.15-8788, 30102.59589.190810.1.2.15- 8002, 10391.48411.190810.1.2.15-5675, 20334.73593.1.2.15-4041, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/43. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 19/08/2010, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 05162.43918.190810.1.2.15-2846, 08010.15962.190810.1.2.15.1810, 03154.54857.190810.1.2.15-5234, 06843.91845.190810.1.2.15-4969, 20775.78903.190810.1.2.15-3258, 21025.19066.190810.1.2.15-4556, 11600.88290.190810.1.2.15-6464, 32191.67844.190810.1.2.15-8727, 1446148340.190810.1.2.15-9722, 24330.90272.190810.1.2.15-3821, 06563.98066.190510.1.2.15-4607, 05256.57575.19.08.10.1.2.15-6410, 01515.95403.190810.1.2.15-8788, 30102.59589.190810.1.2.15- 8002, 10391.48411.190810.1.2.15-5675, 20334.73593.1.2.15-4041, conforme se constata dos documentos de fls. 25/41. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 4 (quatro) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 05162.43918.190810.1.2.15-2846, 08010.15962.190810.1.2.15.1810, 03154.54857.190810.1.2.15-5234, 06843.91845.190810.1.2.15-4969, 20775.78903.190810.1.2.15-3258, 21025.19066.190810.1.2.15-4556, 11600.88290.190810.1.2.15-6464, 32191.67844.190810.1.2.15-8727, 1446148340.190810.1.2.15-9722, 24330.90272.190810.1.2.15-3821, 06563.98066.190510.1.2.15-4607, 05256.57575.190810.1.2.15-6410, 01515.95403.190810.1.2.15-8788, 30102.59589.190810.1.2.15-8002, 10391.48411.190810.1.2.15-5675, 20334.73593.1.2.15-4041, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025102-47.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025102-47.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo coíba quaisquer ações de cobrança da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99), e declare o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99), sob os seguintes fundamentos: inexistência de suporte na alínea a, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal para a exigência de tributo sobre a base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; a existência de bis in idem, considerando que o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço caracteriza o faturamento que já é base de cálculo da COFINS; e, por fim, a vedação a existência de tributos com efeito confiscatório. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/67. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O custeio dos

benefícios previdenciários vem disposto no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E.TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela,

além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 27/04/2004 Anoto, por fim que recente esta questão foi objeto de apreciação pelo E.STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E.TRF da 3ª Região, supra citado. Presente, portanto, a relevância da alegação da impetrante, a justificar a concessão da liminar. A presença do pressuposto do periculum in mora também se verifica, vez que acaso não concedida a liminar, a impetrante terá que recolher a contribuição que ela considera inconstitucional, ou sujeitar-se aos inconvenientes da situação de inadimplência, tais como o não fornecimento de certidões negativas de débitos, inscrição de seu nome no CADIN, etc, durante o trâmite deste feito.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99) bem como sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, até ulterior decisão judicial.Indefiro o pedido de liminar para a compensação tributária, nos termos em que foi requerida, o que encontra vedação no artigo 170-A do CTN. Faculto à autoridade impetrada efetuar o lançamento tributário de seu direito de crédito com vistas a afastar a decadência, após o que o valor lançado ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os, após, conclusos para sentença.Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025130-15.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00251301520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 Não vislumbro ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 19/45. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Por sua vez, As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 incidente sobre as férias pagas pela impetrante, quando normalmente gozadas por seus empregados, que é o caso dos autos. Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode

ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002585-30.2014.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023272-13.2014.403.0000 (fls. 114/118), em que foi dado provimento ao recurso para o fim de afastar as exigências impeditivas ao registro e arquivamento do enquadramento da sociedade empresária junto a JUCESP, oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023223-05.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00232230520144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fl. 192, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. No caso em apreço, a decisão de fl. 192 deferiu o pedido liminar para declarar que o crédito tributário referente à NFLD n.º 35.455.089-6 se encontra garantido por meio da carta de fiança bancária, que foi analisada em juízo de cognição sumária, diante da demonstração pelo autor do periculum in mora, quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para participação do Programa Universidade para Todos - PROUNI, programa social que beneficia inúmeros estudantes (fls. 130/159). Por sua vez, a despeito de tal fato, a decisão liminar deixou expressamente consignado que a requerida deve se manifestar acerca da carta de fiança apresentada, não havendo qualquer revogação da decisão de fl. 182/183, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 1378/09. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo, por ora, a decisão embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0024967-35.2014.403.6100 - ALI AMINE EL ZEIN(SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1- Esclarecer a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, especificando o ato por ele praticado ou a restrição por ele imposta, impeditiva da transferência do veículo, ressalvando, desde já, que se o ato praticado pelo INSS se limitou unicamente à comunicação do óbito ao DETRAN, o INSS é parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente ação; 2- Apresentar contrafé; 3- Recolher custas. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3945

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 5423/5424: Vistos, etc. Fls. 5257/5266 (documentos fls. 5267/5388): Trata-se de petição do autor, apresentada durante o plantão judiciário (06/01/2015), em que noticia o descumprimento de decisões deste Juízo e questiona a forma de exercício do poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo. Informa que a Municipalidade de São Paulo, amparada por dezenas de policiais armados, entraram na Feira da Madrugada no dia 02/01/2015, ocasião em que determinaram que comerciantes retirassem suas mercadorias dos boxes, pois estes seriam lacrados. Aduz que esta medida afronta decisão deste Juízo em que se proibiu a retirada de comerciantes que não sejam invasores da Feira. Saliencia que alguns comerciantes retiraram as mercadorias, mas aqueles que estavam de folga e somente retornariam às suas atividades no dia 05/01/2015, tiveram suas mercadorias apreendidas e as portas dos boxes foram soldadas. Apresentou relação com o nome e o respectivo número dos boxes de 21 (vinte e um) comerciantes que teriam sido atingidos pelo ato noticiado e, no entender do autor, não poderiam ser considerados invasores, por estarem assegurados pelos cadastros, código de barras e contrato da GSA e requerimento de termo de permissão de uso. A MMª Juíza Federal Plantonista, verificando a ausência de comprovação de perecimento de direito ou dano de difícil reparação, entendeu que os fatos trazidos a exame poderiam ser apreciados após o recesso pelo juiz natural, razão pela qual proferiu decisão no sentido de deixar de examinar o pedido e submetê-lo a este Juízo (fls. 5390/5392). Fls. 5394/5413: Trata-se de petição do réu (Manoel Simião Sabino Neto) apresentada durante o plantão judiciário (06/01/2015), em que noticia que o Sr. José Sandro Rocha Silva, que consta da relação do diário oficial do dia 28.12.2012, foi constrangido a desocupar seu box (nº 3629 - antigo IA 29). Diante disto, requereu determinação para que a Prefeitura de São Paulo retorne aos espaços de venda aqueles que constam na lista do Diário Oficial de 28.12.2012, inclusive o comerciante apontado nesta petição. A MMª Juíza Federal Plantonista, considerando que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar o descumprimento de decisão judicial, indeferiu o pedido do réu (fl. 5415). Fls. 5416/5418 e 5419/5421: Trata-se de requisições de informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC, em razão dos agravos de instrumentos interpostos pela União Federal (0031186-66.2014.403.0000) e pela Municipalidade de São Paulo (0032050-69.2014.403.0000). É o relatório. Decido. Tendo em vista a alegação de descumprimento de decisões proferidas por este Juízo, o que, se comprovado, caracteriza crime de desobediência, designo audiência para o dia 15.01.2015, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer, sob pena de condução coercitiva, o atual gestor da Feira da Madrugada (Sr. Eliazer Rodela), o Secretário Municipal da Secretaria da Coordenação das Subprefeituras (Sr. Ricardo Teixeira) e o respectivo Chefe de Gabinete (Sr. Valter Antonio da Rocha), o Subprefeito da Mooca (Sr. Evando Reis) e o respectivo Chefe de Gabinete (Sr. Cleone Reis). Por oportuno, determino à Municipalidade de São Paulo que se abstenha, até a realização de tal audiência, de retirar da Feira da Madrugada os comerciantes que não possam ser considerados invasores, exatamente nos termos do já decidido por este Juízo, ou seja, manter na Feira os comerciantes constantes da relação do diário oficial de 28.12.2012, (com exceção dos cancelados), bem como aqueles detentores de decisão judicial favorável, por ora, independentemente do número de boxes atribuídos ao comerciante na referida relação. Tendo em vista que a Municipalidade de São Paulo não conseguiu neste longo tempo finalizar a emissão das TPUs, motivando a deflagração de conflitos na Feira da Madrugada e, conforme já informado em agravo não pretende concluir tal trabalho nos próximos 90 dias (devendo neste ponto ser apurado crime de desobediência), determino ao autor e ao réu Manoel Simião Sabino Neto, que apresentem na audiência a ser realizada no dia 15.01.2015, 10 planilhas (formato excel - uma via impressa e uma via em cd/dvd) contendo as seguintes informações: 1) Relação de todos os comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012, inclusive os cancelados, com o respectivo número de box original. 2) Relação dos comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), com o respectivo número de box original. 3) Relação de comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012, que tiveram seus cadastros cancelados, mas obtiveram decisão judicial afastando o cancelamento (obs: não há que se confundir o simples ajuizamento de ação com obtenção de decisão judicial), com o respectivo número de box original. 4) Relação com os nomes dos comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), bem como daqueles detentores de decisão judicial favorável, com o respectivo número do box original. Trata-se de uma junção das três primeiras planilhas, em que se poderá verificar quem, a princípio, não pode ser considerado invasor. 5) Relação dos comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), bem como daqueles detentores de decisão judicial favorável que já obtiveram o TPU, o número do box original e número do

box atual. 6) Relação de comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), bem como daqueles detentores de decisão judicial favorável, que ainda não obtiveram o TPU e o número do box original. 7) Relação contendo o número dos boxes atuais e o respectivo nome e número do box original do comerciante a quem foi atribuído o TPU. 8) Relação contendo o número dos boxes (atuais) que ainda não foram atribuídos pela Municipalidade a nenhum comerciante. 9) Relação com o cruzamento dos dados das planilhas nº 6 e 8, indicando em quais boxes os comerciantes que ainda não obtiveram o TPU (indicados na planilha nº 8) poderão ser alocados, observando-se, ao máximo, a localização anterior dos boxes. 10) Relação contendo o nome dos comerciantes a quem tenham sido atribuídos mais de um box na relação de 28.12.2012, indicando-se o respectivo número de box (original e atual). Saliente-se que a apresentação de tais dados pelo autor e pelo réu em audiência não afasta a determinação deste Juízo à Municipalidade de São Paulo (fl. 4948), qual seja, apresentação no prazo de 90 dias (contados da ciência da decisão - intimação em 17.11.2014 - fl. 4961) de relação definitiva de permissionários, com o respectivo número do box atribuído, sob pena de desobediência, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65. Determino ainda que o Município restitua e reabra os boxes dos comerciantes constantes da publicação de 28.12.2012 (excluindo-se os cancelados e incluindo-se os detentores de decisão judicial), independentemente da quantidade de boxes a eles atribuídos naquela publicação, na medida que assim foi feito por determinação do próprio município a fim de atender exatamente os termos da concessão da área da União para o Município. Eventuais mercadorias objeto da apreensão realizada no início deste ano deverão ser restituídas aos comerciantes, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa pelo Município, no valor de R\$ 100,00 diários, por comerciante não atendido nesta determinação. Esclarece este Juízo, considerando o reiterado descumprimento de ordens judiciais, inclusive de forma indireta, visando impedir o funcionamento da Feira da Madrugada, como, v.g, a alteração do horário de funcionamento, representará frontal agressão aos termos do contrato firmado com a União e reputado ato ímprobo por parte de seus executores para efeitos de providências legais previstas para tais atos. Em relação ao edital de licitação, antecipa este Juízo considerando que os termos do contrato de concessão preveem a coparticipação da União Federal, inclusive em termos financeiros, que a inserção de cláusula ou fixação de valores de licitação que possam implicar em lesão ao patrimônio da União será objeto de providências por partes deste Juízo. Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar e ao Comando da Guarda Civil Metropolitana o conteúdo da presente determinação a fim de evitar maiores conflitos neste espaço público da União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **DECISÃO PROFERIDA NO ATENDIMENTO 009/2015 EM 06/01/2015 E ENCARTADA ÀS FLS. 5390/5392: Ação Civil Pública n 0016425-96.2012.4.03.6100 (24k Vara Federal) Atendimento em plantão n. 000009 Autores: Gilson Roberto de Assis e Outros Réus: Municipalidade de São Paulo, União Federal e Outros DESPACHO (Plantão Judiciário) Vistos em plantão às 11h00min do dia 06/01/2015. Trata-se de ação civil pública, com tutela liminar já concedida, que tramita na 24ª Vara Federal. Na medida liminar concedida pelo mencionado juízo fora determinada a suspensão do ato de fechamento da feira da madrugada, sem prejuízo das providências a cargo do município de desocupar os boxes invadidos por estranhos. Questiona, o peticionário, a forma de exercício do poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo, sustentado que sistematicamente vem sendo descumprida a mencionada decisão judicial. Alega que após sofrer com o abuso no suposto exercício fiscalizatório do gestor da feira da madrugada, lavrou boletim de ocorrência na 8ª Delegacia de Polícia, noticiando a prática de crimes de abuso de autoridade e desobediência. Pleiteia decisão de cunho declaratório ou mandamental que determine ao réu gestor da feira da madrugada e todos envolvidos no descumprimento da decisão judicial, conforme consignado pelo Dr. Delegado de Polícia no boletim de ocorrência da 8ª delegacia policial datado de sábado dia 03/01/2015, para que cumpram imediatamente a decisão judicial da 24ª Vara Federal e outras doc fls, se abstendo de retirar dos seus boxes os comerciantes constantes na ocorrência e na relação de fls. por estarem assegurados pelos cadastros, código de barras e contrato da GSA e requerimento termo de permissão de uso como ficou consignado na decisão liminar de fls, também no contrato objeto desta Ação Popular entre a União e PMSP. Pleiteia, ainda que se determine que a ré se abstenha de retirar dos boxes os titulares do cadastro, código de barra acompanhado do requerimento de termo de uso devidamente protocolado na PMSP na forma de liminar. É o breve relato. Decido: Durante o plantão judiciário só podem ser apreciados pedidos relacionados a medidas de urgência destinadas unicamente a evitar o perecimento de direito ou danos de difícil reparação, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Destaque-se que a atividade do plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, conforme explicitado na Resolução n. 71/2009 do Eg. Conselho Nacional de Justiça. No caso dos autos, os autores já são titulares de uma decisão concessiva de liminar, e buscam deste juízo específico de plantão judiciário a reafirmação desse direito. Não se configura, portanto, risco de perecimento de um direito já tutelado pelo juízo natural, que justifique uma nova tutela no mesmo sentido nas próximas 24 horas. O respeito à ordem judicial decorre da submissão do Estado ao princípio da legalidade, que limita até mesmo o pleno exercício do poder de polícia administrativa, como no caso em questão. Ocorre que sob o prisma do risco de perecimento do direito, a tutela que se busca não se sustenta, sob pena de nova violação ao próprio princípio do juiz natural, que já proferiu a tutela jurisdicional que se pleiteia. Ademais, a lavratura do boletim de ocorrência narrado pelos peticionários, permite a efetiva apuração das condutas supostamente abusivas que não foram devidamente individualizadas na**

petição ora em apreço. Tais fatos, portanto, não são suficientes para comprovar perecimento de direito ou danos de difícil reparação, questões estas destinadas à atividade do plantão judiciário, conforme explicitado na Resolução n. 71/2009 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, podendo, portanto, a matéria ser apreciada após o recesso pelo juiz natural. Por tais motivos, deixo de examinar o pedido de reiteração de cumprimento de tutela, submetendo-o ao 6º gão jurisdicional competente após o recesso, a partir de amanhã, dia 07/01/2015. Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal competente, 24ª Vara Federal, no início do dia de amanhã. Intimem-se. **DECISÃO PROFERIDA NO ATENDIMENTO 011/2015 EM 06/01/2015 E ENCARTADA ÀS FLS. 5415:** Atendimento n. 000011 Autos n. 0016425-96.2012.403.6100 Vistos em plantão judiciário. Trata-se de petição por meio da qual Manoel Simião Sabino Neto requer que seja determinada nova intimação, em caráter de urgência, para que a Prefeitura de São Paulo cumpra a decisão proferida nos presentes autos e assim fazer retornar aos seus espaços de venda aqueles que constam da lista do Diário Oficial de 28/12/2012, inclusive, José Sandro Rocha Silva. Os documentos que instruem a petição não comprovam que a Prefeitura teria descumprido a referida decisão judicial. Em primeiro lugar, sequer é possível aferir a data em que as duas fotos foram tiradas. Por outro lado, não é possível concluir que o Box 3629 corresponde ao antigo Box 1A29, tal como alegado. Em razão do exposto, considerando as provas apresentadas, indefiro o pedido. Devolvam-se os autos à 24ª Vara. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
À vista do decurso de prazo para a parte autora se manifestar, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015326-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015326-0) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013446-79.2003.403.6100 (2003.61.00.013446-8) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK - CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK NA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTACOES LTDA X CITIBANK CLUB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados), até decisão a ser proferida pelo STJ. Int.

0022904-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022904-7) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

À vista da certidão de fl. 683, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados), até decisão final a ser proferida.

0009828-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009828-0) - MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033671-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033671-5) - U S J ACUCAR E ALCOOL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0011688-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011688-1) - EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000017-64.2011.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009449-39.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA X VALERIA FARIA WECKELMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

PETICAO

0030807-61.1993.403.6100 (93.0030807-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP136609 - DONG HYUN SUNG) X ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Tendo em vista a decisão de fl. 104, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3826

MONITORIA

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 321/322: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de desentranhamento já foi analisado às fls. 317.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, devolvam-se ao arquivo.Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Fls. 145: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Fls. 88: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC.Assim, expeça-se carta precatória de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, para que o requerido pague, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.557,02, para 02.2012, acrescido de verba honorária sucumbencial, que fixo em R\$ 750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Int.

0005475-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA DAL PONTE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES

Fls. 115: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE LEITE DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 63, para que cumpra o despacho de fls. 58, apresentando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Às fls. 128/131, foi homologado acordo realizado em audiência de conciliação. Assim, aguarde-se a comprovação do pagamento e proceda, a Secretaria, ao levantamento da penhora de fls. 111, pelo Renajud.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 86/89: Intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 44.612,88 para AGOSTO/2014, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0008699-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEDRO LIMA DA SILVA

Fls. 65: Defiro o prazo complementar de 30 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 48 e 59, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(PE019072 - PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, o réu, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012801-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Fls. 132: Defiro o prazo complementar de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 130, requerendo o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0019975-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO AUGUSTO DE AQUINO SOARES

Fls. 48: Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 42, esclarecendo a divergência de informações dos números de contratos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007620-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-97.2012.403.6100) L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010417-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-32.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 166/169: Intime-se a CEF, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.267,30, para novembro/2014, por meio de depósito judicial, devida aos embargantes, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos embargantes. Para tanto, intemem-se-os para que informem em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará, bem como seu número de RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Ciência às partes do resultado negativo da 137ª HPU.Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se o BNDES, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora.No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos.Int

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO

COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 449, para que cumpra os despachos de fls. 446 e 448, apresentando a matrícula atualizada do imóvel nº 27.177, sob pena de arquivamento do feito, por sobrestamento. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Fls. 203: Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 282, para que apresente pesquisas junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. No mesmo prazo, deverá, a CEF, juntar aos autos planilha de débito atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 283/290). Saliento que a execução em relação à pessoa jurídica permanece suspensa. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 281/287, na qual a exequente realiza o depósito das diferenças determinadas no despacho de fls. 273. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores já depositados nos autos, referentes ao parcelamento da dívida deferido por este juízo e com o qual houve concordância da exequente, observando-se as informações de fls. 277. Sem prejuízo, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Após o último depósito, expeça-se alvará em favor da CEF e venham os autos conclusos. Anote-se o cancelamento da penhora do imóvel de fls. 132, haja vista que o mesmo foi adjudicado em outro processo (fls. 257). Int.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 42), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 67/68) e Renajud (2014, fls. 66v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 59. Juntadas as informações do Infojud (Ano calendário 2012, fls. 69/71) a exequente permaneceu silente. Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 78/79), o que defiro. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 156-v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Fls. 136: Defiro a penhora de veículos da parte executada, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias, como requerido pela exequente, para que apresente pesquisas junto aos CRIs. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0013187-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME

Fls. 77: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO

Republique-se o despacho de fls. 75, o qual tem a seguinte redação: Intimada a comprovar, documentalmente, o estado de saúde de seu cônjuge, Ulisses Flausino, a executada Darcy Alves permaneceu silente, conforme certidão de fls. 73. Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito quanto à citação de Ulisses Flausino, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esses executado. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 63. Int.

0004428-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X EDUARDO LUIS MACHADO X ANDERSON LUIZ MACHADO

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 116, para que cumpra o despacho de fls. 105, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005378-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BELO CONFECOES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, às fls. 203, até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Diante da manifestação da CEF, às fls. 131, proceda-se ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de

placa AGG 3806, pelo Renajud, bem como obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do executado, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VERA URRRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 113-v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Fls. 69: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 115, para que apresente pesquisas junto aos CRIs ou indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade do requerido, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3827

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra José Tadeu da Silva, na qual se alega que o réu cometeu atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. A controvérsia consiste em determinar se o réu fraudou a licitude de processo licitatório na aquisição de imóvel e ordenou a realização de despesas não autorizadas por Lei. Intimadas, as partes pediram a produção de prova testemunhal. O Ministério Público requereu que as partes especificassem o rol de testemunhas. Entendo que as circunstâncias em que se deram os fatos podem ser esclarecidas por meio de testemunhas. Assim, defiro a prova testemunhal requerida. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem rol de testemunhas, informando se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Figuram como expropriados Antônio Carlos Junqueira Franco e Maria Rita Rodrigues Cunha Junqueira Franco. Juntada certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, a fim de comprovar a propriedade, para o levantamento da indenização, verificou-se que o expropriado Antônio teve a indisponibilidade de seus bens decretada. Nos termos do art. 31 do Decreto Lei nº 3365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Diante disso, a fim de possibilitar a averbação da sentença proferida nestes autos, foi determinado pela 36ª Vara Cível Central o levantamento da indisponibilidade da fração do imóvel da transcrição nº 33.940, pertencente a Antônio Franco, mediante a transferência do valor da indenização, pertinente a este expropriado, para a agência indicada no ofício juntado às fls. 762/763. Assim, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência de 50% dos valores depositados nas contas 0265.635.39791-4 e 0265.005.298375-6 (fls. 765 e 572/574) para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5905-6, vinculada aos autos nº 0538159-49.2000.826.0100, que tramitam perante a 36ª Vara Cível Central. Em relação ao levantamento da indenização pertencente à expropriada Maria Rita, há nos autos a comprovação de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado, faltando, tão somente, a publicação de editais

para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do DL 3365/41. Às fls. 719/723, pede a expropriante a reconsideração da decisão de fls. 703/703-v, para que a obrigação de publicação de editais seja atribuída aos expropriados, por ser ato que aproveita exclusivamente a eles. Em conformidade com o entendimento esposado pela 2ª T. do STJ, no julgamento do RESP n. 201000720773 (J. em 04.11.2010, DJE de 02.02.2011, Relator Herman Benjamin), cabe ao expropriante arcar com a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. Assim, mantenho a decisão de fls. 703/703-v. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante publicar em jornal de grande circulação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem o registro da sentença. Intime-se a expropriante Maria Rita a cumprir o determinado às fls. 703/703-v, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento de sua parte da indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, sem o levantamento dos referidos valores. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o registro da sentença, bem como alvará de levantamento, nos termos desta decisão. Registrada a averbação e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0000437-64.2014.403.6100 - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA IZABEL GARCAO

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OHANS BANOUS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa de fls. 77, para que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008833-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 131/2014 (fls. 90), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas. Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas devidas, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma. Cumprido o determinado supra, digitalize-se a carta precatória n. 131/2014 e remeta-a ao juízo deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões negativas de fls. 431, 432 e 439-v, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora de fls. 301/303 e posterior remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 61/74 e 90, designo a data de 25 de Fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Ressalto que o patrono da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto da instituição, a fim de viabilizar eventual acordo. Intime-se as partes por publicação. Int.

0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 110: Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVO.

0004264-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELEILTON CELESTINO ANDRE

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008747-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Diante do ofício juntado às fls. 43, intime-se o exequente para que recolha as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória expedida, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma, sem o devido cumprimento. Int.

0009255-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Defiro a citação editalícia dos executados Tony Hideki, Yoshio Eduardo e Tomie&Hideki tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos à DPU para nomeação de curador especial para os executados acima citados, bem como para Kenny Tomie, citada por edital às fls. 66Int.

0017321-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 79, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de Raimundo Grigório, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. No mesmo prazo, requeira o que de direito em relação aos demais executados, tendo em vista que o valor bloqueado por meio do Bacenjud não foi suficiente para satisfazer o débito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008873-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Figuram como executados a empresa Lima Planejados, Reinaldo Leandro e Luzia dos Santos. Às fls. 56, a empresa e Reinaldo foram devidamente citados, mas não pagaram o débito. A coexecutada Luzia não foi encontrada. Assim, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. No mesmo prazo, apresente, a CEF, pesquisas junto aos CRIs em relação à coexecutada Luzia e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a ela. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial.Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 77, declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento da mesma.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP032629 - JUAREZ CABRAL) X ABEL PEDRO BARRETO(SP032629 - JUAREZ CABRAL) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ABEL PEDRO BARRETO

Analisando a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, juntada às fls. 243, verifico que é exigido o trânsito em julgado da decisão que adjudicou o imóvel ao expropriante. Tendo em vista que a sentença de mérito, proferida às fls. 99/101, transitou em julgado e atribuiu o domínio do imóvel ao expropriante, uma vez satisfeita a indenização fixada, servindo de título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, bem como que a indenização depositada judicialmente já foi levantada pelo expropriado, adite-se a Carta de Adjudicação expedida nos autos, atendendo as demais exigências do CRI, constantes de fls. 243, instruindo-se-a, também, com cópia deste despacho.Sem prejuízo, diante das inúmeras diligências realizadas nos autos em busca do endereço do expropriado, como Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, todas sem êxito, defiro a expedição de edital de intimação do expropriado, da sentença de fls. 223/224.Int.

0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os requeridos foram devidamente citados nos termos do art. 1102-B do CPC. Apenas o correquerido Edilson foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente

pediu Bacenjud (fls. 233). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade do requerido EDILSON até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7) - BICICLETAS CALOI S/A(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls. 82/85, 136/144 e 458/459), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025995-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025995-6) - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 464/470 e 521/531) e da multa de 2% aplicada no acórdão de fls. 577. Int.

0901301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901301-4) - EDIS VIEIRA FIGUEIREDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARCUS FLAVIO POMPEU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARINO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL AUGUSTO DA CRUZ SILVESTRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X AURICILDO PEREIRA DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MIGUEL GARCIA ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ACARY BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MILTON DA SILVA TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X EDGARD FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MILTON APONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Técnico / Analista Judiciário PROCESSO nº 0901301-92.2005.403.6100 AUTORES: MILTON APONTE, MIGUEL GARCIA ALVES, MARINO DE OLIVEIRA, MARCUS FLÁVIO POMPEU, EDIS VIEIRA FIGUEIREDO, MANOEL AUGUSTO DA CRUZ SILVESTRE, AURICILDO PEREIRA DE SOUZA, EDGARD FERREIRA, MILTON DA SILVA TORRES e ARACY BARBOSA. RÉ: UNIÃO FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP Suscitado: Juízo Federal da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP Vistos etc. MILTON APONTE E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o Banco do Brasil S/A e a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam ser funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A, todos concursados, nomeados e admitidos antes de 15 de abril de 1967. Afirmam que, por força de acordo firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (Confederação dos Bancários), em 1947, o Banco do Brasil assumia a complementação da aposentadoria de seus funcionários, editando a regulamentação de tais benefícios através das Circulares Funcionais (CIC-FUNCIs), desde que eles se aposentassem na condição de ex-funcionários do Banco do Brasil. Tal direito foi consubstanciado na Portaria n. 966, de 6.5.1947. Aduzem que o empregador subtraiu o direito à complementação da aposentadoria de forma unilateral, conforme comprova Carta Circular enviada a seus funcionários, a partir de 15.4.67. A CAPRE - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil foi transformada na PREVI, Fundo de Pensão adequado aos interesses do então Governo Costa e Silva. O Banco do Brasil criou um plano de previdência suplementar, custeado por contribuições patronais e dos empregados, tentando vender a ideia de que estava apenas transferindo os encargos da complementação de aposentadoria ao Fundo de Pensão recém-criado. Contudo, prosseguem, a PREVI oferecia um plano de suplementação de aposentadoria inferior aos valores a que teriam direito os ex-funcionários do BB, se recebessem a complementação prevista nas CIC-FUNCIs de 1963 e 1965. Além disso, no momento da contratação dos autores, o direito à complementação, sem nenhuma contrapartida financeira, era elemento integrante do contrato de trabalho. Sustentam que o réu não poderia, como uma das partes no contrato de trabalho, de forma unilateral, excluir da remuneração indireta do funcionário, o direito à complementação da aposentadoria, que seria concedida no momento oportuno. Afirmam que o Banco do Brasil, na verdade, declarou que não cumpriria mais a cláusula integrante do contrato de trabalho dos autores. Alegam que seu direito de perceber a complementação de aposentadoria, já que contratados sob a égide do já referido acordo, não poderia ter sido suprimido unilateralmente, muito menos sob a alegação de que o recém-criado Fundo de Pensão seria o novo responsável pelo mesmo direito à aposentadoria complementar. Afirmam que, em razão das disposições da Lei n. 9.649/97, a União Federal tem legitimidade passiva para integrar o presente feito em razão dos reflexos de natureza econômica da decisão aqui proferida em relação ao Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista. Reiteram que o Banco do Brasil proporcionava a seus aposentados o pagamento de uma complementação de aposentadoria que era regida e estabelecida pela Portaria n. 966/47. Na época, os bancários tinham a faculdade de filiação a dois sistemas de seguro: a CAPRE e o IAPB. Quando da criação do INPS, os Institutos de Aposentadoria foram a ele unificados e todos ficaram obrigados a subsidiar o Sistema de Seguro Social Público. A CAPRE restou absorvida pela PREVI por meio da Circular n. 351, de 15.4.67. A partir de então, ficaram criados dois institutos distintos: o INPS, como sistema público e a PREVI (CAPRE), como sistema privado. Prosseguem afirmando que a PREVI passou a ser subsidiada pelas partes na qualidade de empregador-patrocinador e empregado-participante, posteriormente submetido à Lei n. 6.435/77, consistindo numa relação facultativa que proporcionou aos bancários o ingresso voluntário como segurado privado. Afirmam que o vínculo jurídico entre os autores e o Banco do Brasil foi além do vínculo trabalhista, isto é, embora o banco fosse o empregador dos autores, ao mesmo tempo e considerando a época da constituição da obrigação complementar, assumia a posição de verdadeira instituição de previdência complementar fechada, porque apenas assegurava a complementação para seus funcionários que se aposentassem sob determinadas condições. O benefício jamais seria incorporado a seus salários ou remunerações pagas na ativa, porque o requisito estava fora da relação obreira. Alegam que a complementação tem natureza de proventos de aposentadoria projetada no tempo e paga pela própria empresa. Salientam que a PREVI é uma entidade fechada de previdência privada e se destina exclusivamente aos funcionários do Banco do Brasil, está subordinada a uma legislação aplicável para as previdências complementares, muito diferente da realidade vivida pelos que recebem a complementação paga pelo Banco do Brasil S/A. Sustentam a responsabilidade passiva do Banco do Brasil S/A pela complementação de aposentadoria dos autores. Alegam, ainda, que em 24.12.97, o Banco do Brasil e a PREVI celebraram um acordo, acompanhado de um aditivo, que novou a responsabilidade do réu em relação aos autores. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que o Banco do Brasil seja condenado a pagar a complementação de aposentadoria, nos termos da Circular n. 966, de 6.5.47, com as alterações previstas nas CIC-FUNCIs subsequentes, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI aos autores, eis que este foi objeto de constituição de reserva financeira custeada com a participação dos autores, acrescida dos atrasados referentes ao quinquênio prescricional, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e verbas de sucumbência, condenando a União Federal, solidariamente, ao pagamento da Complementação, na condição de acionista controladora do Banco do Brasil, no caso de privatização, liquidação ou extinção da Sociedade de Economia Mista. O Banco do Brasil apresentou sua contestação às fls. 177/216. Alega, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e a competência da Justiça do Trabalho. Alega, também, a inépcia da inicial porque da narração dos fatos não decorre a conclusão. Sustenta não ser possível se manter o litisconsórcio de dez autores. Trata, também, da competência territorial da Justiça do Trabalho. Afirmam que os autores têm processos em face do Banco do Brasil em que discutem a majoração da complementação da aposentadoria perante a Justiça especializada e que apresentará o rol oportunamente. Diz, que, por isso, há litispendência. Alega a prescrição. No mérito, afirma que o banco sempre cumpriu o contrato de trabalho e vem complementando a aposentadoria dos autores e de todos os que foram admitidos antes de 15.4.67. Afirmam que os contra-cheques estão sendo elaborados pela PREVI apenas por conveniência administrativa. Sustenta a

improcedência da ação. A União Federal contestou o feito às fls. 949/982. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o Banco do Brasil S/A possui representação judicial própria e que a União Federal é pessoa jurídica de direito público diversa. Alega, também, a inépcia da inicial. E afirma que a Justiça do Trabalho é a competente para julgar a presente demanda. Afirma não ser possível se manter dez autores em litisconsórcio ativo. Alega a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 1014/1047. Pela decisão de fls. 1055/1058, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 1061/1081). Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 1111/1114). Posteriormente, negou-se provimento ao agravo (fls. 1155). Os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho. Pela decisão de fls. 1150, o juízo trabalhista citou o julgamento dos Recursos Extraordinários de ns. 586453 e 583050, pelo C. STF e afirmou ter sido reconhecida a competência da Justiça Comum para conhecer e julgar processos decorrentes de previdência complementar, mesmo em relação àqueles oriundos de contrato de trabalho. Diante disso, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Devolvidos os autos a esta Justiça Federal, o autor requereu a exclusão da União Federal do feito, com a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível (fls. 1158). A União Federal requereu o julgamento da lide (fls. 1161v). É o relatório. Entendo que, contrariamente ao afirmando pelo juízo trabalhista, o decidido no RE n. 586453 não se aplica ao presente caso. A referida decisão está assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades de previdência privada complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Carta Magna. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. Ora, como bem salientado anteriormente pela decisão de fls. 1136/1137, do próprio juízo do Trabalho, não se discute no presente feito a complementação de aposentadoria paga por entidade privada, mas sim pelo ex-empregador dos autores da ação. De fato, a ação se volta contra o Banco do Brasil S/A. Permanecem, portanto, as razões elencadas na decisão de fls. 1055/1058, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal e art. 118, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela corte, devendo o mesmo ser instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 1055/1058, da decisão de fls. 1136/1137, da decisão de fls. 1150 e desta decisão. Ciência às partes. Oficie-se, ainda, ao Relator do Agravo de Instrumento de fls. 1062/1081, encaminhando-se cópia desta decisão. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023954-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023954-2) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026321-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026321-0) - ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA X RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA X PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.39), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/217: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requeridos pelos autores, para elaboração dos cálculos e início da fase executória. Int.

0000485-28.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora e a corrê União requererem o que de direito (fls.408/414 e 578), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 231. Intime-se, por mandado, o autor para que compareça no dia 17/03/2015, às 09h30, à Rua Mirassol, 315, Vila Clementino, para reavaliação médica com a psiquiatra Dra. Danielle Herszenhorn Admoni, CRM 101404. Dê-se vista dos autos à ré para ciência deste e do despacho de fls. 225 e, após, publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: tendo em vista que o mandado de intimação do autor foi devolvido com certidão negativa de intimação, por estar o mesmo em lugar incerto e não sabido, solicito ao advogado do autor que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se o mesmo está ciente da data designada para a realização da perícia.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.220/239: Ciência às partes do Laudo da Perícia Contábil para manifestação, em dez dias.Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Por se tratar de valor incontroverso o depósito de fls. 164, intime-se a autora para que se manifeste com relação ao seu levantamento, nos termos do despacho de fls. 165, no prazo de 5 dias. No silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento da Apelação (fls. 166/172). Int.

0011690-49.2014.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.2785/2789: Recebo os embargos por serem tempestivos.Rejeito-os, porém, em razão de não haver omissão na decisão de fls. 2784, objeto do presente recurso. A remessa dos autos à conclusão para sentença foi justificada no entendimento de que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Int.

0014689-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-

60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARALPLÁS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a que seja declarado nulo o débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.13.038387-08. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 151), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 153) e a União informou não ter mais provas a produzir (fls. 154). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X Tanea Regina Moura Alves(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o imóvel foi arrematado (fls. 224) e que a carta de arrematação foi registrada em sua matrícula, verifico estar presente o interesse jurídico dos arrematantes em integrar à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se o autor para promover a citação do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito Int.

0015767-04.2014.403.6100 - VINICIUS EURICO FORNARI X JOEL DA SILVA GOMES(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015954-12.2014.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 222: Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fls. 222, juntando o original da GRU, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0018543-74.2014.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0027296-84.2014.403.0000 (fls. 178/180), intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 131, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020800-72.2014.403.6100 - GILBERTO JORGE HAVIARAS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se para que cumpra o despacho de fls. 46, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023881-29.2014.403.6100 - REGINA PRADO FERNANDES(SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012851-94.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 0531.70.52645, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 364. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 223, a autora requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar a dinâmica dos fatos, bem como a juntada de novos documentos, caso necessários (fls. 266). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 270). É o relatório, decidido. Tendo em vista que não há nos autos elementos que demonstram, de forma exata, a dinâmica e circunstâncias que rodearam o acidente, conforme observado pela própria ré às fls. 168 da contestação, defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Intime-se a ré para que apresente o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385. Recebo os embargos por serem tempestivos. Contudo, não há que se falar em omissão no despacho de fls. 376. Com efeito, as partes apresentaram, às fls. 334/354 e 357/365, suas respectivas memórias de cálculos dos valores que entendem devidos. Diante da divergência desses valores, foram os autos remetidos à contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Ora, tendo havido prévia manifestação das partes a respeito da

forma como devem ser elaborados os cálculos do valor da condenação, não há que se falar em nova oportunidade de manifestação acerca do mesmo assunto. Assim, acolhidos os cálculos da contadoria e determinada a intimação da ré para creditar o valor da diferença, cabe a ela apresentar o devido recurso caso não concorde com a decisão. Rejeito, pois os embargos, devendo a CEF cumprir, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 324. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002129-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME BENTO X ELAINE CRISTINA MENSATO ROSATTI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP166366B - NEDI APARECIDA SILVA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002129-25.2019.403.6181 (ação penal) DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no dia 04.04.2014 (folha 140), em face de Jaime Bento e de Eliane Cristina Mensato Rosatti, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), para o primeiro codenunciado, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, no que diz respeito à segunda codenunciada. Conforme a exordial (fls. 143/146), Jaime Bento recebeu parcelas do seguro-desemprego no período de junho de 2005 a outubro de 2005, no valor de R\$ 406,74, cada parcela, sendo que durante todo o tempo esteve empregado na empresa Eliane Cristina Mensato Rosatti EPP, conforme restou reconhecido na ação trabalhista 01813.2008.025.02.00.8, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho desta Capital. Em depoimento, o denunciado afirmou que trabalhou sem registro de 06.06.2005 a 31.01.2006 (depoimento prestado na Justiça do Trabalho), porém, continuou recebendo as parcelas do seguro-desemprego, durante esse período. Jaime foi ouvido, perante a autoridade policial (folha 96), informando que acreditava que poderia complementar o seguro desemprego com a realização de bicos. A empregadora de Jaime, Eliane Cristina Mensato Rosatti, foi ouvida, pela autoridade policial (folha 130), confirmando que Jaime trabalhou na empresa Eliane Cristina Mensato Rosatti EPP, na fabricação de embalagens para alimentos, sem o devido registro na CTPS, no período de 06.06.2005 a 01.02.2006. Assim, Jaime Bento obteve para si vantagem patrimonial ilícita, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante meio fraudulento, uma vez que continuou recebendo valores referentes ao seguro-desemprego mesmo em atividade laboral, estando incurso na conduta tipificada no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Elaine Cristina Mensato Rosatti, por sua vez, omitiu na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, a vigência do contrato de trabalho, estando incurso na conduta tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal. Determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG em nome dos denunciados, com extratos encartados nos autos (fls. 147/159). A denúncia foi rejeitada aos 25.04.2014 (fls. 160/161), por ausência de justa causa, eis que uma ação penal somente teria utilidade com uma condenação superior a 4 (quatro) anos. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 163/167). Exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, houve revogação da decisão de folhas 160/161, com o consequente recebimento da denúncia, aos 02.06.2014 (fls. 168/169). O coacusado Jaime Bento foi citado pessoalmente (fls. 230/231) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 269/277). A coacusada Eliane Cristina Mensato Rosatti foi citada pessoalmente (fls. 267/268) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 183/213). Foi juntada a cópia da r. decisão transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 290/293). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa de Eliane aponta que a exordial é inepta, que o fato está prescrito, que o fato é materialmente atípico, em decorrência do princípio da insignificância. A defesa de Jaime aponta que não há justa causa para a ação penal, que deve ser aplicado o princípio da insignificância e que há erro de proibição excludente da culpabilidade. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 168/169-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, com todas suas circunstâncias, de forma clara para a

compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório. Não houve prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal. A questão atinente à prescrição com base na pena em perspectiva foi superada pela decisão de folhas 168/169-verso, não sendo caso de nova modificação do decidido, nesse juízo de cognição sumária. Não verifico, nesse juízo de cognição sumária, possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, eis que houve, em tese, violação do Fundo de Amparo ao Trabalhador, caracterizando dano de cunho coletivo. A existência de erro de proibição demanda dilação probatória, assim como as teses de negativa de autoria. Saliento que a classificação jurídica indicada na exordial poderá ser alterada por ocasião da sentença (art. 383, caput, CPP), eis que os réus devem se defender dos fatos explicitados na peça acusatória. Desse modo, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/05/2015, às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Não houve indicação de testemunhas na peça acusatória (fls. 143/146). As testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precatado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes (art. 156, caput, CPP), até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se: os réus; o Ministério Público Federal; a defesa técnica (folha 212); e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOLI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ

FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Ficam as defesas constituídas intimadas para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 12/12/2014.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MA005880 - JORGETANS DAMASCENO) Comigo hoje.Decisão coligida a fls. 1144 entendeu que a Lei 9.271/1996, ao modificar a redação do art. 366, CPP, instituiu diploma de natureza heterotópica, de forma que eventual retroatividade normativa seria in malam partem, impeditiva da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desta feita, houve a retratação do despacho de fls. 1138 (parágrafo terceiro), e foi determinado o prosseguimento do feito em relação a todos os réus, com patrocínio da defesa a cargo de advogados nomeados.Os réus ISSAMU MIYASHITA e HEITOR HUGO RESCEM ELLERY foram citados por edital (respectivamente, fls. 1130 e 1131) e apresentaram Resposta à Acusação, sequencialmente, a fls. 1166 e 1171. Pela defesa de ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA, foi ofertada Resposta à Acusação a fls. 1046. Pela defesa da ré SHEILA PINTO FERREIRA, Resposta à Acusação aduzida a fls. 1123.Os réus ISSAMU MIYASHITA e HEITOR HUGO RESCEM ELLERY tiveram a revelia decretada a fls. 1138. A ré ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA teve a revelia decretada a fls. 1226. A ré SHEILA PINTO FERREIRA teve a revelia decretada a fls. 1347.Pela defesa dos réus HEITOR HUGO RESCEM ELLERY e ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA, nada foi requerido em diligências na fase do art. 402, CPP, conforme fls. 1399. Pela defesa do réu ISSAMU MIYASHITA, a defensora nomeada nada requereu em diligências na fase do art. 402, conforme consta a fls. 1479. (Dra. Andrezia Ignez Falk - OAB/SP n. 15.712)A defesa da ré SHEILA PINTO FERREIRA apresentou memoriais a fls. 1503. Em face do expedito, e para assegurar o devido processo legal, determino a intimação por mandado dos seguintes patronos: Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP n. 35.320, (réu HEITOR HUGO RESCEM ELLERY), Dra. Judith Alves Camillo,

OAB/SP n. 109.989 (ré ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA) e Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP n. 15.712 (réu ISSAMU MIYASHITA) para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados de 15/01/2015, apresentem alegações finais. Proceda a Secretaria à regularização da representação processual da ré SHEILA PINTO FERREIRA, cadastrando-se o causídico SERGIO BINOTTI, OAB/SP n. 166.619, conforme substabelecimento acostado a fls. 1349. Fls. 1498/1499: defiro. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-64.2002.403.6181 (2002.61.81.006656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP203342E - ANA CARLA SILVA E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP335032 - DENISE MORRONE E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

A fls. 704/711 encontram-se as alegações finais por parte do Ministério Público Federal. A fls. 718/724 e 725/734 estão encartadas, respectivamente, as alegações finais dos réus BALTAZAR JOSE DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES. A fls. 914 foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 9º, 1º, Lei 10.684/2003. A fls. 955 consta o Ofício 2821/2014/PRFN 3ª Região/DIDAU, informando que, em relação à empresa VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA (CNPJ 61.489.902/0001-28 - DEBCADs ns.º 35.040.805-0 e 35.040.806-8), os débitos encontram-se ambos inscritos em Dívida Ativa da União na fase 775 - Inclusão em Parcelamento Especial Lei 11.941, perfazendo os valores consolidados os montantes de R\$ 1.913.619,03 e R\$ 1.940.097,07, respectivamente. Já em relação ao parcelamento da Lei 11.941/09, na modalidade PGFN - PREV - ART. 3, encontram-se na situação EXCLUÍDA AGUARDANDO RESCISÃO, desde 23/05/2014, por inadimplência das parcelas. Os créditos, portanto, não se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que já decorrido o prazo para o oferecimento de recurso administrativo contra o ato de exclusão por inadimplência. A fls. 956, manifestação do Ministério Público Federal requerendo o regular prosseguimento do processo. Ex positis, determino: i. a retomada do feito em seus ulteriores termos, revogando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. ii. a realização de pesquisa INFOSEG acerca dos antecedentes criminais dos acusados, requerendo as certidões de inteiro teor dos feitos que porventura consignem sentença condenatória transitada em julgado. iii. após, se em termos, façam os autos conclusos para a prolação de sentença. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Tendo em vista o certificado em fl. 2176, intime-se a defesa de André Man Li para que providencie a apresentação da testemunha Man Hong Kwok, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 16h. Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o certificado em fls. 2167, 2169 e 2171.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.^a RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6454

INQUERITO POLICIAL

0007097-93.2012.403.6181 - MONTEIRO E NEVES BAPTISTA COMERL IMP EXP LTDA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X GLOBAL IMPEX INDUSTRIA TRANSPORTES COM E IMP E EXP LTDA X F ALVES CRIACAO E PEIXES TRANSPORTES - ME X GONTIJO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Fls.50/52: Intime-se o advogado da Monteiro & Neves Baptista Comercial Importadora e Exportadora LTDA acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

Expediente N° 6458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013813-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DA SILVA DE BULHOES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR X EDER JOFRE COSTA

Fls. 322/323 e Fls.331: Cuidam-se , respectivamente, de respostas às acusações de DIEGO SILVA BULHÕES , BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES E JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR E EDER JOFRE COSTA. Diante da ausência de alegações de nulidades, mantenho o recebimento da denúncia dos réus e determino o prosseguimento do feito. A defesa dos réus limitou-se a alegar inocência, reservando o direito de apreciar o mérito após a instrução, devendo-se, assim, prosseguir a ação penal. Destarte, designo audiência para realização da oitiva das testemunhas comuns, bem como do interrogatório dos réus para o dia 20 de janeiro de 2015 às 14:00. Ademais, cumpre ressaltar que os reconhecimentos dos réus efetuados por este juízo, em audiência, são todos realizados conforme determinado no art.226, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2378

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001414-41.2013.403.6181 - ANTONIO FATOBENE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a juntada da cópia do CRLV do automóvel entregue em 08/12/2014, nos termos do que restou decidido às fls.68/70. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Intime-se.

0008576-53.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.37/56: nada a decidir tendo em vista não constar na inicial o pedido de liberação de computadores

apreendidos. Saliento ainda que, com a prolação de sentença nos autos, acolhendo integralmente o requerido, encerrou-se a prestação jurisdicional do Juízo, devendo se for o caso, ser objeto de nova ação. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 23v, uma vez que o veículo já foi devolvido. Intime-se.

0008577-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-09.2013.403.6181) VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.39/65: nada a decidir tendo em vista não constar na inicial o pedido de liberação de computadores e valores apreendidos. Saliento ainda que, com a prolação de sentença nos autos, acolhendo integralmente o requerido, encerrou-se a prestação jurisdicional do Juízo, devendo se for o caso, ser objeto de nova ação. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 23v, uma vez que os veículos já foram devolvidos. Intime-se.

Expediente Nº 2382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

INTIMAR A DEFESA DE JOSÉ ADOLFO MACHADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2015-CMTM PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP PARA A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DEMILSON VITORINO DA SILVA, QUE DEVERÁ SER CONDUZIDA COERCITIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1562/1563:...Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Homologo a desistência da oitiva de JAMERSON DE SOUZA RICARDO. 02. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/SP, visando a oitiva da vítima DEMILSON VITORINO SILVA, que deverá ser conduzida coercitivamente. A mencionada precatória deverá ser instruída com cópia da fl. 1445. 03. Para a oitiva da testemunha MILENA GALASSI DE MORAES, que deverá ser ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Campinas/SP, designo o DIA 24 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, providenciando-se a Secretaria o necessário e comunicado-se, com urgência, àquela Subseção Judiciária. A vítima deverá ser advertida de que, não atendendo ao novo chamado judicial, será conduzida coercitivamente. 04. Aguarde-se a audiência designada para o DIA 23 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, também por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, visando a oitiva da vítima LINDAURA S. ALEXANDRINA. 05. Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Birigui/SP e Osvaldo Cruz/SP (fls. 34/35 do apenso). 06. Face a ausência do réu, bem como de seus defensores constituídos, embora tenham sido devidamente intimados (fls. 924/925, 956 e 1353) declaro o réu José Adolfo Machado REVEL. 07. Saem os presentes intimados do todo deliberado, inclusive da audiência designada na Comarca de Rio Claro/SP (fl. 1558). NADA MAIS. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

1) Recebo o recurso interposto à folha 407 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

Expediente Nº 9159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X LAERTE MENDES(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO) DECISÃO Cuida-se a ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA e LAERTE MENDES, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia (fls. 89/93):[]Consta dos autos que PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, agindo de forma livre e consciente, na data de 15/10/2009, perante a agência da Previdência Social em Itapeverica da Serra, sita na Rua 15 de Novembro, 1030, Centro, em Itapeverica da Serra/SP, atuando como procurador de LAERTE MENDES, obteve vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.225.818-8) em favor deste último e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual, foi induzido e mantido em erro, mediante fraude, uma vez que apresentadas declarações falsas de vínculos empregatícios para instrução do requerimento do benefício, este foi concedido em 15/10/2009 e mantido até a data de 1/10/2010 (fl. 05 - Apenso II/Vol I). Segundo consta, em reanálise administrativa (PT-36626.005564/2012-71 SIPPS 337833452) do INSS, foram identificados indícios de irregularidades no recebimento da aposentadoria, razão pela qual notificou-se o beneficiário, para que apresentasse defesa escrita e novos elementos que demonstrassem a regularidade da concessão do benefício. No entanto, embora ciente, o beneficiário réu não se manifestou e nem ressarciu à previdência os valores recebidos indevidamente, que totalizam o montante de R\$ 27.494,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Foi elaborado relatório pela Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, a qual, em consulta ao sistema de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego, observou não constarem registros de empregados na empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - LTDA no ano de 2003 e, portanto, que o registro em CTPS de LAERTE MENDES referente à referida empresa, no período de 8/03/1997 a 10/07/2009, demonstram ser de datas posteriores à paralisação das atividades desta (fls. 05/06 - Apenso I/Vol. II). Pelos fatos acima expostos, infere-se que o vínculo então inexistente entre o segurado e referida empresa foi inserido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de forma fraudulenta, com o escopo de obter-se benefícios previdenciários e/ou trabalhistas. Em ofício encaminhado pela Procuradoria Geral Federal à Delegacia Federal (fl.04), solicitou-se que tomassem as medidas cabíveis. Assim, considerando a requisição do procurador federal lastreada em processo administrativo do INSS, foi instaurado inquérito policial, a fim de apurar os fatos que, em tese, configuram a infração prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. Inquirido em sede policial, LAERTE MENDES aduziu ter entregado seus documentos a PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, o qual, agindo na qualidade de procurador do beneficiário, após juntar todos os documentos necessários para o requerimento do benefício, dirigiu-se à agência da previdência e, sem auxílio de qualquer funcionário do INSS, requereu e obteve, no mesmo dia, a concessão da aposentadoria. Ademais, LAERTE MENDES afirmou ter pago pelo serviço, em dinheiro, o equivalente aos três primeiros meses do benefício que passaria a receber, bem como negou ter trabalhado na empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, cujo suposto vínculo encontra-se registrado à fl. 15 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 13 - Apenso I/Vol I). PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, por sua vez, confirmou conhecer e ter auxiliado LAERTE MENDES a obter o benefício, bem como a remuneração que recebeu pela tarefa. Aduziu ter tomado todas as cautelas durante a juntada dos documentos, mas que teria perdido uma das carteiras de trabalho do beneficiário, fato que o obrigou a pesquisar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS todos os vínculos empregatícios anteriores do mesmo. PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA e LAERTE MENDES também forneceram padrões manuscritos, os quais foram juntados e encaminhados para a perícia, juntamente com a CTPS do último. No entanto, conforme relatório pericial (fls. 77/81), embora observados sinais de rasura nos campos reservados para registros na carteira de trabalho, não foram encontradas convergências entre os lançamentos gráficos dos denunciados e aqueles lançados na CTPS de LAERTE MENDES, não sendo possível concluir que tais padrões partiram do punho dos fornecedores do material gráfico. Inobstante incomprovada a autoria da falsificação, é possível concluir que os denunciados, intencionalmente e conscientes de seus atos, utilizaram-se de fraude para obter vantagem indevida em detrimento do INSS. A materialidade delitiva está demonstrada pelo requerimento e concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição com base em registros trabalhistas falsos, em favor de LAERTE MENDES e em prejuízo do INSS, uma vez que, como se pode observar nos procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, encartados nos Apensos I e II, as divergências entre os registros constantes na CTPS de LAERTE MENDES e as informações obtidas pelo sistema RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego certificam a inexistência de vínculo empregatício do segurado com a empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. De outra parte, resta evidente a autoria delitiva por parte de PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, o qual se valeu de vínculo empregatício inexistente entre LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LAERTE MENDES, obtendo êxito em enquadrá-lo na qualidade de segurado habilitado à concessão do benefício. LAERTE MENDES, por sua vez, tinha plena consciência da prática delituosa do outro denunciado, já que, se certo de seu direito, jamais teria pago a importância de quase R\$ 10.000,00 para um procurador iniciar o processo de aposentadoria. [A denúncia foi recebida aos 11.04.2014 (fls. 95/97). O corréu Peterson de Paula Fernandes Silva foi citado pessoalmente em 24.06.2014 (fls. 188), e deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à acusação (fls. 190), sendo-lhe nomeada à Defensoria Pública da União para representação que apresentou resposta à acusação em 18.08.2014, não arrolando testemunhas (fls. 199/200). Em 28.08.2014, o acusado Peterson constituiu procurador nos autos (fls. 213) e apresentou resposta à acusação, arrolando seis testemunhas (fls. 202/212). O corréu Laerte Mendes foi citado pessoalmente 29.05.2014 (fls. 167), constituiu defensor nos autos (fls. 175) e apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (fls. 170/174). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 170/174 e 199/200 não propiciaram a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. Cumpre observar que a resposta à acusação apresentada pelo acusado Peterson de Paula Fernandes Silva é intempestiva. O acusado foi citado em 24.06.2014 (fls. 190), e deveria ter apresentado a resposta até o dia 04.07.2014, fazendo-a tão somente 28.08.2014 (fls. 202/213). Assim, para efeitos da decisão do art. 397 do CPP somente foi apreciada a defesa técnica apresentada pela Defensoria Pública da União. Indefiro o requerimento do corréu Laerte Mendes para que seja oficiado ao INSS para prestação de contas dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no vínculo supostamente falsificado (LocalPlena Máquinas e Equipamentos Ltda-ME), para que seja abatido do crédito desta Autarquia como pagamento dos prejuízos causados, pois independe do mérito da ação penal, não trazendo a resposta qualquer informação acerca da materialidade e autoria delitivas. Acrescento que tal requerimento poder-se-ia realizar diretamente ao INSS, não havendo necessidade de intervenção jurisdicional. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. De modo a adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2014, às 14:00 HORAS, oportunidade em que será sentenciado. Sem prejuízo do item 14 da decisão de fls. 95/97 e excepcionalmente intimem-se os acusados da redesignação supra nos endereços constantes as fls. 167, 175, 189 e 213, expedindo-se Carta Precatória se necessário. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela defesa de Laerte Mendes, com endereço no EMBU DAS ARTES/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado, no bojo da deprecata, que as oitivas sejam realizadas antes da audiência de instrução e julgamento acima mencionada. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento perante o Juízo natural não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Tendo em vista que o acusado Peterson de Paula Fernandes Silva apresentou resposta à acusação intempestiva, faculto-lhe a apresentação das testemunhas arroladas as fls. 202/211 na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Por fim, o acusado Peterson de Paula Fernandes Silva constituiu defensor nos autos (fls. 213), ficando desde já desonerada a Defensoria Pública da União da defesa do mesmo, devendo ser intimada. Tendo o acusado Laerte Mendes trazido aos autos Declaração de Pobreza (fls. 176), defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. OBS: Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a Comarca de Embu

das Artes, nos termos do artigo 222, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-59.2001.403.6181 (2001.61.81.005611-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOUNIR SOUHEIL SINNO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

1. Uma vez que a sentença prolatada as fls.453/457, concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, determino a expedição, imediata, de contramandado de prisão.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.919.2.1 Instrua-se a guia de recolhimento com cópia da manifestação ministerial de fls.921.2.2 Sendo o réu revel, intime-se a defesa, por publicação, para comprovar no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais, no montante de 280 UFIRs.3. Requisite-se, via email, ao Depósito Judicial a adoção das medidas necessárias no sentido de destruir os documentos constantes do Lote 2425/02, encaminhando a este Juízo o competente Termo de Destruição.4. Determino que o Passaporte e RG continuem juntados nos autos.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

1. Diante da petição de fls.212 e cópias juntadas as fls.207/208, dou por justificada a ausência do acusado MARIO GONÇALVES SOARES. 2. Uma vez que o acusado acima irá comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação conforme afirmado por seu defensor, aguarde-se a realização da audiência marcada para dia 15/04/2015, as 15:30 horas.3. Publique-se.

0012676-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SILVA DE SOUSA MAIA X EDMILSON MARTINS DA SILVA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA (fls. 60), a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SANTOS LOURENCO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.-.-.-.-.-.Vistos.Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 199, e determino o retorno dos autos ao órgão ministerial para

apresentação das respectivas razões recursais. Após, intime-se a defesa da acusada DÉBORA SANTOS LOURENÇO para ciência da sentença condenatória, bem como para que apresente as contrarrazões ao apelo ministerial. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015178-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos. Fl. 149: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado JOSÉ CARLOS GOMES CARDOSO. Intime-se para apresentação das devidas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010960-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051341-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051341-5)) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de valor a ser requisitado mediante precatório, pois superior a sessenta salários mínimos, em que não há individualização expressa do destinatário da verba honorária. Frente à situação prevista na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB), intemem-se os patronos José Hlavnica e Luciano Rogério Rossi para que, no prazo de 10(dez) dias, indiquem quem será o beneficiário. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020810-21.2001.403.6182 (2001.61.82.020810-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR X IACI MARIA MEIRA MARINHO

Fl. 58: Indefiro, pois a CDA mencionada pela executada não diz respeito a este feito fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 57, última parte. Int.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Intime-se novamente a executada para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 354 (2º parágrafo). Considerando que houve suspensão de leilo anteriormente designado, a partir de ato do executado, que agora permanece interte, fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Após, voltem conclusos. Int.

0043803-24.2002.403.6182 (2002.61.82.043803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA

ME(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA E SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X LELITA DE CASTRO PEREIRA X MARIA DA PAZ ARAUJO SOARES

Fls. 184/185: Em face do tempo decorrido e considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.239/252), apresente o advogado Ebenezer Ramos de Oliveira, no prazo de 10 dias, nova planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0003065-57.2003.403.6182 (2003.61.82.003065-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X FORMOSA COML/ DE CAFE LTDA X CICERO DE CALDAS NOGUEIRA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X EMERSON NOGUEIRA

Recolha o(a) executado(a), no prazo de 5 dias, o débito remanescente indicado à fl. 177.Int.

0056080-38.2003.403.6182 (2003.61.82.056080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0019641-91.2004.403.6182 (2004.61.82.019641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Em face da informação da exequente de que não houve a conclusão do procedimento de conversão em renda dos valores depositados, mantenho a suspensão do feito até decisão a ser proferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.00 016951-3.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0019740-61.2004.403.6182 (2004.61.82.019740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO(SP025463 - MAURO RUSSO) X ROMULO CESAR MONTEIRO(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Fls.: 680/687 e 689/699: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria do coexecutado Rômulo Cesar Monteiro (fls. 693, 694 e 697) determino o imediato desbloqueio dos valores de sua titularidade (fls. 648), em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.s.: 651/659, 661/679, 700/706 e 707/722: Pela mesma razão, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 79,56 de titularidade do coexecutado Nahor Pedroso Filho (Banco Itaú), vez que proveniente de salário, conforme extrato de fls. 721. Indefiro o pedido de desbloqueio com relação aos valores remanescentes, haja vista que não restou comprovada a natureza/origem deste numerário.Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados. Após, manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 651/659, 661/679 e 707/722.Intime-se.

0040269-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMILINEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215430 - SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA) X LUIZ ANTONIO ALVES PINTO X MARILIA RODRIGUES ALVES PINTO X VERA LUCIA ALVES PINTO Fls. 264/427 e 432/436: tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em caderneta de poupança, conforme extrato de fls. 436, determino o desbloqueio do montante de R\$ 28.960,00, correspondente a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais valores constritos, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que os documentos ora juntados não demonstram a natureza dos valores efetivamente bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados. Int.

0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD Fls. 200/264: Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0054631-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEMO SERVICOS GERAIS E MONTAGENS P CONSTR S C LTDA ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X MIGUEL CALATAYUD PLA X ALAIS CEZARIO CALATAYUD Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPTOUR COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE EXECUTIV X HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X RODRIGO DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA X WILSON ALVES DA SILVA X LUIZ ALVES FEITOSA FILHO X ADEMIR GOMES FEITOSA X FRANCISCO JAVIER CARRION MARTINEZ Fls. 179/191 e 193: Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou suficientemente provada a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Acrescente-se que o juiz é o destinatário da prova (art. 130, CPC), sendo insuficientes os documentos juntados a fls. 187/189, já que só demonstram a nomenclatura utilizada pela instituição financeira, mas não a naturezas das contas bloqueadas. Oportunizada a juntada dos documentos necessários, o requerente manteve-se inerte. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intimem-se.

0002085-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000111-57.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MODAS ENCLAIN LTDA(SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X JEONG HEE KIM X JUN MIN PARK

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de preexecutividade. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0012105-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

0033924-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FRANCISCO NOBRE DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 66/67: Indefiro, pois o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Regularizem os advogados subscritores da petição de fls. 66/67, no prazo de 15 dias, suas representações processuais, pois não consta nos autos procuração outorgada em seus nomes. Int.

0037447-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0043931-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0046669-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&C CONSULTORIA LTDA(SP208569B - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI)

Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido. Não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Int.

0048203-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S C LTDA(SP296895 - PEDRO POLI ELIAS E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0060811-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECÇÕES LTDA - EIRELI - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 203.

0061662-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZIA DE LOURDES DE MORAES(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0063233-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUÇOES GANINO LTDA X DIEGO JAVIER GANINO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0063283-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA GASSIGNATO LTDA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 275/276, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0002447-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA NICOLA E AUTO PECAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0003190-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Por medida de cautela, recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003811-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVESTINDO CONFECÇOES LTDA ME(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Posto isso, defiro em parte o pedido do executado para reconhecer a prescrição referente a competência 07/2006. Promova-se vista ao exequente para que substitua a CDA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem conclusos.

0009479-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J M COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA)

....Decisão Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição do crédito constituído em 27/09/2006. Promova-se vista a Fazenda Nacional para que proceda a substituição da CDA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0015221-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LURDES CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP143609 - RICARDO LUIS

GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de aposentadoria da executada, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.541,48 (Banco do Brasil), em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência do montante de R\$ 47,29 para conta judicial e ao desbloqueio de R\$ 2,44, vez que irrisório. Intime-se.

0018849-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0026465-85.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0026853-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0048297-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0051210-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0052515-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0057142-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE KARAM ABDALLAH(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que comprove suas alegações de fl. 50. Int.

0008144-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SIMOES EQUIPAMENTOS - ME(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0027013-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO P(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

Tendo em vista que os valores foram desbloqueados por ordem superior e que a exequente noticia que houve adesão ao parcelamento em 25/08/2014, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0036227-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0037071-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEDH-CINCO SONORIZACAO LTDA(SP261386 - MARCO AURÉLIO GANDOLFO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0046290-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0051141-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA - ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de

pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 24/51, por inadequação da via eleita. Prossiga-se a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 73 no prazo de 60 dias. Int.

0004643-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LT(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 06 de novembro de 2014 (fls. 95), fato este confirmado pela exequente às fls. 104-verso e 106, e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Junte a executada cópia dos seus atos constitutivos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009527-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0012888-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO COR ARQUITETURA S/S LTDA - EPP(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0016309-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAQUIMIA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0018640-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP279787 - VICTOR FORNOS HADID E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Por medida de cautela, recolha-se o mandado de penhora de fls. 59. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a petição de fls. 60/89. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0025732-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FH2 SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0025761-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0031141-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA

ROCHA BENTO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0033253-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0035895-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0036034-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que apresente a carta de fiança mencionada às fls. 33/34. Int.

0037822-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OZYPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0039593-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0040265-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0041080-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0042007-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIPAHI E SIPAHI ASSESSORIA A SAUDE LTDA - EPP(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0043604-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0043814-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C A CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0044130-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CTRIBST TRADUCAO E INTERPRETACAO LTDA - EPP(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0046432-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVALRIGHT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0082985-21.1992.403.6100 (92.0082985-6) - OMIR JOSE SCHALCH(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004995-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004995-9) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003578-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003578-3) - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal,2. Cumpra-se a r. decisão.3. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.4. No silêncio, conclusos.Int.

0012541-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012541-3) - CECILIA MARIA DE SOUSA ROCHA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011684-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011684-2) - GENIVAL DE MEDEIROS X MARIA DA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006108-52.2010.403.6183 - CLAUDIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008700-69.2010.403.6183 - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015852-71.2010.403.6183 - AYNÁ KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004805-66.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005601-23.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012621-31.2013.403.6183 - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001726-74.2014.403.6183 - JAIME JOSE PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a decisão retro, aguarde-se o retorno dos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048458-12.1997.403.6183 (97.0048458-0) - VENANCIO FERREIRA DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS/MOCCA/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007555-07.2012.403.6183 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA X ANDRE DE MELLO FERREIRA X JOAO CARLOS MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007815-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007815-0) - KARDEC PENHA RESENDE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014205-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014205-1) - MERCIA BICARIO MARTINELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-41.2010.403.6183 - DILCIO SANTOS TEIXEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015339-06.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006880-78.2011.403.6183 - JOSE LEONILDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006351-88.2013.403.6183 - ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-93.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006111-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X TATIANA AIRES TEIXEIRA X MARCOS VINICIUS AIRES TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo,

para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003709-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo,

para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo,

para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003173-97.2014.403.6183 - THEREZA DE OLIVEIRA DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício PRECATÓRIO ao autor ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, esses ao Advogado Dr. Afonso, em vista do teor da carta de fl. 290.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 9403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0) - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 2007.61.83.001595-0Vistos etc.IVONETE BATISTA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista o óbito de seu filho EDSON GALDÊNIO DA SILVA, ocorrido em 17/10/1997.Aditamento à exordial à fl. 31.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-56, pugnando pela improcedência da demanda.As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 69-72. Requerida pela parte autora perícia indireta, tal diligência foi deferida às fls. 78-80, concedendo-se prazo para juntada dos documentos médicos pertinentes, com a advertência de que, caso tais peças não fossem fornecidas, configurar-se-ia o desinteresse pela realização do referido meio de prova. Ademais, foi salientado que a formação da convicção deste juízo teria por base o conjunto probatório existente nos autos em caso de omissão da parte autora no fornecimento dos documentos médicos necessários.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 23/11/2006 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 13/03/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.In casu, como o falecido veio a óbito em 17/10/1997, sob a égide da Lei nº 8.213/9, é aplicável a legislação vigente na ocasião, por ser a norma regulatória de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do brocardo latino tempus regit actum.Logo não merecem prosperar as alegações da parte autora de que é aplicável, à sua situação, o Decreto nº 89.312/84 por ter seu filho falecido se filiado ao INSS quando vigia tal legislação.Assim, passo a analisar os requisitos para concessão de pensão por morte previstos pela Lei nº 8.213/91.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, verifico que o falecido contribuiu para o INSS até 26/01/1996 e seu que óbito ocorreu em 17/10/1997, ou seja, decorreu mais de um ano entre essas datas, o que comprova que o de cujus não estava dentro do período de graça quando veio a falecer (artigo 15, inciso I, da

lei nº 8.213/91). Ademais, no caso em tela, não consta que o falecido chegou a se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de recebimento de seguro-desemprego, tampouco havendo demonstração de que havia atingido mais de 120 contribuições, de forma que também não lhe são aplicáveis quaisquer das causas de extensão do período de graça previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não ficou demonstrado que o falecido estivesse doente e incapacitado para o trabalho anteriormente ao ano subsequente à cessação de suas contribuições, não tendo sido juntado documento médico que comprovasse tal fato para viabilizar, eventualmente, a realização de perícia médica indireta. Tal prova documental não foi juntada pela parte autora nem em sua petição inicial nem na fase instrutória, mesmo diante de expressa determinação judicial para tanto (fls. 78-80). Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, pelas razões acima apontadas, nem demonstrada eventual incapacidade laborativa do falecido, a viabilizar, quiçá, o reconhecimento ao direito a algum benefício por incapacidade, não restou cumprido requisito essencial para a concessão da pensão postulada neste feito. Logo, apesar de existirem indícios de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, em razão da prova testemunhal produzida nos autos, do alvará de levantamento do PIS do falecido, em que constou a autora como beneficiária (fl. 17), e pelo fato de o de cujus ter falecido solteiro, sem filhos, residindo no mesmo endereço, não há como ser deferido o benefício requerido nos autos, já que a qualidade de segurado do falecido não ficou caracterizada, tampouco eventual direito à percepção de benefício previdenciário. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008240-82.2010.403.6183 - PAULO BATISTA DE FARIAS X MARINETE RODRIGUES DE FARIAS (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008240-82.2010.4.03.6183 Vistos etc. PAULO BATISTA DE FARIAS, sucedido processualmente por MARINETE RODRIGUES DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, suspenso, alegadamente, por erro na apuração de seu tempo de serviço. Pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados e a inclusão do trabalho comum urbano que alega ter desenvolvido junto à empresa Osias Scheffler e, considerando tais labores, que seja restabelecida a jubilação aludida ou, de forma subsidiária, computando-se tais atividades com as contribuições que verteu após o deferimento administrativo desse benefício, que lhe seja concedida nova jubilação por tempo de serviço/contribuição (aditamento à exordial às fls. 318-319), caso seja indeferido seu pedido principal de restabelecimento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual e determinada a emenda à exordial às fls. 315-317. Aditamento à peça vestibular em que foi alterado o pedido subsidiário (fls. 318-319). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 325-333, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Informado o falecimento do autor e requerida a habilitação de sua sucessora processual (fls. 359-372 e 375-377), que foi deferida (fl. 378). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar quanto ao pleito principal, já que o benefício cujo restabelecimento é pretendido pela parte autora foi suspenso em 16/05/1997 e a presente ação foi proposta em 02/07/2010. No que concerne ao pleito subsidiário de concessão de nova aposentadoria, com cômputo do período laborado após a concessão da aposentadoria posteriormente suspensa, como não houve requerimento administrativo nesse sentido comprovado nos autos e como o INSS resistiu a tal pretensão em sua contestação, não há que se falar em prescrição, porquanto o início dessa jubilação seria fixado, em tese, na data de citação do INSS, momento em que a autarquia tomou conhecimento dessa pretensão da parte autora. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados e no cômputo do trabalho comum urbano que alega ter desenvolvido junto à empresa Osias Scheffler para fins de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição suspensa administrativamente ou para que lhe seja concedida nova jubilação considerando todas as contribuições que verteu ao INSS. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a

constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO

INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da revisão administrativa que perpetrou no benefício de aposentadoria da parte autora original, reconheceu que o segurado possuía 27 anos, 03 meses e 04 dias, conforme contagem de fls. 135-137. Dessa forma, os períodos comuns e especiais (de 18/02/1971 a 07/08/1971 e de 26/01/1972 a 25/04/1972) computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 01/08/1970 a 27/11/1970, laborado pelo autor originário na empresa Klabin, foi juntado o formulário de fl. 66, no qual há a informação de que exerceu a função de ajustador no setor de fabricação. Essa função não era enquadrável, como especial, pela legislação previdenciária então vigente, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dessa atividade. Também não há informação de exposição do autor originário a algum agente agressivo de forma a permitir o enquadramento requerido. No que concerne ao período de

19/06/1972 a 30/04/1974, laborado na Cia Bancredit, foi juntado o formulário de fl. 76. Nesse documento, há menção de que o segurado trabalhava como auxiliar em Eq. de Ar Condicionado. Essa função não era enquadrável, como especial, pela legislação previdenciária então vigente, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dessa atividade. Também não há informação de exposição do autor originário a algum agente agressivo de forma a permitir o enquadramento requerido. No tocante aos períodos de 01/05/1974 a 19/08/1974 e de 06/12/1978 a 20/01/1981 laborados na empresa Refrigeração Sericawa, foram juntados os formulários de fls. 183 e 184, nos quais há menção de que o segurado ficou exposto aos agentes químicos nitrogênio e gás freon. Como o gás freon é derivado do gás metano, altamente inflamável, deve haver o enquadramento, como especiais, dos lapsos temporais acima mencionados com base no código 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Com relação ao período de 01/11/1985 a 16/06/1987, laborado na Fundação Padre Anchieta, foi juntado o formulário de fl. 184 e o laudo coletivo de fls. 185-187 (datado de setembro de 1995). No formulário já referido, constava a informação de que o autor originário utilizava esmeril e solda oxiacetilênica, o que permite o enquadramento da atividade profissional que realizava pela categoria profissional com base no código 2.5.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Já quanto ao período de 20/01/1995 a 15/09/1995, em que foi juntado o formulário de fls. 96, não é possível o enquadramento como especial, pois não há comprovação do nível de ruído a que o segurado ficava exposto e a função exercida, de técnico de ar condicionado, não era prevista, pela legislação previdenciária então vigente, como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/05/1974 a 19/08/1974 e de 06/12/1978 a 20/01/1981 e de 01/11/1985 a 16/06/1987. Quanto ao período de 01/11/1966 a 05/02/1968, alegadamente laborado junto à empresa Osias Scheffler, a parte autora somente juntou o documento de fl. 13, consubstanciado numa ficha preenchida pelo próprio interessado informando os vínculos empregatícios que teria mantido. Tal documento não é suficiente para demonstrar o vínculo alegado, já que não foi emitido pela eventual empresa empregadora ou órgão público, não servindo como início de prova documental desse labor, conforme exige o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria que foi suspenso (16/05/1997- fl. 137), somava 28 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço insuficientes para demonstrar que fazia jus ao restabelecimento dessa jubilação. Com o afastamento do pedido principal de restabelecimento da jubilação suspensa, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição considerando todo o período laborado. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa e no CNIS em anexo, concluo que o(a) segurado(a), até a data da citação do INSS (16/03/2010 - fl. 139), somava 32 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O segurado havia alcançado 28 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 08 meses e 15 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos, 05 meses e 05 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data da citação do INSS (29/03/2011 - fl. 324 verso), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 35). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/05/1974 a 19/08/1974 e de 06/12/1978 a 20/01/1981 e de 01/11/1985 a 16/06/1987 como tempo de serviço especial, reconhecer o direito do autor originário à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data de citação do INSS, ou seja, a partir de 29/03/2011 (fls. 324 verso), num total de 32 anos, 02 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, com cessação do benefício na data do óbito do segurado (05/04/2011 - certidão de fl. 362). Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto, com o falecimento do autor original, o resultado desta demanda se resume ao pagamento de parcelas atrasadas à sua sucessora processual, não restando configurado, destarte, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Batista de Farias; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 29/03/2011(citação do INSS); Reconhecimento período especial de 01/05/1974 a 19/08/1974 e de 06/12/1978 a 20/01/1981 e de 01/11/1985 a 16/06/1987.P.R.I.

Expediente Nº 9404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Publique-se o despacho retro: Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório à autora MARIA LUCIA DOS SANTOS, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 468-490.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int..Ante a petição do INSS de fls. 636-707, alegando erro material nos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, às fls. 468-490, acolhidos no despacho de fl. 557, deixo de transmitir o ofício precatório expedido nº 20140001391, expedido em favor de MARIA LUCIA DOS SANTOS.Assim, manifeste-se a parte autora acerca da referida petição, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 368-369 - Razão assiste à parte autora. Assim, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20140001335, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar no campo: REQUISICÃO: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou, em virtude do valor requisitado exceder a 60 salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, de dezembro de 2014.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para as respectivas transmissões, haja vista o mandado de intimação de fl. 366.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2) - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 1016/1035 e verificadas as informações de fls. 1036/1038, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente aos valores dos coautores FRANCISCO BENATTO e EDIVALDO FURLAN, dos sucessores dos coautores falecidos ANTONIO PASSOELLO e AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA e da verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos para os sucessores dos coautores DALMO FELIX e

ANTENOR PIMPINATO.Intime-se e cumpra-se.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARARIPE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

pagamento do precatório expedido.Int.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 190/193.O INSS às fls.211/219 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls.226/227, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.Ofícios requisitórios expedidos às fls.302 e 306.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Extrato de pagamento de precatório, juntado às fls.326.Cancelamento do ofício requisitório relativo ao honorário advocatício, posteriormente expedido às fls.342 e pago, conforme extrato de pagamento de fls.350.Ante o pagamento do ofício requisitório, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAQUIM GONCALVES BENTO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença coma posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está

incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.98)Inicialmente indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas posteriormente a medida liminar foi deferida às fls.109, determinando o restabelecimento do auxílio doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.96/106, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.142/145.Laudo médico pericial, especialidade ortopedista, juntado às fls.203/217.Ofício requisitório para pagamento de honorário pericial, expedido às fls.219.Manifestação da parte autora em relação ao laudo médico pericial (fls.221/229)Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Na decisão de fls.246, houve a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio doença e a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano para que o autor seja reabilitado. No despacho de fls.269, foi determinada a intimação da parte autora, para manifestar-se em relação ao processo de reabilitação, e vista ao INSS para juntar aos autos documentação que comprove o cumprimento da decisão judicial.Manifestação da parte autora (fls.270/274) e do INSS (fls.276/278).Ante a alegação da parte autora, em relação à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, o autor possui diversos vínculos laborais, sendo o último junto à empresa Viação Osasco LTDA, no período compreendido entre 21/09/1995 a 02/2003. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS, bem como extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 24/03/1994 a 01/05/1994 (NB 068.138.252-0), 21/07/1994 a 14/08/1994 (NB 025.008.995-5), 01/03/2003 a 02/07/2006 (NB 128.866.030-5), 03/07/2006 a 19/12/2013 (NB 517.163.264-9), e está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/12/2013 (NB 604.867.368-3).A parte autora apresentou exames, entre outros, tomografias computadorizadas da coluna lombar, datada de 25/02/2003, indicando espondilopatia degenerativa incipiente e ressonância magnética dos joelhos esquerdo e direito, realizada em 07/06/2004. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 01/04/2011, atestou que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e temporária para exercer sua atividade habitual de motorista, consoante a seguir transcrito (fls.214):O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo, devendo ser readaptado para atividade mais leve. (Sem negritos no original).Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que o início da incapacidade foi em 03/01/2007 (data do exame de ressonância magnética apresentado pelo periciando). Seria, portanto, caso de concessão de auxílio-doença até ulterior reabilitação para atividade mais leve.Contudo, conforme informações de fls.270/274 e 276/278, verifica-se que o INSS concedeu benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, administrativamente, a partir de 20/12/2013. Assim, importa verificar qual o pedido inicial, bem como se fora totalmente atendido administrativamente.Em seu pedido inicial, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 128.866.030-5, cessado em 16/01/2007, até ulterior reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.Durante o curso da ação ora em julgamento, o benefício de auxílio doença, foi restabelecido por ordem judicial, com DIB em 02/07/2006 e DCB 19/12/2013. Dessa forma, o autor faz jus ao pagamento dos valores em atraso devidos a título de auxílio-doença, a partir de 03/01/2007 (DII fixada no laudo pericial) até a concessão da aposentadoria por invalidez (20/12/2013).DISPOSITIVOAnte o exposto:(a) Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do parcial RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil;(b) julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores vencidos a título de auxílio-doença a partir de 03/01/2007.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser executado, considerando apenas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 149/151. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012. O INSS às fls. 159/163 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls. 166, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 178/179). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 187/188 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 196/197. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS E JUCIANE NASCIMENTO SANTOS, representados por ANITA SANTOS DO ROSARIO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de ODILON DA PAZ SANTOS, ocorrido em 31/07/1996, por ostentarem a condição de filho menor e de filha inválida. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Aduz a representante legal dos autores, que o benefício de pensão por morte foi cessado pelo INSS em em 28/02/2006, e que foi informada pela Autarquia que a suspensão se deu devido a falta de comprovação de sua qualidade de curadora e tutoa dos autores, porém mesmo apresentando a certidão comprobatória da representação legal, na qualidade de curadora e tutora dos autores, o INSS suspendeu o benefício. Laudo médico pericial, juntado às fls. 136/143. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/162, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 179, houve a redesignação da audiência de instrução e julgamento, determinando a citação de Josiane, irmã dos autores e que Juciane seja submetida a perícia, na especialidade neurologista. Decisão de fls. 189/190, novamente foi redesignada a audiência de instrução e julgamento. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 191/192). Audiência de instrução e julgamento realizada em 03/04/2009, oportunidade em que foram concedidos a parte autora, os benefícios da gratuidade de justiça e declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a segunda Vara Previdenciária (fls. 453). Juntada de procuração às fls. 461 e 463. Ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fls. 469). Parecer Ministerial às fls. 474/475. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Parecer do Ministério Público às fls. 483. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Odilon da Paz Santos, na qualidade de filho menor e filha incapaz, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim

declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), o de cujus possuía vínculo laboral (extemporâneo), no período compreendido entre 01/12/1979 a 31/07/1996, laborado na Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 05/01/1996 a 15/11/1996. A qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, é presumida, assim, os documentos juntados aos autos, confirmam que Juciane Nascimento e Lucimario são filhos do falecido (fls.87). Ante a documentação acostada, verifica-se que Lucimario, a época do óbito do Sr. Odilon, ambos autores eram menores, e conforme documentos de fls.115/117, a autora Juciane Nascimento Santos, representada por Anita Santos do Rosário, é absolutamente incapaz.Em relação ao argumento do INSS, de que não foi realizada a tempo, a comprovação da tutora e curadora, Sra. Anita, resta claro que não merece acolhida, tendo em vista que, conforme cópia do processo administrativo, juntado aos autos pela Autarquia, a Sra. Anita, entregou certidão de curador provisório (emitida em 09/03/2005, fls.305), pois no momento em que tal comprovação foi solicitada pelo INSS, a Sra. Anita somente possuía a certidão de curador provisório. Verifica-se também, conforme certidão de interdição, expedida em 04/10/2010, juntada aos autos às fls.464, que a interdição de Juciane e a nomeação de sua curadora, somente transitou em julgado em 14/07/2009. Assim, verifica-se que houve a comprovação necessária da qualidade de tutora e curadora da Sra. Anita (representante legal dos autores), bem como a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, Lucimario, na condição de filho menor e Juciane na qualidade de filha incapaz, assim fazendo jus à concessão do benefício.O benefício em relação ao filhos é devido a partir do óbito de Odilon da Paz (31/07/1996), vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, pois contra eles não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (original sem destaques)Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Odilon da Paz Santos (31/07/1996), em favor de seus filhos, Juciane e Lucimario (para este até a data que completou 21 anos). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011731-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011731-7) - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por meio do qual a parte autora almeja a revisão de aposentadoria por idade sem a aplicação de fator previdenciário.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a carência da ação, por falta de interesse processual, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 76/78), sob o argumento de que a tábua de mortalidade utilizada no cálculo da autora pelo INSS era mais favorável do que aquela cuja utilização se postulava na presente ação. A r. sentença foi anulada pela decisão de fls. 98/100, fundamentando-se que eventual rejeição do pedido não induz à ausência de condições da ação. Os autos retornaram a 5ª Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103).Regularmente citado em 28/06/2011 (fl. 108) o INSS apresentou contestação às fls. 110/112. Preliminarmente, requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos moldes do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que procedesse ao recálculo da aposentadoria atual sem a incidência do fator previdenciário a fim de se verificar a situação mais favorável ao beneficiário (fl. 130).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Parecer e

cálculos da Contadoria, na qual informa que o benefício de aposentadoria por idade da segurada já foi concedida sem a inclusão do fator previdenciário (fls. 133/141). É o relatório do necessário. Decide-se. Aduz, a parte autora, em síntese, que recebe aposentadoria por idade e que tem o direito de opção do cálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 7º da L. 9.876/99, in verbis: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo que a concessão do benefício se deu em 10/09/2002, com o cálculo nos termos do artigo 29, I, da L. 8.213/91 (fls. 32/34): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nos termos do artigo 7º da L. 9.876/99 o segurado tem a opção pela não aplicação do fator previdenciário, porém, no presente caso a aposentadoria já foi concedida sem a sua inclusão. Caso semelhante ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O autor recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/140.201.751-8) desde 24/01/2006, conforme a carta de concessão da fl. 31. II. Assim sendo, constata-se da referida carta de concessão que seu benefício não sofreu a incidência do fator previdenciário, uma vez que a aplicação do referido fator no cálculo da renda mensal inicial lhe seria prejudicial, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.876/99. III. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00103664220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Nessa perspectiva, filio-me à teoria da asserção, que preconiza que a análise sobre as condições da ação dar-se-á sempre numa cognição sumária (inicial e superficial), que será definitiva quanto a esse aspecto após a aposição do cite-se. Assim, caso o julgador necessite de uma cognição profunda (final e exauriente), tal como ocorreu in casu (com a citação do réu e remessa dos autos à Contadoria), estará diante de uma matéria de mérito, a ensejar procedência ou improcedência. Aliás, entender em sentido contrário seria ignorar a própria razão pela qual a sentença de extinção sem julgamento do mérito foi anulada pelo Tribunal (fls. 98/100, no qual se consignou que eventual rejeição do pedido não induz à ausência de condições da ação). Diante do exposto, considerando que após a instrução constatou-se que a parte autora já teve seu benefício calculado sem a utilização do fator previdenciário, o pedido inicial deve ser rejeitado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO ORNAGHI, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 111). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 121/127, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 134/137. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada às fls. 106/107, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Laudo médico pericial às fls. 144/155. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 164/192 e 195). Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais, expedido às fls. 194. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 198/202. Manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 205/226 e 227). Cópia da decisão preferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora (fls. 230/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta

ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 26/08/2002 a 08/2009, laborado na FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 17/08/2005 a 25/10/2005 (NB 502.565.540-0), de 21/05/2008 a 05/08/2008 (NB 530.409.126-0), de 20/01/2009 a 25/05/2009 (NB 533.962.683-7), bem como está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, por força de decisão judicial preferida nestes autos, com DIB em 31/08/2009 (NB 537.145.842-1).No tocante a incapacidade, na perícia realizada em 01/06/2012, especialidade ortopedista, o perito atestou a situação de incapacidade de forma total e temporária para exercer sua atividade laboral de agente de apoio técnico (monitor da FEBEM). Em resposta aos quesitos do juízo, item F, o perito judicial, atestou que o periciando apresentou exame de ressonância magnética, datado de 12/05/2011, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data (tem exames anteriores, relatando a patologia, em estágios mais leves).Às fls.198/202, o perito prestou esclarecimentos, atestando que o periciando deverá ser reavaliado em 02 meses, a partir da realização da perícia. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, contudo faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença.Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 12/05/2011 (data fixada no laudo pericial).De outra parte, considerando não se tratar de pessoa idosa, pois possui atualmente 55 anos, e que a restrição não inviabiliza a reabilitação para a mesma atividade exercida habitualmente, nem em outras atividades laborais, segundo destacado pelo perito judicial (fl. 152).Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença desde 12/05/2011, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional. Do Dano MoralO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença com DIB em 31/08/2009 e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOFace ao exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio doença, a partir 12/05/2011 (data fixada na perícia médica) descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Ressalto que, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006028-54.2011.403.6183 - PAULO MIGUEL DE LIMA JUNIOR(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.PAULO MIGUEL DE LIMA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, vez que na conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o réu procedeu ao cálculo da renda mensal inicial erroneamente, já que os valores recebidos a título de auxílio-doença não foram computados, não sendo observado a aplicação do artigo 32, parágrafo 6º, do Decreto 3048/1999, tampouco o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/1991. Requer, ainda, a aplicação do novo teto trazido pela EC 41/2003.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/75).Réplica às fls. 78/83.Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 92/101).Manifestação do INSS acerca do parecer e cálculos da Contadoria (fl. 103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminares de mérito: Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos

termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Afirma o autor em sua narrativa inicial que o INSS quando procedeu a conversão de seu benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, calculou a renda mensal inicial erroneamente, já que os valores recebidos a título de auxílio-doença não foram computados, não sendo observado a aplicação do artigo 32, parágrafo 6º, do Decreto 3048/1999, tampouco o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/1991. Por tal razão, requer o recálculo de seu salário de benefício. Importa ressaltar que a aposentadoria por invalidez do autor decorre de conversão do auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, portanto, a regra contida no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto n. 3.48/1999, segundo a qual em caso de transformação do auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para a concessão do primeiro benefício. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/1999 ao caso em referência: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.410.433/MG, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. O cálculo da RMI nos moldes do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 ocorrerá apenas se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, hipótese em que será feito o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902365642, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/11/2014 ..DTPB:.) AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. INCABÍVEL. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00019289320074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Quanto à majoração do teto decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003, remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 92/100, segundo o qual o autor estava aquém do limite máximo do salário de contribuição em 24/09/2000 (R\$ 1328,05), assim mesmo que usando a média aritmética evoluída sem limitação alguma, não haveria diferenças. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010994-60.2011.403.6183 - SILVINO MENDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SILVINO MENDES DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06.11.1995 A 15.03.2010, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12.07.2011, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, não tendo sido reconhecido pelo INSS, o período de 06.11.1995 A 15.03.2010, como atividade especial, não obstante a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que a autarquia, na

via administrativa procedeu ao enquadramento como especial do período laborado somente até 05.03.1997. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108). Citado, o INSS apresentou contestação alegando no mérito que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Réplica às fls. 124/126. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06.11.1995 a 15.03.2010, em razão da exposição ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts. Para embasar suas alegações, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 86, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 06.11.1995 a 04.02.2008, de 10.02.2009 a 18.11.2009 e de 01.03.2010 a 15.03.2010. O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em

seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de se destacar que não podem ser considerados especiais os períodos de afastamento do autos em razão de incapacidade, durante os períodos em que percebeu benefícios de auxílio-doença: de 05.02.2008 a 09.02.2009 (NB 005.276.668-8) e de 19.11.2009 a 28.02.2010 (NB 005.384.624-2). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - Não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 30/07/1991 a 21/08/1991, eis que, nesta época, o autor recebeu auxílio-doença previdenciário conforme extrato do sistema Dataprev. (...). (REO 00088891320114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário. (...). (AMS 00099431320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando os períodos compreendidos entre 06.11.1995 a 04.02.2008, 10.02.2009 a 18.11.2009 e 01.03.2010 a 15.03.2010 como especiais e somando-os aos demais períodos já reconhecidos e averbados como especiais pelo INSS na via administrativa, é de se concluir ter o autor laborado por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 12.07.2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela

presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, determino ao INSS que implemente e pague em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer o período de 06.11.1995 a 04.02.2008, de 10.02.2009 a 18.11.2009 e de 01.03.2010 a 15.03.2010 como especial, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.424.381-8) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12.07.2011), com a consequente revisão da renda mensal inicial do autor e pagamento dos valores atrasados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda a conversão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.424.381-8) em aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012553-52.2011.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE JORDAO DO NASCIMENTO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Decisão de fls. 79 declarou a existência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (já formulado pelo autor nos autos do processo nº 2009.63.06.003196-4), determinou o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença após 10/12/2010 (data da prolação da sentença no Juizado Especial Federal), bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/90, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica às fls. 93/94. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 102, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Intimada a justificar-se pelo não comparecimento da perícia designada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 93/94, informando que não concorda com a designação da perita, alegando incidente ocorrido nos autos do processo nº 0008641-18.2009.403.6183, bem como requerendo a nomeação de médico especialidade em clínica geral. Foi proferida a decisão de fls. 96/97, que declarou preclusa a produção da prova pericial com médico psiquiatra, visto que não é dado à parte recusar-se a comparecer à perícia designada por discordar do profissional nomeado. Na mesma ocasião, foi determinado ao autor que juntasse os documentos médicos necessários para a realização de perícia com especialista em clínica geral, como requerido pela parte. O autor não se manifestou. Tendo em vista que a parte autora recusou-se a comparecer à perícia médica na especialidade psiquiatria por discordar da nomeação da perita, bem como deixou de cumprir as providências necessárias à realização do exame médico pericial, especialidade clínica médica, a prova pericial foi declarada preclusa, conforme decisão de fls. 107. Manifestação do INSS, pela improcedência dos pedidos (fls. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a

incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência de forma razoável, bem como não cumpriu os requisitos necessários a realização da perícia, na especialidade clínica médica. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a tutela concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-37.2012.403.6183 - MAURO DE MENEZES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MAURO DE MENEZES, nascido em 23/05/1960 (atualmente com 54 anos de idade, vide fl. 44), objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 04/07/2011 (fl. 46), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em vez da almejada aposentadoria especial. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarboneto óleo mineral e graxa, pugnando pelo reconhecimento da especialidade. Também requer a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 14/06/1977 a 20/02/1979 e de 02/08/1982 a 13/06/1983, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a emenda à inicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado em 30/10/2012 (fl. 87-v), o INSS apresentou contestação às fls. 89/101, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência de prova de sujeição aos agentes agressivos aptos a ensejar enquadramento especial, bem como utilização de EPI eficaz. É o relatório do necessário. Decide-se. **1. DA PRESCRIÇÃO**

QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 31/01/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. **2. DA ATIVIDADE ESPECIAL** **a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS** **i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFÍSSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS** Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de

prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do

ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima. 3. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total

neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranqüila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)4. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)5. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.a. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 04/04/1979 a 05/01/1981, de 02/02/1984 a 24/09/1998, de 01/06/2000 a 08/04/2002 e de 24/10/2002 a 13/04/2011.O INSS já reconheceu o período especial de 04/04/1979 a 05/01/1981 e de 02/02/1984 a 05/03/1997 conforme fls. 79/80.Nessa perspectiva, não há interesse objetivo a justificar a tutela jurisdicional a fim de que se repita o que já foi decidido pela autarquia, sendo o caso de ausência de pretensão resistida e inexistência de ato do INSS capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou segurança que justifique novo provimento declaratório (nesse sentido leciona MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed, 2010, p. 97, comentário 1 ao art. 4º).Nessa toada, quanto a esses períodos, o feito deságua em extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, inc. VI do CPC), uma vez que já foi reconhecido como especial pelo próprio INSS, não havendo lide nesse ponto.i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA (WOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA)A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1984 a 24/09/1998, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Conforme relatado anteriormente, o período de 02/02/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente. Será analisado a seguir somente o período controverso, de 06/03/1997 a 24/09/1998.Verifica-se à fl. 63/64 a existência de PPP elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 85 dB no período de 02/02/1984 a 24/09/1998.Conforme abordado no item 2.a.iii, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então.Portanto, rejeita-se o enquadramento do período de 06/03/1997 a 24/09/1998.ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA REAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA A parte autora sustenta a especialidade do período laborado de 01/06/2000 a 08/04/2002 e de 24/10/2002 a 13/04/2011. Principiando com o segundo período (24/10/2002 a 13/04/2011), verifica-se a existência de dois PPPs, sendo o primeiro às fls. 151/153 e o segundo de fls. 154/156. No primeiro consta o agente agressivo ruído

de 82 dB; já no segundo vê-se a indicação de ruído de 83,6 dB, bem como exposição ao agente agressivo óleo e graxa. Em ambos, consta a indicação de que a técnica utilizada foi a audiodosimetria, atendendo, a princípio, à exigência metodológica da NHO-01, consoante já exposto no tópico 2.a.iv acima. Primeiramente, os supostos agentes agressivos óleo e graxa não passam de indicações de produtos químicos sem qualquer correspondência nos decretos regulamentadores de atividade especial vigentes à época (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). Ainda que estivessem presentes nos decretos vigentes em épocas mais remotas, não se pode olvidar que o direito à contagem diferenciada é pautado pelo princípio *tempus regit actum*, pelo que se deve observar a legislação de regência na época em que exercido o labor. Quanto ao suposto agente agressivo ruído, para o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 era necessária intensidade superior a 90dB e, a partir de 18/11/2003, intensidade superior a 85 dB (vide tópico 2.a.iii desta sentença, pág. 5), sendo que o ruído apurado foi inferior a estes 2 patamares. Desta forma, rejeita-se o enquadramento do período de 24/10/2002 a 13/04/2011. No tocante ao primeiro período (01/06/2000 a 08/04/2002), constata-se que não há qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que às fl. 69 foi indeferido o pedido para oficiar a empresa para fornecer documentos que comprovem a exposição ao agente nocivo alegado. Foi também dada a oportunidade para as partes especificarem provas e, novamente o autor requereu a expedição de ofício para a empresa Real Mecânica de Precisão LTDA, o qual foi novamente indeferido (fl. 120). Às fls. 123/124 a parte autora desistiu do pedido de prova técnica e documental atinente ao período de 01/06/2000 a 08/04/2002, requerendo que fosse utilizado o mesmo PPP emitido pela empresa empregadora do período de 24/10/2002 a 13/04/2011. Destarte, ainda que se admitisse a utilização da documentação atinente ao período mais recente para o período mais remoto, considerando que nenhuma nocividade restou comprovada para o segundo período, rejeita-se o enquadramento especial do período em questão.

iii. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reconheço que se trata de questão já pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28.04.1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). Novamente, a jurisprudência: Sexo feminino: (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Sexo masculino: 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. (...) (AC 00102255220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2014) 6. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28.04.1995 em especiais (redutor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 14/06/1977 20/02/1979 0,71 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 21 Comum convertido em

especial 02/08/1982 13/06/1983 0,71 Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias 11Especialidade já reconhecida pelo INSS 04/04/1979 05/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 22Especialidade já reconhecida pelo INSS 02/02/1984 05/03/1997 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 4 dias 158Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 18/06/2008 16 anos, 7 meses e 29 dias 212 meses 48 anosNessa toada, rejeita-se o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que a parte autora não amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado até a DER do benefício em questão.7. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de DECLARAR o direito da parte autora de, quando lhe aprouver, converter os períodos comuns de 14/06/1977 a 20/02/1976 e de 02/08/1982 a 13/06/1983 em tempo especial, mediante o fator 0,71, para fins de futura almejada aposentadoria especial. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão de especial em comum do período de 06/03/1997 a 24/09/1998, de 01/06/2000 a 08/04/2002 e de 24/10/2002 a 13/04/2011, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, os períodos de 04/04/1979 a 05/01/1981 e de 02/02/1984 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-77.2012.403.6183 - MARGARIDA DEL PICCHIA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MARGARIDA DEL PICCHIA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/10/1991.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 40)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 47/64)Houve réplica. (fls. 68/77)Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal

de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009377-31.2012.403.6183 - ELCIO PFEFERMAN (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ELCIO PFEFERMAN, nascido em 11/11/1960 (atualmente com 54 anos de idade, vide fl. 20), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 21/08/2012 (fl. 47) 18/04/2005 (fl. 36), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 25). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de médico, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foram recolhidas as custas à fl. 18. Regularmente citado em 26/02/2013 (fl. 79) o INSS apresentou contestação às fls. 80/86. Após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como na eventualidade de procedência do pedido, requer que o termo inicial fique condicionado ao encerramento da atividade especial. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 15/10/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo

Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a

conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO S.B.I HOSPITAL ALBERT EINSTEINa parte autora postula o enquadramento especial do período de 06/03/1997 a 18/12/2003. Ressalte-se que, conforme abordado no item 2.a.i, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Decreto 3048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSPosto isso, verifica-se no PPP de fls. 36/37 que o segurado exercia a função de médico, no período de 03/08/1987 a 18/12/2003, em estabelecimento de saúde (hospital), no departamento de Primeiro Atendimento. Segundo o PPP o autor estava exposto aos fatores de risco vírus, fungos, bactérias e protozoários.Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/12/2003. ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSPA parte autora postula o enquadramento especial do período de 01/08/2003 a 10/08/2012. O período de 01/08/2003 a 18/12/2003 é concomitante com o período laborado no Hospital Albert Einstein, abordado no item anterior.Portanto, passo a

análise do período de 19/12/2003 a 10/08/2012. Ressalte-se que, conforme abordado no item anterior 2.b.i, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa a do atual Decreto nº 3.048/99. Posto isso, verifica-se no PPP de fls. 38/39 que o segurado exercia a função de médico em estabelecimento de saúde (hospital), no período de 01/08/2003 a 10/08/2012 (data da elaboração do PPP) onde estava exposto ao fator de risco sangue e secreção. A princípio, sangue e secreção poderiam se amoldar à previsão de materiais contaminados previsto nos códigos referidos acima. Entretanto, ainda assim não se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. Explica-se. O princípio do livre convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual pátrio (art. 131 do CPC); vale dizer, se o art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um laudo pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. Posto isso, debruçando-se sobre o PPP em questão (fl. 46), verifica-se que apesar da indicação do agente nocivo sangue e secreção no período em questão, a descrição das atividades desse mesmo período revela que o segurado não estava exposto a esses agentes agressivos. É que durante este período a parte autora trabalhou como médico no setor de hemodinâmica, sendo que suas atividades consistiam em: Atender pacientes submetidos a angioplastia coronariana; seguir clinicamente pacientes coronariopatas com especial atenção para ações de identificação da recrudescência da doença e de prevenção secundária; atender ambulatório de indivíduos incluídos em pesquisas clínicas com foco particular em cardiologia intervencionista; discutir casos e condutas com médicos em treinamento, residente e estagiários. Interesse contrastar essas atividades com aquelas desempenhadas em momento anterior no mesmo hospital, seguindo o mesmo PPP (2000 a 2003): Atender direto pacientes; passar cateteres endovenosos; intubação orotraqueal; atender parada cardiorrespiratória; pequenas cirurgias (totocentese, paracentese); contatar pacientes em isolamento respiratório; assistir a parte administrativa da unidade; colaborar regularmente com ensino a graduandos, residentes, estagiários e internos. Como se vê, é nítida a distinção entre ambas as atividades; no primeiro período junto ao Hospital das Clínicas (2000 a 2003), percebe-se claramente que havia contato do segurado com materiais contaminados ao, por exemplo, passar cateteres endovenosos, entubar pacientes, realizar pequenas cirurgias, etc; tanto assim o é que o segurado estava jungido ao departamento de clínica de emergência. Já no segundo período, ora sob análise, resta claro que a atividade do segurado era exclusivamente clínica, sendo que sequer realizava os procedimentos de angioplastia coronariana, apenas atendendo os pacientes após o procedimento já ter sido realizado. Assim, cabe aqui invocar o art. 335 do CPC, que preconiza: Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Nessa toada, lanço mão de uma máxima da experiência comum para asseverar que o segurado, no período compreendido após 01/08/2003, segundo as atividades descritas no próprio PPP, não estava exposto sequer à pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou à materiais contaminados ou, se contato havia, este seria demasiadamente esporádico ou intermitente, já que sua atividade era eminentemente de clínica médica, pelo rejeito o enquadramento do período em questão.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade já reconhecida pelo INSS	
	03/08/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 3 dias	116	Especialidade reconhecida judicialmente	
	06/03/1997	18/12/2003	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 13 dias	81	Marco temporal	
					Tempo total	Carência	Idade	Até 21/08/2012
					16 anos, 4 meses e 16 dias	301 meses	51 anos	Portanto, em 21/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, vez que amalhava menos de 25 anos de tempo de serviço diferenciado.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ELCIO PFEFERMAN Requerimento de benefício nº 161.878.253-0 Espécie de benefício: APENAS AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL Especial: 06/03/1997 a 18/12/2003 a. Custas e honorários Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). b. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). c. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011696-06.2012.403.6301 - LUIZ MINOZZI (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ MINOZZI, em face do INSS, por meio da qual objetiva a retroação da data do requerimento administrativo para

26/03/1998, data do primeiro requerimento, vez que na referida época já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, só foi-lhe concedido o benefício em 26/09/2001, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 125/151). Ante o valor atribuído a causa, houve o declínio da competência (fls. 152/154), em favor de uma das Varas Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 163). Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como decretada a revelia do INSS, porém, deixou de aplicar os seus efeitos (fl. 163). As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Prescrição e Decadência: Embora o benefício do autor tenha como DIB 26/09/2001, somente foi deferido em 05/04/2002 (fls. 124). Assim, embora não tenha havido pedido administrativo de revisão, não transcorreu mais de 10 (dez) anos entre a conclusão do processo que culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e o ajuizamento da presente, em 28/03/2012. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Por outro lado, pronuncio a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor a retroação da data do requerimento administrativo para 26/03/1998, data do primeiro requerimento, vez que na referida época já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, só foi-lhe concedido o benefício em 26/09/2001, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega que na data do primeiro requerimento administrativo que se deu em 26/03/1998, já preenchia todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo para sua concessão. Argumenta, ainda, que se considerou tempo insuficiente, vez que não foi reconhecido pelo INSS, o período de 03/05/1979 a 08/02/1991, laborado na empresa Bayer, como atividade especial, muito embora por todo o período, o autor ficou exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Dessa forma, a solução da presente lide reside na existência, ou não, de atividade especial no período de 03/05/1979 a 08/02/1991, na empresa Bayer S/A, bem como se faz jus a aposentadoria integral no momento do primeiro requerimento em 26/03/1998. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o labor especial no período de 03/05/1979 a 08/02/1991, laborado na empresa Bayer S/A, estando exposto aos agentes nocivos químicos e físicos. Verifica-se no DSS - 8030 à fl. 80 e laudo pericial de fls. 81/84, que a parte autora no período citado, esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente químico: DDVP, DDT, Parathion etílico, Metílico, Disyston Técnico, Sencor, sendo certo que nesses materiais há em sua composição: organofosforado, organoclorados e carbamatos (agente nocivo descrito no item 1.2.11 do artigo 2º do Decreto 53.831/64), bem como ao agente físico ruído de 90 dB (agente nocivo descrito no item 1.1.6 do artigo 2º do Decreto 53.831/64). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/05/1979 a 08/02/1991 como especial. Decidida à questão do reconhecimento do período laborado em atividade especial, passo a analisar se o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, que se deu em 26/03/1998. O artigo 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava o benefício de aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, para o homem, e 25 anos, à mulher. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, objetivou a extinção da aposentadoria proporcional, assegurando, contudo, o direito dos segurados filiados ao RGPS até a data de sua promulgação. Assim, os segurados que cumpriam os requisitos previstos na redação original do artigo 202 da Constituição Federal na data da promulgação da Emenda, possuem direito adquirido à aposentadoria proporcional segundo as regras antigas, que é o caso dos autos. Com o reconhecimento do período laborado em atividade especial na empresa Bayer S/A (03/05/1979 a 08/02/1991), o autor na época da entrada de seu primeiro requerimento administrativo em 26/03/1998, possuía 32 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição (fls. 134). Assim tinha direito adquirido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que o pedido administrativo foi procedido antes da edição da EC 20/1998. Assim, a parte autora fazia jus à época do primeiro requerimento administrativo (26/03/1998) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma

decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco de inefetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 03/05/1979 a 08/02/1991, laborado na empresa Bayer S/A, como atividade especial, convertendo-o para comum, bem como proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 115.659.759-2), substituindo-o pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/109.182.398-5), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento da renda revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS averbar o período de 03/05/1979 a 08/02/1991, laborados na empresa Bayer S/A, como atividade especial, convertendo-o para comum, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 115.659.759-2) do autor, substituindo-o pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/109.182.398-5), com DIB em 26/03/1998, bem como a pagar as diferenças incidentes sobre as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Notifique-se à AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela concedida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-86.2013.403.6183 - ANTONIO CLARET SIQUEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO CLARET SIQUEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/25). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl. 28). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 53/67). Réplica às fls. 69/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do

salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação

através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FELISMINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/25). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl. 28). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 53/67). Réplica às fls. 69/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE

CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002463-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de EXPEDITA MAIA por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 91.973,43 (noventa e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos.), apurados em 06/2006. Impugnação da parte embargada às fls. 16/17. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 20/38). Manifestação das partes acerca dos cálculos do Contador Judicial (fls. 42/43 e 44/73). Diante das alegações das partes, os autos retornaram ao Contador Judicial, que juntos parecer e cálculos às fls. 76/91. Às fls. 94/110, o INSS apresentou concordância com os cálculos da Contadoria de fls. 76/91. Às fls. 109/110 e 116/122, a embargada impugnou os cálculos do Contador Judicial. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 112, e às fls. 125/133, foram apresentados novos cálculos, conforme determinado às fls. 123. Manifestação do INSS (fls. 136/148) e da embargada (fls. 151/159). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Parecer da Contadoria às fls. 163. A embargada mais uma vez, manifestou discordância com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e o INSS às fls. 169/178, apresentou concordância com os valores da Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls. 94/101, transitado em julgado, houve o parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, para afastar o abono reclamado e a Súmula nº 71 de extinto TRF, e manter no mais, a r. decisão de 1º grau. Cálculos da embargada às fls. 140/159. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 91.973,43 (noventa e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) apurados em 06/2006. Após impugnações da parte embargada e do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou por último, parecer e cálculos às fls. 125/133, e de acordo com seus cálculos, o valor correto é R\$ 141.015,86 (cento e quarenta e um mil, quinze reais e oitenta e seis centavos), calculados em 11/2007, e R\$ 200.854,62 (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 09/2011. Após os esclarecimentos da Contadoria judicial, o INSS manifestou concordância com os cálculos do contador judicial de fls. 125/133. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 141.015,86 (cento e quarenta e um mil, quinze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 11/2007, equivalente a R\$ 200.854,62 (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em 09/2011. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0035369-92.1992.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como

beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-96.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROVIRA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MARCIA ROVIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 72.896,62 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) em 02/2012. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls. 21/22. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 30/35. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 39/40 e 42/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta de fls. 31/32 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/08, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.896,62 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) em 02/2012, equivalente a R\$ 80.013,53 (oitenta mil, treze reais e cinquenta e três centavos), calculado em 01/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003933-90.2007.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006302-81.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JAIME RAMOS, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 9.101,05 (nove mil, cento e um reais e cinco centavos), apurados em 03/2011. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Impugnação da parte embargada às fls. 32/41. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 44/50). Manifestação das partes acerca dos cálculos do Contador Judicial (fls. 54/155 e 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O v. acórdão de fls. 307/312, transitado em julgado, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, bem como negou provimento ao agravo, interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor negativo de R\$ 9.101,05 (nove mil, cento e um reais e cinco centavos) apurados em 03/2011. Após a impugnação da parte embargada às fls. 32/41, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, e de acordo com seus cálculos, o valor correto é crédito de R\$ 70.763,87 (setenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 12/2013. Manifestação do embargante discordando dos cálculos da Contadoria. Às Fls. 158, o INSS apresentou concordância acerca da conta elaborada pelo Contador Judicial. Em que pese a argumentação do embargado, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial, órgão de confiança do Juízo, imparcial e que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.518,83 (quarenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), atualizado até 03/2011, equivalente a R\$ 70.763,87 (setenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), em 12/2013. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0000445-30.2007.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do

artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO APARECIDO SANITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOAO APARECIDO SANITAR, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 38.033,42 (trinta e oito mil, trinta e três reais e quarenta e dois centavos) em 06/2012. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls.19/21, requerendo a remessa dos autos a Contadoria Judicial. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.23/30. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls.38). Petição de fls.39/46, na qual Camargo, Falco Advogados Associados, manifesta sua discordância em relação aos cálculos referentes aos honorários advocatícios. Às fls.48/55, o INSS apresentou discordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria, alegando a existência de erro material, visto que a conta não observara a lei n. 11.690/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta de fls. 24/30 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 48/55. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Cumpre ressaltar também, não merece ser acolhido o alegado na petição de fls.39/46 pelo patrono constituído nos autos, em relação aos honorários, sendo correto o cálculo efetuado às fls.50, no valor de R\$ 3.686,77 (10% sobre o valor da condenação). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.033,42 (trinta e oito mil, trinta e três reais e quarenta e dois centavos) em 06/2012, equivalentes a R\$ 40.546,84 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), calculados em 02/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004141-16.2003.403.6183), dispensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007623-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 137.585,73 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), apurados em 05/2012. Manifestações da parte embargada às fls.153/156, 158/161, 163/166. Convertido o julgamento em diligência, para intimação da parte embargada, tendo em vista a divergência de manifestações. Às fls.169/170, a parte embargada prestou esclarecimentos, e manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O v.

acórdão de fls. 184/191, transitado em julgado, houve o parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, bem como foi concedida a tutela específica. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 137.585,73 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para 05/2012. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.09/17.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 137.585,73 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), em 05/2012.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0000580-23.1999.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007091-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006533-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORGES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de ALMIR BORGES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 9.463,41 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um reais), apurados em 05/2014.A parte Embargada apresentou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 27/30). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, bem como condenou o réu tão somente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado. Acórdão de fls.142/143, transitado em julgado, negou provimento à apelação do INSS. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 9.463,41 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizados para 05/2014.Às fls.27/30, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.463,41 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), em 05/2014.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006533-55.2005.403.6183), desapensando os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011305-17.2012.403.6183 - BENEDITA HELENA DA SILVA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

RELATÓRIO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITA HELENA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/ SP, por meio do qual requer cópia do processo administrativo do seu benefício. Aduz que requereu cópia do processo administrativo de seu benefício na data de 15/12/2011. Foi marcado para retirar o processo administrativo no dia 22/12/2011, mas o funcionário alegou que não encontrou o processo administrativo e que ligaria quando encontrasse. A impetrante aguarda há quase um ano a entrega do processo administrativo.Diante do exposto, o impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que forneça cópia do processo administrativo.O pedido de liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 16).À fl. 21 a Agência da Previdência Social em Cotia respondeu o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária informando que o processo administrativo da impetrante se encontra arquivado na Agência da Previdência Social

de São Roque. À fl. 34 foi pedido esclarecimento se a impetrante requereu cópia do processo administrativo perante a Agência de São Roque. Às fls. 35/36 a impetrante esclareceu que as cópias dos processos administrativos são fornecidas somente mediante agendamento eletrônico ou via internet, sendo que: é o sistema do INSS, após o fornecimento do número do benefício, detecta aonde está o processo administrativo e agenda na agência respectiva, logo, tendo em vista que foi o INSS quem agendou na agência de Cotia para a parte autora retirar as cópias solicitadas, tem-se que o processo administrativo está em Cotia. Foi então notificada a autoridade coatora, que carrou nos autos o processo administrativo requerido (fls. 44/52). Parecer Ministerial opinando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da perda de objeto superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 55/59). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que o processo administrativo já foi apresentado, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E também: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AGRAVO RETIDO EM FACE DE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DE TRIBUTOS. DECRETO Nº 4.543/02. DECRETO-LEI Nº 37/66. IMPORTAÇÃO DE JÓIAS. EXPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA. (...) 2. A liminar satisfativa ou a extinção do regime de admissão temporária, com a reexportação não mercadoria, não implica perda de objeto de mandado de segurança, pois apenas a sentença de mérito tem aptidão de gerar coisa julgada formal e material. Remanesce hígido o interesse processual da impetrante em ter sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário. Precedentes. (...) (AMS 00028434520074036119, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesta toada, conforme relatado, a inércia da autoridade coatora foi clara, não apresentando em prazo razoável o processo administrativo da impetrante, violando, assim, os direitos constitucionais do contraditório e à ampla defesa. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta ilegalidade da autoridade coatora em virtude de não apresentação do processo administrativo em um prazo razoável. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na juntada do processo administrativo que se vê às fls. 44/52. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC). Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012608-32.2013.403.6183 - VALMIR BRITO DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR BRITO DE SOUZA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual pretende que lhe seja assegurado o direito de perceber a aposentadoria por invalidez, sem a observância da exigência de carência contida na fundamentação do impetrado, em virtude de ser portador de cegueira. O pedido liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109/110). O impetrado apresentou informações às fls. 121/122. Afirmou, em síntese, que foi apontado indícios de irregularidade referente: a) apresentação, para comprovação de incapacidade, de laudo do Dr. Adilson Valezin Castro - CRM 107.651 com autenticidade não confirmada, já que o mesmo não faz parte do quadro de funcionários do Hospital Heliópolis e não constava registro de atendimento do segurado no referido hospital; b) não comprovação da qualidade de segurado quando da fixação da data de início da incapacidade em 19/07/2011, já que a última contribuição foi em 30/07/1998 e houve reinício da contribuição em carnê na competência de 05/2011, com o recolhimento desta e das competências 06/2011 e 07/2011 ocorridos em atraso, ou seja, em 09/09/2011. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 125 e verso). É o relatório. Decido. O impetrante alega ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em razão de cegueira decorrente de complicações renais e diabetes, que o incapacitou para o trabalho. Alega, ainda, que recebeu notificação da suspensão do benefício sob a alegação de existência de irregularidade no ato da concessão, devido a documento de origem duvidosa. Aduz, em síntese, que a cessação do benefício foi indevida por ser portador de incapacidade decorrente de cegueira que, por sua vez, encontra previsão no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, dispensando, portanto, o requisito da carência. Contudo, o impetrante confunde os conceitos de carência e qualidade de segurado. Conforme se depreende do ofício encaminhado pelo INSS (fls. 22), o benefício foi cessado em razão da ausência de qualidade de segurado no momento do início da incapacidade - e não de carência -, visto que a data de início da incapacidade foi fixada em 19/07/2011 e o pagamento da primeira contribuição em dia ocorreu somente em 15/09/2011, referente à competência de 08/2011. Assim, após perder a qualidade de segurado no ano de 1999, retornou ao RGPS em 2011, após recolhimento de contribuições em atraso na data de 09/09/2011, referentes às competências de 05/2011, 06/2011 e 07/2011. Antes de proceder à cessação do benefício, a Autarquia enviou ao impetrante o ofício de fls. 15, por meio do qual afirma que a fixação de incapacidade em data anterior, quando da concessão do benefício, fora realizada por meio de documento expedido pelo Dr. Adilson Valezin Castro, com autenticidade não confirmada, visto que o médico não faz parte dos quadros do hospital Heliópolis e não consta registro de atendimento do impetrante no referido hospital. Ao impetrante foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. O documento de fls. 26, datado de 29/05/2012, é claro ao expor que, conforme mapeamento de retina realizado em 26/08/2011, o impetrante já era portador de cegueira em ambos os olhos. O documento de fls. 30, expedido em 20/07/2011, atesta ser o impetrante portador de insuficiência cardíaca congestiva CF II secundária, insuficiência renal crônica por síndrome nefrótica e hemorragia de retina secundária à retinopatia. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Foi devidamente comprovada a irregularidade no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade era pré-existente ao reingresso ao RGPS. Assim, não vislumbro qualquer razão para anular o ato praticado pela autoridade coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 67/71. Cálculos do exequente às fls. 104/113, reapresentados novamente às fls. 115/119. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS, interpôs Embargos à Execução, que formam julgados parcialmente procedentes, conforme cópias de fls. 141/142. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Homologada a habilitação de Afonso Celso do Carmo, Silvio Romero do Carmo, Ana Neri do Carmo, Luis Alves do Carmo e Anderson José do Carmo, sucessores de José do Carmo (fls. 192). Parecer da contadoria judicial às fls. 212. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 219/224, posteriormente pagos, conforme extratos de

pagamento, juntados às fls.237/242.Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011555-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011555-0) - ONOFRE BOCCUZZI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONOFRE BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 75/79.A parte autora apresentou conta de liquidação às fls.101/105.O INSS às fls.113/121 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls.127.Às fls.132/143, o INSS apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.102/105.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Ofícios requisitórios expedidos às fls.177/178, posteriormente pagos, conforme extratos de pagamento juntados às fls.187/188.Ante o pagamento do ofício requisitório, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1) - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000242-10.2003.403.6183PARTE AUTORA: VALDOMIRO WATANABEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VALDOMIRO WATANABE, portador da cédula de identidade RG nº 8.426.141 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 894.604.998-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 138/149, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 227/237, a certidão de trânsito em julgado de fl. 237, os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré às fls. 240/248, a petição de concordância da parte autora às fls. 252/253, a homologação judicial de fl. 258, a certidão de fl. 260, os extratos de pagamento de fls. 267/268 e o quanto despachado às fls. 269/271. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4) - PEDRO FERREIRA NERI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2004.61.83.006629-4PARTE AUTORA: PEDRO FERREIRA NERIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO FERREIRA NERI, portador da cédula de identidade RG nº 7.551.540 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.693.478-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 122/129, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 165/170, a certidão de trânsito em julgado de fl. 173, os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré às fls. 177/191, a petição de concordância da parte autora às fls. 195/196, a homologação judicial de fl. 201, a certidão de fl. 204, os extratos de pagamento de fls. 211-213/214 e o quanto despachado às fls. 215-217. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0011848-88.2010.403.6183 - HILDA PALHARES VARGAS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES E SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011848-88.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: HILDA PALHARES VARGASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO AVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HILDA PALHARES VARGAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9695590 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.233.278-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo - FRANCISCO VARGAS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4312401 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.710.898-15, falecido em 20/01/2002.Cita o requerimento administrativo datado de 20/02/2002 - NB 21/122.278.599-1, indeferido em razão da falta de prova da qualidade de segurado mantida pelo falecido até a data do óbito.Requer a declaração de procedência do pedido com a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, cumulada com indenização por danos morais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21 e ss.).Em decisão deste Juízo, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fl. 38), decisão contra a qual fora interposto agravo de instrumento (fls. 42/53), por meio do qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Eg. TRF da 3ª Região, concedendo-lhe liminarmente o benefício pretendido (fls. 85/90).O INSS contestou o pedido afirmando não restar demonstrada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito (fls. 55/65).Réplica da parte autora às fls. 73/82.Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, a parte autora trouxe aos autos a documentação pertinente (fls. 107/393).Ciência do INSS com relação ao processado (fl. 394).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOBENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTEA parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe ser o cônjuge do segurado possível dependente, para os fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida (4º do citado artigo).Portanto, no caso da parte autora, referida condição restou comprovada pela certidão de casamento juntada à fl. 25 e pela certidão de óbito de seu esposo juntada à fl. 26, a qual, por sua vez, também comprova o óbito ocorrido em 20/01/2002. Assim, resta perquirir se o falecido ostentava a condição de segurado na ocasião do óbito. Segundo consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o falecido Francisco Vargas Neto encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria - NB 42/114.400.619-5, cessado com o óbito em 20/01/2002 (fl. 159), o que lhe assegurou a condição de segurado até essa data, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.Ainda que o INSS tenha dado início a procedimento de auditoria do referido benefício, não houve a

conclusão do referido procedimento até a data do óbito, de modo que a própria autarquia reconhece a cessação do benefício apenas com o óbito em 20/01/2002. Tal fundamento já é suficiente, por si só, a garantir o reconhecimento da condição de segurado ostentada pelo de cujus na data do óbito, de modo que faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/122.278.599-1. Não obstante, o fundamento utilizado pelo INSS para lhe negar o benefício de pensão - posterior apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 364/365) - também não se sustenta. Isto porque a suposta irregularidade na concessão do benefício instituidor originário teria decorrido, segundo o INSS, da existência de fraude consistente na utilização de períodos de contribuição supostamente inexistentes, quais sejam: vínculos de emprego com as empresas Restaurante do Aeroporto Ltda, pelo período de 04/07/61 a 27/07/79, Panificadora Angelo Conti Ltda-ME, pelo período de 04/08/79 a 28/05/94, e Jorman Comercial Varejista de Tintas e Vernizes Ltda, pelo período de 09/06/94 a 29/03/99. Referidos vínculos de emprego, não só teriam sido extemporaneamente incluídos no CNIS, mas também não constariam das CTPS do falecido, o que sugeriria a inexistência de atividade laboral do autor nos períodos (fls. 364/365). Contudo, é possível observar que, na ocasião do processo originário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/02/2000), foram apresentadas pelo falecido 3 (três) CTPS emitidas em seu nome, expedidas em 1965, 1970 e 1977, das quais se extraiu o cômputo de mais de 35 anos de tempo de contribuição (cf. consignado às fls. 127/128). As informações contidas nas CTPS foram, na mesma ocasião, confirmadas pelas consultas realizadas junto aos dados do CNIS, conforme extratos de fls. 131/136. Conforme relatório de fl. 142, o processo administrativo de concessão do benefício foi, naquela data de 07/02/2000, conferido por 4 (quatro) servidores distintos do INSS, a fim de que fosse autorizado o deferimento da aposentadoria, sendo que todos consideraram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Assim sendo, o ato de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/114.400.619-5 ostenta caráter de ato administrativo válido, revestindo-se do atributo de presunção relativa de autenticidade e veracidade das informações nele contidas, sendo necessário ao INSS que produza contraprova idônea a infirmá-lo, caso queira demonstrar a irregularidade da concessão. Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu. Não sendo produzida pelo INSS qualquer contraprova dos aludidos vínculos, tendo, na realidade, se limitado a suspeitar da inserção extemporânea de dados junto ao CNIS para concluir pela inexistência dos mesmos, merecem ser reconhecidos como válidos os vínculos empregatícios utilizados na concessão do benefício de aposentadoria, na medida em que os dados constantes na CTPS também gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade (art. 16 do Decreto nº 2.172/97). Ademais, o INSS, ao afirmar que os vínculos contestados não constariam na CTPS do falecido (fls. 364/365), fixou premissa falsa, na medida em que só teve acesso, na ocasião da auditoria do benefício, a uma das CTPS do falecido, emitida em 1970 (fls. 283, 299, 305/314 e 364), sendo crível que os vínculos ora contestados estivessem anotados nas demais CTPS do autor, apresentadas apenas no ato de requerimento do benefício de aposentadoria (fl. 127). Registre-se, por oportuno, que os vínculos contestados pelo INSS continuaram inseridos no CNIS, consoante extrato datado de 2009 (fls. 274). Conclui-se, diante do conjunto probatório, que o de cujus manteve sua condição de segurado até a data do óbito, na medida em que estava em gozo de benefício validamente concedido pelo INSS, sem que tenha sido realizada qualquer diligência ou produzida qualquer prova idônea a infirmar os vínculos utilizados para a contagem de tempo de contribuição na ocasião da concessão da aposentadoria NB 42/114.400.619-5, razão pela qual faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte NB 21/122.278.599-1. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.** - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO**

PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio nos arts. 269, inciso I, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, HILDA PALHARES VARGAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9695590 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.233.278-88, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) declarar seu direito à concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, FRANCISCO VARGAS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4312401 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.710.898-15, falecido em 20/01/2002, desde a data do óbito (NB 21/122.278.599-1); e b) condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal, sujeitas a atualização conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Mantêm-se incólumes os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/90). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: HILDA PALHARES VARGAS; Benefício concedido: pensão por morte (NB 21/122.278.599-1); DIB em 20/01/2002 (data do óbito); DIP: 24/09/2005 (período imprescrito); RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005734-02.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005734-02.2011.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.664 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 791.554.728-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/55). Consoante petição anexada à fl. 120, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, sem que tenha havido citação do réu, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 120, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SPI71364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH portador da Cédula de Identidade nº 37.377.876-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 433.542.318-74, neste ato representado por sua genitora ZILDETE OTÍLIA DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade nº 15.187.165-6 e inscrita no CPF sob o nº 099.660.378-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor, em síntese, que em razão de sua deficiência mental, requerera, perante a autarquia previdenciária, benefício assistencial. Relata, contudo, que referido benefício lhe fora negado sob o fundamento de que a renda de sua família supera (um quarto) do salário mínimo.Defende que o parâmetro econômico estabelecido em lei deve ser relativizado, já que esse montante mostra-se insuficiente para arcar com as suas despesas mensais (fls. 03-04). Ao final, pede, assim, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe benefício assistencial (fl.04). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06-32. Em despacho inicial este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora, a citação autárquica e a remessa, em momento oportuno, dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 35). À fl. 30 a parte autora requereu que fosse juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento realizado. Cumprida a determinação judicial pela parte autora (fls. 64-65), fora realizada a citação autárquica (fl. 68), com a consequente juntada, aos autos, da contestação (fls. 70-79). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, fora apresentado parecer à fl. 82 com o requerimento de realização de laudo médico pericial bem como laudo socioeconômico. Determinada a realização de perícia médica bem como social (fl. 88), foram os laudos sido colacionados aos autos respectivamente às fls. 103-107, bem como às fls. 108-112 e à fl. 120.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação à fl. 127.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 128.Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 129-131 opinando pela procedência do pleito inicial. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares.Neste sentido, assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 203, V, in verbis:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, a seu turno, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Desta feita, tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora para o exercício da atividade laborativa fora plenamente comprovada após a realização de prova pericial (fl. 106). A conclusão a que chegara a perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, médica especialista em psiquiatria, lastreou-se no fato de o autor ser portador de síndrome de Down, sendo considerado o autor bastante prejudicado intelectualmente e com retardado mental de moderado a grave (fl. 106). Desta feita, comprovada a deficiência da parte autora, resta necessária a análise de suas condições econômicas. A hipossuficiência financeira se caracteriza pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, aquele que possua renda inferior a de salário mínimo por mês. A Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente vem reconhecendo o processo de inconstitucionalidade de referido dispositivo normativo (3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93).É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.No caso dos autos, a assistente social esclareceu que a parte autora possui precárias condições econômicas, notadamente porque reside

tão somente com um irmão (atualmente desempregado) e sua genitora, cuja renda não se mostra suficiente para arcar com todas as suas despesas. Neste diapasão, assim consta no relatório, em síntese: Em contato com a Sra. Zildete mãe de referido jovem, em 02/08/2014 essa disse que mantém a família com o seu trabalho como encarregada da limpeza, ganhando a quantia bruta de R\$ 2.100,00 e com descontos legais R\$1.400,00, renda dividida para três pessoas (aprox. R\$466,00 per capita), porém relatou que seu filho Felipe foi demitido do seu trabalho e que se mostra inconstante em sua vida (devido as questões citadas em relatório). Disse que temporariamente está morando na casa da tia, pois a casa da sua mãe está em inventário, então ela alugou uma casa na Rua Cila, 354- Canto do Mar, Jaraguá e pagará R\$650,00, onde irá morar com o filho Guilherme, uma vez que não sabe se o filho Felipe irá também. Disse que conseguiu que a tia cuidasse do filho Guilherme, enquanto ela trabalha, o que a deixou mais tranquila no momento, porém ela lhe dará ajuda de custo no valor de R\$300,00, valor este que teria que pagar a qualquer pessoa que se candidatasse a cuidar do filho (com os problemas que ele tem).Destarte, pelos elementos constantes nos autos tenho como cabalmente demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, torna-se imperiosa, em razão do preenchimento dos requisitos necessários, a procedência do pleito inicial. A data do início do benefício deverá ser fixada em 16/02/2000, data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, não se aplicando a prescrição quinquenal às parcelas atrasadas, em razão da condição de absolutamente incapaz ostentada pela parte autora (art. 198 do CC e 103, par. único da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado por GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH, portador da Cédula de Identidade nº 37.377.876-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 433.542.318-74, neste ato representado por sua genitora ZILDETE OTÍLIA DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade nº 15.187.165-6 e inscrita no CPF sob o nº 099.660.378-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde 16/02/2000 (DER). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício assistencial em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 (com modificações posteriores) do Conselho da Justiça Federal Provimento e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CLÁUDIO JACOB, portador da cédula de identidade RG nº 5.858.755 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 536.316.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2006 (DER) - NB 42/143.776.046-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: General Motors do Brasil Ltda., de 03/05/1972 a 10/12/1976 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 27/01/1977 a 05/04/1991 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 97/114 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 122/149 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 153/154 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 164 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 166/169 - manifestação da parte autora; Fls. 170 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de

tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 31/08/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21/12/2006 (DER) - NB 42/143.776.046-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a decisão proferida pela Décima Primeira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, anexada aos autos às fls. 42/43, já houve enquadramento como especial do período de 03/05/1972 a 10/12/1976, em que o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside no interregno de 27/01/1977 a 05/04/1991. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades

profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, constato que o período de 27/01/1977 a 05/04/1991, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, consoante laudo técnico individual apresentado às fls. 81/82, porquanto o autor estava exposto a agente agressivo ruído de 91 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período ora mencionado. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas . Assim, considerado os períodos comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo decisão de fls. 42/43, o autor perfaz, conforme planilha abaixo, 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho comum na data do requerimento administrativo, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que trabalhou durante 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias até 16-12-1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 21/12/2006. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	
1,0	01/07/1968	21/01/1969	205	
2052	Ind. e Com. de artefatos de Alumínio Ltda. 1,0	14/10/1969	22/12/1971	800
8003	General Motors do Brasil Ltda. 1,4	03/05/1972	10/12/1976	1683
23564	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores 1,4	27/01/1977	05/04/1991	5182
72545	Glasslite S/A Indústria de Plásticos 1,0	14/06/1995	24/07/1996	407
407	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8277	110236	CI 1,0
01/01/2003	31/08/2003	243	2437	Elton Gervasio - ME 1,0
01/09/2003	16/05/2006	989	989	Tempo computado em dias após 16/12/1998
1232	1232	Total de tempo em dias até o último vínculo	9509	12255
Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s)	Isto porque deve ser ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme seu artigo 3º, caput. III		

- DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CLÁUDIO JACOB, portador da cédula de identidade RG nº 5.858.755 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 536.316.848-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Ltda., de 27/01/1977 a 05/04/1991. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-lo aos

demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos administrativamente e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício - 42/143.776.046-2, DIB/DER em 21/12/2006. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho em 16/12/1998, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Até a DER, em 21/12/2006, o autor conta com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. O cálculo da RMI deverá observar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.876/99 e os critérios por ela estabelecidos, apurando-se o valor que for mais benéfico. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO JACOB; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/143.776.046-2); DER em 21/12/2006; Tempo de contribuição: 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias até a DER; RMI: a ser calculada pelo INSS de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.876/99 e os critérios por ela estabelecidos, apurando-se o valor que for mais benéfico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000615-26.2012.4.03.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0000615-26.2012.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MIGUEL ALBERTO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por MIGUEL ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade nº 7.589.572 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 971.116.008-0 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 13/06/2002 lhe fora concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, passados mais de 08 (oito) anos da concessão em questão, a autarquia previdenciária realizara a suspensão do benefício, em decorrência da apuração de indícios de irregularidades. Afirmo, ainda, que em razão de tal constatação a autarquia vem lhe cobrando a monta de R\$ 225.462,65 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Argumenta que a conduta autárquica encontra-se eivada de ilegalidade, pedindo, assim, que seja declarada a irregularidade do ato administrativo que suspendeu a sua aposentadoria, com o consequente restabelecimento do benefício e, ainda, seja declarada a inexistência do montante que lhe vem sendo cobrado. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15-36. Distribuído o feito inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, aquele juízo determinou a emenda à peça inicial (fl. 38), que fora devidamente cumprida pela parte autora às fls. 39-64. À fl. 65 o juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, reconhecendo a existência de prevenção desta vara para o julgamento do feito, determinou que os autos fossem remetidos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 65). Após a redistribuição do feito e cumprimento de determinações judiciais pela parte autora (fls. 77-81), fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 82-83). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 86-102, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 103-104 a parte autora requereu que fosse colacionada aos autos cópia parcial do processo administrativo. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício suspenso (fl. 376), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 381-717. Após ter sido dada vista à autarquia previdenciária (fl. 718), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II-FUNDAMENTAÇÃO Antes de se adentrar ao mérito, imperiosa a análise da questão prejudicial levantada em peça inicial referente à incidência do prazo decadencial. A- PRAJUDICIAL DE MÉRITO: DA DECADÊNCIA No caso dos autos, não há que se falar na incidência do prazo decadencial, tal qual alegado pela parte autora em peça inicial. Isso porque, conforme previsão contida no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, a autarquia previdenciária possui o prazo de 10 (dez) anos para rever os atos que decorram efeitos favoráveis aos segurados, sendo que, no caso em análise, não se vislumbra o transcurso de tal prazo, notadamente porque o benefício previdenciário fora concedido em 02/05/2002 e o ato de revisão remonta a

2006 (fl. 468-469), consoante previsão do 2º do citado artigo. Passo, portanto, ao exame do mérito. B- DO MÉRITO. 1- DA POSSIBILIDADE DE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA REVER SEUS ATOS Cumpre ressaltar, inicialmente, que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pode-se aferir, da análise do processo administrativo (cópia fls. 381/717), que o INSS bem observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas ao segurado, sendo o mesmo regularmente notificado para apresentar defesa, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Este procedimento administrativo visava, exatamente, assegurar ao apelante o direito de se manifestar acerca das irregularidades que estavam sendo apuradas pela Autarquia Federal, iniciando, a partir de então, o prazo para a sua contestação, que poderia ser realizada através da apresentação da documentação necessária e indispensável a legitimar a manutenção, ou não, da aposentadoria. A despeito da convocação e das respostas apresentadas pelo segurado (fls. 468/470, 478/480, 621/632 e 703), concluiu o INSS, no exercício regular de suas atribuições revisionais, que o segurado não apresentou documentação apta a comprovar a especialidade do período posteriormente impugnado, não restando alternativa para a Administração Previdenciária, senão a suspensão do benefício. Logo, não há que se falar em violação ao seu direito de ampla defesa, na medida em que foram observadas todas as regras relativas aos processos de revisão de benefícios, expressas no supratranscrito art. 69 da Lei nº 8.212/91. B.2- DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PARTE AUTORA NA EMPRESA CETESB- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL Em razão das alegações realizadas em peça inicial, mostra-se de especial relevância a análise dos motivos que ensejaram a suspensão do benefício que vinha sendo recebido pela parte autora, a fim de que se possa aferir a (in)existência de irregularidades na concessão do benefício. O INSS suspendera o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora sob o fundamento de que o labor desenvolvido na empresa CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, no período compreendido entre 01/12/1977 e 30/04/2002, não poderia ser considerado como especial, tal como o fora inicialmente, haja vista a ausência de habitualidade e permanência (fls. 475-479). Ocorre que a constatação em questão se dera de forma equivocada, na medida em que o INSS desconsiderara elementos hábeis a demonstrar a especialidade habitual e permanente do labor desenvolvido pela parte autora, consoante será demonstrado. Em razão da importância da especialidade do labor desenvolvido no caso dos autos, passo, então, a tecer alguns comentários acerca das atividades especiais. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à

integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *juris et jure* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE n.º 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Por fim, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) No caso concreto dos autos, consoante se afere do formulário DSS-8030 de fl. 402, bem como do laudo técnico de fls. 403-412, o autor desempenhara, na CETESB, controle de poluição ambiental (fl. 402), tendo sido submetido a microrganismos patogênicos como protozoários, vírus, vermes, fungos e bactérias tanto no período compreendido entre 01/12/1977 e 31/07/1987 (fl. 408), como no período compreendido entre 25/08/2000 a 27/12/2000 (fls. 410-411). Ademais, no interregno compreendido entre 01/08/1987 e 24/08/2000 fora submetido a vapores de combustíveis (gasolina, álcool, etc.), produtos de combustão (monóxido de carbono, óxidos nitrosos), aditivos combustíveis, solventes orgânicos (tolueno, xileno, benzeno) e gases sob pressão (fl. 409). Desta feita, resta patente a possibilidade de enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora nos códigos 1.3.2 (decreto 53.831/1964), 1.3.5 (decreto 83.080/79) e 3.0.1 (decreto 2.172/97) no que se refere aos microrganismos patogênicos e, nos códigos 1.2.9/1.2.11 (decreto 53.831/1964), 1.2.11 (decreto 83.080/79) e 1.3.0 (decreto 2.172/97) no que diz respeito a submissão a vapores de combustíveis (gasolina, álcool, etc.), produtos de combustão (monóxido de carbono, óxidos nitrosos), aditivos combustíveis, solventes orgânicos (tolueno, xileno, benzeno) e gases sob pressão. Registre-se, inclusive, que a autarquia previdenciária não questionara a submissão em questão, cingindo-se a afastar a especialidade em razão da suposta não exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ocorre que o laudo técnico presente às fls. 408-410 fora expresso ao consignar a exposição da parte autora aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, fato esse, inclusive, devidamente ratificado pela empresa CETESB à fl. 473. Ainda que assim não o fosse, a exigência de submissão à exposição ao agente nocivo de forma permanente e habitual somente encontrara previsão na Lei 9.032/95, cuja

regulamentação se dera por intermédio do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, a atividade exercida pela parte autora em período anterior a tal regulamentação prescindia da comprovação de habitualidade e permanência. Desse modo, faz jus o autor ao enquadramento como especial do período laborado entre 01/12/1977 e 27/12/2000. Por outro lado, considerando que o laudo técnico de fls. 404-412 limitou-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido até 27/12/2000 (data de assinatura do laudo), não logrou êxito o autor em comprovar a especialidade da atividade exercida entre 28/12/2000 e 30/04/2002 (última data computada na contagem de tempo do autor - fl. 423), pelo que deve ser excluído o acréscimo de tempo de contribuição computado originariamente no ato de concessão do benefício, em decorrência da indevida conversão de tempo especial em comum. No entanto, considerando que o benefício do autor fora concedido com base numa contagem de 37 anos, 08 meses e 25 dias (fl. 423), a exclusão do acréscimo de tempo de 6,5 meses (40% de aproximadamente 16 meses - 28/12/2000 e 30/04/2002) ainda manteria a contagem de tempo comum do autor superior a 37 anos, não influenciando no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática desconsidera frações inferiores a um ano.

B.3- DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR RECEBIDO PELA PARTE AUTORA

Pelos motivos expostos, resta indene de dúvidas a ilegalidade da conduta autárquica que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sendo de rigor o imediato restabelecimento do benefício que vinha sendo recebido pela parte autora e, ainda, a suspensão da cobrança em seu desfavor. Importante consignar não bastasse os motivos já erigidos, o ato de concessão do benefício de aposentadoria por emanar da administração pública e, por consentâneo, encontrar-se imiscuído no regime jurídico que lhe é inerente, fez nascer na parte autora a confiança de sua legitimidade. Assim, não poderia autarquia, inexoravelmente, realizar a cobrança dos valores que foram recebidos de boa-fé pela parte autora quando, em verdade, a concessão se dera baseado em um - suposto - equívoco seu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MIGUEL ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade nº 7.589.572 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 971.116.008-0, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- Restabelecer o benefício que vinha sendo recebido pela parte autora (NB 42/114.926.683-7);
- Abster-se de realizar qualquer cobrança em desfavor da parte autora;
- Pagar o montante atrasado desde a suspensão indevida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurado: MIGUEL ALBERTO LOPES; Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/114.926.683-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

0007855-66.2012.403.6183 - JOSE COELHO DO PRADO FILHO (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007855-66.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ COELHO DO PRADO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ COELHO DO PRADO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.229.828-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.446.538-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/1999 (DER) - NB 42/113.606.353-3 (fl.4). Sustenta, contudo, ter se extraviado o processo referente ao requerimento administrativo, impossibilitando, desta feita, a sua análise (fl. 5). Ao final, pede que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição firme no fundamento de que, na data em que realizara requerimento administrativo, havia preenchido todos os requisitos necessários para tanto. Pretende, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização a

título de danos morais (fl. 27). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 28-30. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual (fl. 31), fora determinada a citação autárquica (fl. 32), com a consequente apresentação de contestação às fls. 33-64. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 75-78. À fl. 97 o juízo da Justiça Estadual, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora expedido ofício à autarquia previdenciária a fim de que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/ 113.606.353-3 (fl. 107), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 108-230. Às fls. 232-238 a parte autora reiterou o pedido de condenação da autarquia previdenciária à condenação por danos morais. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em 22/03/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/05/1999 (DER) - NB 42/113.606.353-3 (fl. 4). Ocorre que referido processo sequer havia se findado em 2011 (fl. 228), não havendo que se falar, por consentâneo, na incidência da prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) pedido de danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,75
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,20	1,40
De 30 anos	3,00	De 30 anos	1,00	1,00

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo

Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Por fim, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Consoante se infere da análise do procedimento administrativo, a controvérsia acerca da especialidade das atividades laborativas remonta aos seguintes períodos (fl. 194): Têxtil J Serrano Ltda., nos seguintes períodos: 02/01/1961 a 29/12/1964; 01/12/1965 a 31/08/1966; 10/03/1967 a 14/05/1970; 15/03/1972 a 12/05/1973; 14/11/1973 a 14/06/1974; 09/09/1975 a 18/08/1976; 04/03/1982 a 15/12/1983; 27/08/1984 a 16/08/1985; Lucas Diesel do Brasil Ltda. no período compreendido entre 18/09/1974 e 02/09/75; Alcoa Alumínio S.A (Ifema S/A Indústria de Cond. Elétrica) no período compreendido entre 06/10/1976 e 10/02/1981. Em razão da alegação da submissão, pela parte autora, ao agente agressivo ruído, passo a tecer alguns comentários a respeito. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Têxtil J Serrano Ltda. (fls. 115-116 e ainda 127), embora não possa ser considerado como especial ante a ausência de laudo técnico hábil a demonstrar a submissão ao agente ruído, entendo possível

o reconhecimento da especialidade em razão da atividade exercida. É que, conforme se depreende dos documentos de fls. 115-116, bem como 127 a parte autora exercia as suas atividades na indústria têxtil (cargo de tecelão, urdidor ou funções análogas), sendo de rigor o enquadramento por categoria profissional, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (em que há expressa menção às indústrias têxteis). Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. ATIVIDADE DE TECELÃO. ENQUADRAMENTO. ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ. 2 - Em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho deve ser considerada como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a qual deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. 3 - Somados os períodos reconhecidos como especiais, em razão da função de tecelão, aos lapsos de atividade comum, alcançou a parte autora o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria, em sua modalidade integral. 4 - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00047600920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, sendo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Recurso desprovido. (AC 00291223920054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Registre-se que dentre os períodos objeto de questionamento pela parte autora relacionados à empresa Têxtil J Serrano Ltda., embora não se encontre consignado nos formulários de fls. 115-116 aquele compreendido entre 14/11/1973 a 14/06/1974, fora ele devidamente comprovado à fl. 127. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento de todo o período laborado pela parte autora na empresa em questão, isto é, de 02/01/1961 a 29/12/1964; de 01/12/1965 a 31/08/1966; de 10/03/1967 a 14/05/1970; de 15/03/1972 a 12/05/1973; de 14/11/1973 a 14/06/1974; de 09/09/1975 a 18/08/1976; de 04/03/1982 a 15/12/1983 e, por fim, de 27/08/1984 a 16/08/1985. Já no que toca ao labor desenvolvido na empresa Lucas Diesel do Brasil S.A no período compreendido entre 18/09/1974 e 02/09/75 consoante se infere do formulário de fl. 151 e, ainda, no laudo técnico de fl. 152-153 estivera a parte autora exposta ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB (A), sendo de rigor, assim, o reconhecimento da especialidade pretendida. Faço constar que a declaração constante no laudo técnico à fl. 153 quanto à utilização de uso de protetor auricular não se mostra hábil a afastar a especialidade em questão, consoante já expandido acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, também merece ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Alcoa Alumínio S/A (Ifema S/A Indústria de Condutores Elétricos, conforme fl. 226), porquanto, na oportunidade, estivera a parte autora submetida ao agente agressivo ruído em intensidade entre 88 e 94 dB (A), conforme formulários de fls. 133/136, corroborados pelo laudo técnico juntado às fls. 137/149. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s), consoante a tabela a seguir: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	4	02/01/1961	29/12/1964	1458	20412	Textil J Serrano S.A	1,4
1	4	01/12/1965	31/08/1966	274	3833	Textil J Serrano S.A	1,4
1	4	10/03/1967	14/05/1970	1162	11634	Textil J Serrano S.A	1,4
1	4	15/03/1972	12/05/1973	424	5935	Sade Sul América de Eng.	1,0
1	0	24/09/1973	13/10/1973	20	206	Textil J Serrano S.A	1,4
1	4	14/11/1973	14/06/1974	213	2987	Lucas do Brasil S.A Ind e Com	1,4
1	4	18/09/1974	02/09/1975	350	4908	Textil J Serrano S.A	1,4
1	4	09/09/1975	18/08/1976	345	4839	Ifema S.A Ind de Cond Elétricos	1,4
1	4	06/10/1976	10/02/1981	1589	222410	Textil Raposo Tavares	1,4
1	4	04/03/1982	15/12/1983	652	91211	Textil J Serrano S.A	1,4
1	0	27/08/1984	16/08/1985	355	49712	Prefeitura Municipal de Vargem	1,0
1	0	01/08/1986	11/08/1986	11	1113	Alvenus Equipamentos Tubulares	1,0
1	0	12/08/1986	10/01/1990	1248	124814	Laboratório AS	1,0
1	0	04/03/1991	11/08/1995	1622	162215	Rogério de Lima	1,0
1	0	01/03/1997	02/12/1997	277	277	Tempo computado em dias até 16/12/1998	10000
1	1	11/02/1998	Tempo computado em dias após 16/12/1998	0	0	Total de tempo em dias até o último vínculo	10000
1	1	11/02/1998	Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s)		Com efeito, na data em que realizara o requerimento administrativo, a parte autora ostentava tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição	

proporcional, sendo de rigor, assim, a parcial procedência do pleito. B.3 PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS Observa-se da cópia do processo administrativo de requerimento de benefício formulado pela parte autora em 27/05/1999 (NB 42/113606.353-3 - fl. 109) que, em 14/02/2001, foi determinada pela Agência da Previdência Social em São Roque-SP a remessa do processo para a Divisão de Análise/Concessão, a fim de que fosse atendida a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social à fl. 198 (fls. 199/200). No entanto, não houve qualquer trâmite administrativo do procedimento até a data de 29/04/2011, ou seja, por mais de dez anos. Observa-se a partir do protocolo administrativo de fl. 102 que a parte autora procurou o INSS em 17/06/2009 a fim de reconstituir os autos administrativos supostamente extraviados, e, ainda assim, quase dois anos se passaram até que houvesse nova movimentação. O comprovante de devolução de documentos de fl. 230 comprova que, apenas em 06/03/2012, o INSS restituiu ao segurado, ora autor, as suas CTPS e carnês acautelados junto ao seu procedimento administrativo, o que certamente o impediu de dar entrada em novo procedimento de concessão de benefício durante toda a década em que seu processo não foi encontrado pela autarquia. A conduta negligente do INSS no caso concreto ora narrado superou qualquer situação de mero dissabor ou aborrecimento, configurando verdadeira lesão aos direitos da personalidade do autor. Diante do indiscutível caráter alimentar do benefício, não há dúvidas de que a negligência e a demora excessiva por parte do INSS em deixar, por uma década, de dar andamento ao processo de concessão de benefício, sem sequer saber onde ele se encontrava, e no qual estavam acauteladas as CTPS e carnês do autor, configurou, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante que, considerada a gravidade e repercussão do dano, bem como a capacidade econômica das partes, ora arbitro em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por entender que tal valor ostenta o devido caráter punitivo/pedagógico em relação à parte ré e o devido caráter compensatório à parte autora, sem que se cogite de enriquecimento ilícito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ COELHO DO PRADO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.229.828-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.446.538-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) com base no tipo de atividade exercida, declarar o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Têxtil J Serrano Ltda., nos seguintes períodos: 02/01/1961 a 29/12/1964; 01/12/1965 a 31/08/1966; 10/03/1967 a 14/05/1970; 15/03/1972 a 12/05/1973; 14/11/1973 a 14/06/1974; 09/09/1975 a 18/08/1976; 04/03/1982 a 15/12/1983; 27/08/1984 a 16/08/1985; Lucas Diesel do Brasil Ltda. no período compreendido entre 18/09/1974 e 02/09/75; Alcoa Alumínio S.A (Ifema S/A Indústria de Cond. Elétrica) no período compreendido entre 06/10/1976 e 10/02/1981; b) determinar ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/113.606.353-3, desde a data do requerimento administrativo (27/05/1999). Registro que o Autor perfaz 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias; ec) condenar o INSS a pagar à parte autora o montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, incluída a indenização por danos morais e excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo e a consulta extraída do Sistema DATAPREV anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurado: José Coelho do Prado Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/ 113.606.353-3; DIP em 27/05/1999 (DER); Períodos especiais reconhecidos: de 02/01/1961 a 29/12/1964; de 01/12/1965 a 31/08/1966; de 10/03/1967 a 14/05/1970; de 15/03/1972 a 12/05/1973; de 14/11/1973 a 14/06/1974; de 09/09/1975 a 18/08/1976; de 04/03/1982 a 15/12/1983; de 27/08/1984 a 16/08/1985; de 18/09/1974 a 02/09/75; de 06/10/1976 a 10/02/1981; Tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011362-35.2012.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CLEUSA PERTINHESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCLEUSA PERTINHES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.039.560 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.071.098-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do valor do benefício que percebe, NB 42/085.954.001-4, concedido em 01/06/1989. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/75).À fl. 80 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 76. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 82/110). O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fl. 111). Consta dos autos às fls. 150/159 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial. Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 161). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fls. 162/163). Os autos foram remetidos para a autarquia previdenciária (fl. 164).Proferiu-se sentença de procedência do pedido em 13/11/2014 (fls. 169/172). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 174/176). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis, que deve constar na parte dispositiva:Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque não houve, no caso, suspensão do benefício NB 42/085.954.001-4 titularizado pela parte Autora, ao que continua recebendo proventos de aposentadoria, o que afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparaçãoDISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por CLEUSA PERTINHES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.039.560 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.071.098-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por LUIZ GONZAGA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.789.556 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 145.545.263-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2009 (DER) - NB 42/149.495.609-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sabo Indústria e Comércio de Autopeças, de 11/06/1979 a 09/05/1981- sujeito ao agente ruído, fungos e produtos químicos; Fundação Yadoya S/A, de 25/06/1981 a 19/11/1982, sujeito a ruído, calor e poeira ambiental; Tampas Click, de 13/01/1983 a 28/10/1986 e 01/12/1986 a 07/06/1988, sujeito a ruído, agentes químicos gases e vapores; Refaçõ Retificadora de Ferros e Aço Ltda., nos períodos compreendidos entre 05/07/1988 e 30/10/1989; 01/11/1989 a 07/01/1998 e, ainda, entre 14/07/2000 a 02/04/2009 sujeito a ruído, óleo e lubrificante mineral.Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.17-142).Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 143 - despacho inicial indeferindo o pedido de antecipação de tutela;Fls.150-174 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Na oportunidade fora alegada, em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito pugnando-se, no mérito, pela improcedência do pleito inicial. Fls. 202-205 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada;Fls. 214 - redistribuição do processo perante este Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça;Fls. 215-218 - manifestação da parte autora, ratificando o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais;Fl. 219 - Ciência autárquica

acerca da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 23/01/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/04/2009 (DER) - NB 42/149.495.609-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente proferida sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a

aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Verifico, especificamente, o caso concreto. Consoante já expendido, a controvérsia resume-se aos seguintes períodos: Sabo Indústria e Comércio de Autopeças, de 11/06/1979 a 09/05/1981- sujeito ao agente ruído, fungos, produtos químicos; Fundação Yadoya S/A, de 25/06/1981 a 19/11/1982, sujeito a calor, poeira ambiental e ruído; Tampas Click, de 13/01/1983 a 28/10/1986 e 01/12/1986 a 07/06/1988, sujeito a ruído, agentes químicos gases e vapores; Refaço Retificadora de Ferros e Aço Ltda., nos períodos de 05/07/1988 a 30/10/1989; 01/11/1989 a 07/01/1998 e, ainda, de 14/07/2000 a 02/04/2009 sujeito a ruído, óleo e lubrificante mineral. Para comprovar os fatos alegados, o autor colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 30-31: Perfil Profissional Previdenciário-PPP referente à atividade desempenhada na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. no período compreendido entre 11/06/1979 e 09/05/1981; Fl. 32: Formulário DSS 8030 referente à atividade desempenhada pelo autor na empresa Tampas Click para veículos Ind. e Com. Ltda. no período compreendido entre 01/12/1986 e 07/06/1988; Fls. 33-35: Formulários DSS 8030 referentes à atividade desempenhada pelo autor na empresa Refaço Retificadora de Ferro e Aço Ltda. nos períodos compreendidos entre 05/07/1988 a 30/10/1989; 01/11/1989 a 07/01/1998 e, por fim, entre 14/07/2000 até 23/12/2003; Fls. 36-47: Laudos técnicos individuais de condições ambientais do trabalho referentes à atividade desempenhada pelo autor na empresa Refaço Retificadora de Ferro e Aço Ltda. nos períodos compreendidos entre 05/07/1988 a 30/10/1989; 01/11/1989 a 07/01/1998 e, por fim, entre 14/07/2000 até 23/12/2003; Fl. 48: Formulário DSS 8030 da atividade desempenhada na empresa Tampas Click para veículos Ind. e Com. Ltda. no período compreendido entre 13/01/1983 e 28/10/1986. Fls. 50-51: Formulário referente à atividade desenvolvida na empresa Fundação Yadoya S.A. Em razão da alegação da submissão, pela parte autora, ao agente agressivo ruído, passo a tecer alguns comentários a respeito. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Feitas tais considerações, resta concluir que os documentos acostados aos autos não permitem concluir pela efetiva submissão da parte autora quando do labor desenvolvido perante a empresa Sabo Indústria e Comercio Autopeças. Isso porque o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30-31 não contém um dos requisitos formais essenciais, qual seja, a data em que fora expedido, não servindo, desta feita, para comprovar os fatos alegados em peça inicial. E ainda que o

referido PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário estivesse formalmente em ordem, limitar-se-ia a comprovar apenas a especialidade do período compreendido entre 26/03/1979 e 17/04/1979, consoante se verifica a partir das informações constantes no item 15 Exposição a fatores de risco (fl. 30). Já no que toca às empresas Fundação Yadoya S/A e Tampas Click, embora a documentação correspondente esteja desacompanhada de laudo técnico pericial hábil a demonstrar a efetiva submissão ao agente nocivo ruído, é certo que as atividades desenvolvidas (ajudante de moldagem e ajudante de fundição), de acordo com as descrições trazidas pela documentação acostada (fls. 32 e 50/51), podem ser consideradas especiais em razão do enquadramento nas categorias profissionais contidas no item 2.5.1 do decreto 83.080/79 e item 2.5.2 do decreto 53.831/64, que tratam dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas. Por fim, no que diz respeito ao vínculo elencado em peça inicial referente à empresa Refação Retificadora de Ferro e Aço Ltda., a análise do laudo DSS-8030 (fls. 33-35) em conjunto com os laudos técnicos de fls. 36-43 permite inferir que a parte autora estivera submetida ao agente ruído nos seguintes períodos e intensidades: De 05/07/1988 a 30/10/1989, na atividade de ajudante geral, com submissão a 92 dB (A) (fl. 33, bem como fl. 40); De 01/11/1989 a 07/01/1998, na atividade de Oficial de Descascadeira, com submissão a 92 dB (A) (fl. 34, bem como fl. 40); De 14/07/2000 a 23/12/2003, na atividade de ajudante geral, inexistindo qualquer documentação que comprove a intensidade do ruído, uma vez que nem o formulário DSS 8030 nem o laudo de fls. 44-47 fazem essa menção. Com efeito, ante a documentação acostada, merecem ser reconhecidos como especiais, além dos anteriormente já elencados, os períodos compreendidos entre 05/07/1988 e 30/10/1989 e, ainda, entre 01/11/1989 e 07/01/1998.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas .Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 33 ano(s), 4 mês(es) e 12 dia(s), tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante a tabela a seguir:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0		11/06/1979	09/05/1981	699	6992		Fundação Yadoya S.A
1,4		01/06/1981	19/11/1982	537	7513		Click Automotiva Industrial Ltda.
1,4		13/01/1983	28/10/1986	1385	19394		Click Automotiva Industrial Ltda.
1,4		01/12/1986	07/06/1988	555	7775		Refação Retificadora de Ferro e Aço
1,4		05/07/1988	07/01/1998	3474	4863		Tempo computado em dias até 16/12/1998
1,0		14/07/2000	03/03/2009	3155	3155		Tempo computado em dias após 16/12/1998
3155				3155	3155		Total de tempo em dias até o último vínculo
9805				12186			Total de tempo em anos, meses e dias

33 ano(s), 4 mês(es) e 12 dia(s) O autor cumpriu adequadamente o requisito do período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da referida emenda, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela anexa, precisaria contribuir por mais 02 anos, 01 mês e 09 dias além do limite mínimo de 30 anos, fazendo jus, portanto, o segurado à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme previsto pelo art. 9º da EC nº 20/98. Observo, por fim, que na data do requerimento administrativo o autor contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, de modo que restou cumprida a regra do art. 9º, 1º, caput da EC nº 20/98.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ GONZAGA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.789.556 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 145.545.263-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fundação Yadoya S/A, de 25/06/1981 a 19/11/1982; Tampas Click, de 13/01/1983 a 28/10/1986 e 01/12/1986 a 07/06/1988; Refação Retificadora de Ferros e Aço Ltda., nos períodos compreendidos entre 05/07/1988 e 30/10/1989 e entre 01/11/1989 e 07/01/1998; Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos administrativamente e, assim, conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base no tempo apurado de 33 ano(s), 4 mês(es) e 12 dia(s) de trabalho. Refiro-me ao benefício - 42/149.495.609-5, DIB/DER em 02/04/2009. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em

consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000737-05.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO GALEGO MARIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO GALEGO MARIA, portador da cédula de identidade RG nº 7.458.420-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.110.748-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do valor do benefício que percebe, NB 42/083.702.425-0, concedido em 06-03-1989. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/76). À fl. 79 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 77. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 82/87). O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 89/92). Consta dos autos às fls. 94/101 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$39.369,70 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos). Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 103). A parte autora concordou em parte com os cálculos da contadoria, discordando da aplicação da TR a partir de 07/2009, tendo em vista o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo STF afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 (fls. 104/114). Manifestou-se a autarquia previdenciária, por cota, à fl. 115, informando que o INSS apenas se manifestará sobre os cálculos por ocasião de eventual fase de execução, uma vez que entende que benefícios concedidos no buraco negro não tem direito à revisão pleiteada. Determinou-se a conclusão dos autos ao Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que esclarecesse os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo (fls. 116). Consta dos autos às fls. 118/120 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$43.460,56 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Abriu-se nova vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 122). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria à fl. 124. O INSS, por cota, reiterou os termos da manifestação de fls. 115, pugnano pela integral aplicação da Lei nº. 11.960/09 até decisão definitiva do E. Superior Tribunal Federal. Proferiu-se sentença de procedência do pedido em 13-11-2014 (fls. 127/131). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 133/135). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis, que deve constar na parte dispositiva: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque não houve, no caso, suspensão do benefício NB 42/083.702.425-0 titularizado pela parte Autora, ao que continua recebendo proventos de aposentadoria, o que afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO GALEGO MARIA, portador da cédula de identidade RG nº 7.458.420-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.110.748-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DURVAL LEME EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DURVAL LEME, portador da cédula de identidade RG nº 3.556.379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 634.993.478-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do valor do benefício que

percebe, NB 46/086.127.457-1, concedido em 18-12-1990. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/70). À fl. 73 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 71. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 75/80). O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 82/84). Consta dos autos às fls. 85/90 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$37.698,21 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais, e vinte e um centavos). Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 92). A parte autora concordou em parte com os cálculos da contadoria, discordando da aplicação da TR a partir de 07/2009, tendo em vista o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo STF afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 (fls. 93/94). Manifestou-se a autarquia previdenciária, por cota, à fl. 95, informando que o INSS apenas se manifestará sobre os cálculos por ocasião de eventual fase de execução. Determinou-se a conclusão dos autos ao Contador Judicial, no prazo de 30(trinta) dias, para que esclarecesse os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo (fls. 96). Consta dos autos às fls. 98/105 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$41.697,64 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos). Abriu-se nova vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 107). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria à fl. 108. O INSS deu-se por ciente à fl. 109. A autarquia previdenciária às fls. 110/180 apresentou parecer de sua contadoria, afirmando a inexistência de diferenças em favor do autor, tendo em vista que as rendas dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 não atingiram os valores dos tetos das respectivas emendas constitucionais. Proferiu-se sentença de procedência do pedido em 13-11-2014 (fls. 182/186). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 188/190). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis, que deve constar na parte dispositiva: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque, conforme consulta anexa ao Sistema Único de Benefício - DATAPREV, o benefício de aposentadoria especial NB 46/086.127.457-1, titularizado pelo autor, cessou em 31-01-2014 em razão do seu óbito, não havendo por que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DURVAL LEME, portador da cédula de identidade RG nº 3.556.379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 634.993.478-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifico a cessação do benefício da aposentadoria especial NB 46/086.127.457-1, em razão do falecimento do autor DURVAL LEME. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) intimação do procurador da parte autora para que os interessados providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito; b) intemem-se e cumpra-se. Integra o presente despacho a consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0003379-48.2013.403.6183 - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003379-48.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por DIVA

PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.701.436-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.598.268-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo (fls. 03-12). De forma subsidiária, pretende, ainda, que haja a revisão na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, com o conseqüente reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda., haja vista sua submissão ao agente agressivo ruído (fl. 13). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-36. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a apreciação da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 39). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 41-47, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada aos autos, pela parte autora, do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.468.609-6. Cumprida a determinação judicial (fls. 51-83), fora dada vista à autarquia previdenciária (fl. 84) e remetidos os autos à conclusão (fl. 85). É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO - DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 . FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Note-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente,

assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos

autos(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação, restando, subsidiariamente, a análise do pleito relativo à revisão do benefício que vem sendo recebido pela parte autora.

B - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO QUE VEM SENDO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA

B.1 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25/04/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25/01/2006 (DER) - 42/139.468.609-6. Consequentemente, na eventual procedência do pleito de revisão, deverá ser observada a prescrição quinquenal, com o pagamento das parcelas em atraso tão somente a partir de 25/04/2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora;

B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	MEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50
De 17,50 anos	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40
5 anos	Com essas considerações,	temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos			

técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Por fim, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora que haja o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. no período compreendido entre 02/07/2001 e 25/01/2006 (data de realização do requerimento administrativo), porquanto fora exposta a ruído de 90,1 dB (A) (fl. 13). Em razão da alegação da submissão, pela parte autora, ao agente agressivo ruído, passo a tecer alguns comentários a respeito. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Feitas tais considerações, mostra-se imperioso o reconhecimento parcial da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Itaba Ind. de Tabaco Brasileira Ltda., porquanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 demonstra a

sua submissão ao agente agressivo ruído de 90,1 dB (A) no período compreendido entre 02/07/2001 e 31/12/2003, bem como de 01/02/2005 à data de realização do requerimento administrativo 25/01/2006 (DER). Registre-se, por oportuno, que a análise do processo administrativo permite inferir que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 não fora colacionado ao processo administrativo (fls. 54-77), impossibilitando, assim, à autarquia previdenciária o conhecimento da especialidade em questão. Com efeito, na hipótese de procedência do pedido de revisão, mostra-se imperioso que o pagamento dos valores em atraso retroaja tão somente à data da citação, oportunidade que tivera o INSS conhecimento da especialidade do período em questão (fl. 40). B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo esta contava com a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias consoante a tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido																																																																													
1,0	01/10/1973	05/10/1974	370	3702	Ind. Comércio de Roupas Geatex	1,0	01/02/1975																																																																													
17/06/1975	137	1373	Famo Tex Indústria Textil Ltda.	1,0	01/07/1975	23/01/1976	207																																																																													
11634	Não cadastrado	1,0	23/02/1976	13/08/1976	173	1735	Dismac Indústria S.A	1,0	01/09/1976	02/01/1980	1219	12196	Creações Miltex Ltda.	1,0	02/01/1981	14/07/1982	559	5597	Creações Miltex Ltda.	1,0	01/02/1983	25/11/1986	1394	13948	Irmãos Adjiman Indústria e Comércio	1,0	01/10/1987	19/04/1988	202	2029	Boudakian e Boudakian Ltda	1,0	02/05/1988	11/02/1993	1747	174710	Nick Bombom Bijuterias e Acessórios	1,0	01/04/1993	07/01/1997	1378	137811	Nick Bombom Bijuterias e Acessórios	1,0	01/07/1997	16/12/1998	534	534	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7920	7713	12	Nick Bombom Bijuterias e Acessórios	1,0	17/12/1998	02/02/1999	48	4813	Itaba Indústria de Tabaco	1,4	02/07/2001	31/12/2003	913	127814	Itaba Indústria de Tabaco	1,0	01/01/2004	31/01/2005	397	39715	Itaba Indústria de Tabaco	1,4	01/02/2005	24/01/2006	358	501	Tempo computado em dias após 16/12/1998	1716	2225	Total de tempo em dias até o último vínculo	9636	9938	Total de tempo em anos, meses e dias	27 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)

Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria integral. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, é de rigor a majoração do tempo de contribuição alcançado, com repercussão na renda mensal inicial da aposentadoria proporcional concedida administrativamente, ocasião em que se apurou apenas 26 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição (fl. 71). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 02/07/2001 e 31/12/2003 e ainda, entre 01/02/2005 e 24/01/2006; 2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora (NB 42/139.468.609-6), desde a citação autárquica (10/04/2013) com aumento do tempo de contribuição apurado mediante reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados; 3) pagar as diferenças vencidas a partir da data da citação autárquica. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurado: Diva Pedrosa de Oliveira Rodrigues; Períodos especiais reconhecidos: de 02/07/2001 a 31/12/2003 e de 01/02/2005 a 25/01/2006; Tempo de contribuição: 27 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s); RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO RICARDO MAIA DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 32.528.276-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.538.276-6, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 37/43. Deferiu-se a produção de prova pericial às fls. 45/46 e às fls. 51/54, cujos laudos foram juntados às fls. 48/49 e às fls. 56/65. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 27/08/2014 (fls. 72/77). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela Autarquia-ré (fls. 82/vº). Defende, em breve síntese, a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de

embargos de declaração opostos pelo Instituto Previdenciário em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, porquanto a incapacidade fora fixada pela perícia médica psiquiátrica em 16/04/2013, conforme fls. 60 e 64, e não em 16/04/2012, como constou da decisão ora embargada (fls. 75v e 76v). Assim, altero a sentença de fls. 72/77, tão-somente para correção do erro material encontrado. Atuo com arrimo nos arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incore, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Assim, onde se lê: 16/04/2012 Leia-se: 16/04/2013. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RICARDO MAIA DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 32.528.276-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.538.276-6, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILMA CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.124.935-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.903.158-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora é genitora de RAUL CARVALHO RODRIGUES, falecido em 20/04/2000, razão pela qual alega ter requerido pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 03/08/2004 (DER), benefício negado - NB 21/134.476.538-3. Afirma preencher todos os requisitos inerentes à concessão de pensão por morte, visto que, quando do óbito, o de cujus coabitava com a autora e a amparava economicamente. Sustenta que restou comprovada, mesmo na seara administrativa, a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 03/08/2004. Postula ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 27/28. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 32/49). A parte autora, devidamente intimada, não apresentou réplica. Designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fl. 54). Ciência do INSS quanto ao processado (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe serem os pais do segurado possíveis dependentes, para os fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, deve ser comprovada (4º do citado artigo). Portanto, no caso da autora, para fazer jus ao benefício, há de ser comprovada além de sua condição de genitora, a efetiva dependência econômica em relação ao seu filho e segurado, Sr. Raul Carvalho Rodrigues. Conforme se verifica da certidão de óbito juntada na inicial, a autora é mãe do de cujus, falecido em 20/04/2000 (fl. 13). O de cujus ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, pois estava exercendo atividade remunerada até 23/08/1999, conforme fazem prova a cópia de sua CTPS à fl. 14 e os dados constante no CNIS, conforme extrato anexo à presente sentença. Indiscutível se mostra o cumprimento da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária, já que sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei n 8.213/91. Resta perquirir a existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Entendo que a prova oral produzida em juízo demonstrou idoneamente a dependência econômica entre o segurado e a parte autora. No depoimento pessoal a autora narrou que, à época do falecimento, seu filho trabalhava informalmente e estudava. Informou que seu filho contribuía para as despesas domésticas. Narrou que residia com ele e outros três filhos. Afirmou que apenas Raul e seu outro filho, Lennom,

trabalhavam. Relatou que não recebia auxílio financeiro de seus ex-maridos. A autora informou, também, que após o falecimento de Raul apresentou quadro de depressão e que está em tratamento até hoje. Alegou, por fim, que não conseguia trabalhar à época do falecimento de seu filho Raul, pois precisava cuidar do filho mais novo que apresentava um atraso mental e demandava cuidados especiais. Os depoimentos das testemunhas corroboraram o alegado pela parte autora. A testemunha Danilo Vidal Junior, afirmou que trabalhou com o filho falecido da parte autora, Raul no Projeto Verde Brasil em 2000, sem registro, e que tinha conhecimento de que ele morava com mãe e dois ou três irmãos. Narrou que o falecido comentou que o pai era ausente e que ele e o irmão sustentavam a casa, embora ele fosse o que mais contribuía para as despesas e que a mãe não trabalhava. Igualmente, a testemunha Márcio Pinelli afirmou que trabalhou com o de cujus e que nem ele nem o Sr. Raul tinham registro do vínculo empregatício, sendo comissionados. Narrou que o autor trabalhou até a data do óbito. Sabe que o falecido morava com a mãe e outros três irmãos e que possuía um irmão com uma certa deficiência e que ajudava em casa. Relatou que como era responsável pelo pagamento, presenciou Raul comentar com ele qual seria a destinação do pagamento semanal, via de regra, despesas do núcleo familiar integrado pela autora. Relatou ter conhecimento de que o irmão Lenom também trabalhava e que o pai nunca ajudou. Já a testemunha Cristiano dos Santos Lima, informou que trabalhou com o falecido Raul Carvalho Rodrigues em uma empresa de telemarketing e que os pagamentos eram feitos, geralmente, por semana de forma informal. Narrou desconhecer a informação de mais irmãos e que não sabe informar se a mãe ajudava nas despesas da casa. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 98). Colaciono julgado a respeito: Previdenciário. Pensão por Morte. Dependência Econômica. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC n 95.03.096631-0/SP Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU, 23.4.1996, p. 26.130), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 85). Esclareço que ficou demonstrado mais do que um auxílio material, ou seja, ficou comprovada uma verdadeira dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, a ensejar a concessão do benefício pleiteado, mormente porque a autora não dispunha, quando do óbito de seu filho Raul (conforme extrato do CNIS e prova oral) de fonte de renda fixa e suficiente para seu sustento, o que corrobora a alegação de que era sustentada pelo filho falecido. Registro, por oportuno, que a dependência econômica, para fins previdenciários, pode ser comprovada por quaisquer meios de prova, desde que lícitos, não havendo restrição na legislação correspondente, como ocorre, exemplificativamente, com a prova do tempo de contribuição. Nestes termos, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, Sr. Raul Carvalho Rodrigues. Entretanto, verifico que tal benefício somente lhe deve ser pago a partir da data da audiência instrutória (09/12/2014), quando foram colhidos os depoimentos testemunhais, essenciais para comprovação da relação de dependência. Os documentos anexados à petição inicial não demonstravam cabalmente a existência de tal dependência, não podendo ser reconhecido, portanto, como equivocada a conduta do INSS quando do indeferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILMA CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.124.935-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.903.158-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) declarar o direito da autora à concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Raul Carvalho Rodrigues, falecido em 20/04/2000, desde a data da audiência instrutória realizada em 09/12/2014 (NB 21/134.476.538-3); eb) condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas desde a data acima fixada até a data da efetiva implantação do benefício, sujeitos a atualização conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao

restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nilma Carvalho; Benefício concedido: Pensão por morte (21/134.476.538-3); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB/DIP: 09/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012196-04.2013.403.6183 - JOAO DALAVA NETO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012196-04.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO DALAVA NETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO DALAVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.744.725-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.783.978-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do valor do benefício que percebe, NB 46/085.047.115-0, concedido em 04/01/1989. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/83). À fl. 86 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 88/114). O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fl. 115). Consta dos autos às fls. 116/124 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial. Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 126). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 127). Manifestou-se a autarquia previdenciária, por cota, à fl. 128, informando que o INSS se manifestará sobre os cálculos por ocasião de eventual fase de execução e requerendo a improcedência do pedido. Proferiu-se sentença de procedência do pedido em 13/11/2014 (fls. 130/133). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 135/137). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis, que deve constar na parte dispositiva: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque não houve, no caso, suspensão do benefício NB 46/085.047.115-0 titularizado pela parte Autora, ao que continua recebendo proventos de aposentadoria, o que afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO DALAVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.744.725-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.783.978-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

0005059-34.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005059-34.2014.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.757.954-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.167.876-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-01-1996 (DIB), benefício nº 42/101.497.976-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/33).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para a sentença o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afastou-se a prevenção do feito aos autos apontados às fls. 34/35, bem como foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 39/56). Houve a apresentação de réplica (fls. 59/60). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido formulado nestes autos. A parte autora, em sua inicial, formulou pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados os percentuais que, segundo afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança do teto. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE

231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.757.954-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.167.876-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0010249-75.2014.403.6183 - EURIDES MATIAS PETENA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EURIDES MATIAS PETENA, portador da cédula de identidade RG nº 5.820.155-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 562.125.188-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do requerimento administrativo realizado em 25/04/2002 - NB 42/ 122.642.962-6. Relata, contudo, que decorridos 10 (dez) anos, a autarquia previdenciária, ao realizar uma análise do ato concessório para liberação dos valores em atraso (PAB), constatou a existência de irregularidades, determinando à parte autora, assim, que apresentasse uma série de documentos. Narra a parte autora, ainda, que em razão de não possuir toda a documentação comprobatória do vínculo laborativo na empresa Angel Gallego e Cia Ltda. no período compreendido entre 18/07/1966 e 30/04/1970, a autarquia previdenciária suspendera o benefício de aposentadoria que vinha recebendo. Defende, por fim, ter a administração pública decaído do direito de rever o seu benefício, haja vista já ter se passado um período superior a 10 (dez) anos do ato concessório. Assim, pede que seja condenada a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que vinha sendo recebido, inclusive em sede de antecipação de tutela. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24/170. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão dos efeitos da tutela pretendida encontra-se condicionada ao convencimento, pelo magistrado, da verossimilhança das alegações, diante da demonstração, pela parte, da prova inequívoca dos fatos alegados e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, entendo ter a parte autora preenchido tais pressupostos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente na medida em que o benefício que vinha sendo recebido pela parte autora ostenta caráter alimentar. A prova inequívoca dos fatos alegados, a seu turno, encontra respaldo nos documentos apresentados pela parte autora, que demonstram a concessão, pela autarquia previdenciária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a verificação de todos os requisitos necessários para tanto (fls. 62-65). E consoante é possível verificar à fl. 81 a autarquia previdenciária, ao realizar o processo de auditoria, exigiu, inicialmente, a comprovação do labor desenvolvido nas empresas Ind. e Com de Móveis São Silvestre e Elevadores Atlas Schindler S/A (fl. 81) e, não obstante o cumprimento da exigência em questão (fls. 113-123), passara a fazer novos requerimentos, como a comprovação do vínculo com a empresa Angel Gallego e Cia. Ltda. (fl. 130). Em um juízo de cognição sumária, repugno não se mostrar razoável a exigência, pela autarquia previdenciária, da apresentação da mesma documentação anteriormente exigida quando, em verdade, não levantara fatos hábeis a infirmar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo de concessão de aposentadoria. Registre-se que a exigência autárquica refere-se a um vínculo empregatício de 1966, ou seja, de quase 50 (cinquenta) anos atrás, não sendo crível que todos os documentos a ele relacionados encontrem-se incólumes, tal qual pretendido pela autarquia, devendo ser levado em consideração, ainda, a documentação apresentada pela parte autora (fl. 164). Com essas considerações, em um juízo de cognição perfunctória, entendo restar demonstrada a verossimilhança da necessidade de restabelecimento do benefício suspenso. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício que vinha sendo recebido pela parte impetrante NB 42/122.642.962-6, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Cite-se a autarquia previdenciária. Intime-se, notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0) - VICENTE PEIXOTO VILELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEIXOTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015250-17.2009.403.6183 AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VICENTE PEIXOTO VILELA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VICENTE PEIXOTO VILELA, portador da cédula de identidade RG nº 3.045.799-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.191.778-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 96/108. Em atenção ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 7181), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 123/126), decisão contra a qual foi apresentado agravo (fls. 128/157), que restou parcialmente provido para o fim de julgar procedente a ação (fls. 160/162). O agravo legal manejado pela parte autora às fls. 166/217, diferentemente, consoante acórdão de fls. 221/223, não restou conhecido, tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 227. Houve interposição de embargos à execução, que fora autuado sob nº 00111030620134036183, cujas cópias restaram trasladadas às fls. 295/298. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). Assim, tendo em consideração a sentença proferida no bojo dos embargos à execução nº 00111030620134036183, juntada às fls. 295/vº do presente feito, a certidão de trânsito em julgado da referida decisão à fl. 296 e o parecer contábil de fl. 297, observo que inexistente valor a executar em favor do Autor e, via de consequência, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1142

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. Decisão de fls. 110/111. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será analisada à época da prolação de sentença. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizado, CITE-SE.

0007787-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE DA FONSECA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO JOSE DA FONSECA domiciliado em Mauá/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara

Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de novembro de 2014.FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0008300-21.2012.403.6301 - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Expeça-se mandado de intimação à parte autora para que constitua defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Fls. 194/224. Em ato contínuo, deverá o defensor constituído manifestar-se acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005140-17.2013.403.6183 - PAULO CONSTANTINO SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008382-81.2013.403.6183 - MANOEL VENANCIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por equívoco, os autos foram distribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária. Assim, proceda a Secretaria a baixa na distribuição e posterior remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

0011059-84.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação e a exclusão do fator previdenciário, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.509,80, sendo pretendido o valor de R\$ 2.118,88 (fl. 40/139), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 609,08. Tal quantia multiplicada por doze vencidas e vincendas resulta em R\$ 14.617,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.617,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011162-91.2013.403.6183 - DUERNO JOSE DOS SANTOS(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 47 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2013, benefício no valor de R\$ 2.001,52, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.157,48. Tal quantia multiplicada por doze parcelas vincendas resulta em R\$ 25.889,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.889,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012401-33.2013.403.6183 - SIRNANDES LIMA SALGADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação e a exclusão do fator previdenciário, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl.92/3 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.509,80, sendo pretendido o valor de R\$ 2.118,88 (fl.40/139), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 609,08. Tal quantia multiplicada por doze vincendas resulta em R\$ 7.308,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.308,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004778-49.2013.403.6301 - CLEBER GOMES MORETE(PR045237 - MARCOS GOMES MORETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 57.588,06. Fls.37/41. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) apresentar

comprovante de residência ATUALIZADO e LEGÍVEL. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 61, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuído, por se tratarem dos mesmos autos. Intimem-se.

0054393-08.2013.403.6301 - JOSE DOMINGOS(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 86.006,18. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, ORIGINAIS e ATUALIZADAS, tendo em vista que nos autos se encontram cópias. Com o cumprimento, CITE-SE. Intimem-se.

0000800-93.2014.403.6183 - OSWALDO GAETA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de auxílio-doença em 23/06/2008, sendo cessado em 30/09/2008. Aduz que é portador de moléstia grave e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- apresentar comprovante de residência em nome da parte e ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intimem-se.

0001486-85.2014.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 222/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que já contribuiu por mais de 22 anos e, portanto, faz jus ao à concessão do referido benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por idade em 10/11/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que foi comprovado apenas 179 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005518-36.2014.403.6183 - ROSALINDA MARCHESCHI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 3.231,90, sendo pretendido o valor de R\$ 4.112,00 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 880,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.561,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.561,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005620-58.2014.403.6183 - MARIA JOSE CABRINO (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 72 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 1.876,86, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.513,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.160,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.160,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005638-79.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 67 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 1.988,24, sendo pretendido o valor de R\$ 3.427,90 (fl. 17), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.439,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.275,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.275,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURO ANDRE ESPELHO domiciliado em Matão/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário.

inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE

COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005668-17.2014.403.6183 - SHIRLEY SOSMAN GIL(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de

definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 96 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.511,51, sendo pretendido o valor de R\$ 3.350,41 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 838,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.066,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.066,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006037-11.2014.403.6183 - FRANCISCO FIUME NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 49 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 3.114,98, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.275,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.303,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.303,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006246-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006731-77.2014.403.6183 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nos autos diversos n.ºs de benefícios. Assim, esclareça a parte autora a que benefício se refere o seu pedido. Esclarecido o item anterior, providencie o autor a juntada INTEGRAL do referido processo administrativo (NB), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS; c) apresentar comprovante de residência LEGÍVEL e

ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ed) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 68/69, afastou a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intimem-se.

0007038-31.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 115 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.586,73, sendo pretendido o valor de R\$ 2.230,77 (fl. 61), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 644,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.728,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.728,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007040-98.2014.403.6183 - APARECIDA TEREZA BOCHEMBUZIO MIOTTI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 126 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.492,11, sendo pretendido o valor de R\$ 3.826,46 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.334,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.012,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas

com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.012,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007166-51.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BIUSSE(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.401,53, sendo pretendido o valor de R\$ 3.780,35 (fl. 64), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.378,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.545,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.545,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007334-53.2014.403.6183 - NELSON SALVANINI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.057,21 sendo pretendido o valor de R\$ 3.745,57 (fl. 24), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.688,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.260,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com

valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.260,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007387-34.2014.403.6183 - MARIA CELIA CUNHA CASSONI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA CÉLIA CUNHA CASSONI domiciliada em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal,

resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência

sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na

capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.FABIO KAIUT NUNES Juiz Fedral Substituto

0007394-26.2014.403.6183 - AIRTO VIEIRA VENANCIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AIRTO VIEIRA VENANCIO domiciliado em Piracicaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento

processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo

acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado

por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 18 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007519-91.2014.403.6183 - MARIANO JUSTO SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007566-65.2014.403.6183 - MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008165-04.2014.403.6183 - KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS X CAMILLE DANTAS DOS SANTOS X SILVANIA MARIA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, a petição inicial, para:- juntar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS,

ante o lapso temporal entre a outorga e a data de propositura da ação;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de cópias de diversos documentos;- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;- apresentar comprovante ATUAL de residência em nome da parte autora; e- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 147.584.697-2, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Com a regularização dos itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0008212-75.2014.403.6183 - JOSE ALVES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008213-60.2014.403.6183 - LEONICE VIANELLO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, a petição inicial, para:- juntar procuração ATUALIZADA, ante o lapso temporal entre a outorga e a data de propositura da ação;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de cópias de diversos documentos;- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 155.087.195-9, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Com a regularização dos itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0008580-84.2014.403.6183 - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008955-85.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);- Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados;- Juntar cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009184-45.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES MAGALHAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0009193-07.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO SALLES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0009197-44.2014.403.6183 - JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0009200-96.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0010072-14.2014.403.6183 - GUSTAVO PIRES(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de graves enfermidades com intensas dores no braço direito mão e punho, bem como na coluna, que o impossibilitam de desempenhar atividades que lhe garanta o sustento. Requereu diversas vezes o benefício de auxílio-doença, sendo o último deles, prorrogado até a data de 26/01/2012. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a parte autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer a que NB se refere o pedido; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0010136-24.2014.403.6183 - ROSINETE MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º 224/2014. Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando o restabelecimento de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de auxílio-doença no dia 08/10/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito

previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepêitveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que o autor mantém a situação de incapacitado. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o Autor a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010137-09.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada e pedido de danos morais. Aduz que é portador de doenças abdominais intensas, e portanto, faz jus ao referido benefício. Requereu o benefício de auxílio-doença em 03/04/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepêitveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. RO a liminar. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º 223/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada, ou a concessão do benefício de aposentadoria de invalidez, c.c. pedido de danos morais. PA 1,10 Aduz que é portador de doenças lombares e, portanto, faz jus ao referido benefício. Requereu o benefício de auxílio-doença em 09/06/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepêitveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que o autor mantém a situação de incapacitado. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova

inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010263-59.2014.403.6183 - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0010307-78.2014.403.6183 - LINDAURA ROMAO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, NB n.º 514.597.215-2. Requereu o benefício de auxílio-doença em 28/07/2005, sendo cessado em 30/04/2006. Foram realizados outros pedidos, no entanto, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0010633-38.2014.403.6183 - RICARDO INACIO DE JESUS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);- Regularizar a representação processual e o requerimento de justiça gratuita formulado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.